

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

VOL. 58 — JULHO A SETEMBRO DE 1974 - ANO 25

ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR

Vice-Presidente: Desembargador

CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. José de Castro
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Erotides Diniz - Presidente
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. Helvécio Rosenburg
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. José de Castro
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. José Maria de Lima Torres - Presidente
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Vicente de Paula Borges
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga - Presidente
Desemb. José Américo Macêdo
Desemb. Grover Cleveland Jacob
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. José Américo Macêdo
Desemb. César Silveira
Desemb. Grover Cleveland Jacob
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Vicente de Paula Borges
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos

JUÍZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Héllo Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano de Andrade
Iracly Jardim
José de Freitas Teixeira

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - 1a. e 3a. Quartas-feiras
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quartas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - 2a. Sexta-feira

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. Natal Dias Campos
Procurador-Geral do Estado - Dr. Wagner de Luna Carneiro
Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fluza

Tribunal de Alçada do
Estado de Minas Gerais

Presidente: Juiz

LAMARTINE CUNHA CAMPOS

Vice-Presidente: Juiz

JOSÉ AMADO HENRIQUES

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Juiz José Amado Henriques - Presidente
Juiz Paulo Vieira de Brito
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite
Juiz Lincoln Rocha
Juiz Ottogamiz de Oliveira

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Juiz Jorge Fontana - Presidente
Juiz Walter Machado
Juiz Ruy Gouthier de Vilhena
Juiz Milton Mendes dos Reis
Juiz José Norberto Vaz de Mello

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Juiz José Amado Henriques - Presidente
Juiz Paulo Vieira de Brito
Juiz Jorge Fontana
Juiz Walter Machado
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite
Juiz Ruy Gouthier de Vilhena
Juiz Milton Mendes dos Reis
Juiz Lincoln Rocha
Juiz José Norberto Vaz de Mello
Juiz Ottogamiz de Oliveira

CÂMARA CRIMINAL

Juiz Agostinho Marciano de Oliveira Júnior - Presidente
Juiz Moacyr Pimenta Brant
Juiz Lindolfo Paoliello
Juiz Rubens Fiuza Campos
Juiz Augusto Vilhena Valadão

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Quartas-feiras
Segunda Câmara Civil - Sextas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - 3a. Terça-feira
Câmara Criminal - Quintas-feiras

Diretor-Geral - Dr. Antoninho Vieira de Brito

Jurisprudência Mineira

Orgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO

Diretor: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DASILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA

LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO

- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO -

ALOÍSIO GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ

GONÇALVES DA SILVA

Chefe do Serviço Administrativo:

NIOELDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:

MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Golias, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar
- Fone: 24-1252 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

SUMÁRIO

PÁGS.

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Geraldo Correia de Almeida..... 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

ICM - Limite de crédito - Inconstitucionalidade..... 5

Ação rescisória - Ajuizamento tempestivo - Decadência obstada - Cabimento contra violação de lei processual - Ação de desquite - Mulher revel - Não nomeação de Curador à lide - Nulidade - Intimação de Promotor de Justiça - Irrelevância - Votos vencidos..... 7

Adicional reembolsável - Inconstitucionalidade - Restituição em dinheiro..... 17

Concurso público - Limite de idade - Estatuto dos Funcionários Públicos - Idade no ato de inscrição - Posse - Direito líquido e certo - Voto vencido..... 19

Ação executiva - Duplicata emitida por sociedade civil de prestação de serviços - Validade - Fundação de direito privado - Falta de regalias - Conversão de recurso... 25

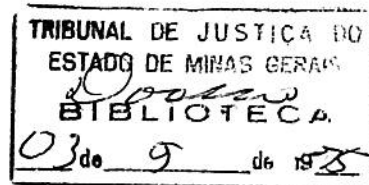
Compra e venda - Promessa - Escritura definitiva - Obrigatoriedade..... 27

Condômino - Promessa de venda - Alienação da coisa - Direito de preferência - Admissibilidade - Prazo de caducidade - Contagem..... 32

Fraude à execução - Alienação - Falta de registro - Penhora posterior - Inadmissibilidade..... 38

Executiva - Cédula rural pignoratícia - Pedido inicial de penhora - Carência de ação..... 41

Ação arrolatória - Escritura de hipoteca - Fraude contra obrigado - Incapacidade mental - Anulação - Nulidades inexistentes..... 45



JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Sociedade de fato - Concubinato - Afazeres domésticos - Formação do patrimônio comum - Admissibilidade - Voto vencido.....	52
Escritura pública - Mandato - Desnecessidade de instrumento público.....	57
Executiva - Avalista - Embargos de terceiro - Defesa da meação pela esposa - Admissibilidade.....	62
Embargos de terceiro - Penhora de imóvel - Transcrição posterior - Improcedência.....	67
Liquidação de sentença - Apelação - Cabimento - Execuções diferentes - Mesma sentença - Processamento simultâneo ou sucessivo - Possibilidade - Cálculo de liquidação - Deve preceder sentença homologatória - Honorários de advogado - Valor ilíquido - Apuração necessária em execução.....	70
Seguro obrigatório - Condutor de veículo - Cobertura - Admissibilidade.....	75
Medida cautelar - Decisão - Exame do mérito - Recurso de apelação - Admissibilidade.....	78
Energia elétrica - Concessionários - Isenção tributária - Constitucionalidade - Voto vencido.....	81
Mandado de segurança - Concorrência pública - Impetração por quem não participou da mesma - Descabimento....	84
Seguro obrigatório - Condutor de veículo - Cobertura - Admissibilidade - Voto vencido.....	87
Perícia judicial - Pareceres - Prova extra-judicial - Substituição - Impossibilidade.....	90
Promessa de compra e venda - Negociações preliminares - Obrigação contratual - Inexistência - Voto vencido.....	94
Ação de depósito - Alienação fiduciária - Prisão civil - Inadmissibilidade.....	101
Sociedade anônima - Ação executiva - Penhora de ações - Falta de prova de serem ao portador - Transferência de ações nominativas - Exigência de termo em livro próprio - Improcedência de embargos de terceiro.....	104

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Execução - Excesso de execução - Excesso de penhora - Embargos à penhora.....	107
Falência - Pedido - Duplicata sem aceite - Inadmissibilidade.....	112
Litispêndência - Conexão - Reunião de ações - Faculdade do Juiz.....	114
Aposta - Pagamento efetivado - Recobrança - Inadmissibilidade..	118
Condomínio - Venda de parte a estranho - Direito de preferência - Herança - Admissibilidade - Voto vencido.....	121
Embargos de terceiro - Mulher casada - Execução - Ocorrência de citação na ação - Inadmissibilidade.....	124
Embargos de terceiro - Penhora - Meação da esposa do executado - Benefício da família - Ônus da prova.....	127
Acidentes de veículo - Seguro obrigatório - Motorista - Cobertura.....	130
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Conflito de jurisdição - Competência - Crime de militar - Processo duplo.....	133
Desaforamento - Suposição de influência política no julgamento - Indeferimento.....	135
Prisão em flagrante - Estado de quase-flagrância - Legalidade - Voto vencido.....	138
Pena - Menoridade - Latrocínio - Fixação.....	140
Júri - Legítima defesa - Decisão contra a prova dos autos - Cassação - Jurado - Parentesco com Oficial de Justiça - Não impedimento.....	143
Extinção da punibilidade - Crime continuado - Prescrição rejeitada - Estelionato - Vício de atos jurídicos na esfera civil - Não repercussão jurídico-penal - Venda de gleba - Doação - Crime não configurado - Votos vencidos.....	150
Júri - Nulidades sanadas - Preclusão - Legítima defesa putativa - Descaracterização.....	157
Quesitos - Legítima defesa putativa - Deficiência de questionário.....	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- Nulidade insanável - Decretação <i>ex officio</i> - Voto vencido.....	160
Júri - Qualificadora da superioridade de armas - Violenta emoção e coação moral - Compossibilidade - Folhas de quesitos - Não referência a atenuantes - Recorte de jornal - Não leitura no Plenário - Nulidades inexistentes - Segunda apelação - Mesmo motivo - Recurso de partes diversas - Não conhecimento - Condenação baseada na prova - Configuração.....	165
Entorpecentes - Crime - Configuração - Inquérito - Curador - Inexistência - Nulidade - Inocorrência.....	169
Crime sem testemunhas - Versão adotada pelos jurados - Tiro casual - Validade - Crime continuado - Inocorrência..	172
Citação por edital - Réu com endereço certo - Nulidade por defeito na citação.....	175
Júri - Quesitos - Redação disparatada e complexa - Validade do julgamento.....	178
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
DECISÕES CÍVEIS	
Fraude à execução - Alienação de imóvel - Falta de transcrição no Registro Imobiliário - Dívida fiscal - Procedência de embargos de terceiro - Possuidor de boa-fé.....	181
Acidente do trabalho - Carteira profissional - Via administrativa - Exaustão - Desnecessidade.....	182
Nunciação de obra nova - Invasão de limites - Demolição parcial - Cabimento - Absolvição de instância - Falta de citação da mulher - Representação em Juízo.....	185
Fiança - Assinatura pelo marido - Não consentimento da mulher - Nulidade - Aluguéis, encargos da locação e custas processuais - Ação executiva - Propriedade.....	188
Usucapião - Posse por tolerância ou permissão dos alienantes - Inocorrência contra adquirente do imóvel.....	191
Comodato - Recusa do comodatário - Esbulho possessório - Reintegração de posse - Custas e honorários advocatícios - Justiça Gratuita - Não condenação.....	193

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Apelação - Rito sumaríssimo - Valor da causa - Prazo - Novo Código de Processo Civil - Não conhecimento.....	195
Mau uso da propriedade - Anúncio luminoso - Devassamento de apartamentos de hotel - Ação cominatória - Cabimento.....	196
Acidente de trânsito - Ação de reparação de danos - Rito sumaríssimo - Prazo.....	199
Apelação - Mudança do rito anterior - Novo CPC - Prazo - Voto vencido.....	200
Parceria pecuária - Arrendamento - Desfrute de pastos - Cuidado com gado - Aproveitamento de leite - Inexistência de comodato - Ação de cobrança - Improriedade - Prestação de contas - Liquidação da sociedade - Voto vencido.....	201
Locação não residencial - despejo - Pedido para uso próprio - Notificação premonitória - Denúncia vazia - Dispensa de prova.....	204
Correção monetária - Indenização de danos materiais - Não incidência.....	206
Locação - Sub-locação de garagem - Vínculo locatício - Retomada - Prova - Audiência - Não comparecimento de testemunha - Pedido de adiamento - Indeferimento legal.....	208

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Abono de permanência.....	213
Ação popular.....	213
Casamento putativo.....	213
Competência.....	214
Correção monetária.....	214
Despejo.....	214

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Despejo por falta de pagamento.....	215
Falência.....	215
Identificação criminal.....	215
Imissão de posse.....	216
Imposto de Renda.....	216
Imposto de Transmissão Causa Mortis	216
Imunidade fiscal.....	217
Inquérito policial.....	217
Lesões corporais.....	217
Nulidade.....	218
Pena-base.....	218
Periculosidade.....	218
Prescrição.....	218
Prisão.....	219
Prisão civil.....	219
Prisão em flagrante.....	219
Promessa de venda.....	220
Rasuras em autos.....	220
Remoção de presos.....	220
Responsabilidade civil.....	220
Sinceridade do locador.....	221
Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.....	221
Taxa de Localização e Funcionamento.....	222

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
Abalroamento.....	223
Ação executiva.....	223
Ação rescisória.....	223
Acumulação de empregos.....	224
Competência.....	224
Competência preventa.....	224 ¹
Conflito de jurisdição.....	224 ²
Desapropriação.....	225
Ex-combatente.....	225
Imposto sobre Produtos Industrializados.....	225
Matrícula sob dependência.....	225
Militar.....	226
Pensão alimentícia.....	226
Previdência social.....	226
Prisão administrativa.....	227
Quitação no INPS.....	227
Reintegração.....	227
Relação de emprego.....	228
Responsabilidade civil do Estado.....	228
Serviços permanentes.....	228
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Acordo.....	229
Adicional periculosidade.....	229

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Alteração contratual	229
Compensação.....	230
Conciliação	230
Contrato de trabalho	230
Federação de futebol.....	230
Férias.....	230
Férias proporcionais	231
Honorários de advogado.....	231
Indenização em dobro.....	231
Prescrição.....	231
Recurso de revista	232
Relação de emprego.....	232
Rescisão indireta	232
Tempo de serviço.....	232
Trabalhador rural	233
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Ajuda de custo	235
Aposentadoria.....	235
Contrato de trabalho	235
Culpa recíproca	235
Empreitada	236
Execução de sentença.....	236
Força maior.....	236
Horas extras	236

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Morte de empregado	237
Nulidade	237
Professora.....	237
Quitação	237
Reintegração no emprego.....	238
Relação de emprego.....	238
Revelia.....	238
Salário mínimo	238
Solidariedade.....	239
Sucessão de empresa	239
Testemunha.....	239
Trabalho a domicílio.....	239
Trabalho autônomo	240
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	241



Desemb. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA

Nota Biográfica

Desembargador

Geraldo Correia de Almeida

No transcurso do ano de 1909, em data de 7 de setembro, nasceu o Desembargador **Geraldo Correia de Almeida**, na cidade de Pará de Minas, filho do Sr. Joaquim Sebastião de Almeida e D. Juventina de Almeida.

Realizou estudos primários na sua terra natal, indo depois para a Cidade de São João Del Rey, onde concluiu o curso ginasial. Ingressou na classe universitária, matriculando-se na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, na qual, após curso a que se dedicou afinadamente e sobressaiu como brilhante acadêmico, bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais na Turma de 1932, que, por ter sido beneficiada por promoção resultante de uma legislação editada face à convulsão política reinante à época, recebeu o pitoresco cognome de "Turma Feliz"...

Exerceu a advocacia nos primeiros tempos de sua formatura em Direito, tendo depois ingressado na magistratura como Juiz Municipal de Pará de Minas. Posteriormente, em prosseguimento à sua exemplar carreira judiciária, ocupou e exerceu, sucessivamente, os cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Raul Soares, Bonfim, Ouro Fino e Belo Horizonte, nessa última como titular da 3a. Vara Criminal, depois do que alcançou promoção ao cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em 1964, por merecimento, foi alçado ao cargo de Desembargador e, no Tribunal de Justiça, tornou-se uma das mais acatadas figuras entre seus pares, granjeando respeito e reconhecimento pelo seu elevado senso jurídico e admiráveis dotes intelectuais aliados a uma grande cultura humanística e especializada, como também pelo alto zelo, isenção e probidade funcional.

Afeito ao trabalho, o Desembargador **Correia de Almeida** era magistrado que não retinha em suas mãos os feitos que lhe eram distri-

buídos para exame e julgamento. Estudava os autos com ampla e profunda análise de todas as suas peças e elementos, numa busca intensa da verdade comprovada e da correção das teses jurídicas confrontadas nos litígios judiciais que lhe competia relatar e decidir.

Chegou a ocupar o cargo de Desembargador Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais e, então, fez editar vários e importantes provimentos que, contendo normas solucionadoras de graves e complexas questões da atividade forense, continuam vigentes e assegurando a normalidade do movimento judicial em Minas Gerais.

Entre os provimentos que o Desembargador **Correia de Almeida** elaborou e sancionou, ao tempo em que dirigia a Corregedoria de Justiça do Estado, podem ser mencionados os seguintes: Provimento 2/67, sobre a tramitação de processos de réus presos preventivamente; Provimento 6/67, sobre a revisão das listas de jurados; Provimento 8/67, que consolidou instruções anteriores sobre legislação agrária aplicável à Justiça, o qual, com uma série de respostas a consultas sobre o assunto, foi publicado em volume que teve larga divulgação nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; Provimento 13/67, sobre registro provisório de cédula rural; Provimento 17/67, igualmente sobre cédula rural, versando quanto à sua inscrição, averbação e emolumentos; Provimento 21/67, sobre controle e cálculo de pena corporal e conversão em multa; Provimento 26/67, também sobre inscrição de cédula rural; Provimento 34/67, sobre taxa judiciária no mandado de segurança; Provimento 35/67, sobre certificado de quitação com o INPS na lavratura de escrituras públicas; Provimento 40/67, sobre levantamento de depósitos judiciais; Provimento 28/67, sobre reconhecimento de filhos adulterinos; Provimento 43/67, sobre folha corrida; Provimento 1/68, sobre legalização de fichas de escrita mecanizada; Provimento 7/68, ainda sobre registro de cédula rural; Provimento 9/68, sobre protesto de duplicatas.

Até às vésperas da sua morte o Desembargador **Correia de Almeida** prosseguia na sua faina de magistrado incansável e destemeroso dos encargos da sua função judicante, que cumpria com modelar atuação de magistrado. Dias antes do seu falecimento havia sido indicado para o cargo de Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, mas nele não chegou a empossar-se.

Além da magistratura, exerceu o magistério. Foi professor de português e de outras línguas. Escreveu e publicou algumas obras, tendo deixado vários estudos não terminados. Dominava seguramente os conhecimentos da língua vernácula, como de outros seis idiomas, notadamente o tupi-guarani, do qual foi grande estudioso.

Latinista de escol, possuía estilo fluente e apreciado em seus escritos. Jurista foi de elevado conceito e deixou estudos técnicos de largo alcance, especialmente no campo do Direito Penal.

Modesto por índole e temperamento, era figura humana que não se esmerava pelo alarde de virtudes e qualidades que possuía. Mostrava-se inteiramente desapegado dos valores materiais, ainda que vantajosos e de fruição ambicionada comumente, pois apenas vislumbrava mérito naquilo que era e é fruto do-espírito, da moralidade e da inteligência.

O recolhimento espiritual era seu apanágio. Na meditação punha em poderosa atividade as forças da sua mentalidade superior. Aprimorava-se no silêncio e recolhimento que estimulam e libertam o cérebro, re-fazendo as forças do espírito e do coração.

Sua existência de Juiz e chefe de família teve a tônica inconsútil de virtudes helênicas, com prática edificante de um modelo de virtudes da cidadania. Cultivava a serenidade em todas suas ações e expressões, nas quais se evidenciava um comportamento filosófico de amor e apego ao Direito e à Verdade, tudo o que dava a pensar ter sido o Desembargador **Correia de Almeida** um egresso do Jardim de Academus, donde emanaram os ensinamentos com foros de eternidade, porque até hoje desafiam e não foram suplantados pelas inovações contraditórias e, às vezes, até inúteis, porque alicerçadas apenas num avanço da tecnologia e das ciências exatas, mas que não podem prevalecer em contestação aos valores permanentes do pensamento humano estratificado em concéitos filosóficos, religiosos e morais que vários séculos decorridos afixam como verdade perene.

Não acostumou seus lábios ao fácil ritmo do louvor, nem à dureza das palavras de recriminação. Afeiçoou-se ao dizer sereno da bondade e compreensão, fazendo assim da sua vida um evangelho de coisas puras e de ânsia renovada no labor pela realização de uma autêntica Justiça.

Atuou o Desembargador **Geraldo Correia de Almeida**, invariavelmente, com a grandeza de homem digno e, ao falecer no dia 12 de dezembro de 1972, em Belo Horizonte, deixou o exemplo de quem pela doutrina e pela ação construiu pedestal para seu nome impoluto, que perdura no tempo de forma soberana, envolto em saudade como preito dos que o amaram e admiraram como Juiz de toga imaculada.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CIVEIS

ICM - LIMITE DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE

- É princípio constitucional a não cumulatividade do ICM, por isso, ao Estado é defeso limitar aos 70% o crédito fiscal das cooperativas e indústrias pelas saídas das mercadorias.

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 245 no AGRAVO Nº 12.947 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao que escrevi a fls. 105, acrescento que o v. acórdão de fls. 106 resolveu afetar ao egrégio Tribunal Pleno a invocada inconstitucionalidade do item 3º, do inciso II, da Portaria nº 81, de 15/3/72 do Sr. Diretor de Rendas do Estado.

À dupla revisão, remetidas cópias dos relatórios aos eminentes Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1973. - Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 245 no agravo nº 12.947, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravantes Cooperativa Agro-Pecuária de Cristina Ltda. e outras e agravado Diretor de Rendas do Estado de Minas Gerais, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, acolher a arguição de inconstitucionalidade, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1974. - Mello Júnior, presidente.
- Assis Santiago, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"De inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da não cumulatividade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, é a increpação que se faz ao item 3º, do inciso II, da Portaria nº 81, de 15/3/72, baixada pelo Sr. Diretor de Rendas do Estado de Minas Gerais, no que se refere a leite enviado para fora do Estado, portaria lavrada para cumprimento da Resolução nº 185, de 4/2/72.

Realmente, é princípio constitucional a não cumulatividade do referido tributo, e por isso, ao Estado é defeso limitar aos 70% o crédito fiscal das cooperativas e indústrias pelas saídas das mercadorias, tal como se fez no dispositivo increpado.

Dispositivo idêntico continha a Lei Estadual nº 3.985/67 do Estado de Santa Catarina, que limitava a 80% o crédito fiscal pela saída de mercadorias, em cada decêndio, e o colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido dispositivo, ao fundamento de que tal limitação enfrentava o princípio constitucional de que o ICM não pode ser cumulativo, e que a exigência importaria em disfarçado empréstimo compulsório, constitucionalmente defeso ao Estado.

Tais julgados foram vários como se vê em "RTJ", 57, págs. 662, 809 e 811; 58, pág. 271; 59, pág. 495, e se traduzem neste categórico pronunciamento:

"Se, por motivo constitucional, há de ser abatido em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, a lei estadual que limita o abatimento a ser feito é, data venia, às declaradas, inconstitucional, inexistindo, para convalidá-la, qualquer justificativa". (Do acórdão in "RTJ", 58/271 - relator, Desemb. Falcão).

Entendo serem idênticas as situações, por isso mesmo que, limitando o Estado de Minas o crédito pela saída de mercadorias, aniquilando está o princípio constitucional, a que está obrigado, na cobrança do imposto referido. Pelo que, acolho a arguição de inconstitucionalidade."

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO TEMPESTIVO - DECADÊNCIA OBSTADA - CABIMENTO CONTRA VIOLAÇÃO DE LEI PROCESSUAL - AÇÃO DE DESQUITE - MULHER REVEL - NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - NULIDADE - INTIMAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - IRRELEVÂNCIA - VOTOS VENCIDOS

- O ajuizamento tempestivo da ação rescisória obsta sua decadência, ainda que só após vencido o respectivo prazo haja sido despachada com ordem de citação da parte ex adversa.

- A ação rescisória é admissível contra violação de lei processual.

- Nula é a sentença em ação de desquite quando não foi nomeado curador à lide à mulher, embora haja sido citada por edital e tida como revel.

- A simples intimação do Promotor de Justiça não supre a falta de curador à lide de revel, cuja dispensa de nomeação só é possível em comarcas providas de Curador-Geral.

- V. v.: - Decai da ação rescisória a parte que a ajuizou sem conseguir despacho de citação da parte contrária no prazo legal. (Desemb. Erotides Diniz).

- V. v.: - Improcede rescisória por violação de normas processuais, mas sem referência à inobservância da norma de direito substantivo que serviu de fundamento à ação de desquite. (Desemb. Erotides Diniz).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 449 - Relator: Desemb. MONTEIRO FER-

RAZ

RELATÓRIO

Idalina Célia Junqueira Pitt, com fundamento no art. 798, I, letra c, do Cód. de Proc. Civil, em petição protocolada neste Tribunal a 27 de abril de 1972 (fs. 2), ajuizou ação rescisória contra Gilberto Santos com a finalidade de anular a sentença do MM. Juiz de Direito de Curvelo que decretara o desquite litigioso do casal, publicada em audiência de 28 de abril de 1967, alegando, em síntese: que, com a afirmação do marido de que estava em lugar incerto e não sabido, sua citação se fizera por edital para a audiência liminar; que, não havendo comparecido, novo edital se expediu para que contestasse a ação no prazo de 30 dias, porém, não se juntou aos autos a comprovação de sua publicação, o que feria o art. 177, § 2º, do CPC; que, sendo revel citada por edital, não lhe foi nomeado

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

curador à lide, limitando-se o MM. Juiz a ordenar fosse dada ciência do processo ao Ministério Público, o qual sequer compareceu à audiência de julgamento; que, assim, a sentença havia sido proferida contra literal disposição de lei.

A citação do réu foi ordenada por despacho de 20 de maio de 1972 (fls. 34) e somente efetivada a 18 de outubro seguinte (fls. 50) depois de substituído o procurador primitivamente constituído pela A.

A 6 de novembro do mesmo ano, A. e R. solicitaram suspensão da instância por 60 dias a fim de que pudessem "ultimar acordo destinado a por fim à ação" (fls. 51), suspensão prorrogada por mais 60 dias atendendo ao requerimento de fls. 54.

Não oferecida contestação, nem pedidas mais provas além das certidões já existentes, arazoaram as partes, a A. sustentando a inicial (fls. 59) e o R. dizendo, em resumo: que não sendo finalidade da rescisória anular o processo e sim rescindir a sentença que decidira contra literal disposição de lei, mister se fazia que a questão de direito processual houvesse sido objeto da decisão da sentença rescindenda, o que não sucedeu; que, conforme já decidiu este mesmo Tribunal, "a falta de curador à lide ao citado por edital é nulidade relativa, e não pode declarar-se em rescisória" ("Jurisprudência Mineira", vol. IV, pág. 77), e mais que "a falta de nomeação de curador ao citado com hora certa não autoriza o acolhimento da ação rescisória, já que se trata de nulidade relativa" ("Diário do Judiciário", de 25/05/71).

A douta Procuradoria-Geral opinou, preliminarmente, pela decadência do direito de postular rescisória e, no mérito, pela sua improcedência.

À revisão do eminente Desemb. Erotides Diniz.

Designado dia para o julgamento, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório, do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral e do termo de audiência de fls. 26 que contém a sentença rescindenda.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1973. - **Monteiro Ferraz.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 449, da Comarca de Curvelo, sendo autora Idalina Célia Junqueira Pitt e réu Gilberto Santos, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não acolher a preliminar de decadência da ação, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Erotides Diniz, Jacomino Inacarato e Ferreira de Oli-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

veira e dar pela sua procedência, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Erotides Diniz, Edésio Fernandes e Assis Santiago, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Monteiro Ferraz**, relator. - **Erotides Diniz**, revisor, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido, na preliminar. - **Ferreira de Oliveira**, vogal, vencido, na preliminar. - **Edésio Fernandes**, vogal, vencido. - **Assis Santiago**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Desacolho a preliminar de decadência do direito de propor a rescisória levantada pela douta Procuradoria-Geral.

Publicada a sentença rescindenda em audiência de 28 de abril de 1967, daí começou a contar-se o prazo de cinco anos do art. 178, § 10, inciso VIII, do Código Civil.

E a inicial da ação foi protocolada neste Tribunal a 27 de abril de 1972 (fls. 2), dentro, portanto, desses cinco anos.

É verdade que o despacho ordenando a citação somente foi proferido a 20 de maio seguinte, efetivando-se ela a 18 de outubro (fls. 34 e 50).

Todavia, para a demora em nada concorreu a autora, que ajuizou a ação a tempo, havendo acontecido em virtude de atos que não dependiam de sua vontade ou esforço.

Ao caso se aplica o julgado proferido na Rescisória 566-GB, em que a maioria da Suprema Corte acompanhou o voto do eminente Ministro Thompson Flores: "O arresto rescindendo foi publicado a 14/11/57 e a ação deu entrada em Juízo, precisamente, em 14/11/62. Nessa data recebeu o carimbo do protocolo para merecer seguimento. O despacho do relator foi dado dias após, ordenando a citação. E como tais atos independiam da diligência da parte, corria à conta do serviço a sua execução, dado que tudo que à parte impedia realizar, ela o fez. Não se pode inculpar por falta que não foi sua, mas do serviço" ("RTJ", 54/2)."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A autora decaiu do direito de intentar a rescisória, porque o § 2º do art. 166, do CPC "faz com que o efeito decorra do despacho de citação e não da entrada da petição em cartório".

Com efeito, o citado § 2º, do art. 166, estabelece que:

"A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação, ficando inválido, para esse efeito, o despacho, se a citação não for promovida pelo interessado no prazo de 10 dias, contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de 90 dias, a critério do Juiz, por motivo fundamentado".

Assim, só a citação válida, no caso, é que interromperia a prescrição (art. 166, V, do CPC).

No caso, a sentença foi prolatada em 28/04/67 (fls. 26) e o autor da ação de desquite só providenciou o cumprimento da sentença 6 meses depois, como se vê do pedido de averbação, às fls. 31. E em 27/04/72 é que foi proposta esta ação rescisória. A inicial foi nessa data protocolada neste Tribunal, vale dizer, no último dia do quinquênio, mas só despachada, com ordem para a citação do réu, em 20 de maio, ou seja, 22 dias depois de expirado o prazo prescricional, que é de 5 anos (art. 178, § 10, VIII, do CC).

Como acentuou o Ministro Aliomar Baleeiro, no julgamento da Ação Rescisória nº 413, da Guanabara, "é o despacho que ordena a citação que interrompe a prescrição" ("RTJ", vol. 49/217).

Ao julgar o Rec. Extraordinário nº 66.589, o STF, em acórdão relatado pelo Ministro Djaci Falcão decidiu que:

"O simples ajuizamento da ação não interrompe o prazo de prescrição ou decadência. Esse efeito tem apenas a citação válida (art. 166, V, do CPC) ou o despacho que ordene a citação, se a mesma é efetuada em tempo útil, segundo o art. 166, § 2º, aplicável também aos casos de decadência". ("RTJ", vol. 50/521).

Ora, aqui, o despacho ordenando a citação é de 20/05/72, mas só foi cumprido 5 meses depois, ou seja, em 18/10/72 (fls. 50).

Houve negligência da autora porque, como já o esclareceram as egrégias Câmaras Cíveis do T. de Alçada de São Paulo:

"O art. 166, § 2º, do CPC, obriga o interessado a promover a citação no prazo de 10 dias. Promover é dar impulso, diligenciar, movimentar". ("Rev. dos Tribs.", vol. 238/382).

"O simples ingresso da ação em Juízo não interrompe a prescrição e só tem esse efeito desde que a citação seja promovida em 10 dias, nos termos do art. 166, § 2º, do CPC" (T. de Alçada de São Paulo - "Rev. dos Tribs.", vol. 263/500).

No presente caso, a citação foi feita além do prazo de 10 dias, ou seja, 5 meses depois da ordem de citação.

Ante o exposto, preliminarmente, julgo a autora carecedora de ação, por se ter operado a decadência do seu direito de postular a rescisão da sentença."

O Sr. Desemb. Presidente - Vou tomar os votos, sobre a preliminar.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Data venia, estou com o eminente relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, acompanho o eminente revisor. Se a parte não promoveu a citação, a culpa é, inteiramente, sua, e não pode ser debitada a ninguém. A menos que se faça prova, em contrário, a qual não está nos autos.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com o eminente Desemb. revisor.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Data venia, com o relator. A sentença foi proferida, em audiência de 24 de abril.

Deveria decorrer o prazo para o recurso. Um dos pressupostos da ação rescisória é que a sentença tenha transitado em julgado.

A propositura da ação foi tempestiva, dentro do prazo legal.

De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Com o relator, pelos fundamentos do voto do Desemb. Assis Santiago.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Também, data venia, com o relator. O prazo é de decadência.

Aquele que tem direito à ação rescisória, decai do mesmo, se não o utiliza, dentro do prazo estabelecido pela lei.

Exercitou-se esse direito, ajuizando-se a ação. Não houve decadência.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Vamos passar ao julgamento do mérito.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "A autora sustenta que a sentença foi proferida contra literal disposição de lei por violação de normas processuais - falta de nomeação de curador à lide porque citada por edital e revel e irregularidade na citação por falta de prova da publicação do edital em periódico da comarca.

Reconhecendo embora o dissídio jurisprudencial sobre a admissibilidade de ação rescisória por violação de lei processual, acompanho a opinião de **Pontes de Miranda**: "a literal disposição de lei tanto tem lugar quando a lei ofendida é material, ou substantiva, como quando é formal, ou adjetiva" ("Tratado da Ação Rescisória", pág. 182), também adotado por estas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas no julgamento da Ação Rescisória nº 325, de que foi relator o eminente Desemb. Ribeiro do Valle ("Rev. For.", 234/164).

O art. 80, § 1º, do Cód. de Proc. Civil, determina que "nas comarcas onde não houver representante judicial de incapazes, ou de ausentes, o Juiz dará curador à lide:... b) ao preso e ao citado por edital, ou com hora certa, quando revéis, fulminando de nulidade os atos processuais realizados com preterição dessa formalidade (art. 84).

Certo de que tal nulidade é relativa e sanável, segundo dispõem os §§ do mesmo art. 84, mas, se a falta não for suprida dentro do prazo marcado, a nulidade prevalece.

E isso porque a intervenção do curador à lide é essencial, como a de qualquer outro curador, uma vez que a lei "não pretendeu criar uma figura simbólica no processo, mas constituir uma autoridade com funções ativas de defesa e fiscalização dos interesses dos revéis" ("RT", 182/38).

No caso destes autos, a mulher foi citada por edital e ficou revel, não lhe havendo sido nomeado curador.

O despacho saneador, extremamente sucinto, limitou-se a dizer que nada havia a sanear e a mandar fosse citado o Dr. Promotor de Justiça para a audiência (fls. 23) que, depois de adiamento com nova intimação ao MP, se realizou sem a presença deste (fls. 26), sendo nela proferida a sentença que decretou o desquite, "valendo a revelia da ré como prova de culpa, nos termos do art. 209, do CPC" (fls. 26).

Assim, a simples intimação do Dr. Promotor de Justiça não teve força para suprir a falta de nomeação de curador à lide à revel, não se podendo dizer que a inexistência na comarca de curador-geral o autorizava a exercer suas atribuições.

Competindo ao Promotor de Justiça "oficiar nas causas cíveis sobre o estado e a capacidade das pessoas" (Lei Est. 616, art. 8º, XLIII),

sua simples intimação para o processo já no despacho saneador, não dispensava a nomeação do curador à lide senão nas comarcas providas de curador-geral, a quem cabe, por lei, a representação dos incapazes e ausentes.

E ainda mais, neste caso, faltando o curador, o Dr. Promotor de Justiça ficou completamente omissivo, sequer comparecendo à audiência de instrução e julgamento.

Nessas condições, não provada ausência de prejuízo para a ré, ocorreu a nulidade.

Aliás, o próprio réu não ofereceu contestação no prazo assinado de 20 dias: citado a 18 de outubro (fls. 50), vinte e dois dias depois, a 9 de novembro, por intermédio de procurador constituído a 1º desse mês (fls. 52), subscreveu pedido de suspensão de instância para que pudessem as partes "ultimar acordo destinado a por fim à ação" (fls. 51), pedido que foi reiterado a 28 de dezembro de 1972 (fls. 54).

Por esses fundamentos, julgo procedente a ação para declarar rescindida a sentença porque proferida contra literal disposição de lei, pagas pelo requerido Geraldo Santos as custas do processo e honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor dado à causa."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Mais uma vez, lamento divergir do eminente Colega.

"Mérito. Alegou a autora:

1) Citada por edital, a autora ficou revel. O Juiz deixou de nomear o curador dos ausentes para defender o revel.

2) Não foi publicado edital no jornal local, pelo que "ocorreu a hipótese prevista na letra c, item 1, do art. 798, do CPC, isto é, sentença proferida contra literal disposição de lei.

3) O Promotor não compareceu à audiência.

Essas preliminares não podem ser acolhidas, para o fim pretendido - rescisão da sentença.

A rescisória importa em nulidade da sentença. E nada do que se alegou como preliminar levará a essa conclusão.

A autora considera essas preliminares preceitos de ordem pública (inicial, item V) e que a sua inobservância "fulminará o processo de nulidade ex radice".

É bem de ver, no entanto, que não é isso o que deseja a autora. O que ela quer é a rescisão da sentença.

Ademais, a falta de nomeação de curador à revel, assim como a ausência do representante do MP à audiência de instrução e julgamento são, em verdade, irregularidades de certa gravidade mas que, no campo das nulidades, figuram como apenas relativas.

Considera a autora que a sentença foi proferida contra literal disposição de lei, porque o edital de citação não foi publicado em jornal local. A propósito, observo que a autora, não obstante a ausência dessa publicação, não sofreu prejuízo, porque esteve presente nos autos, inclusive requerendo a suspensão da instância pelo prazo de 60 dias, para que as partes pudessem ultimar um acordo visando a por fim à ação rescisória (fls. 51).

A sentença rescindenda não foi proferida contra literal disposição de lei. Isso, na lição de **Carvalho Santos**, significaria "infração do direito, o desrespeito à norma jurídica invocada, a desaplicação da lei que se diz estar sendo aplicada" ("C. Civil Coment.", vol. 9/152).

Ora, no caso, o dispositivo invocado - art. 317, I, do C. Civil, não foi desprezado, a tese jurídica que ele encerra não foi posta à margem, nem mereceu do ilustre prolator da sentença que decretou o desquite interpretação errônea.

Haveria julgamento contra literal disposição de lei se, ainda na palavra de **Carvalho Santos**, a sentença houvesse afirmado um princípio contrário à lei, ou se violou um preceito legal claro "incontroverso, insusceptível de fundada controvérsia" ou, afinal, se "a sentença, por outro lado, aplica outro princípio legal, contrário, modificativo ou excludente da disposição de lei aplicável".

A autora invocou, em suas razões, a lição de **Orosimbo Nonato**, segundo a qual:

"Não é a ação rescisória, no caso, simples recurso, senão remédio excepcional para a hipótese, que se presume e é, na real verdade, excepcional o fato de haver o Juiz vulnerado disposição literal de lei e não simplesmente desacertado por amor de interpretação contestável ou por apreciação menos curiosa de provas. Constitui a rescisória meio de remediar a violação do *ius in thesi*, traduzida em expressão diáfana e cristalina da lei, e que desadmitte aderências de erros e equívocos".

Acrescenta **Orosimbo** que:

"Em todo o caso, forçosa se torna a ocorrência de disposição literal e de sua ofensa, quer por desaplicação, quer por aplicação conspícua e evidentemente errada".

Não houve, como entende a autora, acintosa violação de disposição legal. Parece-me que a autora labora equívoco, porque interpreta como violada norma de processo, ao passo que o dispositivo de lei invocado na inicial da ação de desquite foi o art. 317, I, do C. Civil e é fora de dúvida que, no caso, não houve desaplicação desse dispositivo de lei.

Verificaram-se falhas de ordem processual, mas que não chegam a constituir nulidades capazes de determinar a invalidade, a inexistência ou, como pretende a autora, a nulidade da sentença.

Mas, como decidiram as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia ("Rev. For.", vol. 172/388), "cumpre distinguir, como fez o Tribunal de Justiça de São Paulo, a nulidade material da sentença, da nulidade do processo. Se a sentença, embora tenha sido inobservado dispositivo processual no curso da ação, decidiu a controvérsia pelo mérito, é inadmissível a rescisória para a declaração daquela nulidade meramente processual. Se, entretanto, decidiu com fundamento em aplicação errada ou não aplicação de norma de direito processual, cabe a ação, posto que configurada estaria a hipótese da letra c do inciso 1, do art. 798".

Ou, segundo decisão unânime do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal ("Direito", vol. 92/318):

"A violação de normas de processo, ou a omissão de sua observância, não autoriza o uso da ação rescisória que, como se sabe, em rigor, só se dirige contra a violação do direito substantivo".

A jurisprudência predominante é nesse sentido.

Assim: "Para que a ação rescisória tenha cabimento, com apoio no art. 798, 1, alínea c, do CPC, é preciso que a parte decisória da sentença contenha referência contrária ao texto expresso da lei. Nesta expressão se compreende apenas o direito substantivo e não o processual. É inadmissível o conhecimento da ação rescisória por outro fundamento, que não o invocado no pedido inicial e que constitui matéria de discussão e prova". ("O Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", de **A. de Paula**, vol. XIV, nºs 22.382 e 22.383; idem, vol. XVII, nºs 25.681 e 25.682).

No presente caso, a autora alegou a violação de normas processuais. Não se referiu, em momento algum, à inobservância da norma de direito substantivo que serviu de fundamento da ação.

Por esses motivos, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas e em honorários de advogado, que arbitro em 15% sobre o valor da causa."

O Sr. Desemb. **Ribeiro do Valle** - (Procede à leitura de seu voto

e do parecer da Procuradoria-Geral, julgando a ação procedente nos termos do pronunciamento do relator).

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, do revisor, acompanha o relator.

É verdade que a autora visa à nulidade da sentença.

Se a sentença está baseada em processo nulo, *ipso facto*, é nula. Assim, não há falar em direito substantivo ou adjetivo. Hoje, o processo é regulado por lei federal, sendo substantiva.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Respeitando alguns magníficos votos vencidos, acompanha o revisor.

Não há que falar em dispositivo de lei, para servir de suporte à rescisória.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo com o revisor, data venia. É preciso que a sentença tenha sido proferida, contra frontal dispositivo de lei; afirma-se, todavia, que o processo deixou de observar formalidade exigida.

A ação é improcedente.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Pela procedência, data venia.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Sempre dei meu inexpressivo apoio ao entendimento de que a violação da lei processual provocadora de nulidade do processo não dá cabimento à ação rescisória, porque esta tem como pressuposto a nulidade da sentença, não a nulidade do processo.

Assim, a própria nulidade ou inexistência da citação não ensejaria a rescisória da sentença, que seria até inútil, porque sem a citação (por inexistência ou nulidade) não há revelia e assim a parte não integrará a relação processual, daí decorrendo para ela a ineficácia da sentença, pelo que lhe faltaria o interesse de agir na propositura de sua rescisória. E tanto se mostra verdadeiro o princípio que a sentença trânsita em julgado pode ser atacada em sua execução, via dos embargos de nulidade em que se levante o defeito da citação excludente da revelia.

Mas quando a sentença, por sua natureza, não tem processo executório em que os atingidos por seus efeitos sejam para ele convocados, não se pode negar o interesse de agir na propositura da ação rescisória. Daí a jurisprudência que a tem admitido nos casos de nulidade do processo por falta da citação inicial.

É o caso que se julga. Por defeito da citação por edital ou por falta de nomeação do curador à lide, não há revelia e, assim, a parte que deveria ser citada por aquela forma e representada pelo curador, não integrou a relação processual, tornando-a inexistente em relação a ela e sem eficácia a sentença, cujos efeitos são produzidos independentemente de processo executório.

Logo é nula a sentença por consequência da nulidade do processo em que foi proferida, pelo que, manifesto o interesse de agir da parte por ela atingida, procedente deve ser o pedido de sua rescisão.

E neste sentido é o meu voto, acompanhando o do Exmo. relator, data venia."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Data venia dos votos proferidos estou dando a minha adesão ao relator.

Acho que houve relação de preceito legal, de ordem substantiva e adjetiva.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Data venia, com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Não acolheram a preliminar de decadência da ação, vencidos os Desembargadores Erotides Diniz, Jacomino Inacarato e Ferreira de Oliveira, e deram pela sua procedência, vencidos os Desembargadores Erotides Diniz, Edésio Fernandes e Assis Santiago.

— o0o —

**ADICIONAL REEMBOLSÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE -
RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO**

- Não tendo o Estado cumprido o que estava expresso na Lei do Empréstimo Compulsório, alterando as condições do resgate depois de constituído em mora, e, por outro lado, considerado o mesmo como o foi inconstitucional, deve ser em dinheiro a sua restituição.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.567 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Está cumprida a diligência.

À revisão, remetendo-se aos Exmos. Desembargadores vogais cópias do acórdão de fls. 84 e do parecer de fls. 86/87. Recomendo que se envie, novamente, aos vogais as cópias indicadas no despacho de fls. 82, juntamente com as atuais.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1973. - **Correia de Amorim.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.567, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrente Squibb Indústria Química, S/A e recorrida Fazenda Pública Estadual, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da revista e a deferir, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Correia de Amorim**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O acórdão recorrido contém um voto vencido, do eminente Desembargador Ribeiro do Valle, e, por esse motivo, o ilustre Procurador do Estado, Dr. Mozart Xavier Lopes, não opinou sobre o mérito, em seu primeiro parecer, com a preliminar de não conhecimento.

O meu voto estava preparado no mesmo sentido, mas o recorrente apresentou memorial, esclarecendo que o voto vencido não o favorecia, pois determinava a restituição em títulos da dívida pública, quando o seu pedido é para restituição em dinheiro.

Convertiu-se, então, pelo acórdão de fls. 84, o julgamento em diligência, para que a douta Procuradoria se manifestasse sobre o mérito.

Cumpriu-se a diligência, e o novo parecer é pelo conhecimento e deferimento.

Acolho integralmente o parecer, e, preliminarmente, conheço da revista.

É manifesta a divergência entre os dois arestos, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

Trata-se de ação ordinária, contra o Estado de Minas Gerais, para o recebimento, em dinheiro, do adicional de 2% criado pela Lei nº 3.214, de 16/10/64, julgada procedente em primeira instância, e reformada a sentença pelo acórdão recorrido.

Decidiu-se que o Estado não está obrigado a fazer a restituição em dinheiro, porque a lei estabeleceu que ela se faria em títulos de dívida pública, e, posteriormente, ocorreu motivo de força maior, que impediu a emissão do título restituível, em face de dispositivo da Constituição Federal. E a Lei nº 14.004, de 28/10/71, estabeleceu o esquema de quitação do referido empréstimo.

Já o acórdão-padrão afirma que o Estado não cumpriu o estabelecido na Lei do Empréstimo Compulsório, alterando as condições do resgate, depois de constituído em mora. Sendo o adicional cobrado evidentemente inconstitucional, tornou-se o Estado responsável perante a autora.

E, conhecendo, defiro a revista, para acolher a interpretação do acórdão paradigma, que deverá ser observada.

O empréstimo em questão foi considerado inconstitucional, e, por isso mesmo, a sua restituição deve ser em dinheiro. Esgotou-se o prazo para o resgate, sem que o Estado cumprisse a sua obrigação. A esse respeito já se manifestou o egrégio STF."

— o0o —

**CONCURSO PÚBLICO - LIMITE DE IDADE - ESTATUTO
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - IDADE NO ATO DE INSCRIÇÃO -
POSSE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VOTO VENCIDO**

- Se o Governo do Estado fez a nomeação dos concursados, a idade a ser considerada é aquela que cada qual possuía na data da inscrição e aprovação no concurso. O direito do candidato à posse decorre de sua aprovação no concurso. Se, posteriormente, ele vier a ultrapassar a idade limite, não pode a administração sustar a sua posse, porque estaria com esse procedimento anulando o ato do Chefe do Executivo.

- V. v.: - O Estatuto dos Funcionários Públicos diz que a posse não pode ser dada ao funcionário que não tem o requisito de idade; sem que se declare a inconstitucionalidade desse artigo, não é possível o direito líquido e certo à posse. (Desemb. Hélio Costa).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.264 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Farid Saber e Antônio Coutinho impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda Pública, para que lhes seja garantido o direito à posse, desde que foram aprovados em concurso público e nomeados por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, para o cargo de Agente de Fiscalização.

Alegam que se submeteram a concurso para o cargo referido, em 26 de maio de 1968, mas depois de aprovados, só foram nomeados por ato do Governo do Estado, em 15 de janeiro de 1974, conforme comprovam com o documento anexo. Quando se inscreveram e na data da realização do concurso (há quase seis anos), satisfizeram todas as exigências expedidas nos editais, apresentando documentação reclamada pela lei. A homologação do concurso somente ocorreu cerca de um ano depois de sua realização, e a nomeação dos requerentes deu-se quase cinco anos depois de homologado o concurso. Todavia, quando se apresentaram para a posse, esta lhes foi recusada na Secretaria da Fazenda, sob a alegação de que os impetrantes já tinham completado 40 anos de idade. A autoridade impetrada, não obstante, já concedeu posse, recentemente, em idênticas condições, a concursados com mais de 40 anos, como foi o caso dos Agentes de Fiscalização João Batista Fontes da Cunha, Ayres Magalhães Cruz e Jahy de Sousa (este empossado por força de decisão do Supremo Tribunal Federal).

Em suas informações, o então Secretário da Fazenda argüiu o descabimento do mandado de segurança, porque o ato impugnado emanou do Superintendente Administrativo da Secretaria, em razão de competência que lhe foi delegada pela Resolução n.º 255. A restrição à posse dos impetrantes decorre de preceito do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; as "Súmulas" 14 e 16 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao caso dos requerentes; e que os Fiscais de Renda João Batista Fontes da Cunha (com 44 anos, 1 mês e 27 dias de idade); Ayres Magalhães Cruz (com 41 anos, 8 meses e 21 dias de idade) e Jahy de Sousa (55 anos, 11 meses e 26 dias), tomaram posse com as mencionadas idades, em razão de decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado (fls. 21).

A Procuradoria do Estado emitiu parecer às fls. 24, opinando pela concessão do mandado de segurança.

Preparo regular.

Designado dia para julgamento, aos eminentes Desembargadores vogais sejam remetidas cópias deste relatório e do parecer da Procuradoria do Estado.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1974. - Edésio Fernandes, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 2.264, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerentes Farid Saber e Antônio Coutinho e coator Secretário de Estado da Fazenda Pública de Minas Gerais, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conceder a segurança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Hélio Costa, Erotides Diniz, Ribeiro do Valle e Jacomino Inacarato.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1974. - Cunha Peixoto, presidente. - Edésio Fernandes, relator. - Hélio Costa, vogal, vencido. - Erotides Diniz, vogal, vencido. - Ribeiro do Valle, vogal, vencido. - Jacomino Inacarato, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Conheço do pedido, pois que a meu entendimento a competência para o julgamento do presente mandado de segurança é das egrégias Câmaras Cíveis Reunidas.

O ato questionado é do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda Pública, desde que ele delegou competência para tal ao Superintendente Administrativo daquela repartição para dar posse a funcionários em decorrência de resolução.

Os impetrantes Farid Saber e Antônio Coutinho submeteram-se a concurso público para o cargo de Agente de Fiscalização do Estado, em 26 de maio de 1968, sendo nomeados por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de 15 de janeiro de 1974, em virtude de habilitação e classificação no aludido concurso (fls. 07).

Quando se inscreveram e ao tempo da realização do concurso, satisfizeram eles todas as exigências solicitadas no edital respectivo. Mas somente foram nomeados em janeiro deste ano, vale dizer, quase seis anos depois da realização do concurso, sem que de sua parte houvesse qualquer participação na omissão administrativa.

Todavia, quando se apresentaram para a posse, foram obstados com a alegação de que agora já haviam completado 40 anos, e assim já não mais satisfaziam a idade máxima prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O Exmo. Sr. Secretário da Fazenda em suas informações às fls. 21 diz expressamente: "Os Fiscais de Renda João Batista Fontes da Cunha, Ayres Magalhães Cruz e Jahy de Souza tomaram posse no cargo de Fiscal de Renda, no dia 25/10/1972, respectivamente, com 44 anos, 1 mês e 27 dias; em 12/10/72, com 41 anos, 8 meses e 21 dias, e no dia 04/01/74, com 55 anos, 11 meses e 26 dias, em decorrência de decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais".

Logo, verifica-se que alguns concursados, com mais de 40 anos, já obtiveram o direito de posse no cargo. Além dos concursados referidos, também outros já conseguiram o reconhecimento de tal direito, como aconteceu com João Batista Xavier de Castro e outros, em razão do julgamento proferido no Agravo nº 13.296, acórdão de 25/09/73, resultante de mandado de segurança.

É certo que a matéria é controvertida, tanto assim que no último julgamento destas Câmaras, Mandado de Segurança nº 2.229 - relator Desemb. Erotides Diniz - 17/4/74, a tese não teve sufrágio da maioria, porque a segurança foi denegada por sete votos contra seis.

De minha parte, peço permissão para sustentar o entendimento já manifestado nos julgamentos anteriores, quando me coloquei entre os que sustentam que o edital de concurso não pode estabelecer limite de idade para a posse de funcionário, desde que predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tese constante da "Súmula" nº 16 daquela Alta Corte que diz: "funcionário nomeado por concurso tem direito à posse".

Se os impetrantes, ao tempo da inscrição, da realização e da aprovação no concurso público, tinham menos de 40 anos, não se lhes pode agora recusar o direito à posse, quando foi o próprio Governador do Estado quem os nomeou para o cargo, embora já decorridos aproximadamente seis anos de suas aprovações. Se foram nomeados pela administração é porque esta reconheceu que o concurso ainda estava em período de validade, conseqüentemente, não podia haver obstáculo à posse dos mesmos. A regra do parágrafo único do art. 13 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado tem aplicação quando o servidor concorre para o investimento no cargo inicial de carreira com mais de 40 anos.

Ora, aqui nada disso aconteceu. O Estado é que os nomeou seis anos depois do concurso público.

Como já se julgou no Tribunal de Justiça da Guanabara: "A lei não deu, e nem poderia dar, à autoridade empossante, o direito de examinar, a fundo, no mérito, o ato de nomeação, para fulminá-lo de invalidade, de desrespeito à Constituição ou à lei; sabido que a autoridade que nomeia responde pelos atos que pratica, e perante quem de direito." ("Rev. de Direito Administrativo", vol. 39, pág. 152). Como se decidiu ali, cabe à autoridade empossante, apenas, o exame formal do título de nomeação, ou verificação das condições legais para a investidura no sentido do exer-

cício do cargo, sem que a autoridade empossante se conceda o exame, ou verificação das condições de admissão do cargo, ou das condições que digam respeito à questão de mérito.

Se o Governo do Estado fez a nomeação dos concursados, a idade a ser considerada é aquela que cada qual possuía na data da inscrição e aprovação no concurso. O direito do candidato à posse decorre de sua aprovação no concurso. Se, posteriormente, ele vier a ultrapassar a idade limite, não pode a administração sustar a sua posse, porque estaria, com esse procedimento, anulando o ato do Chefe do Executivo. Isto importaria em desobedecer a ordem de um superior e hierárquico, como ensina Otto Mayer, em seu "Direito Administrativo", vol. IV, pág. 69.

Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os requisitos estabelecidos na Constituição Federal. Para o ingresso no Serviço Público Estadual, em cargo inicial de carreira, não poderá a pessoa contar mais de 40 anos. Mas essa condição é de ser verificada na ocasião da inscrição para o concurso público, nunca, porém, na data da posse que decorre de nomeação. O ato de recusa ao direito de posse, como ocorre no caso, a mim parece violação à Lei Maior e de desrespeito à própria autoridade de onde emanou a nomeação.

Acobertar o obstáculo criado por órgãos inferiores, é o mesmo que dar força e prestigiar a desobediência, subvertendo-se o respeito que se deve ao Chefe do Governo na esfera da administração.

Por tais motivos, é que entendo ter havido vulneração a direito líquido e certo dos impetrantes, e o meu voto é para se conceder a segurança e garantir aos impetrantes o direito à posse."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Data venia do brilhantismo do voto do relator, denego a segurança.

O Estatuto dos Funcionários Públicos diz que a posse não pode ser dada ao funcionário que não tem o requisito da idade; sem que se declare a inconstitucionalidade desse artigo, não é possível o direito líquido e certo à posse.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Concedo a segurança, data venia.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sr. Presidente. Também, data venia, concedo a segurança, com a ressalva, apenas, de que um dos argumentos do relator, precisamente o que nega à autoridade a atribuição de verificar as condições do candidato, não o aceito.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A autoridade que empossa deve fazer a verificação das condições. Acho que a exigência de 40 anos de idade foi observada, na data do concurso.

O Sr. Desemb. José de Castro - Com o relator.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Concedo a segurança, data venia.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Sr. Presidente. Fui o relator do Mandado de Segurança nº 2.229, a que se referiu o Desemb. Edésio Fernandes. Naquela oportunidade, a segurança requerida pelos impetrantes foi denegada.

Peço vênha, para renovar os argumentos que, na ocasião, emiti.

Entendo que o inconformismo dos impetrantes é contra a recusa de posse e, não, de inscrição ao concurso. O fato não decorreu de ato do Governo ou do Secretário da Fazenda, mas de imposição legal, ou seja, resultou da Lei 869, de 5 de julho de 1952. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado diz o seguinte: (lê).

Os impetrantes não desconhecem as condições estabelecidas para o concurso, contidas no edital respectivo (lê edital).

Em face dessa norma, constante do edital, que foi lembrada, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2.229, essas egrégias Câmaras, por maioria de votos, houve por bem denegar a segurança.

Assim, nada tenho a modificar, em meu voto. Data venia, denego a segurança.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Também denego a segurança, nos termos do julgado no Mandado de Segurança nº 2.229, datado de 17 de abril de 1974, e relatado pelo eminente Desemb. Erotides Diniz.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Também denego, porque votei, no mandado de segurança relatado pelo Desemb. Erotides Diniz, nesse mesmo sentido.

Confirmo o meu pronunciamento anterior e denego a segurança.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Acompanho o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Concederam a segurança, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Hélio Costa, Erotides Diniz, Ribeiro do Valle e Jacomino Inacarato.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AÇÃO EXECUTIVA - DUPLICATA EMITIDA POR SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALIDADE - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FALTA DE REGALIAS - CONVERSÃO DE RECURSO

- Proposto o recurso como de agravo de instrumento, como tal deve ser julgado, não importando a hipótese de supressão da viabilidade dos embargos, se se transformasse o agravo em apelação, e no julgamento houvesse voto vencido.

- Possível e legal a emissão de duplicata por sociedade civil de prestação de serviços, que no caso, foi protestada por falta de aceite para permitir o uso da ação executiva.

- Constituída, de modo expresse, como entidade de direito privado, não pode a fundação, assim instituída, pretender classificar-se como ente de direito público, tendo seu patrimônio autônomo e sua natureza e características próprias, sujeitando-se, portanto, à execução direta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.644 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.644, da Comarca de Governador Valadares, sendo agravante Fundação de Educação e Cultura de Governador Valadares - FUNSEC, e agravado Juízo de Direito da 2a. Vara p/ Colégio Independência de Governador Valadares, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira (vogal) que convertia o julgamento em diligência para que o recurso fosse processado como de apelação.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1974. - Cunha Peixoto, presidente.
- Assis Santiago, relator. - Horta Pereira, vogal, vencido na preliminar. - Monteiro Ferraz, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sr. Presidente. Pela ordem. Tenho uma preliminar a propor.

A matéria que vou ventilar, já está decidida, nesta Câmara, com a qual já cheguei a concordar; reexaminando, porém, o assunto, parece-me que este agravo deveria ser processado como apelação. Impressionou-me o fato de que, na hipótese de ocorrer um voto vencido, julgando o recurso como agravo, estaríamos retirando a oportunidade à parte, de embargar.

Solicito à egrégia Câmara, reexamine a orientação tomada.

Sei, também, que outras Câmaras deste Tribunal, sistematicamente, mandam converter os agravos em apelação.

Para que a matéria seja reestudada, estou votando, no sentido de converter-se o agravo em apelação.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Data venia de V. Exa., mantenho o meu ponto de vista, já ventilado, outras vezes, nesta Câmara.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Data venia de V. Exa., mantenho o ponto de vista de que devemos julgar o recurso, tal como foi proposto.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Nego provimento, nas custas condenando a agravante. Possível e legal sendo a emissão de duplicata pelas sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, como o é a exequente, duplicata que, no caso, foi protestada por falta de aceite, para permitir o uso da ação executiva, dúvida não existe de que a dívida da executada tenha-se constituído.

E para elidi-la não veio a devedora com defesa hábil. Assim é que se diz entidade de direito público interno, integrante da administração municipal, o que não corresponde à realidade, constituída, que está, segundo a escritura de fls. 75, como pessoa jurídica de direito privado interno. E fundações não se confundem nem se assemelham às autarquias. As fundações - admite-se - poderão ser de natureza pública ou privada, nada impedindo que estas sejam criadas pelo Estado, com a determinação de que se proceda à inscrição de seus estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de caráter não governamental, como é o caso dos autos (fls. 74), e só quando a lei institucional dá nascimento a uma fundação destinada a fins de interesse manifestamente coletivos, sem lhe emprestar, de maneira expressa, a sua configuração jurídico-civil, se deverá entender que se trata de ente de direito público, não subordinado aos preceitos aplicáveis às fundações civis.

É a lição de Miguel Reale ("Rev. de Dir. Administrativo", vol. 72/412).

Eis porque, constituída, de modo expresso, como entidade de

direito privado, não pode a executada pretender classificar-se senão nessa categoria, e na qual, embora instituída por lei, e com recursos dados pelo Poder Público, tem seu patrimônio autônomo e sua natureza e característica que lhe são próprias, sem que se desnature o seu caráter de pessoa jurídica de direito privado (Supremo Tribunal Federal, "RTJ", 37/151).

No mérito, não nega a executada que os serviços tenham sido prestados pela exequente e nem que os tenha autorizado, mediante bolsas de estudo conferidas aos alunos matriculados nos diversos cursos mantidos pelo exequente, estando devidamente protestado o título exequendo, o que dá superfície à cobrança pela via eleita, comobem argumenta o magnífico parecer subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Laércio Rodrigues.

Parecer que, escorreito no fundo e na forma, é de aceitar-se sem nada retirar por qualquer restrição que fosse."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento. O Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira convertia o julgamento em diligência, para que o recurso fosse processado como apelação.

— oão —

COMPRA E VENDA - PROMESSA - ESCRITURA DEFINITIVA - OBRIGATORIEDADE

- A promessa de venda é uma técnica especial de garantia real consistente na conservação do domínio com o vendedor, até que o comprador lhe pague integralmente o preço, sem o que não pode exigir a transmissão do domínio, que tem na escritura pública de compra e venda o instrumento essencial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.943 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Ao de fls. 214, lançado pelo Exmo. Sr. Juiz Lamartine Campos, do egrégio Tribunal de Alçada, acrescento:

a) Aquele egrégio Tribunal não conheceu da apelação, ao fundamento de que o recurso era incabível em razão do valor atribuído à causa (fls. 217);

b) os apelantes manifestaram recurso extraordinário que foi conhecido e provido em acórdão que fixou a competência deste Tribunal de Justiça para o conhecimento da apelação (fls. 262/268).

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1973. - Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 29.943, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes José Clarindo Pereira e s/mulher e apelados Geraldo Martins de Lima e outro, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, reconhecer a competência do Tribunal e dar provimento à apelação, para julgar os autores carentes de ação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, entendo que está firmada a competência deste Tribunal para conhecer e julgar a apelação interposta, em face do venerando acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, que deu desate ao recurso extraordinário interposto.

É certo que nos autos não se levantou um conflito de jurisdição. Esta Câmara não conheceu da apelação manifestada ao entendimento de que o recurso incidia na competência do egrégio Tribunal de Alçada (fls. 210/211), o qual, aceitando a declinação, decidiu a espécie com a proclamação de que inidônea era a apelação, porque cabíveis seriam embargos infringentes manifestados perante o Juiz a quo, a quem se ordenou que assim conhecesse do recurso manifestado (acórdão de fls. 217, consubstanciado nos votos dos Juízes Lamartine Campos e Sylvio Lemos).

Também é certo que o recurso extraordinário não objetivou ver-solucionada a questão de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada, mas a voexata quaestio sobre o cabimento da apelação nas causas cujo valor, à época de sua propositura, a colocavam na alçada daquele recurso; mesmo porque a decisão desta Câmara, declinando para

a competência do Tribunal de Alçada, bem como a decisão daquele referido Tribunal aceitando a sua competência, se fundamentaram na Organização Judiciária, que é lei local, não contestada em face da Constituição ou lei federal, pelo que a interpretação que lhe foi dada não ensejaria o extraordinário.

Sem embargo disso, o julgamento do recurso extraordinário, sem apreciar, data maxima venia, seus fundamentos e objetivos, decidiu apenas que a competência para conhecer da apelação era deste Tribunal de Justiça e não do egrégio Tribunal de Alçada. Assim, firmada está, de modo soberano, a competência deste Tribunal, para o conhecimento da apelação manifestada, pelo que dela conhecendo, a tenho como recurso idôneo ao fundamento, que tenho iterativamente manifestado, de que o salário mínimo básico à determinação da alçada do recurso é o vigente à época em que foi fixado o valor da causa, não o que vigora à data da manifestação do recurso.

E, no mérito, provejo a apelação, para julgar os autores carecedores da ação proposta.

Fundamentou-se a demanda em promessa de compra e venda de imóvel não loteado que se afirma aperfeiçoada pelo escrito particular fotocopiado às fls. 8 e pelo recebimento de arras documentado pela fotocópia de fls. 10. E o pedido, feito em forma alternativa, demanda a obtenção da outorga de escritura pública definitiva, ou de promessa, da compra e venda.

Contra essa pretensão opuseram os réus, na contestação, as seguintes alegações:

a) Tornaram-se os autores, como promissários-compradores, inadimplentes, pelo que, rescindida a promessa conforme notificação que lhes foi feita, não mais lhes assiste o direito de execução coativa dela;

b) a promessa está instrumentalizada em escrito particular, por isso mesmo não comporta execução específica;

c) o compromisso não foi inscrito no registro imobiliário, pelo que lhe falta pressuposto à sua execução;

d) não houve pagamento integral do preço.

A essa argumentação acrescentaram os réus argumento novo, contido em memorial que fizeram integrar as alegações feitas no debate oral: a decadência do direito decorrente do compromisso de venda, em razão da fluência do prazo estabelecido para a sua validade.

Inacolíhível é a defesa, no que se refere às alegações que estão retro resumidas sub a, b e c.

O alegado sub a baseia-se na afirmativa de inadimplência, por parte dos promissários-compradores, de obrigações assumidas na promessa, denunciada pela notificação que está às fls. 41/44. No entanto não restaram demonstrados os fatos que se afirmam configuradores da inadimplência.

No que se refere ao alegado sub b, a matéria já à época da propositura da demanda encontrava na doutrina e na jurisprudência predominante o entendimento, formado à luz da excelente lição de Darcy Bessone, de que sob a incidência do artigo 135 do Código Civil, a promessa de venda não exige, no que se refere à obrigação de contratar, que é de natureza pessoal, a escritura pública, indispensável apenas quando ao compromisso pretendem os contratantes dar os efeitos da natureza real, que são os de sua oponibilidade às alienações ou onerações posteriores ("Da Compra e Venda", § 73 e 73-1).

Quanto ao alegado sub c, com invocação da regra contida no artigo 22, do Decreto-lei 58, de 1938, o que se tem entendido, também na esteira do citado ensinamento de Darcy Bessone, é que a inscrição do compromisso no registro imobiliário é condição apenas de atribuição de efeito real de oponibilidade dele a terceiros, e não do efeito de conferir ao promissário o direito pessoal consistente na obrigação de contratar, executável diretamente pela adjudicação compulsória.

Também não colhe a defesa levantada em memorial e no debate oral na audiência de julgamento.

Rocca e Sastre ensina que é inadequado falar-se em contrato de opção pois o correto será chamá-lo de compra e venda com cláusula de opção ou de promessa de compra e venda com cláusula de opção. Assim num ou noutro contrato se pactua ou adita uma cláusula na qual se suspende, durante certo tempo a efetividade ou perfeição imediata dele, prazo este em que a parte que figura como comprador goza da faculdade de optar, deliberando e decidindo se leva o contrato avante ou dele desiste tornando-o ineficaz (apud Martinho Garcez Neto, in "Repert. Enc. do Dir. Bras.", vol. 35, verbete "opção").

No mesmo sentido é a lição de Darcy Bessone que esclarece, com apoio em Messineo e Alfredo de Gregório que o objeto da convenção é a irrevogabilidade da oferta (obra citada, § 35), o que também é ensinado por Sanchez Fontans, cuja lição Martinho Garcez sintetiza expondo que a opção constitui um pacto que transforma em irrevogável a proposta e confere ao optante a faculdade de constituir definitivamente o contrato por sua exclusiva declaração de vontade (local citado, nota 9).

Daí a conclusão de Bessone de que, na convenção da opção, considera-se que o vendedor (o lapsus linguae aqui parece evidente, pois a referência correta seria ao comprador ou optante, não ao vendedor)

não se obriga a comprar; é titular de um direito de preferência em cujo exercício optará pela compra ou pela renúncia da prerrogativa (obra citada, § 87).

Aplicados esses ensinamentos doutrinários à hipótese sub *judice*, verifica-se que os réus, ora apelantes, José Clarindo Pereira e sua mulher, pelo escrito particular que está às fls. 8, prometeram vender a Geraldo Martins de Lima, segundo as condições no mesmo instrumento estabelecidas, o imóvel indicado, concedendo ao mesmo Geraldo Martins de Lima a opção de, no prazo de setenta e cinco dias, constituir definitivamente a promessa por sua exclusiva declaração de vontade ou renunciar a essa prerrogativa.

Ora, a promessa com a cláusula de opção a termo é datada de 17 de dezembro de 1959 (fls. 8) e em 6 de março o optante deu e os promitentes receberam arras relativamente à promessa de venda (fls. 10). De natureza nitidamente confirmatórias, essas arras demonstram a existência da aceitação da promessa pelo optante, tornando obrigatória essa aceitação e confirmando a obrigatoriedade da oferta que obrigatória já era em razão do objetivo da opção. Então, se as arras foram dadas e recebidas não haverá que se falar em decadência do direito de opção, pois que esse direito, embora extinto o prazo estabelecido na promessa, renasceu com o recebimento das arras pelos promitentes-vendedores. E tanto isso é verdade que na notificação ajuizada em 10 de março (fls. 42), pelo advogado constituído em 7 do mesmo mês pelos promitentes, não alegaram estes a decadência do direito de opção e a conseqüente extinção da promessa, mas a rescisão desta em razão de inadimplência dos promissários, isto é, aqueles que deram as arras recebidas e não somente aquele que na promessa figurou como optante.

Mas tinham razão os apelantes quando alegaram que os autores carecem de ação por não terem feito ainda o pagamento do preço da compra e venda avençado na promessa.

Objetivam os autores, com a ação proposta, obterem a outorga de escritura pública, definitiva ou de promessa, em que constem todos os requisitos do compromisso, sob pena de adjudicação compulsória (petição inicial, conclusio, a fls. 5).

Quanto à pretensão de outorga de escritura pública da promessa, é ela desapoada na convenção, eis que esta não estabeleceu a obrigação dos promitentes-vendedores de fazerem tal outorga. Assim, evidente a falta de título à pretensão, conduzindo à carência de ação que objetiva realizá-la.

E quanto à pretensão de outorga da escritura definitiva de compra e venda também a carência de ação se torna evidente, por não terem

os autores satisfeito a exigência do pagamento avençado. É que, ainda segundo a prestante lição de Bessone, a promessa de venda é uma técnica especial de garantia real, consistente na conservação do domínio com o vendedor, até que o comprador lhe pague integralmente o preço (obra citada, § 13). Assim, sem esse pagamento, não podem os autores exigir a transmissão de domínio, da qual a escritura pública de compra e venda é instrumento essencial, pois que estariam prestando a garantia representada pela promessa.

É certo que no curso da ação, e depois da contestação que arguiu a carência de ação por falta de pagamento do preço, se fizeram depósitos de parcelas dele. Contudo esses depósitos não foram objeto de discussão e sua feitura por isso mesmo não integram a *litis contestatio*, razão por que não se pode fazê-los integrar o julgamento, decidindo-se sobre a sua eficácia ou não eficácia na fundamentação da pretensão da outorga da escritura definitiva de compra e venda.

Estas as razões pelas quais, embora reconhecendo a existência e a eficácia da promessa de compra e venda, não acolho a ação, o fazendo ao entendimento de que os autores, pelos motivos expostos, dela são carecedores, pelo que provejo, nos termos expostos, a apelação." - Abreu e Silva, revisor. - José de Castro, vogal.

— oão —

**CONDÔMINO - PROMESSA DE VENDA - ALIENAÇÃO DA COISA -
DIREITO DE PREFERÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO
DE CADUCIDADE - CONTAGEM**

- Se o direito de preferência pode ser exercitado contra o promissário-comprador, depois que a venda se torna definitiva, nada impede que o mesmo direito se exercite antes da venda definitiva, com a sub-rogação do consorte nos direitos do compromissário.

- O prazo de caducidade para o exercício da preferência há que se contar da efetivação da venda, porque o direito alcançado é o de seqüela contra o comprador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.175 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de duas ações cumuladas.

A primeira proposta por Maria de Oliveira Cury, Delfim Teodoro da Silva e Célio Teodoro da Silva contra Deodoro Gonçalves Bastos e Geraldo Teodoro da Silva, para exercitar o direito de preferência na compra de parte ideal de um imóvel urbano, prometida entre o seu condômino Geraldo Teodoro da Silva e o promissário-comprador Deodoro Gonçalves Bastos.

E a segunda, com o mesmo objetivo, ajuizada por Maria de Oliveira Cury, Delfim Teodoro da Silva, Célio Teodoro da Silva, Carmem Teodoro de Oliveira, José Melo Silva e Geraldo Melo Silva contra o mesmo Deodoro Gonçalves Bastos e contra Adília Adélia de Oliveira e seu marido, estes últimos promitentes-vendedores de parte ideal do mesmo imóvel acima referido.

A ação foi contestada aos seguintes fundamentos:

a) Descabe aplicação do art. 1.139 do Código Civil quando se trata de cessão de herança, antes da partilha;

b) descabe o exercício de preferência por se tratar de simples promessa retratável;

c) a preferência que se pretende exercitar caducou pelo transcurso do prazo para a sua exercitação;

d) o depósito do preço não foi integral.

Saneador irrecorrido e sentença de acolhimento da demanda que declarou os autores sub-rogados nos direitos de promissário-comprador do réu Deodoro Gonçalves Bastos.

Inconformados, apelaram os réus em tempo hábil.

Recurso regularmente processado com tempestivo preparo nesta instância.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1973. - Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 38.175, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Deodoro Gonçalves Bastos e outros e apelados Delfim Teodoro da Silva e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas da ação e do recurso em proporção, 50% delas para cada parte.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento, em parte.

As ações cumuladas (cfr. itens 1 e 2, da alínea i, da inicial) foram propostas para o exercício da preferência estabelecida em favor do condômino no artigo 1.139 do Código Civil, ao fundamento de que os réus, com os autores condôminos de um prédio, constituído de casa e terreno situados nesta Capital, haviam vendido as suas partes no referido imóvel a Deodoro Gonçalves Bastos, sem conhecimento dos autores e em detrimento da preferência legal que lhes assiste para a compra daquelas partes.

A essa pretensão dos autores opuseram os réus, como realçado no relatório, quatro alegações:

- a) É descabida a aplicação do artigo 1.139, do Código Civil, por se tratar de cessão de herança antes da partilha;
- b) também descabe o exercício da preferência, estabelecida na regra aludida, por se cuidar de simples promessa retratável de venda;
- c) está caduca a preferência que se pretende exercitar, pois que transcorrido o prazo para a sua exercitação;
- d) não se ter feito o depósito integral do preço estabelecido.

A sentença recorrida repeliu com acerto a alegação **sub a**. Com efeito, os instrumentos de compromisso de compra e venda trazidos para os autos pelas cópias xerográficas de fls. 10/ 11 e 12 não corporificam uma cessão de direitos hereditários, mas uma promessa de vender parte de coisa certa e determinada, integrante de herança ainda não partilhada, pelo que o compromisso é de compra e venda de coisa futura, mas não cessão de direitos hereditários, pois que esta não incide sobre coisa integrante de herança, mas sobre direito hereditário.

Quanto à alegação **sub b**, a decisão apelada incidindo na mesma viciação de raciocínio contida no libelo e configurada por uma *ignoratio elenchí*, acabou por confundir o contrato preliminar com o definitivo e ter como uma só e mesma coisa a promessa de compra e venda, num emaranhamento de conceitos que não se justifica nem ante a proclamação da escola francesa de que **promessa de vente vaut vente**, pois que o conteúdo deste princípio é apenas o de ter como equivalentes os efeitos jurídicos de um e de outro contrato, nunca o de confundir um com o outro. E por

incidir nesse vício de raciocínio foi que a sentença recorrida discutiu mal a alegação dos contestantes ora em exame, fixando premissa inaceitável para a conclusão de acolhimento da demanda.

Em abono de sua tese colacionaram os réus antigo julgado do egrégio Tribunal de São Paulo, em que se proclama que a preferência assegurada ao condômino pelo artigo 1.139, do Código Civil, somente pode ser exercida quando houver alienação, e não simples compromisso de venda de parte ideal na coisa comum indivisível (in "Rev. dos Tribunais", vol. 146, pág. 715).

Perfilha o doutíssimo **Washington de Barros Monteiro** a teoria fixada no aresto colacionado pelos réus como subsídio à pretendida rejeição da demanda, ao proclamar aquele ilustre Professor que a preferência estabelecida pelo questionado preceito legal (a lição se refere ao artigo 1.139 do Cód. Civil) só pode ser exercitada no caso de verdadeira alienação, não assim de simples compromisso de compra e venda ("Curso de Direito Civil", 5a. ed., vol. 2, pág. 104).

Mas o não menos doutíssimo **Pontes de Miranda** desacolhe a teoria ao ensinar que os pré-contratos de compra e venda são apanhados pelo artigo 1.139 e que, ao sustentar a doutrina contida no aresto aludido, está sem razão a 3a. Câmara Civil do Tribunal de São Paulo, com evidente confusão entre **expectativa de direito** e **direito expectativo** (in "Tratado de Direito Privado", vol. 39, § 4.312, nota 6).

Na divergência manifestada entre os argumentos a doutrina, um deles perfilhando argumento *ad curiam*, a argumentação *ab autoritate* conduz a uma **voexata questio**, cujo deslinde é indispensável ao desate da demanda.

Tenho, em meu desautorizado entendimento, que a boa doutrina é a consubstanciada na referida lição de **Pontes de Miranda** de que os pré-contratos de compra e venda são apanhados pela regra do artigo 1.139 do Código Civil.

A promessa de venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrendimento, atribui ao promissário o direito de adjudicação compulsória (Decreto-lei 58, art. 22, com a redação dada pela Lei 649; **Darcy Bessone**, "Da Compra e Venda", ed. de 1960, pág. 163 e seguintes). Assim, o compromisso de venda constitui instrumento de efeitos jurídicos semelhantes ao da venda, porque, segundo a fórmula do Direito Francês de que **promessa de vente vaut vente**, prestigiada nos Tribunais por influência da doutrina de **Pothier**, o beneficiário de uma promessa de venda se habilita a transformá-la em venda, invocando o ministério do Juiz (**Darcy Bessone**, obra citada, pág. 137). Então, evidente que o compromisso com esses efeitos significa que o proprietário iniciou um irreversível processo de venda, pelo que, em se tratando de promessa de venda de parte de coisa indivi-

sível feita pelo condômino a estranho sem oferecê-la ao consorte, configurada restará a violação ao artigo 1.139, do Código Civil, com a negativa da preferência nela estabelecida. Logo, para prometer vender, com a eficácia de ato irreversível, parte de coisa indivisa, deve o condômino oferecê-la ao consorte para que este exercite o direito de preferência, sem o que, efetivada a venda definitiva, poderá ele, dado o caráter real atribuído ao direito, exercitá-lo contra o terceiro adquirente, como está assegurado na segunda parte do artigo 1.139 do Código Civil.

Daí a última conclusão. Se o direito de preferência pode ser exercitado contra o promissário-comprador, depois que a venda se torna definitiva, nada impede que o mesmo direito se exercite antes da venda definitiva, com a sub-rogação do consorte nos direitos do promissário. Mesmo porque, nas promessas em que o preço deva ser pago em prestações a longo prazo, seria iníquo que o direito expectativo do promissário permanecesse inseguro e com caráter de resolubilidade que a lei lhe quis retirar e, pior ainda, que o aviltamento do preço, pelo transcurso do prazo longo estabelecido para o seu pagamento em prestações, possibilitasse ao preferente um enriquecimento ilícito que lhe adviria com a compra pelo preço aviltado.

Também inacolhível a alegação sub c. O prazo de caducidade estabelecido na segunda parte do artigo 1.139, do Código Civil, há que se contar da efetivação da venda, porque o direito alcançado é o de seqüela contra o comprador. Antes da venda a preferência somente caducará se, havendo a afronta, renunciar o preferente ao direito, expressa ou tacitamente. Logo, sem a afronta não há que se falar, antes da venda, de caducidade do direito de preferência.

Tem, entretanto, razão os apelantes, no que se refere à alegação sub d. A venda a prazo resulta de condições personalíssimas dos contratantes, pelo que não pode pretender o preferente que a ele se transfira a confiança que o vendedor deposita no terceiro ao qual concede prazo para o pagamento do preço. Tanto é assim, que a lei estabelece como condição para o exercício do direito de preferência o depósito do preço, seja no processo judicial da afronta (Cód. Proc. Civil anterior, art. 410, § 2º), seja na ação para reaver a coisa já vendida sem aquela afronta ao preferente (Cód. Civil, art. 1.139).

Entretanto, porque não tenham os autores feito o depósito integral daí não haverá que resultar a improcedência da demanda, mesmo porque pode na ação surgir controvérsia a respeito do preço real da venda a exigir desate na sentença de mérito. Assim, apenas quando a sentença declarar a existência do direito de preferência e fixar o quantum do preço é que o depósito pode ser exigido. Desta forma se faz no processo judicial da afronta (Cód. Proc. Civil anterior, art. 410, § 2º) e, por identidade de razão, do mesmo modo se deve proceder na ação para o exercício da prelação.

Conclui-se, do exposto, que a sentença que deu integral acolhimento à demanda, inclusive na parte em que se pediu que o depósito do preço da venda se fizesse em prestações idênticas no valor, número e prazo estabelecidos nos compromissos de venda, não pode subsistir em sua integridade, merecendo ser reformada para de seu dispositivo se excluir o direito reconhecido aos autores de fazer, em prestações, o depósito do preço.

A lei processual anterior, tendo estabelecido uma ação especial para a afronta e para a prelação no caso de venda de coisa adquirida com a cláusula de preempção ou preferência (Cód. Proc. Civil anterior, art. 311 a 313) e tendo também cuidado de disciplinar o procedimento especial para a afronta no caso da venda do quinhão em coisa comum (Cód. Proc. Civil anterior, art. 410), não estabeleceu um processo para a prelação na mesma hipótese. Assim, a omissão existente na lei substantiva sobre o prazo para a efetivação do depósito, que é condição de sobrevivência do direito de preferência do condômino para a compra do quinhão em coisa comum, permaneceu na lei processual. Logo cumpre decidir o caso de acordo com a analogia, como o determina a lei ("Lei de Introd. ao Cód. Civil", art. 4º), pois que a fixação daquele prazo não pode deixar de ser feita a pretexto da lacuna da lei (Cód. Proc. Civil anterior, art. 113).

Na hipótese da afronta, a lei estabelece para o preferente, sob pena de caducidade do direito, o prazo de três dias para o depósito do preço (Cód. Proc. Civil anterior, art. 410, § 2º). O mesmo prazo deve ser fixado para o caso de prelação, quando o depósito deva ser feito ou complementado, em razão da analogia existente nas duas hipóteses.

Com essas considerações é que, como de início declarado, dou provimento em parte à apelação para, confirmando a sentença na parte em que declarou a preferência dos autores para a compra das partes ideais do imóvel em comum e os sub-rogou, na forma pedida (itens 1 e 2, da alínea i, da petição inicial) na posição contratual de promissário-comprador outorgada a Deodoro Gonçalves Bastos, sujeitando-os porém ao depósito do preço a ser integralizado no prazo de três dias contados da intimação em primeira instância, sob pena de perda da preferência.

Custas da ação e do recurso em proporção, 50% delas para cada parte." - Abreu e Silva, revisor. - José de Castro, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO - FALTA DE REGISTRO -
PENHORA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE

- Não há falar-se em fraude à execução, quando o imóvel adquirido por terceiro ainda não foi objeto de registro e a penhora se haja feito posteriormente ao contrato de compra e venda.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.526 - Relator: Desemb.
RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Ao bem elaborado relatório de fls. 80/82, acrescento que o v. acórdão de fls. 83/87 deu provimento à apelação, vencido o eminente revisor - Desemb. José de Castro, que confirmava a sentença apelada.

Com fundamento nesse voto, Anísio Barbosa Filho, por seu advogado, apresentou os embargos infringentes de fls. 89/96, sustentando, em resumo, que não há falar-se em fraude à execução, quando a penhora se efetivou e foi registrada depois da alienação.

Os embargos foram admitidos para discussão, o embargante fez o necessário preparo e o Banco embargado apresentou a impugnação de fls. 108/111. alegando, resumidamente, que "a inscrição de penhora tem o efeito de fazer presumir, juris et de jure que as alienações posteriores foram feitas em fraude de execução, independente de qualquer outra prova".

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg.

Remetam-se cópias dos relatórios, do acórdão e dos respectivos votos aos demais Desembargadores componentes da Câmara de Embargos.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1974. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 38.526, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Anísio Barbosa Filho e embargado Banco Mineiro do Oeste, S/A, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, receber os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 17 de junho de 1974. - Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. - Régulo Peixoto, relator. - Hélio Costa, vogal. - Abreu e Silva, vogal. - José de Castro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Data venia dos Desembargadores Horta Pereira e Helvécio Rosenburg, recebo os embargos de fls., por aderir a tese sustentada pelo voto vencido da lavra do Desemb. José de Castro.

Está provado nos autos que o embargante adquiriu de Teófilo Marques de Andrade, em 30/09/68, através de um contrato particular de promessa de compra e venda o apartamento 103, do Edifício Euclides Andrade e que em 27 de maio de 1969 foi lavrada a escritura pública de compra e venda do referido imóvel às fls. 69, do Livro 36D, do Cartório de 10º Ofício de Notas. Acontece, porém, que os compradores não providenciaram o registro da escritura.

Posteriormente, quatro anos depois da promessa de compra e venda e três anos depois da escritura definitiva do imóvel, o Banco Mineiro do Oeste moveu contra Teófilo Marques de Andrade, o vendedor do apartamento, uma ação executiva, tendo sido penhorado o apartamento objeto da compra e venda.

Houve embargos de terceiro, admitidos pelo MM. Juiz a quo, mas sua sentença ficou sem efeito, face aos votos vencedores que, citando a opinião do Professor Amílcar de Castro, admitiram que a inscrição da penhora tem o efeito de fazer presumir - juris et de jure, que as alienações posteriores foram feitas em fraude de execução, independente de qualquer outra prova.

Acontece que o contrato de compra e venda realizado entre o embargante e Teófilo Marques de Andrade ficou perfeito e acabado em 27 de maio de 69 e as promissórias que deram origem à executiva só venceram em 16/02/71 e a executiva só foi iniciada em 02/02/972.

Então, onde falar-se em fraude à execução?

A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de não considerar fraude à execução, quando o imóvel adquirido por terceiro ainda não está registrado e a penhora é posterior ao contrato de compra e venda.

No Recurso Extraordinário nº 71.726, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Ministro Amaral Santos: "Penhora de bem vendido por um dos executados a terceiro que, embora na posse da escritura definitiva, não fizera a sua transcrição. Os embargos de terceiro são admitidos não apenas para a proteção simultânea do domínio,

mas também para defesa da simples posse. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses de fraude à execução, há de ser considerada plenamente eficaz, enquanto não for anulada por meio próprio, que é a chamada ação pauliana". ("Rev. Trim. Jur.", vol. 60/494).

No mesmo sentido, assim se manifestou o Ministro Djaci Falcão: "Inocorrência de fraude à execução ou à penhora, quando o bem adquirido por terceiro, inobstante tenha sido penhorado, não pertence ao executado e a penhora é posterior à sua aquisição. In casu, não houve negativa de vigência da regra inscrita no art. 895, do CPC".

"Certo, que a penhora se fez e se inscreveu antes da transcrição da escritura, mas nem por isso houve fraude à execução. Penhora, mesmo inscrita, só anulará *juris et de jure*, pela presunção de fraude à execução as alienações posteriores a ela. (Ac. un. da 3a. CTJMG, in Apelação nº 35.829, publicado no "Diário do Judiciário" de 24/05/1972).

Em consequência, não resta dúvida, tem procedência os presentes embargos por parte do comprador imitido na posse do imóvel em época muito anterior à penhora, conquanto não esteja ainda inscrita a respectiva escritura, devendo-se ter em vista que o registro da penhora apenas previne contra fraude de posterior alienação, mas não daquele que lhe era preexistente.

Assim sendo, recebo os embargos, para o fim de restabelecer a sentença de primeira instância."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - "Por ocasião do julgamento da apelação tivemos nossa atenção voltada para o voto do eminente relator, principalmente quando se referiu à lição do Professor Amílcar de Castro, a de que a inscrição da penhora tem o efeito de presumir *juris et de jure* que as alienações posteriores foram feitas em fraude de execução. Mas, examinando, agora, com mais profundidade os autos, na qualidade de revisor dos embargos, verificando que a tese submetida a julgamento é outra, diz respeito à alienação, embora não transcrita, mas feita antes da inscrição da penhora.

O v. voto vencedor deu à alienação o sentido de transcrição, porque, só assim, teria o embargado o domínio do apartamento. Mas, o legislador distingue as duas figuras jurídicas, como reconheceu o egrégio Supremo Tribunal Federal: "Argumenta o recorrente que por alienação se deve entender não a venda, mas a transcrição. Mas, ao seu argumento responde, de modo a não deixar dúvida, o nº III, do mesmo artigo 895, que teve como configurada a fraude quando transcrita a alienação depois de decretada a falência. Isso mostra claramente que o legislador distinguiu entre alienação e transcrição, e assim não é possível equipará-las como pretende o recorrente" (Rec. Extraordinário 23.225-SP, in "Rev. For.", vol. 156, págs. 103-104).

O Ministro Amaral Santos, emérito processualista, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.162-GB, deixa claro que a penhora de bem vendido pelo executado a terceiro que, embora na posse da escritura definitiva da compra e venda, não fizera a sua transcrição, não ocorrendo qualquer das hipóteses de fraude à execução, há de ser considerada plenamente eficaz, enquanto não for anulada pelo meio próprio ("Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 60, pág. 494). Em caso idêntico, o egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento - "Inocorrência de fraude, de execução ou à penhora, quando o bem adquirido por terceiro, inobstante tenha sido penhorado, não pertence ao executado e a penhora é posterior à sua aquisição" (Rec. Extraordinário 71.726-GB, in "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 60, pág. 510).

Vê-se dos autos que a alienação do apartamento data de 27 de maio de 1969 e a ação ajuizada no dia 2 de fevereiro de 1972, inscrita a penhora a 17 de abril de 1972. Assim, quando proposta a ação já o imóvel penhorado, embora não transcrito, estava há muito alienado ao embargante, não ocorrendo a fraude à execução. Realmente, a penhora inscrita só anula, *juris et de jure*, pela presunção de fraude de execução as alienações posteriores a ela. Não, porém, as anteriores à inscrição da penhora.

Por esses fundamentos, sentindo-me satisfeito por reparar um engano, recebo os embargos, acompanhando o voto do Exmo. Desemb. José de Castro."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos à unanimidade.

— o0o —

EXECUTIVA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PEDIDO INICIAL DE PENHORA - CARÊNCIA DE AÇÃO

- Carece de ação todo aquele que, ignorando a lei e o contrato de penhor e, sobretudo, a entrega das coisas apenadas, promove a penhora de bens do devedor, os quais não foram sequer objeto do contrato de penhor.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Somente depois de verificada a insuficiência dos bens dados em garantia real, é que serão penhorados os demais bens do devedor da obrigação.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 38.727 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 60, que adoto, acrescento que, cumprida a diligência ordenada pelo venerando acórdão de fls. 73, foi, a final, julgada a apelação, a que se deu provimento parcial, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Em tempo útil, inconformado, o apelante opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado, embargos que foram recebidos, preparados e processados.

Remetam-se cópias deste relatório e das notas taquigráficas de fls. e fls. (83 a 89) aos eminentes Desembargadores vogais, e, em seguida, conclusão ao eminente Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1974. - **Jacomino Inacarato.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n° 38.727, da Comarca de Ibiá, sendo embargante Espólio de Edgard Ferreira do Nascimento e embargado Banco de Minas Gerais, S/A, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., receber os embargos, vencido o Desembargador Ribeiro do Valle (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1974. - **Edésio Fernandes**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Ferreira de Oliveira**, vogal. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido. - **Horta Pereira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Data venia dos eminentes Desembargadores **Ribeiro do Valle** e **Erotides Diniz**, recebo os embargos, para, nos exatos, jurídicos e justos termos do voto do conspícuo Desembargador **Ferreira de Oliveira**, julgar o exequente carecedor da ação proposta, e, em consequência, condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em 5% sobre o valor da causa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Assim voto pelas seguintes razões, que a mim se me afiguram óbvias:

A ação proposta contra o ora embargante foi executiva, com base em cédula rural pignoratícia, caso em que, nos exatos termos do art. 23 da Lei n° 492, de 30/08/1937, o devedor é citado para efetuar o pagamento, ou depositar, em Juízo, as cousas ou animais empenhados (grifos nossos).

Na espécie, contudo, o exequente, além de proceder manhosamente, querendo insinuar que o depositário dos bens era "avalista" do devedor, requereu que, não paga a dívida, fossem penhorados do devedor e do "avalista" tantos bens quantos bastassem para o pagamento da dívida, custas e honorários.

Procedeu, pois, o exequente ao arripio da lei, que exige que a penhora recaia nos bens empenhados, visto que a obrigação principal é a real, objeto do penhor, e não a obrigação pessoal, que só será objeto da execução em face do extravio ou insuficiência dos objetos empenhados.

Assim, pois, na conformidade da lei, os outros bens do devedor só seriam passíveis de penhora na hipótese de desvio ou insuficiência dos bens dados em penhor, e isso mesmo depois de comprovado esse desvio, ou essa insuficiência.

Aqui, entretanto, o devedor constituiu-se em devedor do exequente, mediante contrato de penhor agrícola, em cuja cédula rural pignoratícia aparece como tendo dado, ao credor, em garantia da dívida, 909 sacos de café de terceiro, beneficiado (fls. 5), café que, em nome e à ordem do Banco de Minas Gerais, foi entregue ao Sr. **Geraldo Rochael Pereira**, que o recebeu como depositário (fls. 7), com a obrigação de entregar a mercadoria ao precitado Banco, tão logo este o exigisse (fls. 7).

Além disso, ao Banco ressaltou-se o direito de, pela forma que julgasse conveniente, visitar o armazém onde ficou depositado o café e fiscalizar os atos do depositário.

E, não obstante, tendo o Banco exigido que os bens empenhados fossem entregues à sua ordem e em seu nome a um terceiro, não tratou de, preliminarmente, exigir a entrega dos bens pelo depositário de sua confiança, para, ao depois, neles fazer recair a penhora, senão que, arbitrariamente e violentamente, penhorou bens do devedor que não estavam direta e imediatamente sujeitos à execução.

Eu estou com o eminente Desemb. **Ribeiro do Valle**, quando S. Exa. sustenta que, quando desaparecida a mercadoria dada em garantia, ou inexistente esta, nem por isso desaparece a dívida. Entretanto, o raciocínio serve apenas e tão-somente na hipótese de os bens empenhados, pela cláusula constituti, ficarem sob a detenção do devedor, e se, sob o poder

deste, desaparecerem, extraviarem-se, ou perecerem. Não, porém, evidentemente, quando os bens dados em garantia são retirados da posse do devedor, e entregues a depositário da confiança do credor, que, em papel que mandou imprimir, confessa que o depósito está sendo feito à sua ordem e em seu nome, como, na espécie, ocorreu (fls. 7).

O jurídico, justo, correto e humano voto do eminente Desemb. Ferreira de Oliveira, repito, bem entendeu a questão, e à demanda lhe deu o desate que se fazia necessário, julgando o exequente carecedor da ação, não da ação de excussão pignoratícia, mas da execução direta contra bens livres e desembaraçados do devedor, antes de, primeiramente, resolver a questão do depósito, requerendo a entrega dos bens, ou o seqüestro deles, e se, necessário, solicitando a prisão do depositário infiel.

Porque, no final das contas, o depósito se fez, não com o devedor, mas com terceiro, à ordem e em nome do credor.

E é por isso mesmo que a lei, sabiamente, manda que, nas excussões pignoratícias, antes de mais nada, se faça o depósito em Juízo das cousas dadas em penhor (art. 23 da Lei nº 492).

E, evidentemente, carece da ação todo aquele que, ignorando a lei e o contrato de penhor e, sobretudo, a entrega das cousas empenhadas, promove a penhora de bens do devedor, bens que não foram objeto do contrato de penhor.

Ninguém ignora e ninguém discute que, desaparecido o objeto dado em penhor, subsiste a dívida.

Entretanto, o que se afirma e se proclama é que a garantia real é a principal, sendo secundária a garantia pessoal, representada pelos demais bens do devedor. E que, mais do que isso somente depois de verificada a insuficiência dos bens dados em garantia real, é que serão penhorados os demais bens do devedor da obrigação.

Em conclusão, dando minha modesta adesão ao lúcido voto do eminente Desemb. Ferreira de Oliveira, recebo os embargos.

Custas, pelo embargado."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Foi o voto que proferi, quando do julgamento da apelação, que possibilitou a apreciação dos presentes embargos.

Nesta oportunidade, mantenho, por inteiro, meu pronunciamento, naquela ocasião, e, agora, confortado pelas manifestações dos eminentes relator e revisor.

Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Mantenho o voto proferido, ao julgar-se a apelação.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data venia do ilustre voto divergente, também recebo os embargos, nos precisos termos do pronunciamento do Desemb. Ferreira de Oliveira, quando do julgamento da apelação, ao qual nada tenho a acrescentar.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos, vencido o Sr. Desemb. Ribeiro do Valle.

— oão —

ACÇÃO ANULATÓRIA - ESCRITURA DE HIPOTECA - FRAUDE CONTRA OBRIGADO - INCAPACIDADE MENTAL - ANULAÇÃO - NULIDADES INEXISTENTES

- Inexistem nulidades não alegadas no momento oportuno, ou quando não prejudiquem a parte vitoriosa na lide.

- Procede a ação anulatória de escritura de hipoteca, assinada mediante fraude contra a pessoa do obrigado que, ao tempo, já era mentalmente incapaz, idoso, analfabeto e rústico, principalmente quando a dita assinatura foi aposta por mandatário figurante em procuração irregularmente outorgada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.000 - Relator: Desemb. WERNECK CÔRTEES

RELATÓRIO

Ao relatório constante da sentença de fls. 164 a 188, que adoto, acrescento que o MM. Juiz houve por bem julgar procedente a ação, declarando, em consequência, nula e de nenhum efeito a escritura de confissão de dívida hipotecária de fls. 11/12, cuja inscrição mandou cancelar após o trânsito em julgado da sentença, e condenando os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Na mesma sentença ressaltou aos réus credores "O direito de pleitear, pelas vias ordinárias, o adimplemento dos seus créditos, etc..."

A sentença foi publicada em audiência e intimada pessoalmente aos interessados.

Apelaram, tempestivamente, os vencidos, pleiteando a reforma da decisão, para que a ação seja julgada improcedente, se antes não for anulado o processo.

As nulidades argüidas, em preliminar, são:

a) Não intimação de um dos réus, para a audiência de instrução e julgamento;

b) ausência do Promotor de Justiça;

c) não realização da prova requerida a fls. 30 e desistência de perícia sem consentimento dos apelantes.

No mérito, além de alegarem as mesmas matérias argüidas, em defesa dizem que os honorários, dados com base no valor da causa, não podem subsistir - pois à causa não foi atribuído valor.

Contra-razões a fls. 206/209.

O douto Procurador opina pelo não provimento, desprezadas as preliminares.

Regular preparo.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 25 de março de 1974. - Werneck Côrtes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.000, da Comarca de Pitangui, sendo apelantes Cêlio Xavier Lobato e outros e apelados Agostinho Ludovico de Medeiros e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar as nulidades argüidas, vencido o revisor, e dar provimento, em parte, ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 23 de abril de 1974. - Erotides Diniz, presidente e revisor, vencido na preliminar. - Werneck Côrtes, relator. - Geraldo Ribeiro do Valle, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Côrtes - "Recebo a apelação, que é tempestiva e própria, regularmente processada e preparada.

Rejeito as preliminares.

Os apelantes tiveram oportunidade de alegar as nulidades que dizem existir e, no entanto, silenciaram. Aplicável seria o art. 277 do antigo C. P. Civil.

Mas o certo é que, a meu ver, não existem nulidades.

Os procuradores foram pessoalmente intimados para a audiência de instrução e julgamento (fls. 79). A essa audiência compareceram dois dos advogados dos réus (fls. 86), que nada alegaram. Foram ouvidas testemunhas (fls. 87 e segs.). Designada a continuação, nova intimação houve, embora desnecessária, porque notificados na anterior (fls. 93), sendo ouvidas outras testemunhas (fls. 117 a 121), e ainda duas a fls. 135 e segs. Nenhuma reclamação.

Ora, o réu Crispim A. Sobrinho está representado pelo mesmo douto advogado que alega a nulidade. O próprio que foi intimado e compareceu.

Quanto à presença do Promotor, convém notar que o autor foi interdito no curso da lide (sentença de fls. 73). O Juiz mandou, então, notificar o Promotor, que falou a fls. 74 e consta que esteve presente à audiência e assinou a ata (fls. 86 e verso). Assim também à audiência realizada em continuação (fls. 141) e à de publicação da sentença (fls. 163). Até prova em contrário, o escrivão merece fé.

Demais, é certo que houve a intervenção da Procuradoria, nesta instância.

Quanto à desistência da perícia, a improcedência do alegado é manifesta. A perícia foi requerida pelos autores, que dela podiam desistir sem consentimento dos réus. Todavia, o Procurador destes foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, após o seu "ciente" e silenciou, concordando assim, tacitamente (fls. 76). Se pretendia perícia, por que não a requereu?

A prova requisitada a fls. 30 não era essencial à decisão da causa, e os réus nela não insistiram.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O saneador de fls. 74-v. passou em julgado sem qualquer recurso.

Rejeito, pois, as preliminares."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com a devida vênia, acolho a preliminar, relativamente ao Curador. Quanto ao mais, acompanho o voto de V. Exa.

A verdade é que o Curador nada falou, limitando-se a dar-se como ciente, ao ser intimado para o processo, às fls. 74.

Quanto ao interdito do Ministério Público, não houve representante do curatelado, no processo; não teve defesa, através do Ministério Público nem de advogado que o Promotor tivesse constituído.

Acho estar o processo com vício essencial, que acarreta sua nulidade.

Dou, assim, provimento à apelação, preliminarmente, para anular o processo.

O Sr. Desemb. Werneck Côrtes - Desejo prestar uma informação ao eminente Desemb. Erotides Diniz: O interditado foi curatelado, no curso da ação, e, não da metade da mesma para diante. Foi o autor da ação, e não me parece verdadeira a informação de que o Promotor não interveio na audiência.

Peço licença para ler a informação de S. Exa.: (Lê).

Considerando que compareceu e esteve presente em vários termos dos autos, relevando notar que a ação, no mérito, vai ser resolvida a favor do autor, acho não ser caso de anular-se o processo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo com o relator, data venia.

A douta Procuradoria do Estado, em seu parecer, às fls. 229/230, manifesta-se, no sentido de serem dispensadas as nulidades argüidas. De acordo com a norma processual, não se cogita de nulidade, se não houver prejuízo.

Não há possibilidade de anular-se o processo, em prejuízo dele, que venceu a demanda. Aliás, há o pré-julgamento do relator, adiantando que vai negar provimento.

O Sr. Desemb. Werneck Côrtes - "Mérito: Os autores pretendem anular a escritura de hipoteca à alegação de que feita e assinada mediante fraude contra a pessoa do obrigado, Agostinho Ludovico de Medeiros, que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

já era, ao tempo, mentalmente incapaz, sendo, ainda, irregular a procuração que outorgou para tal fim.

O Dr. Juiz julgou a ação procedente. Após exame minucioso dos autos, chego à conclusão de que a decisão apelada está certa.

Agostinho Ludovico era homem de 77 anos de idade, analfabeto, rústico. Desde vários anos antes de "outorgar" a malsinada procuração, vinha sendo completamente dominado pelo filho Ludovico, para o qual avaliava títulos sem ao menos saber-lhes o valor ou a qualidade. Somente em sete meses, no ano de 1967, avalizou onze (11) promissórias, quase duas por mês, de valor superior a setenta mil cruzeiros (fls. 100 e 158). No mesmo ano, em setembro, seu "procurador", pegado de surpresa, assinou, por ele, uma confissão de dívidas "pessoais", que não tinha (embora fale em "meus credores") dando em hipoteca, vencível no curto prazo de 12 meses, suas valiosas terras, bem como todas as benfeitorias "presentes e futuras", atribuindo a tais bens o valor fictício de setenta mil cruzeiros (fls. 111).

Antes de ser interditado, em 25/02/70 (no curso da ação), ele próprio e seus filhos ingressaram em Juízo para anular tais atos lesivos do seu patrimônio.

Tal anulação é possível, desde que se prove que, ao tempo, já existia a insanidade ("RTJ", 50/489).

E estou convicto de que assim era.

Com efeito:

Muito antes de ser interditado, o ancião já apresentava evidentes e inconfundíveis sinais de captação da mente - notórios para todos, menos, talvez, para os seu pretensos credores.

Estando ele em tal estado e sem sair de casa, tais credores fizeram-no assinar um papel "em branco", como aliás é fama que costumavam fazer (fls. 88 e 89-v.). Nesse papel foi batida uma procuração por instrumento particular (fls. 157), outorgando poderes a Alcides para hipotecar as terras, no valor exato das supostas dívidas e para garantia dos "meus credores".

De posse dessa procuração, o filho de Agostinho (contra o qual já se achava instaurado um concurso de credores pois era quem devia os setenta mil cruzeiros e estava insolvente) reuniu-se com três dos credores no escritório do advogado de um deles (Dr. Tasso), onde foi exibida a procuração a Alcides; e Alcides, como mandatário, assinou a escritura de hipoteca de fls. 11, em que Agostinho se confessa devedor de setenta mil cruzeiros aos réus, a quem nada devia.

Alcides assinou porque lhe mandaram assinar, pois não passa de um inocente útil, talvez mais útil que inocente. Confessa (fls. 120-v.) que somente ficou sabendo da procuração no dia em que lhe foi lida pelo Dr. Tasso, no escritório, não no Cartório, como seria normal. Ignorava o valor da escritura. Agostinho nada lhe disse, como também seria normal em negócio de tal vulto. Os réus levaram ao conhecimento dele, apenas, que "ia receber procuração para fazer um negócio". Assim, assinou "apenas em confiança (sic) de José Ludovico e do Dr. Tasso Lacerda" (fls. 121). Aguardou do lado de fora do escritório e somente interveio quando chamado para assinar.

A testemunha de fls. 135 perguntou a Alcides "se ele era tutor de Agostinho", porque a coisa transpirou. E Alcides respondeu que "apenas assinara um documento como testemunha, em Pitanguí". Aliás, a testemunha de fls. 117-v., instrumentária, declara também que assinou a escritura sem saber do que se tratava.

Somente os réus sabiam do que se tramou no interior do escritório.

Por que tais segredos e despistamentos assim inusitados?

A razão me parece óbvia:

Apenas doze meses depois, o próprio Agostinho coadjuvado por seus filhos, já em curso o processo de sua interdição, pretendeu anular o ato realizado; dois anos e cinco meses depois desse ato, Agostinho foi interditado (sentença de fls.).

As testemunhas que o conheceram ao tempo da malsinada procuração já diziam que, após a morte da esposa, ele piorou muito e "não estava bom da cabeça" (fls. 87-v., dos réus). "Sua cabeça não regulava bem" e, assim, assinou a procuração sem saber do que se tratava, pensando que fosse reforma (fls. 89-v.). Ele ficou "meio passado e bobo", "se não está caduco, parece, desde que a mulher morreu" (fls. 91). "Não se pode ter confiança no que ele fala e não pode ter feito a hipoteca com a idéia boa" (fls. 117-v.).

O simples atestado de fls. 64 não pode prevalecer sobre o laudo resultante de exame psiquiátrico e feito por especialistas. O atestado prova que os filhos e supostos credores do velho fazendeiro tinham, no mínimo, dúvidas sobre a sua integridade mental e validade dos seus atos, e pretenderam apenas documentar-se prevendo a alegação futura.

Os psiquiatras signatários do laudo de fls. 47, datado de 4/2/69, fizeram demorados exames físicos e psíquicos, inclusive testes especializados e EEG. Da anamnese colheram informações sobre antecedentes, por exemplo: que o periciado "há treze anos não trabalha, por falta de

condições mentais" (fls. 48). É analfabeto. Na data do exame, não andava sozinho, estava quase cego e bastante surdo; tinha a linguagem desconexa e apresentava síndromes de completa perturbação mental. Ao lhe ser dito que ia perder sua fazenda, "ele se deprimiu, chegando às lágrimas" (fls. 48). Desde o falecimento da esposa, "tornou-se sem resistência, fácil de seduzir por outros indivíduos". "Apresenta sinais de arteriosclerose cerebral há tempos". E mais: "Uma coisa é certa: em 1967, o paciente apresentava sintomas e sinais de desarranjo mental; mostrava-se altamente crédulo, sugestionável, com grande tendência à benevolência, com tudo concorda, submete-se ao que se lhe propõe, sem compreensão do que faz".

Conclusão do laudo: "o paciente apresenta anormalidades mentais, portador de uma grave e irremediável lesão cerebral, lesão essencialmente de natureza atrofica-regressiva, com substratum anátomo-patológico, a demência senil" (fls. 53).

O quadro geral concorda, em sua totalidade, com o descrito por J. Alves Garcia, na sua "Psicopatologia Forense", onde também acentua que são extremamente sugestionáveis os velhos escleróticos ainda não dementados, e previne que as demências senis do tipo aqui diagnosticadas são de evolução "progressiva e fatal" (págs. 281/284).

Esse laudo, cuja conclusão acabamos de citar, serviu de base à sentença de interdição de fls. 73, passando o autor a ser representado nestes autos por seu curador (fls. 71).

A mim não me resta dúvida de que o estado de amentalidade de Agostinho preexistia de alguns anos à interdição e apenas foi, pela sentença, declarado. E que era notório.

Ora, quem contrata com insano mental, sabendo que o era, não pode alegar boa-fé. E não se pode, nada autoriza a acreditar que o filho de sua confiança, em contato direto e diário com o pai enfermo, desconhecesse o seu estado. Tanto não desconhecia que o levou a médico, prevenindo-se com um atestado resultante de exame superficial. E colhendo assinaturas de membros da família, em uma "declaração" realmente inócua (fls. 77 e 78), na qual evitaram, cuidadosamente, qualquer referência às condições mentais do ancião - conhecidas até de estranhos.

Não há o que corrigir, nesse ponto, na sentença apelada.

Relativamente a honorários: o Dr. Juiz condenou os vencidos em 20% sobre o valor da causa, e os apelantes dizem que à causa não foi atribuído valor. Efetivamente, a petição não o menciona. Mas o valor é de Cr\$ 70.000,00, constante do talão de fls. 7 para efeito de incidência da taxa judiciária. O que, aliás, concorda com a norma do art. 43 do C. P. Civil de 39, por se tratar de benefício patrimonial.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Todavia, entendo que a taxa é excessiva e foi fixada sem moderação, como manda a Lei nº 4.632. O Código atual manda fixar honorários entre 10 e 20%. Fixo-os em 15%, considerando o valor e a natureza da causa, bem como o trabalho exaustivo dos advogados dos autores.

Nesses termos, dou provimento, em parte, isto é, apenas para reduzir a 15% a verba honorária.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram as nulidades argüidas, vencido o revisor. Deram provimento, em parte.

— oão —

**SOCIEDADE DE FATO - CONCUBINATO - AFAZERES DOMÉSTICOS -
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM - ADMISSIBILIDADE -
VOTO VENCIDO**

- Os afazeres domésticos da mulher nas suas diversas formas de manifestação são elementos suficientes para autorizar a admissão da sociedade de fato na formação do patrimônio comum entre os concubinos.

- Ocorrida a indenização, pela prestação de serviços domésticos, porém, impossível se torna a pretensão consistente a reivindicar-se a meação do patrimônio do concubino varão.

- V. v.: - A simples condição de amásia não autoriza a inferência de uma sociedade de fato abrangente, inclusive, no patrimônio dos concubinos. (Desemb. Edésio Fernandes).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.030 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RELATÓRIO

Em complementação ao relatório de fls. 116-verso a 117, a que me reporto, acrescento que, pelo acórdão de fls. 118 a 119, foi anulado parcialmente o processo, e, em consequência, ordenado que se realizasse outra audiência de instrução e julgamento, com novo julgamento da causa, naturalmente.

Em cumprimento às determinações do aludido aresto, o digno Juiz proferiu a sentença de fls. 153 a 156, e, em sentido contrário à decisão de fls. 79-82, julgou procedente a ação, e, em consequência, reconheceu à autora "o direito de participar da meação dos bens deixados pelo de cujus João Vieira Ramos, com a condenação dos réus no pagamento das custas e nos honorários de advogado (20% sobre o valor da causa).

Inconformados, em tempo útil, apelaram os réus, sendo-lhes o recurso recebido, processado, remetido e preparado.

Opinou, aqui, a douta Procuradoria do Estado (fls. 194-199), que se manifestou pelo improvimento do apelo.

À douta revisão do eminente Desemb. Prof. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1973. - **Jacomino Inacarato.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.030, da Comarca de Pirapora, sendo apelantes Raimundo Nonato Ramos e outros e apelada Maria Maura Costa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para julgar a autora carecedora da ação proposta, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. revisor, que a julgava improcedente, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1974. - Erotides Diniz, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator. - Edésio Fernandes, revisor, vencido. - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "O caso dos autos é, em resumo, o seguinte:

Na Comarca de Pirapora, mediante contrato por instrumento particular, João Vieira Ramos e D. Maria Maura Costa, deliberaram viver em comum, como marido e mulher, sendo ele desquitado, e ela, separada do marido, mediante as seguintes cláusulas: a) Fidelidade recíproca; respeito mútuo; mútua assistência, inclusive a econômica; dedicação comum; b) a direção da sociedade ficava a cargo do varão, o qual devia obter os meios de vida necessários ao sustento da companheira e do lar; c) a mulher ficavam os encargos de administração do lar, e o auxílio ao companheiro nos encargos decorrentes da vida em comum; d) o contratante varão se obrigava, ainda, a pagar à companheira cinquenta por cento dos rendimentos líquidos produzidos pela sociedade, o que se apuraria em acertos de contas anuais, etc. etc...

A referida sociedade, ou "união", como lhe chama o documento de fls. 21-22, teve a duração de mais de onze anos, até que sobreveio o falecimento do contratante varão, resultando desse contubérnio vários filhos.

Com o falecimento de João Vieira Ramos, procedeu-se a seu inventário de bens, a este concorrendo, como adúlterinos, os filhos dos contratantes, os quais foram, então, representados pela precitada D. Maria Maura Costa.

Pleiteia, agora, D. Maria Maura Costa que lhe seja reconhecido o direito de meeira dos bens deixados por seu falecido companheiro, dado à existência da sociedade de fato existente entre ela e o referido João Vieira Ramos.

Pela sentença de fls., foi repelida a pretensão da autora. Mas, anulado o processo, e, conseqüentemente, a referida sentença, outra, então, foi proferida, desta vez favoravelmente à autora, reconhecendo-se-lhe "o direito de participar da meação dos bens deixados pelo de cujus João Viêira Ramos."

Daí, a apelação dos réus, apelação a que dou provimento, para, reformando a veneranda sentença de fls., julgar a autora carecedora da ação.

Assim voto, pelas seguintes razões:

Sem negar a existência da sociedade de fato alegada na inicial (que ela houve), e que a autora, com o seu trabalho, concorreu para a constituição do patrimônio do casal, (uma vez que, via de regra, o mais valioso concurso que a amásia presta ao seu concubino consiste no desempenho dos afazeres domésticos), devo considerar, não obstante, aqui, a ocorrência de dois fatos que se me afiguram importantes para a decisão da causa:

1ª) - Procedeu-se ao inventário e partilha dos bens deixados pelo companheiro da apelada, com a respectiva sentença transitada em julgado. A ora apelada, não obstante ter participado do referido inventário, como representante legal dos seus filhos menores (filhos nascidos da união com o de cujus), não foi, ali, considerada meeira, e com tal situação acomodou-se. Em outros termos, participou de um feito que lhe negou a condição de meeira, e, todavia, não recorreu, não apelou, nem propôs ação rescisória da sentença que julgou o dito inventário.

2ª) - Pelos serviços prestados durante o seu contubérnio com João Vieira Ramos, a título de indenização, deu recibo para um dos interessados (fls. 23).

Ora, se conformou-se com o processo de inventário no qual não lhe foi reconhecida a condição de meeira, e se pelos serviços prestados durante o tempo em que esteve amasiada com João Vieira Ramos, forneceu recibo a título de indenização, quer me parecer que, quanto à sua pretensa participação como meeira na sociedade com o predito João Vieira Ramos, não alimentava ela qualquer desejo de reclamar a sua parte na comunhão, preferindo apresentar-se como simples pessoa com direito a indenização pelos serviços prestados. E foi exatamente o que aconteceu.

Arrependendo-se, mais tarde, da atitude que, então, assumira, cumpria-lhe, data venia, para ver vitoriosa a sua pretensão, alegar não só que houve erro, engano, fraude ou má-fé, na obtenção do recibo de indenização de fls. 23, como, e principalmente, alegar que sofrera coação ou qualquer outro vício na sua vontade, quando, como parte no inventário já aludido, nada reclamou contra a sua não convocação como meeira do espólio.

Quer me parecer, data venia, que esse comportamento anterior da autora, acomodando-se com a condição de mera prestadora de serviços domésticos ao seu antigo companheiro, constitui demonstração de que entre as partes ora litigantes inexistia conflito de interesse, conflito de interesse fora do processo, a saber, o legítimo interesse denominado de segundo grau.

Em conclusão, aceitando, primeiramente, que se processasse o inventário de bens de seu amásio, sem qualquer reclamação quanto à sua condição de participante da comunhão, e, ao depois, assinando recibo de pagamento de indenização como prestadora de serviços durante o tempo em que morou com João Vieira Ramos, tenho para mim que a autora Maria Maura Costa tornou-se carecedora da ação que propôs contra Raimundo Nonato Ramos e outros, a menos que alegasse, na inicial, fatos que lhe houvessem viciado a vontade anteriormente manifestada. E de como nenhuma alegação fez nesse sentido, deve prevalecer a situação preexistente, razão por que tenho a autora como carecedora da ação.

Sem honorários, sem custas, salvo o caso previsto na parte inicial do art. 12, da Lei nº 1.060, de 5/2/1950."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Na conformidade do parecer da Procuradoria do Estado, dou provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, e assim cassando a decisão que reconheceu a existência de uma sociedade de fato e autorizou a partilha dos bens do Espólio de João Vieira Ramos, atendendo à súplica da autora. Verifica-se que na primeira sentença proferida (fls. 82), o então Juiz de Direito da comarca, Dr. Gilson Vital Vitorino, julgou a ação improcedente, negando a existência da sociedade de fato questionada. Mas como aquela decisão foi anulada, porque anulado parcialmente o processo pelo acórdão de fls. 118, o outro Juiz da Comarca, Dr. Celso Augusto Chaves Faria, pela sentença de fls. 153/156, ao contrário do entendimento do Juiz que proferiu a primeira sentença, concluiu por julgar procedente a ação e reconheceu o direito da autora de participar da meação dos bens deixados pelo de cujus João Vieira Ramos.

Mas a prova dos autos deixa a certeza de que a autora nada mais foi do que uma amante do falecido, não contribuindo com o seu esforço para formação do patrimônio do amásio. Não foi ela como acentuou o parecer da Procuradoria do Estado uma cooperadora efetiva na aquisição dos bens. A autora realmente não era sócia, mas simples beneficiária de uma relação de emprego, tendo sido recompensada por essa qualidade. Por tais motivos, provejo o recurso para cassar a decisão recorrida."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sr. Presidente. Como acabamos de ver, a discordância dos votos do relator e do revisor refere-se a dois pontos.

Um deles está na fundamentação.

O relator entende provada a sociedade de fato.

O outro diz respeito à conclusão, ainda de Sua Excelência, que julga ter a autora se tornado, posteriormente, carecedora da ação.

Por outro lado, o revisor, pondo-se de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, decidiu ser a ação improcedente.

Nesta oportunidade, o provimento da apelação tornou-se definitivo.

O meu voto não vai alterar esse provimento, no sentido, apenas, da reforma, mas devo manifestar-me sobre a divergência dos pronunciamentos havidos, ponto em que fico de acordo, *data venia*, com o Desemb. Jacomino Inacarato.

Provada a sociedade de fato, e, ainda a contribuição da mulher, no aumento do patrimônio do casal, não só porque sempre entendi, e entendo,

que, cuidando da economia doméstica, zelando por ela, costurando, cozinhando, arrumando a casa, lavando, etc., está colaborando para que o marido tenha, fora do lar, a tranqüilidade necessária, a fim de enfrentar o seu trabalho e obter seus ganhos.

Assim, seu concurso, embora não consista em trabalho, ombro a ombro, com o marido, poderá sê-lo, em casa, como disse.

No caso presente, ainda mais, há prova de que a mulher, em dado momento, certa ocasião batalhou, ombro a ombro, com o marido, além dos serviços caseiros prestados, durante a longa convivência que mantiveram.

Estou de acordo com o relator. Entendo que a mulher, quando do inventário tomando a atitude que tomou, inclusive de assistente de seus filhos, não reclamando a meação, e, tendo, também, assinado recibos (declarou perceber determinada importância, em pagamento dos serviços prestados, durante o tempo em que com ele conviveu), faz com que a situação, a meu ver, mude de aspecto.

Pela ajuda aos filhos, habilitando-se como co-herdeira do de cujus, e dizendo haver recebido seu respectivo quinhão, perdeu, realmente, o direito, e está na condição carecedora da ação.

Por isso, adoto a conclusão do relator, para dando provimento à apelação, julgar a autora carecedora da ação proposta.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, para julgar a autora carecedora da ação proposta, vencido, em parte, o revisor, que a julgava improcedente.

— o0o —

ESCRITURA PÚBLICA - MANDATO - DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO

- Não é necessário que o mandato seja por instrumento público quando se destina à prática de um ato jurídico que exija escritura pública, pois, admitir-se o contrário seria igualar ou confundir dois contratos diversos: um meramente preparatório e sem efeito *trasmático* de propriedade, com outro cuja finalidade é exclusivamente transferir o domínio.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.061 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 128, acrescento que o venerando acórdão de fls. 134/140, negou provimento à apelação, vencido o vogal - emi-nente Desemb. Hélio Costa.

Tempestivamente, Maria do Carmo Ferreira apresentou os em-bargos infringentes de fls. 147/148, alegando, em resumo, que "a nulidade é absoluta, porque evidenciada no que se refere à forma prescrita em lei para o ato jurídico e, portanto, pode ser decretada, logo que verificada a sua existência".

Foram admitidos (fls. 149), preparados e contestados às fls. 154/158, alegando que é ponto pacífico que o vendedor pode representar-se na lavratura da escritura pública de compra e venda por procurador constituído por instrumento particular de mandato.

À revisão do Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1974. - Régulo da Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apela-ção cível nº 39.061, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Maria do Carmo Ferreira e embargados Alfeu Custódio Ferreira e Maria da Conceição Oliveira, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Octaviano de Andrade (vogal).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1974. - Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. - Régulo Peixoto, relator. - Octaviano de Andrade, vogal, vencido. - Abreu e Silva, vogal. - Ferreira de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "O voto vencido da lavra do eminente Desemb. Hélio Costa anulava a venda feita pela embargante ao embargado, do apartamento objeto da lide, tão-somente porque a vendedora se achava representada, no momento da escritura, por procurador munido de instrumento particular.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Data venia, não tem razão o eminente Desembargador vencido, eis que a doutrina e a jurisprudência se enraizaram para o lado dos votos dos vencedores.

O mestre Clóvis Beviláqua ao comentar o artigo 1.289, do Código Civil, suporte do voto vencido, ensina com a sua magistral clareza:

"Mas não se devem confundir os dois momentos: o da delegação e o do ato a executar. O mandato preside ao momento da autorização; o ato determina a forma especial que lhe corresponder. Assim, a venda de um imóvel de valor excedente a um conto de réis (momento do ato) pede ins-trumento público. O mandato para que a venda se efetue por procurador (momento da delegação) não exige essa forma, porque é um contrato, que apenas cria relações pessoais entre o mandante e o mandatário, que não constitui e nem transfere direitos reais.

Como já se observou, o mandato é um contrato meramente pre-paratório, que confere poderes para se realizar outro contrato ou pra-ticar algum ato jurídico. O seu conteúdo não é um ato ou uma série de atos, mas a possibilidade de realizá-los". ("Cód. Civil", vol. 5/32).

No mesmo sentido e com a mesma autoridade, doutrina o Prof. Caio Mário:

"Enorme celeuma levantou-se a propósito da procuração (pública ou particular), quando o ato a ser celebrado exige-a pública (ex. gr., com-pra e venda de imóvel superior à taxa legal), entendendo alguns que há atração de forma. Mas, não há razão para isto. São dois contratos diver-sos: um meramente preparatório, que não tem efeito translatício de propriedade, nem constitutivo de ônus real; habilita meramente o repre-sentante para o ato definitivo e para ele a lei não exige o requisito formal. O outro deve revestir a forma pública, porque tem por objeto transferir o domínio". ("Instituições de Direito Civil", vol. III/278).

No mesmo sentido, João Luiz Alves, Espínola, De Plácido e Silva e Vampré.

Como não podia deixar de ser, nesta mesma larga estrada ca-minha a jurisprudência dos Tribunais:

"Não é necessário que o mandato seja por instrumento público quando se destina à prática de um ato jurídico que exija escritura públi-ca. Com efeito, se todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo de seus direitos civis, estão aptas para dar procuração mediante instru-mento particular, de próprio punho; se essas pessoas podem obrigar-se por instrumento particular, qualquer que seja o valor da obrigação con-traída; se o instrumento público somente em determinados casos é da substância do ato, devemos concluir que, na sistemática do Código, o

mandato só está sujeito à forma de instrumento público se conferido por menores ou interditos". ("Rev. For.", vols. 72/646; 239/201; 125/514; "Rev. Tribs.", 283/264; 351/190; 350/422; 178/168; "Jurisprudência Mineira", vol. 18/93).

Se, como vimos, o mandato por instrumento particular é meio hábil, para a venda de bens, ainda que o ato a ser praticado exija escritura pública, data venia, não deve prosperar a tese do voto vencido, e, assim, rejeito os embargos."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "A divergência, na qual se apóiam os embargos, assenta-se no fato de estar a mandatária da autora munida de uma procuração, instrumento particular, para representá-la na outorga de um instrumento público - escritura de compra e venda de imóvel.

Relator e revisor acolheram a tese da sentença, enquanto o vogal, o eminente Desembargador **Hélio Costa**, exigiu o instrumento público para outorga da escritura. Diz o venerando voto vencido, com apoio no art. 1.289, § 2º "quando se estabelece para o ato, instrumento público, não pode ser o particular, pois este só se permite para os atos onde não se exige o público. De modo que, para substabelecimento, se exige instrumento público e, quando o ato deva ser praticado, por procuração, e se exige forma pública, com maior razão o próprio mandato deve ser outorgado pelo instrumento público".

Data venia do eminente Desembargador Hélio Costa, tem razão o ilustre Juiz a quo, Dr. **Freitas Teixeira**, lembrando lição de **Plácido e Silva** ("Tratado do Mandato", vol. 2, pág. 233 e seguintes) "não se confunda a procuração com o ato jurídico, a ser executado, em cumprimento do poder outorgado". A procuração é simples instrumento por via do qual se exterioriza o "poder de representação conferido ao mandatário". Por isso, para que a venda se efetue por procurador, não há mister que o instrumento seja público, ainda que o ato a ser praticado exija escritura pública".

Nesse sentido é a lição do Prof. **Caio Mário da Silva Pereira** ("Instituições de Direito Civil", vol. III, pág. 278), lembrada no voto do eminente Desembargador **Abreu e Silva**: "Enorme celeuma levantou-se a propósito da procuração (pública ou particular), quando o ato a ser celebrado exige-a pública (ex. gr., compra e venda de imóvel superior à taxa legal), entendendo alguns que há atração de forma. Mas não há razão para isto. São dois contratos diversos: um meramente preparatório, que não tem efeito translativo de propriedade, nem constitutivo de ônus real; habilita meramente o representante para o ato definitivo, e para ele a lei não exige o requisito formal. O outro deve revestir a forma pública, porque tem por objeto transferir domínio".

Do mesmo entendimento é **Washington de Barros Monteiro** ("Obrigações", vol. 2, pág. 273), quando diz:

"De acordo com a doutrina já assentada, não é necessário procuração por instrumento público para que o mandante se faça representar no ato em que seja substancial a escritura pública".

Também, **Carvalho Santos**:

"Temos como incontestável que, ainda que o ato, para o qual é outorgada a procuração exija escritura pública, pode a procuração ser dada em instrumento particular" ("Código Civil Interpretado", vol. XVIII, pág. 126).

No Rec. Extraordinário nº 74.552, decidiu o Pretório Excelso:

"Compra e venda imobiliária. Vendedora representada por procurador. Instrumento de mandato datilografado. Validade". ("Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 65, pág. 205).

Não merece acolhida o argumento do respeitável voto vencido, data venia, porque a tese que em face do nosso direito positivo, vale o mandato particular outorgado para a prática de ato que exige instrumento público é, hoje, por assim dizer, incontestável ("Rev. For.", vol. 171, pág. 213).

Realmente, é preciso situar os dois momentos, como diz **Clóvis**: "O da delegação e o do ato a executar. O mandato preside no momento da autorização: o ato determina a forma especial que lhe corresponder. Assim, a venda de um imóvel de valor excedente a um conto de réis (momento do ato) pede instrumento público. O mandato para que a venda se efetue por procurador (momento da delegação) não exige essa forma, porque é um contrato, que apenas cria relações pessoais entre o mandante e mandatário que não constitui, nem transfere direitos reais" ("Código Civil", vol. V, pág. 27). (Cfr. "Revista dos Tribunais", vols. 351, pág. 190; 350, pág. 422; 283, pág. 264; 178, pág. 168; "Rev. Forense", vols. 239, pág. 200; 225, pág. 514; 124, pág. 198).

Reconhecimento de firma. O voto vencido não se referiu à falta de reconhecimento de firma do mandato, nem tão pouco o acórdão embargado. Não cabe examinar a questão sob esse aspecto formal. Invocada pela própria outorgante, ora embargante, que confessa ser própria sua assinatura, e o instrumento foi levado ao notário de Illinois para reconhecer-lhe a firma.

Pelo exposto, confirmado o voto proferido na ocasião do julgamento da apelação e lembrados os fundamentos referidos nesta assentada, data venia, desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. **Octaviano de Andrade** - Data maxima venia dos votos de V. Exa., Sr. Presidente, e do relator, recebo os embargos, acompanhando o pronunciamento minoritário.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Data venia, desprezo-os, nos termos do voto que proferi, por ocasião da apelação.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Desprezo-os.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Octaviano de Andrade.

— oão —

EXECUTIVA - AVALISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DA MEAÇÃO PELA ESPOSA - ADMISSIBILIDADE

- Se a dívida resultante do aval executado nenhum proveito trouxe ao patrimônio do casal e nem representou aplicação alguma no imóvel objeto da penhora, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro intentados pela esposa do executado, para o efeito de se excluir da penhora a respectiva meação desta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.207 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (fls. 55). Trata-se de embargos de terceiro, que a autora, Nelsina Lourdes de Seixas Martins Ferreira, ofereceu contra a penhora efetuada nos autos da ação executiva que Gilson Abílio Ferreira move contra Paulo Martins Ferreira e outros.

A embargante comprovou, pela certidão de fls. 4, que é casada civilmente com o executado Paulo Martins Ferreira, que é avalista da nota promissória (fls. 5 dos autos em apenso) que ensejou a presente ação executiva. A importância do título avalizado por seu marido não foi utilizada em benefício do patrimônio do casal e nem aplicada no imóvel penhorado; por causa da dívida da qual o seu marido era avalista, foi penhorado o imóvel descrito na inicial, casa e terreno, situados à Rua Armindo Chaves, 402, nesta Capital, cujos editais de praça já foram publicados; que a embargante não foi citada da penhora, pois que consta do processo executivo a citação do avalista-varão e de sua mulher com o nome de Maria das Dores Martins, que não é a embargante; que não subscreveu o aval dado por seu marido e foi pessoa estranha à ação executiva mencionada.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Pela sentença de fls. 55/56-verso, o Dr. Juiz de Direito rejeitou os embargos, tendo-os como improcedentes.

Apelou a vencida, produzindo as razões de fls. 59/63; contra-razões do apelado às fls. 70/77.

Preparo regular.

À revisão do Exmo. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1973. - Edésio Fernandes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.207, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Nelsina Lourdes de Seixas Martins Ferreira e apelado Gilson Abílio Ferreira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, vencido o Desemb. Ferreira de Oliveira (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1973. - Ferreira de Oliveira, presidente e revisor, vencido. - Edésio Fernandes, relator. - Erotides Diniz, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Vê-se dos autos que Nelsina Lourdes de Seixas Martins Ferreira ofereceu embargos à penhora que foi efetivada na ação executiva movida por Gilson Abílio Ferreira, contra o marido dela embargante, Paulo Martins Ferreira.

Na qualidade de avalista de uma nota promissória de Cr\$ 16.500,00, emitida por David Ferreira Pena, o marido da embargante foi condenado juntamente com Gildásio Martins Pena e com o emitente do título, ao pagamento da quantia referida, nos termos da sentença de fls. 61/62 e do acórdão de fls. 100 dos autos em apenso.

A penhora recaiu em bens de propriedade do avalista Paulo Martins Ferreira (fls. 32), cuja casa residencial foi avaliada em Cr\$ 40.000,00, já publicados os editais de praça.

Todavia, a mulher do executado nos embargos oferecidos pede proteção para a sua meação, dizendo que a dívida decorreu de aval por par-

te de seu marido, sem sua aquiescência, e nessa qualidade foi ele executado, sendo certo que a dívida questionada não se fez em benefício do patrimônio do casal. Os embargos foram rejeitados, tendo sido interposta apelação pela mulher do avalista, ora apelante.

Conheço do recurso e lhe dou provimento. É controvertida a jurisprudência deste Tribunal no que concerne ao cabimento ou não de embargos da mulher casada com apoio na Lei 4.121, de 1962. Respeitando o entendimento dos que pensam em contrário, sempre votei pela possibilidade da defesa da mulher casada, por meio de embargos, para garantir sua meação nos termos da lei que disciplina a matéria. No caso verifica-se que a citação da embargante na ação executiva movida contra seu marido não se fez regularmente, pois que consta da certidão de fls. 32-verso que o executado foi intimado da penhora juntamente com sua mulher Maria das Dores Martins. Ora, o nome da embargante é Nelsina Lourdes de Seixas Martins Ferreira, logo não se pode aceitar tratar-se da mesma pessoa. Alegou-se que o nome errado da embargante foi fornecido de má-fé pela própria interessada, para se colocar como pessoa que não participou da ação executiva. Não aceito tranqüilamente tal defesa, porque se houvesse regularidade na intimação, a embargante teria naquela oportunidade produzido a sua defesa, sem necessidade de fazê-lo depois por via de embargos.

A tese defendida pela r. sentença de que o art. 3º, da Lei 4.121, só tem aplicação depois da dissolução do vínculo matrimonial, não conta com a adesão da maioria deste Tribunal, sem embargo do brilhantismo dos que a defendem.

O que considero de maior importância para solução do caso é a indagação para se ter a certeza se o avalista executado, quando assumiu a obrigação cambiária, o fez em proveito próprio, ou da sociedade conjugal. A toda evidência, é de se concluir que na qualidade de avalista do título ele foi executado porque, solidariamente, se obrigou com os demais, pelo pagamento da dívida. Assim, ele está sendo executado porque o emitente do título não o pagou no seu vencimento. A embargante nenhuma participação teve naquela obrigação. A quantia que o exequente emprestou a David Ferreira Pena, emitente do título, nenhum proveito trouxe à apelante, ao patrimônio do casal e nem foi aplicada no imóvel objeto da penhora. Ao contrário, o que está acontecendo é que o casal está desfalcado de sua casa residencial, por obrigação isolada do marido, em decorrência do aval oferecido. Em casos dessa natureza, entendo que tem inteira aplicação a Lei 4.121, que se destina a proteger a meação da mulher casada.

Assim, dou provimento à apelação para cassar a sentença recorrida e julgar procedentes os embargos, a fim de excluir da penhora a meação da embargante no imóvel questionado.

Custas, pelo vencido, inclusive honorários de advogado, na base de 10%."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Data venia nego provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença de primeira instância, discordando embora da sua motivação, em parte, pois entendo, de acordo com a douta maioria, neste Tribunal, que "o cônjuge pode opor embargos de terceiro em executiva cambial mesmo depois de julgada precedente contra o marido, não obstante, intimada da penhora, não tenha oferecido qualquer defesa" (v. voto do Desemb. Jacomino Inacarato, na Ap. nº 36.816, da Comarca de Belo Horizonte, forte no magistério de Amílcar de Castro, in "Comentários ao C. P. Civil", vol. X, T. 1, nº 54, pág. 75).

Confirmo-a pela sua motivação final, concluindo pela "improcedência" dos embargos, ao entendimento de que "embora a obrigação cambial tenha sido assumida apenas por um dos cônjuges, deve ser admitida a executoriedade dos bens comuns do casal, ressalvando-se ao cônjuge inocente o direito regressivo contra o devedor e a ser concretizado ao ensejo da respectiva partilha (ac. na Ap. nº 28.902, da Comarca de Pium-i, por mim subscrito como presidente e vogal, e relatado pelo Desemb. Correia de Amorim, in "Diário do Judiciário" de 06/XI/68). O eminente Desemb. Cunha Peixoto foi, aqui, o inspirador desse pensamento, que mereceu, de pronto, a minha insignificante adesão, e o valioso apoio dos não menos eminentes Desembargadores Horta Pereira, Ribeiro do Valle, Correia de Amorim e outros.

Custas, pela apelante."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia, estou de acordo com o relator.

"A praça foi marcada para o dia 08/03/73 (edital de fls. 123), em consequência do despacho de fls. 121, datado de 31/10/72 e o edital expedido em 08/02/73.

Em 27/02/73 - antes da praça, foram opostos embargos, logo, no prazo legal.

Dou como intimada da penhora a mulher do executado, ora embargante.

No caso, a dívida foi contraída por Paulo Martins Ferreira, marido da embargante, na qualidade de avalista do título.

Diz o art. 707 do CPC que:

"Quem não for parte no feito e sofrer turbação e esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de penhora, depósito, arresto, seqüestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defender seus bens, por via de embargos de terceiro".

Esses embargos serão admitidos em qualquer tempo, antes da sentença final (art. 708) ou "na execução, até 5 dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

A mulher do executado poderia ter, desde logo, embargado a penhora, no prazo de 5 dias. Embora assim não tenha procedido, os embargos de terceiro poderiam ser opostos em qualquer tempo, antes da sentença final (art. 708 do CPC). Seria esse o último caminho a percorrer a mulher do executado, para tentar evitar um prejuízo à vista.

Esta Câmara já decidiu assim no Agravo nº 10.630, sendo relator o Desemb. Helvécio Rosenburg, oportunidade em que se declarou que:

"A mulher do executado pode opor embargos de terceiro à penhora quando comuns os bens atingidos pela medida resultante de dívida do marido, com o objetivo de fazer responder pela obrigação os bens a ele pertencentes, nos limites da meação". ("Rev. For.", vol. 222/187).

E julgou do mesmo modo a Apelação nº 38.819, de Betim, de que fui relator, vencido o eminente revisor.

No caso, não se trata de dívida contraída em benefício do casal, pelo que se justifica plenamente a exclusão pretendida pela embargante.

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal, como se vê dos arestos publicados no "Diário da Justiça", de 26/08/69 e 09/09/70, relatados pelos Desembargadores Edésio Fernandes e José de Castro, nos quais se decidiu que:

"Se a dívida é tão-somente do cônjuge-varão e não resultou em benefício para o patrimônio do casal, a lei deve ser aplicada respeitando-se a sua inspiração e finalidade precípua de proteger a meação da mulher, razão pela qual os bens do casal só ficam sujeitos à penhora, até o limite da meação do executado-varão".

Provejo a apelação, para excluir da penhora, a meação da embargante."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Desembargador revisor.

— o0o —

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - TRANSCRIÇÃO POSTERIOR - IMPROCEDÊNCIA

- Improcedem os embargos de terceiro opostos contra penhora, com fundamento em transcrição efetivada em data posterior, precisamente, porque de acordo com o sistema adotado pelo nosso direito, em se tratando de ato inter vivos, o título ou instrumento em si não transfere o domínio, mas tão-somente a respectiva transcrição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.228 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Na ação executiva proposta por Comércio e Automóveis Hugo Mescolin, S/A, contra Orlando Cirilo Gomes e seu avalista, Moacir Falci, foi penhorado imóvel como sendo de propriedade do avalista.

Julgada procedente a ação e designada hasta pública, Moacir Falci entrou com embargos de terceiro, que o Juiz recebeu como se apresentados houvessem sido por seus filhos menores - Rozane, Roselene e Waguinei Falci - alegando que a eles havia feito doação do imóvel penhorado antes mesmo de apor seu aval nos títulos cobrados.

Os embargos foram impugnados ao fundamento de que a transcrição da doação se fizera posteriormente à penhora, e, depois de realizada a audiência, a sentença de fls. 30/32 os recebeu.

Publicada a decisão em audiência para a qual não foram intimadas as partes, apelou a vencida e o mesmo fizeram os embargantes, porém, seu recurso foi mandado desentranhar por intempestivo (fls. 58).

Recebida a apelação da autora, houve remessa e preparo regulares.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela reforma da sentença. À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1974. - Monteiro Ferraz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.228, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Comércio e Automóveis Hugo Mescolin, S/A e apelados Rozane, Rosilene e Waguinei Falci, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente, revisor e relator para o acórdão. - **Monteiro Ferraz**, relator, vencido. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Nego provimento à apelação, pagas as custas pela apelante.

A 30 de dezembro de 1970, pela escritura cujo traslado está às fls. 6, Moacir Falci e sua mulher fizeram doação do prédio da Rua Olegário Pinto, nº 23, em Juiz de Fora, a seus filhos menores Rozane, Rosilene e Waguinei Falci, com reserva de usufruto para os doadores, somente fazendo transcrevê-la a 18 de maio de 1972.

A 8 de julho de 1971 foram emitidas as duplicatas cobradas, nelas apondo Moacir Falci o seu aval.

Conseqüentemente, não se pode dizer houvesse sido a doação feita em fraude de execução, ou sequer em fraude de credores, pois, ao seu tempo, inexistia a dívida cobrada, que foi contraída muitos meses depois.

E apenas a transcrição posterior à penhora não impõe a aplicação do art. 895, II, do Código de 1939."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Data venia de V. Exa., voto em sentido contrário.

O artigo 1.170, do Cód. Civil, estatui ter capacidade para receber doação, mesmo as pessoas que não puderem contratar. Em escólio a este dispositivo, C. dos Santos sustenta que, neste caso, se dá uma aceitação tácita, quando o menor for impúbere: "Mas, se se trata de uma pessoa absolutamente incapaz, não é possível verificar-se mesmo por escrito, sem necessidade de seus representantes legais para admitir-se a aceitação expressa, somente tendo cabimento a faculdade aqui prevista com relação às pessoas absolutamente incapazes para efeito de aceitação tácita, a que alude o art. 1.166". ("Cód. Civil Bras. Interpretado", vol. XVI, pág. 362).

Mais positivo é Clóvis Beviláqua: "A aceitação das doações puras pelas pessoas incapazes de contratar é, naturalmente, tácita. Por Direito Romano, D. 41, 1, fr. 11, dispensava-se a autoridade do tutor para

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

adquirir pupillus, quantum ad adquirendum non indiget tutoris autoritatem. Isso, porque o tutor é dado ao menor para defendê-lo, na sua pessoa e bens, e a aquisição por isso mesmo que é proveitosa ao menor, dispensa a intervenção tutelar.

O mesmo pensamento levou os legisladores modernos a considerar aceita a doação pura por pessoas incapazes de contratar. A doação pura é até essencialmente benéfica, somente proveito leva ao donatário; entende-se aceita, sem a intervenção do representante legal do donatário". E em seguida, acrescenta: "E este é o pensamento do nosso art. 1.170. A lei, facultando a aceitação aos incapazes, relativamente a doações puras, quer dizer que essas liberalidades produzem efeito, consideram aceitas, desde que o doador as realiza. É o poder social que se manifesta na lei, suprindo a incapacidade do donatário, tornando perfeita a doação para nãoobstar a incapacidade do donatário, e afastando, nesse caso, a interferência do representante legal, que somente aparecerá depois, como administrador do patrimônio do incapaz". ("Cód. Civil", vol. IV, pág. 347).

Escritores estrangeiros, do tomo de Cunha Gonçalves e Aubry et Rau entendem que o próprio pai, mesmo quando ele é o doador, pode figurar na escritura como representante dos menores, já que não há choque de interesse entre ele e os menores, já que o ato só vem em benefício dos menores.

Escreveu o primeiro: "Se a doação for feita pelo pai, pode ser aceita pela mãe; e, por isso, sendo ambos doadores, deve supor-se que eles, reciprocamente, se autorizaram, em benefício do filho comum". ("Tratado de Direito Civil", vol. VIII, pág. 76, nº 1.118).

A seu turno, os segundos lecionaram: "En cas de donation faite conjointement par le père et par la mère, l'acceptation est valablement faite, par le père pour les biens donnés par la mère, et par celle-ci pour les biens donnés par celui-là". ("Droit Civil Français", vol. X, pág. 538, § 652).

Na verdade, não há nenhuma incivilidade em opai, doador, participar da escritura como representante dos donatários, ou melhor, alguém ser ao mesmo tempo outorgante ou outorgado de uma liberalidade.

A escritura de doação não é nula. Está formalizada nos termos do art. 1.170, do Cód. Civil.

Acontece, porém, que, no Direito Brasileiro, tratando-se de atos inter vivos, o título não transfere o domínio. Este é transmitido pela transcrição. O art. 533, do Cód. Civil, estatui que "os atos sujeitos à transcrição não transferem o domínio, senão da data em que se transcreveram".

Resulta daí que, como ensina Carvalho dos Santos, "antes da

transcrição, o alienante conserva todos os direitos inerentes ao domínio, sendo válidas as alienações, hipotecas e outros ônus reais instituídos no imóvel, o qual fica sujeito às dívidas do mesmo alienante, só restando ao adquirente intentar as ações pessoais por dolo e concorrer com os outros credores dele no caso de insolvência". ("Cód. Civil Bras. Interpr.", vol. VII, pág. 347).

Ora, o apelado ajuizou a ação em 30 de dezembro de 1971 (fls. 4), a penhora foi efetuada em 20 de outubro do mesmo ano (fls. 18) e a transcrição da escritura só ocorreu em 18 de maio de 1972 (fls. 5 dos autos de embargos).

Portanto, quando da propositura da ação, os bens pertenciam ao avalista Moacir Falci, pai dos apelados, e, conseqüentemente, poderiam ser penhorados, ou melhor, respondiam pelas suas dívidas.

Por estes motivos, dou provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos, invertendo os ônus das despesas."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Data venia do eminente relator, dou provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz.

— o0o —

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - CABIMENTO -
EXECUÇÕES DIFERENTES - MESMA SENTENÇA -
PROCESSAMENTO SIMULTÂNEO OU SUCESSIVO - POSSIBILIDADE -
CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - DEVE PRECEDER SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR
ILÍQUIDO - APURAÇÃO NECESSÁRIA EM EXECUÇÃO**

- A sentença de liquidação, sendo definitiva, é apelável.
- As execuções de natureza diferente, resultantes da mesma sentença, poderão ser simultâneas ou sucessivas.
- A execução pressupõe a liquidez da sentença, devendo a liquidação por cálculo do Contador preceder a sentença que o homologa.

- Arbitrados em valor percentual sobre o valor da causa, os honorários advocatícios são ilíquidos e dependem de apuração na execução, ainda que, por simples cálculo aritmético.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.278 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Teófilo Otoni, José Armênio Lopes moveu uma ação ordinária de cobrança contra Alfedinho Veículos e Peças Ltda. Desenvolvido o pleito, proferiu o MM. Juiz a sentença de fls. 44/47-v., dando ganho de causa ao autor.

A ré apelou, e à apelação, que tomou o número 37.566, esta mesma Turma deu provimento parcial, verbis:

"... para, em primeiro lugar, ajustar a condenação da ré, quanto às comissões devidas ao autor, ao pedido inicial (fls. 3), vale dizer, "ao pagamento da taxa de 5%, incidente sobre o preço dos carros entregues aos consorciados a partir da 7a. Assembléia do grupo 01 e a partir da 6a. Assembléia do grupo 02, até a 20a.", em segundo, e, quanto aos honorários advocatícios, arbitrará-los em 15% sobre o valor da causa..."

Com o trânsito em julgado do referido acórdão, os autos foram devolvidos à instância a quo. Requerida, então, a execução de sentença, proferiu o MM. Juiz, nos respectivos autos, o despacho a que se refere a certidão de fls. 99, verbis:

"Para que não ocorra o inevitável tumulto processual, determino que nestes autos corra apenas a execução por artigos e nos suplementares a da quantia líquida. O Sr. escrivão desentranhe as peças pertinentes à última execução acima indicada, inserindo-as nos autos suplementares..."

Assim, transferiram-se para os presentes autos (suplementares) as peças referentes à execução da decisão exequenda quanto aos honorários de advogado (fls. 83 e segs.).

Citada para pagar dentro de 24 horas a quantia apurada por cálculo do contador... (fls. 84/84-v.) e penhorado um imóvel pela mesma oferecido (fls. 85), compareceu a executada com embargos (fls. 86/87), sobre os quais falou o exequente (fls. 89). Proferiu, então, o MM. Juiz a sentença de fls. 90/90-v., julgando procedente a liquidação. Inconformada com a sentença que julgou a liquidação, a executada apelou (fls. 93), fazendo-o pelas razões de fls. 93/96.

Processado o recurso, com ordem, os autos subiram com as razões do exequente (fls. 98), e aqui receberam preparo oportuno.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.278, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante Alfredinho Veículos e Peças Ltda. e apelado José Armênio Lopes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, de lei.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Cumpre-nos decidir, antes de nada, da preliminar de nulidade da execução, que a apelante argúi, empenhadamente, nas razões oferecidas com a petição de interposição do recurso (fls. 93/94).

Passo, assim, a proferir o meu voto sobre esse primeiro ponto, que me parece extremamente simples.

Com efeito, a condenação da apelante se dividiu em duas partes, ambas ilíquidas, e não uma ilíquida e a outra, referente aos honorários advocatícios, líquida, como entendeu o MM. Juiz (despacho a que se refere a certidão de fls. 99).

As execuções de natureza diferente, resultantes da mesma sentença, poderão ser simultâneas ou sucessivas, como dispõe o art. 904 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o apelado requereu simultaneamente, nos autos da ação de conhecimento (fls. 157), as duas execuções, requerendo confusa e contraditoriamente a citação da executada, "com base no art. 918 (sic) do CPC" para "acompanhar a liquidação em todos os seus termos" e, ainda, para "pagar dentro de 24 horas a quantia apurada por cálculo do contador..."

O MM. Juiz deferiu a petição: "J. aos autos. Cite-se como foi requerido" (grifei as últimas palavras).

Então, procedeu-se à citação (fls. 158/158-v.) e, posteriormente, à penhora (fls. 159).

Aí a executada entrou com os embargos de fls. 160/161 (autos de ação de conhecimento).

Ouvido o exequente (fls. 162 e 163), proferiu o MM. Juiz o despacho de fls. 164, verbis:

"Para que não ocorra o inevitável tumulto processual, determino que nestes autos corra apenas a execução por artigos e nos suplementares a da quantia líquida. O Sr. escrivão desentranhe as peças pertinentes à última execução acima indicada, inserindo-as nos autos suplementares. Em seguida..."

Vê-se que o ilustre magistrado pretendeu ordenar o processo da execução referente aos honorários advocatícios, fazendo-o, todavia, desastrosamente, cumulando os seus erros anteriores com outros.

Já aponte o primeiro erro: o de considerar líquida a parte da condenação referente aos honorários advocatícios.

Arbitrados em 15% sobre o valor da causa, é claro que o seu quantum ficou dependendo de apuração, ainda que por simples cálculo aritmético. Ilíquida, portanto, a decisão exequenda, também na parte referente aos honorários de advogado.

A execução pressupõe a liquidez da sentença. Daí o disposto no art. 907 do Código de Processo Civil: "Sendo ilíquida a sentença exequenda, a citação terá por objeto a liquidação, que se fará por cálculo do contador, por arbitramento ou por artigos."

Assim, no caso dos autos, a condenação, quanto aos honorários de advogado, estava a exigir prévia liquidação, ainda mais porque, requeria desde logo a execução, "com base no art. 918 do CPC", e, pois, como "execução por quantia certa", apressou-se a executada em embargá-la, alegando que, segundo o acórdão exequendo, os 15% dos honorários seriam calculados sobre "o principal da dívida", e não sobre o valor dado arbitrariamente à causa.

"A falta de prévia liquidação da sentença, que a ela esteja sujeita" - escreveu **Carvalho Santos**, invocando o magistério de **João Monteiro**, **Dionísio Gama**, **Afonso Fraga** e **Almeida e Souza**, - "invalida e anula todo o processado posterior" ("Cód. de Proc. Civ. Int.", 1941, pág. 62).

Aqui um esclarecimento se faz necessário.

A petição de fls. 157 dos autos da ação a que se refere o acórdão exequendo (fls. 83 destes autos suplementares) fala em citação da firma Alfredinho Veículos e Peças Ltda. para acompanhar a liquidação em

todos os seus termos. E a sentença apelada (fls. 90/90-v.) julgou procedente a liquidação.

Certo, porém, é que a execução teve início imediato, com a citação da executada nos termos e para os fins do art. 918, seguida da penhora e dos embargos (fls. 84, 84-v., 85 e 86/87 destes autos)... e não pela liquidação, que, como ensina **Amaral Santos**, é processo incidente, preparatório da execução ("Direito Processual Civil", 2a. ed., vol. 3º, pág. 243).

O MM. Juiz, na verdade, julgou procedente a liquidação, por cálculo do Contador, à qual, só então, mandou proceder, verbis: "... Proceda-se ao cálculo. Em seguida, intime-se a executada para efetuar o pagamento em 24 horas..." (fls. 90-v.). E, com efeito, procedeu-se ao cálculo, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença (fls. 91).

Na liquidação por cálculo do Contador, este, isto é, o cálculo do Contador, deve preceder à sentença, que o homologa.

O procedimento na liquidação por cálculo do Contador é simplicíssimo, escreve **Amaral Santos**: "Citado o devedor para a liquidação e demais atos da execução, são os autos remetidos ao Contador para o cálculo (grifei). Feito este, serão as partes ouvidas em três dias (CPC, art. 31), podendo impugná-lo. Conclusos ao Juiz, este, se houver impugnação, que reconhecer procedente, determinará sua volta ao Contador, para as correções devidas, ou ele próprio fará as correções necessárias. Neste caso, ou não havendo impugnação, proferirá decisão, homologando o cálculo" (ob. e v. cits., pág. 244).

Nada disso foi feito nos presentes autos.

Inadvertidamente, o ilustre e digno Juiz a quo deferiu o pedido inicial (petição de fls. 157 dos autos da ação de conhecimento), incorretamente formulado pelo exequente. Citada, então, nos termos e para os fins do art. 918 do Código de Proc. Civil, isto é, para a execução por quantia certa, e feita a penhora, compareceu a executada com os embargos de fls. 160/161 (CPC, arts. 1.008 e 1.009, nº I). Nessa ocasião, o MM. Juiz, por coerência, devia ter procedido na conformidade do disposto no art. 1.016 do referido Código, fazendo processar, assim, os embargos. Mas, o que ele fez foi mandar os autos, com vista, ao embargado, para, depois, a todos surpreender, com o despacho de fls. 164, já transcrito neste voto.

Estaria certo o douto magistrado em separar, como fez já tardiamente, as duas execuções, que, na verdade, não podiam se cumular no mesmo processo (CPC, art. 904, parágrafo único). Mas, fazendo-o cum-pria-lhe determinar o processamento da execução, quanto aos honorários

de advogado, em carta de sentença, e não nos autos suplementares, estes reservados para a execução provisória da sentença. É o que diz claramente a lei (CPC, parágrafo único, do art. 904).

Transferida a execução para os presentes autos (suplementares), proferiu o MM. Juiz a sentença de fls. 90/90-v., julgando a liquidação (sic). Sentença definitiva e, pois, apelável (consulte-se **Orlando de Souza**, in "Execuções de Sentença", 1961, pág. 83).

À vista do exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento nos termos do pedido de nova decisão, isto é, para anular a execução ab ovo usque ad mala.

Custas, de lei." - **Erotides Diniz**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

SEGURO OBRIGATÓRIO - CONDUTOR DO VEÍCULO - COBERTURA - ADMISSIBILIDADE

- O seguro obrigatório de veículo automotor propicia cobertura a todas as pessoas transportadas pelos mesmos, inclusive ao próprio condutor que não pode deixar de ser considerado como pessoa transportada.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N°39.554 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

A egrégia Turma Julgadora da apelação, pelo v. acórdão de fls. 143, decidiu negar provimento ao apelo, confirmando a r. sentença da primeira instância, que concluíra pela procedência da ação postulada pela recorrida, Olga Vieira de Sá Braga, impondo à seguradora a obrigação de pagar o valor do seguro obrigatório pela morte do marido da autora em acidente de trânsito com veículo dirigido pela própria vítima. Ficou vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto, que, reafirmando seus pronunciamentos anteriores, entendeu estar excluído da indenização do seguro obrigatório o condutor do veículo.

Publicado o v. acórdão em 26 de março de 1974, no dia 29 do mesmo mês a seguradora interpôs embargos infringentes, buscando a prevalência do r. voto divergente no julgamento do apelo.

Em prol do ponto de vista sustentado desenvolveu argumentação e invocou jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Admitidos os embargos pelo despacho de fls. 159, foram eles regularmente preparados e impugnados pela embargada às fls. 165 e segs., quando invocou jurisprudência no sentido do v. acórdão embargado e opinião doutrinária favorável ao seu ponto de vista.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desemb. revisor, determinando que, oportunamente, sejam remetidos aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais, cópias deste relatório e do v. acórdão embargado.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1974. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 39.554, da Comarca de Juiz de Fora, sendo embargante Sul América - Terrestre, Marítimos e Acidentes e embargada Olga Vieira de Sá Braga, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Terceira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto (vogal).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal, vencido. - **Horta Pereira**, relator. - **Monteiro Ferraz**, revisor. - **Assis Santiago**, vogal. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Horta Pereira** - "Conheço dos embargos, cabíveis, oportunos, regularmente processados e preparados.

Data venia do respeitável e douto voto em que se apóiam e das respeitáveis decisões judiciais invocadas pela embargante, desprezo os embargos, para confirmar o v. acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.

O objeto da divergência que ensejou os embargos consiste em que os respeitáveis votos majoritários no julgamento do apelo entenderam que o seguro obrigatório de veículo automotor dá cobertura ao próprio condutor do veículo, enquanto o douto sufrágio minoritário exclui o condutor do direito à indenização.

Do mesmo modo que o ilustre Desemb. Cunha Peixoto, tenho ponto de vista sobre a questão externado em pronunciamentos anteriores, com conclusão contrária à de S. Exa. E, data venia, reafirmo a convicção já externada, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 35.764, de Belo Horizonte, nos termos do v. acórdão publicado no "Diário do Judiciário", de 31 de agosto de 1973.

Naquela oportunidade, considerei, como considero agora, que o seguro obrigatório, como instituído pelo Decreto-lei nº 814, é a consagração legislativa do pensamento doutrinário, principalmente exposto por **Salleiles**, segundo o qual o direito moderno há de consagrar solução solidarista do corpo social face aos "riscos criados" pelas máquinas da era industrial em que vivemos, máquinas entre as quais, como criadores de riscos, se destacam os veículos automotores. E foi para adotar uma solução assim solidária é que o referido decreto-lei impôs o seguro obrigatório, "cobrindo os riscos pessoais criados pela circulação das máquinas, pouco importando a ocorrência de culpa e "sem indagar quem estava na direção do veículo". (Ac. citado). Neste sentido, o art. 3º do mencionado decreto-lei é expresso no dizer que o seguro obrigatório cobre os danos causados a "pessoas transportadas ou não". Penso que o texto, por sua clareza, não permite ao intérprete excluir dos benefícios do seguro o próprio condutor do veículo, que nele está sempre sendo transportado.

E porque entendo que a solução legislativa consagrada no Decreto-lei nº 814 enfrenta fatos sociais desconhecidos ao tempo da elaboração dos códigos civis do século passado e do início deste, não deve, renovada vênua, ser interpretado à luz da doutrina que inspirou aqueles códigos, quando cuidaram dos contratos de seguro livremente contratados pelas partes, mesmo porque, agora, se trata de "seguro obrigatório", modalidade desconhecida àquele tempo.

Estes os fundamentos pelos quais desprezo os embargos, condenando a embargante nas custas."

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - "Data venia, desprezo os embargos.

O seguro obrigatório visa proteger a vítima, não apenas o patrimônio do segurado e cobre os danos sofridos por todas as pessoas, transportadas ou não.

A lei não faz qualquer restrição: desde que estejam dentro do veículo, vale dizer, nele transportadas, ainda que como motorista ou proprietário, todas as pessoas têm a garantia da cobertura do seguro.

E isso porque, na lição de **Pedro Alvim**, "do ponto de vista técnico, como o fundamento da responsabilidade deixou de ser a culpa, para assentar-se na teoria do risco, com o comportamento do segurado, ou de

outra pessoa, não é levado em consideração para efeito do pagamento da indenização. Se esta é restrita a danos pessoais, a possibilidade de fraude torna-se remota. Não existe, pois, inconveniência na ampliação da cobertura para abranger todas as pessoas, transportadas ou não, que vierem a ser vítimas do veículo segurado, ou de sua carga, como se infere das interpretações do dispositivo mencionado" ("Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", páginas 89 e 90).

Esse o ponto de vista que sempre sustentei nesta Câmara, com a devida vênia às respeitáveis opiniões em contrário, com o qual mantenho o voto proferido no julgamento da apelação para desprezar os embargos."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Data venia, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - A hipótese é perfeitamente idêntica à do feito julgado, antes. (Embargos nº 39.101, de Belo Horizonte).

Desprezo os embargos.

Quero assinalar que a lei permite a estipulação, em favor de terceiro, e que o próprio estipulante seja beneficiário, em contrato; se, porém, não o declarou, no mesmo, tal não ocorre. Os herdeiros é que os serão, pois saíram prejudicados, com a morte dele.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto.

— oão —

MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO - EXAME DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

- Se na medida requerida como cautelar, a final, vem a ser proferida decisão definitiva envolvente do mérito da ação principal, o recurso cabível contra a mesma é o de apelação, e, não, o de agravo de instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.698 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Juiz de Fora, Auto Peças Riachuelo Ltda., alegando estar comercialmente estabelecida em loja de que é locatária e que

a ré Auto Peças Rio Minas Ltda., se recusa a devolver as chaves da mesma, emprestadas para a retirada de mercadorias adquiridas pela referida ré - contra esta ajuizou um pedido de busca e apreensão das aludidas chaves, que o Juiz deferiu, sem audiência da parte contrária, medida que se substituiu pelo arrombamento da loja.

Contestou a ré, alegando, em súmula, que adquiriu o fundo de comércio da autora, inclusive com a cessão do contrato de locação da loja, mas que, em razão dos atos de má-fé, que enumera, praticados pelo representante da vendedora, quer essa recuperar a posse da loja e mercadorias nela existentes, causando grave lesão à contestante.

Depois de tramitação que demorou cerca de dezoito meses, teve o processo desate em sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão, com ela se inconformando a vencida que apelou.

Nova tramitação irregular recebeu o processo, notando-se que a abertura de vista à recorrida demorou dez meses e que se exigiu duplo pagamento, um pelo preparo de conta feita antes da sentença e outro pelo preparo de nova conta feita depois da sentença, vieram os autos a este Tribunal, aqui recebendo tempestivo preparo.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 5 de março de 1974. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.698, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Auto Peças Rio Minas Ltda. e apelada Auto Peças Riachuelo Ltda., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, conhecer do recurso e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, conheço da apelação. É certo que a decisão que concede, ou denega, medida preventiva preparatória de ação, desafiava, no regime do Código anterior, o recurso de agravo de instrumento (C. P. Civil, anterior, art. 842, III), não a apelação. Contudo, a tumultuação introduzida no processamento da causa, seja em razão da inépcia da inicial, seja de uma contestação inadequada porque se enterreirou na dis-

cussão do mérito da ação a ser proposta, seja em razão de uma imperfeita direção do processo, acabou por retirar da causa a natureza de uma medida preventiva, para lhe atribuir natureza de demanda satisfativa de uma pretensão, qual seja, a de restituição de uma posse da qual a autora se afirmava privada. Então, a decisão recorrida não é simplesmente concessiva de medida cautelar, mas decisão definitiva do mérito da demanda principal, em que se converteu o processo iniciado como acessório. Logo, adequado o recurso de apelação.

Nego provimento.

A petição inicial, porque não atendeu às exigências dos incisos III e IV, do artigo 684, do Código de Processo Civil anterior, era inepta e, por isso, deveria ser liminarmente indeferida, principalmente no que se referia ao pedido de deferimento da medida cautelar inaudita parte.

Mas a verdade é que houve deferimento da inicial liminarmente se restituiu à autora a posse da loja (ou do estabelecimento comercial nela instalado), da qual ela se afirmava privada por ato do representante da ré. E certo também é que o pedido não se processou nem se julgou como medida cautelar, mas como medida satisfativa, ou seja, devolução ao possuidor da posse de coisa de que se viu privado (cf. *Lopes da Costa*, "Medidas Preventivas, Medidas Preparatórias, Medidas de Conservação", Capítulo XIV).

Isto considerado, apura-se que resultou alegado, discutido e provado que a autora, sendo locatária da loja e nela estabelecida comercialmente, se viu privada de sua posse por ato do representante da ré que se negava, sem razões legítimas, a restituir tal posse, retendo consigo a chave da loja que lhe fora, por confiança e por empréstimo, entregue pelo representante da autora. Então a sentença que acolheu o pedido de restituição a essa posse deve ser mantida, sem embargo da inépcia da petição e da inadequação da forma, conclusão que se autoriza pelo artigo 276 do Código anterior, mesmo porque será iníquo que por amor à forma se prive a apelada de uma posse a que tem direito, restituindo-a à apelante que nenhum direito a ela tem." - *Abreu e Silva*, revisor. - *José de Castro*, vogal.

— o0o —

ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIOS - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE - VOTO VENCIDO

- A lei federal que isenta as concessionárias de energia elétrica quanto ao pagamento de tributos no âmbito nacional, estadual ou municipal, não é inconstitucional, porque a respectiva Constituição Federal, mediante lei complementar e atendendo relevante interesse social ou econômico-nacional, autoriza que a União conceda isenções de impostos estaduais e municipais.

- V. v.: - Se a isenção foi concedida quando vigorava o princípio constitucional que permitia a isenção com base em lei ordinária e levando-se em conta, apenas, o direito comum, e, outrossim, se posteriormente passou a ser exigida lei complementar como a ocorrência de relevante interesse econômico e social, as isenções invocadas com base na lei ordinária não podem obrigar a Fazenda Pública Estadual ou Municipal. (Desemb. *Jacomino Inacarato*).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.713 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante do parecer da douta Procuradoria do Estado, de fls. 140-148.

A diligência recomendada foi cumprida a fls. 152.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1974. - *Geraldo Ribeiro do Valle*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.713, da Comarca de Tupaciguara, sendo apelante o Juízo p/ Chefe da Unidade Distrital da Fazenda e apelada Furnas - Centrais Elétricas, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso oficial, vencido o Exmo. Sr. Desembargador *Jacomino Inacarato* (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1974. - *Erotides Diniz*, pre-

sidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator. - **Jacomino Inacarato**, revisor, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Ribeiro do Valle** - "A apelada impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da Unidade Distrital da Fazenda, da cidade de Tupaciguara, o qual deixou de reconhecer-lhe o direito de adquirir, por escritura pública, de desapropriação por convenção amigável determinadas glebas de terras com isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de Propriedade.

Invoca a impetrante, em seu prol, o disposto na Lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940.

O mandado de segurança foi concedido, o impetrante não recorreu e a douta Procuradoria do Estado opinou pela confirmação da sentença.

Conheço do recurso oficial, único interposto; nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença de fls., pagas as custas na forma da lei.

Decidiu o ilustre Juiz a quo que subsiste a isenção fiscal concedida às empresas concessionárias de serviço de eletricidade pela legislação anterior à Constituição de 1967. E assim tem julgado este Tribunal (Apelações nºs 38.061, 34.686, 35.471 e 39.715), nas quais decidiu-se "para que uma lei implícita ou explicitamente contraria as disposições da Constituição basta que não pudesse, na vigência da Constituição, ser feita".

Ora, a Constituição permite, mediante lei complementar, e atendendo o relevante interesse social ou econômico nacional, que a União conceda isenção de impostos municipais ou estaduais.

Na Apelação nº 37.838 ("Rev. do Instituto do Direito de Eletricidade", 13/102) o eminente Desembargador Edésio Fernandes afirmou: "O Decreto-lei nº 2.281, de 1940, tem força de lei especial, que, na época em que foi baixado, tinha a mesma força de lei complementar prevista no art. 53, da vigente Carta Magna".

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou que "a isenção que goza a recorrente é pacífica na jurisprudência do Supremo, tanto pelo que se reza a "Súmula" 78, quanto por decisões posteriores à reforma tributária nacional" (v. g. RE nº 68.967 e 71.306, in "Rev. Trim. de Jurispr.", 65/142)."

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Data venia, tenho para mim que o direito da impetrante não se apresenta com aquela clareza e

limpeza, que lhe proporcionaria o manejo do mandado de segurança, como, aqui, pretende ela.

É que, inicialmente, com base na Constituição Federal de 1937 (art. 32, parágrafo único) e na de 1946 (art. 31, parágrafo único), à União era lícito isentar de tributos estaduais e municipais os serviços públicos concedidos mediante simples "lei especial" (ordinária) e tendo em vista apenas o **interesse comum** - situação essa, entretanto, posteriormente modificada com o advento da Constituição Federal de 1967 (art. 20, § 2º) e a de 1969 (Emenda nº 1, art. 19, § 2º), por isso que passaram a ser exigidos, como condição de eficácia da isenção, esses dois requisitos:

1º) **Lei complementar** (requisito formal);

2º) **relevante interesse social ou econômico** (requisito material).

Ora, alterando-se as condições para a concessão da isenção, e, estando a impetrante estribada no Decreto-lei nº 2.281, de 05/06/40, que, naturalmente, é anterior à Lei Mater, que passou a exigir condições diferentes para a isenção, quer nos parecer que, para gozar da isenção tributária, necessita a impetrante de nova lei, da lei complementar de que falam a Constituição de 1967 e 1969.

Como medida excepcional, a União pode decretar isenção tributária de impostos cuja arrecadação não lhe pertença, somente nos casos expressamente previstos na lei fundamental e na conformidade dos dispositivos permissíveis, com interpretação restritiva destes, por se tratar de lei de exceção.

Ora, se a isenção foi concedida quando vigorava o princípio constitucional que permitia isenção com base em simples lei ordinária, e tendo-se em vista apenas o **interesse comum**, e, outrossim, se, posteriormente, a Lei Magna, para aquela isenção, passou a exigir lei complementar e a ocorrência de **relevante interesse econômico e social**, quer me parecer que, respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, as isenções pleiteadas com base no Decreto-lei nº 2.281, como acontece na espécie, não podem obrigar a Fazenda Pública Estadual, ou a Municipal, a concedê-las.

Dou, pois, provimento."

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - De acordo com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Negaram provimento ao recurso oficial, vencido o revisor.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA -
IMPETRAÇÃO POR QUEM NÃO PARTICIPOU DA MESMA -
DESCABIMENTO**

- Se o impetrante não participou da concorrência pública, conseqüentemente não há que se falar em direito líquido e certo, nem mesmo em anular o referido ato administrativo pela via peregrina do mandado de segurança, circunstância esta que só poderia ser alcançada mediante a competente ação popular.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.860 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Vetran, S/A - Transportadora de Veículos e Cargas em Geral impetrou mandado de segurança, na Comarca de Muriaé, contra ato do Sr. Prefeito Municipal "que determinaram e julgaram a concorrência pública para a concessão da exploração das linhas urbanas de passageiros coletivos, em ônibus, nesta cidade de Muriaé".

Alega ter sido ferido seu direito líquido e certo, de vez que não foram obedecidas as regras legais concernentes à aludida concorrência pública.

O Prefeito prestou as informações pedidas, na qual declara não haver encontrado a ata das concorrências, mas retendo o jornal que publicou o edital de concorrência.

Por sua vez, apresentou como litisconsorte, Rodoviária Líder Limitada, que conseguiu a concessão, e declara que a proposta, única apresentada, foi apreciada e julgada favoravelmente pela Comissão encarregada do exame das propostas pelo Prefeito Municipal.

O Juiz depois de ouvir o Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido, concedeu o mandado de segurança, recorrendo de ofício. A litisconsorte também agravou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

A Prefeitura Municipal, às fls. 71, expressa sua conformidade com a decisão de primeira instância.

Nesta instância, falou a Procuradoria-Geral do Estado que opina no sentido de serem desprovidos todos os recursos.

À revisão.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1974. - **Cunha Peixoto.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.860, da Comarca de Muriaé, sendo apelante o Juízo p/ Prefeitura Municipal de Muriaé; agravante Rodoviário Líder Ltda.; apelada e agravada Vetran, S/A - Transportadora de Veículos e Cargas em Geral, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para anular o processo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira (vogal), que negava provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente e relator. - **Octaviano de Andrade**, revisor. - **Horta Pereira**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Cunha Peixoto** (Presidente) - "O mandado de segurança objetiva a resguardar um direito individual violado. Não basta que se tenha um simples interesse. Escreveu, com propriedade, **Hely Meilletes**: "Para requerer mandado de segurança é necessário que o impetrante seja o titular ou um dos titulares do direito individual violado. Somente quem tenha direito (e não simples interesse) à invalidação do ato impugnado é que pode utilizar-se desse meio sumário de controle judicial da atividade administrativa. Não há confundir simples interesse com direito, e principalmente com direito subjetivo líquido e certo, que é o único que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança. A esse propósito, já decidimos, com plena confirmação do Tribunal de Justiça de São Paulo que o mandado de segurança é garantia constitucional de direito próprio, e não de direito alheio. Dele pode usar a parte que sofrer ou estiver na iminência de sofrer ofensa em seu direito individual, líquido e certo, por ato de qualquer autoridade ou poder, mas é indispensável que o impetrante seja o titular direto e imediato do direito a ser protegido, embora a violência ou ameaça possa estar atingindo o direito de outros membros da mesma categoria do requerente" ("Direito Municipal", vol. II, pág. 693).

O mandado de segurança depende da existência de ameaça ou violação de direito líquido e certo do impetrante, por ato de qualquer autoridade.

Ora, quando o requerente impetrou a segurança para possibilitá-lo a participar da concorrência esta já havia sido realizada, de sorte que o Juiz deveria julgar prejudicado o pedido.

Por outro lado, não tendo participado da concorrência, pode ter o interesse, mas não direito líquido e certo de anular a concorrência, de modo que não fazia jus ao mandado de segurança.

É verdade que a própria Prefeitura reconhece às fls. 71 a nulidade da concorrência e, de fato, o é, mas esta afirmativa da Prefeitura não pode dar ao impetrante legitimatio para a segurança.

Imagine que, qualquer pessoa de Belo Horizonte, resolvesse ir a Muriaé e pedir a nulidade da concorrência. Evidentemente, que lhe faltaria o interesse jurídico para tal.

A ação própria para, sem participar da concorrência, anulá-la, era a popular, mas nunca o mandado de segurança.

A validade dos atos administrativos depende não só da competência de quem o pratica, como dos requisitos essenciais, do seu pressuposto de direito e de fato. A lei define os elementos vinculadores do ato administrativo.

Ora, para haver concorrência pública é indispensável a publicidade, que o n.º I, do art. 129, do Dec.-lei n.º 200, de 1967, assegura mediante publicação do edital no órgão oficial e na imprensa diária com antecedência mínima de trinta dias. Ora, o edital foi publicado no dia 30 de dezembro e para a abertura das propostas no dia 2 de janeiro. Portanto, com antecedência de apenas três dias.

Por outro lado, o edital não resiste nenhum exame. É totalmente nulo. Com efeito, estabelece o art. 130 do Dec.-lei n.º 200, os requisitos que devem conter o edital, que são: I - Dia, hora e local; II - quem receberá as propostas; III - condições de apresentação de proposta e da participação na licitação; IV - critério de julgamento; V - descrição sucinta e precisa da licitação; VI - local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação.

Nada disto, consta do edital. A concorrência é inteiramente nula. Decidiu o Tribunal de S. Paulo: "Nula é a concorrência pública aberta pela Prefeitura se não foram observadas as disposições legais de ordem pública". ("Rev. Forense", vol. 192, pág. 243).

E desde que a concorrência é nula de pleno direito, nada impede que a Prefeitura a declare.

Dou, assim, provimento à apelação para anular o processo por ilegitimidade da parte, embora reconheça a nulidade da concorrência."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Coloco-me de acordo com V. Exa. Acho que o impetrante não tinha qualificação para entrar em Juízo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Peço licença, para ficar vencido. Acho que a nulidade é tão flagrante e confessada que o Judiciário não pode deixar de verificá-la. O impetrante tem direito líquido e certo de ver a nulidade declarada.

Data venia, nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, para anular o processo, vencido o Desemb. Horta Pereira, que negava provimento ao recurso.

— oão —

SEGURO OBRIGATÓRIO - CONDUTOR DE VEÍCULO - COBERTURA - ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- A lei ao definir a garantia do seguro obrigatório sequer fez referência ao terceiro, dando, porém, cobertura mais ampla ao usar a expressão pessoas, circunstância esta que autoriza o entendimento no sentido de estar implícito na mencionada expressão as pessoas transportadas ou não pelo veículo acidentado ou causador do evento, inclusive o próprio condutor da máquina.

- V. v.: - O seguro obrigatório é feito em benefício do segurado, para resguardo seu, com relação a danos causados a terceiros, razão pela qual não é possível estender a garantia do seguro ao próprio motorista e segurado. (Desemb. Abreu e Silva).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 39.919 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

RELATÓRIO

Ação de reparação de danos causados em acidente de veículo, ajuizada por D. Geralda da Paz Ferreira, contra a Seguradora Mineira, S/A, e que a sentença julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários do advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da vencida. Tempestiva e regularmente processada, com remessa e preparo.

Peço dia.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1974. - Abreu e Silva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.919, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Geralda da Paz Ferreira e apelada Seguradora Mineira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Abreu e Silva (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1974. - Hélio Costa, presidente.
- José de Castro, vogal e relator para o acórdão. - Abreu e Silva, relator, vencido. - Régulo Peixoto, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Conheço do recurso manifestado por ser próprio, tempestivo, regularmente processado e ter sido preparado em tempo hábil nesta instância.

Mas nego-lhe provimento, para confirmar a sentença de primeira instância.

Trata-se de ação iniciada como executiva e que o magistrado mandou imprimir o rito ordinário, visando a cobrar da apelada a quantia de Cr\$ 10.000,00 decorrente do seguro obrigatório de responsabilidade civil, por acidente de veículo que matou José Geraldo Ferreira, marido da apelante, e que dirigia um dos veículos. Conforme bem acentua a sentença, na matéria de acórdão do STF que se vê a fls. 53/60, o seguro obrigatório é feito em benefício do segurado, para resguardo seu, com relação a danos causados a terceiros. Se quem dirigia o veículo era o próprio segurado que, em consequência de acidente, causando danos a terceiros, veio a falecer, nota-se que terceiro ele não era, não estando, pois, coberto pela apólice de seguro.

O próprio segurado também pode estar coberto pelo seguro se, na direção do veículo, causa apenas dano a si, e não a terceiro.

No caso em exame, perdeu ele o controle do veículo que dirigia, invadindo contra-mão de direção, e indo colidir com outro veículo que transitava em sentido contrário. Verifica-se, pois, que foi ele o causador do dano a terceiros, e que do evento veio a falecer, não assistindo à sua beneficiária o direito de haver a indenização da companhia.

A sentença de primeira instância está correta, motivo por que a confirmo integralmente.

Custas, pela apelante."

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, condenando a seguradora ao pagamento da indenização de Cr\$ 10.000,00, juros moratórios a partir da citação, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa.

A autora aforou ação executiva contra a Seguradora Mineira, S/A, cobrando-lhe a indenização pela morte do esposo, ocorrida em acidente de automóvel. Esta ação foi, como se vê dos autos, convertida em ordinária de cobrança, porém, o magistrado acabou por julgá-la improcedente, ao argumento de que "o seguro obrigatório é instituído para resguardar o direito de terceiro que venha a ser vítima de um acidente de veículo e quando o próprio segurado é o acidentado, quando na direção do veículo, não causou dano a terceiro e sim, a próprio". Teria o ilustre magistrado firmado apoio em v. acórdão do excelso Supremo Tribunal Federal, que cita.

Não me filio, data venia, a esse ilustre entendimento. É que a lei-Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969 "dispõe, claramente, sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres". Ela, a lei, não diz, especificamente, que esse seguro é instituído em favor de terceiro quando acidentado por automóvel. Ela, a lei, vai mais longe fazendo com que o seguro obrigatório cubra outros acidentados, em razão de acidentes de automóveis.

Se o legislador quisesse restringir a cobertura do seguro obrigatório a terceiros somente, teria se expressado nesse sentido. Diria que o Decreto-lei 814 "dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de vias terrestres em favor de terceiros".

Mas, não é assim que está na lei. Nela, em seu artigo 3º, o que se vê é o seguinte:

"O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres etc. etc... garantirá, a partir de 1º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não (nosso o destaque) excluída a cobertura de danos materiais".

Como se vê, o legislador não mencionou terceiros e bem podia fazê-lo, se o quisesse, porém, foi mais longe e deu cobertura com o seguro obrigatório, mais amplamente, usando o termo pessoas e assim, implícito no termo pessoas estão aquelas transportadas ou não pelo veículo aciden-

tado ou causador do acidente, estando, portanto, incluído no termo **pessoas** também aquele que dirige o automóvel seja seu proprietário ou preposto.

Velho e revelho princípio de hermenêutica diz que onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete fazê-lo.

E assim, **data venia**, se a lei - o Decreto-lei 814 - não diz que o seguro obrigatório foi instituído em favor de terceiro, mas sim em favor de **pessoas transportadas, ou não**, não pode o intérprete dar interpretação restritiva à lei.

Dou provimento ao apelo da autora nos termos iniciais desse voto."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - **Data venia** do eminente relator, acompanho o voto do ilustre revisor, entendendo, também, que a lei não faz distinção. Fala em **pessoa e, não, em terceiro**.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

— oão —

**PERÍCIA JUDICIAL - PARECERES - PROVA EXTRA-JUDICIAL -
SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

- Os pareceres constituem, na realidade, prova extra-judicial, colhida sem o controle do Juiz e em desacordo com o princípio do contraditório, segundo o qual as provas devem ser feitas com a participação dos litigantes. Substituir a perícia feita em Juízo por esse laudo fornecido por desconhecidos, e sem prestação de compromisso nos autos e sem a responsabilidade que acarreta a função do perito judicial, regularmente investido, é descumprir a lei que o CPC exige para a apuração dos fatos. Por isso não constituem meio de prova a ser considerado no exame da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.032 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Gentil de Paula, qualificado na inicial, ajuizou na Comarca de Monte Carmelo, ação ordinária de rescisão de compra e venda mercantil,

cumulada com perdas e danos, contra a firma Cerealista Saturno Ltda., alegando ter adquirido desta dois mil sacos de feijão roxo, maquinado, ensacado, imunizado, faturado, ao preço unitário de oitenta cruzeiros o saco de sessenta quilos - mercadoria depositada nos armazéns da vendedora, tendo pago à ré, adiantamente a quantia de Cr\$ 130.000,00, ficando o restante de Cr\$ 30.000,00 para ser pago após a entrega total da mercadoria, tudo conforme o documento de fls. 5; depois de ter recebido a quase totalidade do preço, apesar dos esforços do gerente do Banco do Brasil de Monte Carmelo e de notificada, a ré se recusa a cumprir o pactuado. Daí, o ajuizamento da presente, na qual se pede a devolução da importância recebida, adiantadamente, perdas e danos, juros de mora, honorários de advogado, custas e demais pronunciações de direito e de estilo.

A ré, Cerealista Saturno Ltda., qualificada às fls. 27, contestou a ação, alegando que seus sócios foram procurados pelo autor e Jamil Fiod, em nome da Cerealista Igarapavense Ltda., desejosos de transacionarem com a ré, o que se verificou, recebendo Jeová Flores da Silva, como depósito para compras de feijão no mercado, que à medida que fosse adquirido, seria remetido à Cerealista Igarapavense Ltda., Jeová Flores da Silva de posse da importância, iria efetuando os pagamentos à contestante.

Assim, fez várias remessas de mercadorias à aludida empresa e a importância entregue a Jeová Flores destinava-se à cobertura para futuras remessas, já que não havia data aprazada para a entrega.

Depois de notificada, Gentil de Paula e Jamil Fiod, que não eram comerciantes, mas transacionaram em nome da empresa que recebeu a mercadoria, recusaram qualquer entendimento com relação ao negócio.

Por outro lado, o documento de fls. 5 é falso, falsa é a assinatura de Jeová Flores da Silva, nele aposta. Falsidade grosseira, visível a olho nu, pelos que conhecem a verdadeira assinatura de Jeová. O aludido documento está desacompanhado de testemunhas instrumentárias e não foi levado a registro.

Além disso, dele não consta que da transação tenha participado a contestante. Termina pedindo a improcedência da ação, com a condenação do autor nas custas, honorários de advogado e cominações legais.

Réplica às fls. 47.

Saneador, irrecorrido (fls. 50-51). Na fase própria, fez-se perícia grafológica, cujos laudos estão às fls. 76-87; 90-91; 95-140. O autor juntou aos autos, acompanhando a petição de fls. 2 (do segundo volume), pareceres de dois peritos de São Paulo. Na audiência foram ouvidas testemunhas, cujos depoimentos estão às fls. 47, 47-v. e 49 e, nessa oportunidade houve debate oral. (Fls. 50). A seguir, o Dr. Juiz de Direito, pela decisão de fls. 61-83, publicada em audiência de 5 de dezembro de 1973, previamente

designada, julgou improcedente a ação, condenando o autor nas custas e em honorários de advogado, arbitrados em Cr\$ 10.000,00.

Tempestivamente, em 17-12-73, apelou o autor (fls. 85-111), recebida a apelação às fls. 117. Nessa decisão, o Dr. Juiz inadmitiu juntada de documentos, que acompanhavam a petição de recurso. Desse despacho, o autor manifestou agravo no auto do processo.

A Cerealista Saturno Ltda., em 13 de fevereiro de 1974, manifestou recurso adesivo à apelação, inadmitido pelo despacho de fls. 133, do qual agravou de instrumento retido nos autos. Os autos vieram ao Tribunal, onde foram preparados os recursos e a mim distribuídos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1974. - **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.032, da Comarca de Monte Carmelo, sendo apelante e agravado Gentil de Paula e apelada e agravante Cerealista Saturno Ltda., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao agravo de instrumento, ao agravo processual e à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do agravo de instrumento de fls. 135, nos termos do artigo 522, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, mas lhe nego provimento. Se de um lado se possa admitir sadia a interposição do recurso adesivo, já que, ao tomar conhecimento do despacho que recebeu a apelação principal, em plena vigência estava o novo Código Processual, seu cabimento, entretanto, não se ajusta à hipótese do artigo 500 do referido Código, porque o recurso adesivo só é admitido quando, no julgamento final da ação, forem vencidos, autor e réu.

Diz **Luiz Antônio Andrade**: "o que caracteriza, pois, o recurso adesivo é o sucumbimento recíproco". In casu, a Cerealista Saturno Ltda., foi vencedora in totum, inexistindo sucumbência recíproca. Diz **J. C. Barbosa Moreira**: "o recurso adesivo nada mais é do que o recurso contraposto ao da parte adversa, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante.

Dele se distingue o recurso independente, que é o interposto automaticamente por qualquer das partes interessadas, sem relação alguma com a atitude do adversário..." ("Coment. ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 246).

A matéria trazida a exame pelo recurso adesivo não se contrapõe à debatida no recurso principal, pois, neste não se debate aquela. O que se pretende é aplicação de matéria nova não debatida, sequer referida nos autos. Não se referindo à relação de direito material deduzida, nego provimento ao agravo.

No que tange ao agravo no auto do processo de fls. 121, nego-lhe provimento. No regime do Código antigo, vigia o princípio segundo o qual a prova documental deveria acompanhar a inicial ou a contestação. Apesar disso, o autor, em suas razões de apelação, depois, portanto, de encerrada a fase probatória, juntou vários documentos, referentes a atos conhecidos e anteriores ao ajuizamento da ação. Quando muito, poderia o Dr. Juiz, por liberalidade, admiti-los antes do julgamento da causa. Assim, desprovejo o recurso.

No que tange ao mérito, a ré-apelada negou os fatos relacionados na súmula inicial e taxou de falsa a assinatura de Jeová Flores da Silva. À vista dessa defesa, por força do disposto no artigo 209, § 1º, do antigo Código, "se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova".

Cumpria ao autor, portanto, provar satisfatoriamente o alegado. E esta exigência é mais obrigatória, quando se atribuiu de falsa a assinatura de Jeová Flores da Silva, contida no documento básico da ação, porque decidiu o novo Tribunal - de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, alegada pelo réu a falsidade de sua assinatura, tem o autor o ônus da prova da autenticidade ("Rev. For.", vol. CXLIV, pág. 325).

In casu, o perito louvado pelo autor, perito criminal, não positiva a autenticidade, concluiu apenas pela possibilidade; ao passo que o indicado pela ré é taxativo quanto à falsidade. Face a divergência manifestada, houve, por bem, o Dr. Juiz nomear desempataador o técnico José del Picchia, incumbindo-se o autor de levar os autos a seu escritório, sem nada dizer de sua identidade e idoneidade.

O perito apresentou seu laudo (fls. 94/104), concluindo pela falsidade da assinatura.

Como a conclusão lhe fora contrária, levanta o autor dúvidas sobre a idoneidade do perito, chegando, mesmo, a duvidar de sua identidade.

O acórdão do Tribunal de São Paulo, do qual tira conclusões para duvidar da idoneidade do perito, é antigo. Por ocasião de sua nomeação,

tinha o autor elementos para recusá-lo (arts. 129, parágrafo único e 185). Só depois da apresentação do laudo é que o acusa de inidôneo e duvida de sua identidade. Apesar de tudo isso, aceitou a nomeação, encarregou-se de ser o portador dos autos, apresentou-lhe documentos e até conversaram sobre honorários.

Sem meios para neutralizar a conclusão dos peritos que concluíram pela falsidade da assinatura, procurou o autor um novo expediente, levou consigo os autos a São Paulo e obteve dois pareceres, concluindo pela autenticidade da assinatura.

Esses pareceres, como assinala o Professor Celso Barbi, em memorial, "constituem, na realidade, prova extra-judicial, colhida sem controle do Juiz e em desacordo com o princípio do contraditório, segundo o qual as provas devem ser feitas com a participação dos litigantes.

Substituir a perícia feita em Juízo por esses laudos fornecidos por desconhecidos, e sem prestação de compromisso nos autos e sem a responsabilidade que acarreta a função de perito judicial regularmente investido, é descumprir as leis que o Código de Processo Civil exige para a apuração dos fatos. Por isto, não constituem meio de prova a ser considerado no exame da causa".

Não tendo o apelante, perante o Juiz, no correr da fase probatória, de nenhum modo, conseguido provar autenticidade da assinatura de Jeová Flores da Silva, aposta no documento básico da ação, o de fls. 5, é de se julgar improcedente a ação, pelo que nego provimento à apelação." - Octaviano de Andrade, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

— o0o —

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - VOTO VENCIDO

- Nos contratos que regulam interesse de maior vulto é comum fazer proceder a proposta de entendimentos destinados à sua melhor formulação, chamados negociações preliminares. Por mais completos que sejam não têm força vinculante. Mesmo quando redigem minuta, estão, apenas, a elaborar esquema meramente hipotético. Dessas negociações não lhes advém, por conseguinte, a obrigação de contratar, e não há que se falar portanto em responsabilidade pré-contratual.

- V. v.: - Se a promessa não ficou formalizada, mas não se pode negar a sua existência, desde que comprovada pela correspondência trocada entre as partes, é indubitoso que exista responsabilidade contratual.

- Os lucros cessantes devem se traduzir naquilo que, razoavelmente a parte deixou de lucrar, ou seja, na lição de Clóvis "a diminuição potencial do patrimônio".

- As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro constituem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional, segundo a norma do art. 1.061, do CC. (Desemb. Edésio Fernandes).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.037 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença (fls. 165/169).

Na Comarca de Juiz de Fora, Sidivan Ribeiro da Silva ajuizou contra Antônio Simão Firjan e sua mulher uma ação cominatória, cumulada com perdas e danos, pelos fatos referidos na inicial.

Todavia, pela petição de fls. 65, o autor requereu a desistência do pedido de preceito cominatório, mas que se prosseguisse na ação apenas na parte referente as perdas e danos, com o que reduziu o valor da causa para Cr\$ 150.000,00.

A ação foi contestada pelos réus, tão só com referência ao pedido de perdas e danos, produzindo as razões de fls. 68/71.

Na petição de fls. 76, foi argüida a suspeição do Dr. Juiz de Direito Rui Barroso Silva, que no despacho de fls. 81, acabou por dar-se como impedido para prosseguir no feito.

Foi proferido o despacho saneador de fls. 95 a 97, que transitou sem recurso. Foi interposto agravo no auto do processo, pelo autor, constante do termo de fls. 139.

Pela sentença de fls. 165/183, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação, em parte, com exclusão de lucros cessantes, para condenar o réu-varão a pagar ao autor os juros que este desembolsou com o empréstimo contraído no Banco do Brasil, e também os juros do capital próprio de Cr\$ 75.000,00, por imobilizado. Condenou o réu-varão a pagar honorários de 15% sobre o valor da causa, sendo as custas metade a cargo do réu e a outra metade pelo autor.

Embargos declaratórios recebidos às fls. 184.

Apelou o réu-varão, parcialmente, com as razões de fls. 185/198, pretendendo que se decreta a carência de direito e ação pelo autor, ou im procedência total do feito.

Também apelou o autor, parcialmente inconformado com a sentença, com as razões de fls. 200/210, pretendendo reforma da sentença, para incluir-se na condenação os lucros cessantes e elevação da verba de honorários no mínimo da quantia de Cr\$ 30.000,00.

Os recursos foram devidamente processados e preparados.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1974. - **Edésio Fernandes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.037, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes 1ºs) Antônio Simão Firjan e s/ m; 2º) Sidivan Ribeiro da Silva e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo processual e dar provimento à primeira apelação, ficando prejudicada a segunda, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes (relator), que a ambas negava provimento, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, revisor e relator para o acórdão. - **Edésio Fernandes**, relator, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Desprovejo o agravo no auto do processo (fls. 138/139). O recurso é dirigido contra o despacho do Juiz que deferiu pedido de desistência de depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu. As razões que motivaram o despacho atacado são inatacáveis. O autor não tem direito de exigir que as testemunhas arroladas pelo réu sejam inquiridas. Se estes desistiram de tal prova, só a eles diz respeito e isso não envolve nenhum cerceamento de defesa do agravante.

Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de perdas e danos, que o autor Sidivan Ribeiro da Silva propôs contra Antônio Simão

Firjan e s/ mulher. A controvérsia prende-se aos seguintes fatos: Os réus prometeram vender ao autor o prédio situado à Avenida Rio Branco, 1.880, na cidade de Juiz de Fora, com as condições de pagamento pactuadas na contraproposta e referidas na inicial. Mas o réu se arrependeu do negócio e pretendeu se excluir da obrigação, alegando compromissos com inquilinos que teriam direito preferencial para compra do imóvel.

O pedido do autor visa conseguir: a) que os réus sejam compelidos a prestar o fato que consiste na execução do contrato de compra e venda, com a entrega do imóvel, sob pena de pagar a multa cominada na inicial; b) na impossibilidade de prestação do fato desde que haja transcrição de escritura outorgada pelos réus aos inquilinos, sejam os suplicados condenados a pagar perdas e danos, conforme se apurar em execução.

Todavia, na petição de fls. 65, o autor pelos motivos ali aduzidos requereu a desistência do pedido cominatório, suplicando a citação dos réus apenas para que se defendam na ação de perdas e danos. Prosseguiu-se, assim, a ação quanto a última parte (perdas e danos) com a contestação de fls. 68/71.

Arguiu-se a suspeição do Juiz. Dr. Rui Barroso da Silva, declarando-se o magistrado impedido para funcionar no feito pelos motivos referidos no despacho de fls. 81.

A sentença de primeira instância (fls. 165/183), deu pela procedência da ação, em parte, com exclusão dos lucros cessantes, para condenar o réu-varão a pagar ao autor os juros que este desembolsou com o empréstimo contraído no Banco, bem assim os juros de seu capital próprio - Cr\$ 75.000,00, durante o tempo que dito capital permaneceu imobilizado.

Os embargos declaratórios do autor foram recebidos pelo despacho de fls. 184.

Apelaram ambas as partes: 1º) O réu, inconformado em parte com a decisão recorrida, pelas razões de fls. 185/198; 2º) o autor, também irresignado com parte da sentença, pretendendo que na condenação sejam incluídos os lucros cessantes e que os honorários de advogado sejam fixados no mínimo na quantia de Cr\$ 30.000,00.

Nenhum dos apelantes, no meu entendimento, traz razões procedentes para se reformar a sentença recorrida. Se a matéria posta em litígio é controvertida, sem dúvida que as partes ainda concorreram com instabilidade na busca e certeza para um julgamento claro e objetivo, pois até mesmo o articulado no libelo foi logo depois modificado, para que a ação se prosseguisse apenas com o objetivo de conseguir o autor perdas e danos, excluindo-se a parte em que se pedia o preceito cominatório. E até mesmo o adendo constante da sentença, no chamado "termo de ratificação" (fls. 183) concorreu para dificultar a clareza no desate da questão.

De qualquer forma, o inegável é que o ilustre Juiz ofereceu desate acertado para a demanda.

É certo que pela prova produzida, o réu Antônio Simão Firjan assumiu um compromisso com Sidivan Ribeiro da Silva para lhe vender o imóvel referido na inicial. O pretense comprador confiado na promessa conseguiu empréstimo bancário para completar o sinal que lhe era exigido na transação. Todavia houve mudança por parte do réu, porque sentindo-se no dever de indagar dos inquilinos que ocupavam o imóvel se desejavam eles exercer o direito de preferência na aquisição do mesmo, em razão disso a promessa não se cumpriu. Realmente, não se efetivando a venda prometida, é indubitoso que o autor teve retido o dinheiro que dispunha para dar como início do pagamento, e ainda teve que fazer empréstimo no Banco do Brasil, da quantia de Cr\$ 75.000,00, com a mesma finalidade.

Penso que os lucros cessantes não podiam entrar na condenação pois que o imóvel foi prometido a venda ao autor, pessoalmente, e não à firma comercial de seu pai. É impossível negar-se o direito que tem o réu de receber os juros do dinheiro que tomou por empréstimo bancário para o negócio que não se efetivou. O compromisso verbal indubitavelmente ficou comprovado. Não foram apenas simples entendimentos, porque condições de venda ficaram combinadas, fixou-se tempo para pagamento do sinal, número de prestações mensais para pagamento do salvo devedor. O que aconteceu é que o réu não pôde cumprir o prometido pelos motivos já mencionados. A promessa não ficou formalizada, mas não se pode negar a sua existência, desde que comprovada pela correspondência trocada entre as partes. Neste particular a sentença examinou minuciosamente os pontos controvertidos e decidiu acertadamente.

No apelo do autor pretende ele que na condenação o réu seja obrigado a lhe pagar os lucros cessantes e que a verba de honorários de advogado seja fixada no mínimo na quantia de Cr\$ 30.000,00.

Entendo que não lhe assiste razão. Os lucros cessantes devem se traduzir naquilo que, razoavelmente, a parte deixou de lucrar, ou seja na lição de Clóvis "a diminuição potencial do patrimônio" ("Cód. Civil", vol. IV, pág. 224). As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro consistem nos juros de mora e custas sem prejuízo da pena convencional, segundo a norma do art. 1.061, do Código Civil. No caso, os juros são devidos conforme estabeleceu a sentença, pois que são eles o fruto do capital empatado ou congelado pelo autor. Condenando o réu a pagar ao autor os juros que este desembolsou com o empréstimo realizado para a malograda compra do imóvel, inclusive os juros do capital que reteve para o negócio frustrado, a sentença fez exata aplicação do direito.

Quanto à segunda apelação de Sidivan Ribeiro da Silva, não são devidos os lucros cessantes pelos motivos já mencionados.

Assim nego provimento a ambas as apelações, para confirmar a decisão recorrida pelos seus procedentes fundamentos."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Dou provimento à primeira apelação, em que são apelantes Antônio Simão Firjan e sua mulher, sendo apelado Sidivan Ribeiro da Silva, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação proposta (fls. 65), condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários do ex adverso, estes à razão de 10% sobre o valor da causa (Cr\$ 150.000,00).

É que não houve um contrato de promessa de compra e venda do imóvel sito à Av. Rio Branco, nº 1.880, na cidade de Juiz de Fora, entre o apelante varão e o apelado. Na verdade, os dois entabularam o negócio, mas não chegaram a concluí-lo. Tudo não passou "de trocas de idéias, discussões, fórmulas ou minutas e combinações preliminares (delineatio), tendentes a encaminharem a vontade a fim seguro e a formarem o consentimento dos contraentes", como dizia Carvalho Santos, citando Carvalho de Mendonça (in "Cód. Civ. Bras. Int.", 1936, XV/54). Por fim, faltou a decisão conclusiva do apelante-varão, malogrando, assim, o acordo final, ou seja, a realização do contrato. Houve, então, um ante, um pré-contrato tão somente. E não há falar em responsabilidade pré-contratual, segundo o magistério de Carvalho Santos:

- "... Daí a consequência: qualquer das partes pode livremente romper as negociações, ainda que a outra estivesse convencida de que o contrato se realizaria (meu o destaque), mesmo porque as negociações prévias são havidas como uma mera tentativa, revestida de um caráter todo provisório

Pouco importa que a ruptura tenha se verificado arbitrariamente ou por motivo legítimo, não tendo cabimento essa distinção que Demogue julga essencial, porquanto o que a uma das partes parece arbitrário pode à outra parecer legítimo e para isto basta que esta alegue não lhe convir o negócio (Sic. Cunha Gonçalves, ..., Polaco...).

Ademais, nem se compreenderia qualquer responsabilidade sem fundamento, pelo menos em culpa, que, na espécie, não existe, de vez que a parte exerce apenas um direito seu, afastando-se ou retirando-se do negócio.

A idéia de qualquer responsabilidade implicaria, em última análise, numa contradição, precisamente porque, se o contrato é o ato, para a perfeição do qual se exige o concurso do mútuo consentimento livre, em que a vontade seja manifestada sem qualquer laivo de coação, admi-

tir uma responsabilidade pré-contratual importaria em cercear a liberdade dos contratantes, forçando-os a contratar, muitas vezes, contra sua vontade, pelo receio de uma indenização possível em que viesse incidir, se não prosseguisse nas negociações preliminares.

Em alguns casos, é certo, uma das partes poderá ser obrigada a indenizar à outra o valor da sua contribuição, consistente em despesas e trabalhos, e isto quando aproveita dos resultados dos estudos e trabalhos de quem ficou logrado na sua expectativa, para realizar o contrato com outra pessoa. Se, por exemplo, depois de estar de posse dos estudos, plantas e detalhes de uma construção, obra de uma pessoa, contrata com a outra a construção, aproveitando-se dos serviços da primeira, já feitos e entregues em confiança. Mas aí, é preciso convir, não se trata propriamente de responsabilidade pré-contratual, e se a parte é obrigada a indenizar a outra o valor dos seus serviços é com fundamento no enriquecimento ilícito, que se produziu com o aproveitamento daqueles serviços,... (meus os destaques).

O certo é que não se pode admitir em tese, a responsabilidade pré-contratual,..." (ob. e v. cits., págs. 56/57).

Não é outro o pensamento de Orlando Gomes, cuja lição é invocada pelos 1^{os}. apelantes em memorial distribuído aos Desembargadores que compõem a Turma Julgadora pelos irmãos Lopes (Drs. José Augusto Lopes Neto e José Márcio Rosa Lopes), verbis:

"Nos contratos que regulam interesses de maior vulto, é comum fazer proceder a proposta de entendimentos destinados à sua melhor formulação chamados negociações preliminares. Debatem os interessados as condições que podem tornar o contrato viável, prolongando-as com o objetivo de verificarem se o negócio realmente lhes convém. Chegam, não raro, a elaborar um projeto de futuro contrato, redigindo, de comum acordo, a minuta, que servirá de roteiro para a redação do competente instrumento, cujo texto, via de regra, a reproduz. Outras vezes, as negociações preliminares registram-se em simples apontamentos, utilizadas posteriormente para precisar a vontade dos interessados quanto ao conteúdo do contrato. Seja qual for, porém, a forma que assumam as negociações preliminares, constituem atividade que, embora não seja propriamente contratual, possui, em certas circunstâncias, indiscutível relevância jurídica. Tais negociações não passam, entretanto, de mera tentativa para a realização dos contratos. Por mais completas, não têm força vinculante. É por todos reconhecido que não obrigam. O objetivo de cada interessado ao manter esses entendimentos consiste, como nota Pacchioni, em averiguar se lhe é possível realizar contrato vantajoso. Nenhum deles entretém essas negociações com propósito de, diz-se, com o propósito de, para logo, vincular-se ao outro. Mesmo quando redigem minuta, estão, apenas, a elaborar, como observa Messineo, esquema meramente hipotético. Dessas negociações não lhes advém, por

consequente, a obrigação de contratar" ("Contratos", ed. 1971, cap. 4^o, pág. 62).

Estou, pois, dando provimento à primeira apelação pelos fundamentos do pedido de nova decisão, na parte referente à inexistência, na espécie, de um contrato definitivo de promessa de compra e venda.

Quanto à segunda apelação, esta interposta pelo autor, julgo-a prejudicada pelo provimento dado à primeira.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia do relator, vou acompanhar o voto do revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo processual. Deram provimento à primeira apelação, ficando prejudicada a segunda, vencido o Desemb. relator, que a ambas negava provimento.

— o0o —

AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - INADMISSIBILIDADE

- De acordo com o novo Estatuto Processual Civil, inexistente se tornou a ameaça de prisão liminar nos casos de alienação fiduciária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.066 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Minas Investimentos, S/A - Crédito e Financiamento - Ingressou em Juízo contra Carlos Alberto da Silveira e Márcio Danilo Perez Moreira com a presente ação de depósito, sob a alegação de que celebrou com eles um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo Chevrolet, modelo 1.973, certificado nº 835482, transferindo-o em alienação fiduciária à Cia. A.

Citados os RR., conforme certificado às fls. 10-v., para a devolução do veículo ou o depósito do seu equivalente em dinheiro, não providenciaram a devolução, nem fizeram o depósito e nem apresentaram qualquer defesa.

Pela decisão de fls. 18, o MM. Juiz decretou a prisão civil dos RR., pelo prazo de três meses, nos termos do artigo 369, do Cód. de Proc. Civil.

A decisão é de 28 de dezembro, foi publicada no dia 3 de janeiro e no dia 18 do mesmo mês foi apresentada a apelação de fls. 19/25.

O recurso foi recebido nos seus efeitos legais e a apelada apresentou as razões de fls. 28/30.

Remessa e preparo tempestivos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1974. - Régulo da Cunha Peixoto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.066, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Carlos Alberto da Silveira e apelada Minas Investimento, S/A - Crédito e Financiamento, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Não tendo os RR., nas 48 horas seguintes à citação, feito a entrega do objeto depositado e nem consignado o equivalente em dinheiro, o MM. Juiz, nos termos do artigo 369, do antigo Código de Processo Civil, determinou a sua prisão pelo prazo de três meses.

A decisão foi publicada a 3 de janeiro de 1974 e, tempestivamente, apelou o R. Carlos Alberto da Silveira, quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis, desde logo, aos processos pendentes.

A nova lei adjetiva veio modificar inteiramente o procedimento anterior. Pelo Código antigo não era permitida a contestação sem o pré-

vio depósito do objeto ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, se não o fizesse nas 48 horas seguintes à citação.

Já pelo Código atual, o procedimento modificou-se completamente, eis que o R. é citado para uma das seguintes alternativas: 1a.) entregar a coisa; 2a.) depositá-la em Juízo; 3a.) consignar o equivalente em dinheiro; e, 4a.) contestar a ação.

Pelo artigo 902, do novo Código de Processo Civil, uma providência exclui a outra e já não existe mais a ameaça da prisão liminar, como ocorria anteriormente, face aos expressos termos do art. 369, do CPC.

Comentando a nova ação de depósito, ensina **Rostiffe Neto**:

"Um dos pontos altos do novo Código adjetivo foi o tratamento dispensado a esse procedimento, que rompe a rigidez do sistema do Código de 1939, que não permitia ao R. o direito de defesa sem antes fazer entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro, obrigando ao Juiz, requerendo-o o autor, a aplicar prisão liminar ao réu, mesmo que este demonstrasse razões ponderáveis para não entregar a coisa, como, por exemplo, em casos de falsidade, nulidade do título ou de extinção das obrigações. O novo Código mostrou-se muito mais parcimonioso em jogar com a liberdade alheia. A ação de depósito, mais versátil e consentânea com a realidade presente, banii a prisão liminar e descarregou dos aplicadores da lei um peso que desde o surgimento da alienação fiduciária em garantia procuravam descartar mediante construções como a de inconstitucionalidade da prisão civil e outras. Permite-se, agora, ao réu, defender-se amplamente e sem a constrangedora condição da entrega prévia da coisa ou do equivalente em dinheiro. Propicia, de outro lado, soluções práticas, nos próprios autos, pelo cunho de cobrança que lhe foi adicionado, em defesa dos direitos do credor, através da execução do crédito reconhecido na sentença quando frustrada a restituição" ("R. T. Informa" - nº 101/3).

Assim sendo, dou provimento à apelação, para cassar a decisão de fls. 18/18-v., determinando que o MM. Juiz a quo adote as normas processuais vigentes.

Custas do recurso, pela apelada."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - "Alega o apelante ser inadmissível a ação de depósito em contratos de financiamento com garantia fiduciária. Em tempos idos, chegamos a sustentar "não é a ação de depósito meio processual adequado para discutir e apreciar a substância das relações contratuais entre autor e réu. O que caracteriza, substancialmente, o contrato de depósito é a afetiva entrega da coisa móvel, para ser guardada e restituída quando pedida. É a custódia que

constitui o fim precípua do contrato - *solam custodiam, sine ulla utilitate accipientes*. Configura-se, portanto, o depósito quando a guarda da coisa tenha entrado no contrato com um fim precípua e não que tenha nele entrado como consequência de um outro contrato" (Apelação nº 13.618).

Mas, hoje em dia, principalmente em face da lei específica e com a vigência do atual Código de Processo Civil, indubitosa é sua existência nos negócios fiduciários. Na aplicação da ação de depósito na alienação fiduciária em garantia deve ser atentado para o sentido da legislação específica sobre este instituto. O fiduciante, que é ao mesmo tempo devedor e depositário, ao investir-se na posse da coisa em nome próprio, assume uma série de responsabilidades, de diversas naturezas, e não só perante o fiduciário, mas em potencial para com terceiros (responsabilidade civil) e ainda, efetivamente, para com o Poder Público (responsabilidade por impostos, taxas e multas por infração). Em relação ao credor o proprietário fiduciário responde como devedor sempre, pelo valor da dívida mutuada, porque por ela expressamente se responsabiliza no título, sem ressalvas (Paulo Rostiffe Neto, "A Nova Ação de Depósito"). Assim, por via da ação de depósito, deve dar contas da coisa depositada.

O novo Código de Processo Civil veio pegar a presente ação, na fase de publicação da sentença. Sendo assim, era de se dar cumprimento às novas normas a respeito da ação de depósito, mostrando-se, como se disse "mais parcimonioso em jogar com a liberdade alheia."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Tenho, Sr. Presidente, o mesmo entendimento de V. Exa. Dou provimento ao apelo, para que o Juiz prossiga na ação, de acordo com as normas do diploma adjetivo atual.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o0o —

SOCIEDADE ANÔNIMA - AÇÃO EXECUTIVA - PENHORA DE AÇÕES - FALTA DE PROVA DE SEREM AO PORTADOR - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES NOMINATIVAS - EXIGÊNCIA DE TERMO EM LIVRO PRÓPRIO - IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

- Improcedem embargos de terceiro contra penhora de ações de sociedade anônima, em ação executiva movida contra ela, se não houve manifestação dos acionistas quanto a serem aquelas ao portador, ou, se nomina-

tivas, inexistindo sua transferência em termo lavrado no livro próprio da companhia, assinado respectivamente por cedente e cessionário, dado a esse respeito nada valer outro documento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.079 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Na ação executiva movida por Comercial Lux Limitada - Comércio e Representações -, na Comarca de Belo Horizonte, contra Wallace Monteiro Cavalcanti e Nilo da Conceição Nicolai, foram penhoradas 136.848 ações do Império dos Parafusos, S/A. Benito Nicolai e outros, alegando haverem adquirido estas ações, por escritura pública, desde 29 de dezembro de 1972, opuseram embargos de terceiro.

Citada a exequente, Comercial Lux Ltda., contestou ela a ação, alegando ser nula a transferência das ações nominais, cuja transferência exige o lançamento no livro de transferência de ações, ato que deve ser assinado por vendedor e comprador. Concluem não ter valor a transferência feita por meio de escritura pública.

Processados os embargos e realizada a audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz julgou procedentes os embargos e improcedente a penhora das ações, condenando ainda a embargada nas custas e honorários do advogado na base de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, a vencida apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

À revisão.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1974. - Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.079, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Comercial Lux Ltda. - Comércio e Representações, e apelados Benito Nicolai e outros, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1974. - Cunha Peixoto, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na ação executiva movida por Comercial Lux Ltda. contra Wallace Monteiro Cavalcanti e outro, penhoradas 136.848 ações de Império dos Parafusos, S/A, Benito Nicolai e outros, juntando escritura pública de compra das mencionadas ações, opuseram, com êxito, embargos de terceiro.

As partes estão de acordo em não ter havido o ato de transferência nos livros da Companhia. Daí a questão se resume em saber se as ações são nominativas ou ao portador.

Se as ações forem ao portador, o ato de transferência é correto e certa está a sentença, sendo nominativas não se efetuou, legalmente, a transação. Tivemos oportunidade de escrever no livro "Sociedade por Ações", ao comentar o art. 27 do Dec.-lei nº 2.627, de 1940: "Em face desses textos não há dúvida da necessidade do termo lavrado no livro próprio e assinado pelo cedente e cessionário, de nada valendo outro documento. Daí a conclusão: "O documento, particular ou público de transferência de ação nominativa, mesmo levado à sociedade, não a autoriza a proceder o registro, no livro próprio, em nome do adquirente. Neste particular, encontra a diferença entre o sistema adotado pela maioria dos países da Europa e o Brasil. Naqueles, o documento vale entre as partes e o registro apenas legaliza o ato perante a sociedade e terceiros e, neste, o ato é essencial, além de formal. Não basta, pois, a declaração da vontade ou o contrato para operar a transferência, mesmo entre as partes; ela só se efetiva pela forma fixada em lei, isto é, mediante o termo no livro competente" (vol. I, pág. 281/2, nº 260).

Ora, nos termos da lei brasileira a regra geral é a ação nominativa, tanto que as ações terão, obrigatoriamente, esta forma até seu integral pagamento e para que haja a conversão é indispensável, se os estatutos não adotam a forma ao portador, depois de integralizadas as ações, o pedido do acionista.

Ora, os estatutos de Império dos Parafusos, S/A estabelecem a forma nominal ou ao portador, conforme a vontade do sócio. Diz o parágrafo único do art. 6º: "As ações serão ao portador, logo que integralizadas, ou nominativas, à vontade dos acionistas, correndo por sua conta as despesas de conversão".

A forma das ações, depois de integralizadas, depende da vontade do acionista, manifestada expressamente.

Não houve, como se verifica dos autos, nenhuma manifestação do acionista no sentido de serem suas ações ao portador e não se pode aceitar como demonstração da vontade do acionista o documento de fls. 5, isto é, a escritura de transferência destas ações, porque, como escrevemos no livro já citado, com apoio na opinião de Resteau: "A conversão só se processa com o concurso da sociedade. A responsabilidade desta é, assim, absoluta, se a operação for efetuada sem as devidas cau-

telas e acarretar prejuízo a terceiro ou ao próprio acionista". (Ob. e vol. cits., págs. 245, nº 235).

Por estes motivos, dou provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos de terceiro, invertendo os ônus das despesas." - Octaviano de Andrade, revisor. - Horta Pereira, vogal.

— oOo —

EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - EMBARGOS À PENHORA

- A circunstância de se ouvir o embargado nos embargos à penhora não é impedimento para que os embargos sejam julgados liminarmente.

- O excesso de execução não deve ser confundido com excesso de penhora. O excesso de execução se discute, como é óbvio, através dos embargos, porém o excesso de penhora será apurado quando da avaliação e por simples requerimento do executado visando à sua redução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.080 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Relatório suplementar.

Ao de fls. 228 acrescento que esta colenda Primeira Câmara Civil houve por bem, pelo v. acórdão que se vê às fls. 229, converter o recurso de agravo em apelação, cujo processo deverá ser observado, tendo havido o preparo no prazo (fls. 323).

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1974. - José de Castro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.080, da Comarca de Uberlândia, sendo apelantes João Alves Pires e s/m e apelada Solorico, S/A - Indústria e Comércio, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil,

incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, prejudicado o agravo, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **José de Castro** - "Preliminarmente. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de petição interposto da decisão rejeitando, liminarmente, os embargos à penhora, que se vê às fls. 145, fora convertido em recurso de apelação conforme v. ac. às fls. 229.

Conhecendo assim da apelação, ainda preliminarmente, há que decidir a questão relativa ao fato de não terem sido os embargos processados em autos apartados.

A respeito, o eminente Prof. **Amilcar de Castro**, comentando o art. 1.016, do C. de Proc. Civil, hoje revogado, asseverou o seguinte: "Tem-se, nos embargos, uma verdadeira ação incidente proposta pelo executado, como autor".

Assim sendo, ao que tudo mostra, tem esta ação incidente curso nos próprios autos da ação principal porque da decisão que dela promane poderá, sem dúvidas, tornar inúteis os atos posteriores aos embargos caso sejam julgados procedentes, pelo que, os embargos, ora em exame, devem mesmo ser processados no bojo dos autos da ação principal.

Preliminarmente, ao agravo às fls. 214 dele conheço, porém, o tenho como prejudicado.

O Sr. Desemb. **Régulo Peixoto** - "Preliminarmente, conheço do agravo de fls. 214, atermado às fls. 215, mas para julgá-lo prejudicado, face ao resultado da apelação."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - De acordo.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - "No tocante à decisão dos referidos embargos, tem-se o seguinte: opostos que foram à penhora, o Juiz depois de determinar a audiência da embargada, acabou por rejeitá-los in limine.

Não se conforma o embargante com essa decisão liminar porque, quando interpostos os embargos, o Juiz determinou a ouvida da embargada. Todavia, tal circunstância não é impedimento para que os embargos não sejam julgados liminarmente.

O egrégio Tribunal de São Paulo teve a oportunidade de decidir caso semelhante assim:

"É certo que o art. 1.010 do Código de Processo Civil dispõe que, oferecidos os embargos, serão os autos conclusos ao Juiz, que designará a audiência de instrução e julgamento. No caso, o magistrado rejeitou os embargos sem que aguardasse a realização da audiência. Nada obstante, em vista da irrelevância da defesa, por não se enquadrar nos precisos termos do art. 1.010 do citado Código, podia o Juiz rejeitar in limine, sem necessidade de designação especial da audiência de instrução e julgamento.

Assim se tem julgado, muito embora haja acórdãos em contrário ("Rev. dos Tribs.", vol. 134, pág. 229; vol. 173, pág. 925; vol. 129, pág. 168 e vol. 144, pág. 623).

Nesta matéria, porém, devem distinguir-se os casos a saber: quando o executado embarga sem ater-se aos estritos termos do art. 1.010 do Código de Processo, arguindo matéria estranha, pode o Juiz, desde logo, ou in limine, rejeitar os embargos, porque seriam "irrelevantes", isto é, ainda que provados não poderiam modificar o julgado exequiêndo ("Rev. dos Tribs.", vol. 184, pág. 275, n.ºs 2 e 3)".

O v. acórdão citado, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso destes autos.

Como se sabe, a ação executiva tinha processamento especial pelo C. de P. Civil hoje revogado, como se encontra em o Livro IV, Título I e, no seu art. 300 estava escrito que "a penhora far-se-á de acordo com o disposto no Livro VIII, Título III, Capítulo III.

Ora, no referido Livro VIII, Título III, Capítulo III, os artigos 927 e 948 são de aplicação ao caso. Realmente, pelo artigo 927 verifica-se que, se o executado, dentro de 24 horas, não pagar ou não fizer a nomeação de bens, na conformidade do art. 923, proceder-se-á à penhora independentemente de novo mandado.

E o art. 948 reza: "Feita a penhora, intimar-se-á o executado para embargá-la no prazo de cinco dias. Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do executado".

De fato, citado o executado para pagar em 24 horas ou nomear bens à penhora nos termos do art. 927 e, caso não faça nem uma coisa

nem outra, então, a penhora será feita independentemente de novo mandado e assim poderá recair em quaisquer bens do executado dentro ou fora da terra, não se observando o disposto no art. 899, cuja disposição contém norma de direito subjetivo de proteção ao exequente. Nestas condições, a não observância do art. 899 citado, não traz ao caso nenhuma nulidade, isto é, não traz à penhora já feita nenhuma nulidade.

A argumentação, *mutatis mutandis*, é a mesma face aos artigos 657, 658 e 669 do Cód. de Proc. Civil em vigor.

Por outro lado, o art. 1.010, n° III, do CPC revogado, então suporte dos embargos do recorrente, o que prevê é o seguinte: **excesso de execução**. Ora, esse **excesso de execução** não deve ser confundido com **excesso de penhora**. O **excesso de execução** se discute, como é óbvio, através dos embargos, porém, o **excesso de penhora** será apurado quando da avaliação e por simples requerimento do executado, visando à sua redução e é o que está no art. 1.015 do C. P. Civil revogado. No caso de ação executiva, o momento da redução da penhora, caso exista o excesso, somente ocorrerá após a sentença julgando procedente a ação e, trânsito em julgado, serão os bens avaliados para a venda judicial.

Assim, pelos motivos invocados pelo embargante, pelo que se mostrou, visando anular a penhora ou reduzi-la, são irrelevantes, pelo que, o Juiz poderia, como o fez, julgar os embargos liminarmente, sem necessidade de designar audiência de instrução e julgamento.

Como se vê, o embargante invocou em seus "embargos à penhora" matéria estranha aos mesmos, evidenciando, sem dúvidas, a irrelevância da mesma e seria inútil dar curso ao processo dos embargos.

Neste particular, também, a argumentação, *mutatis mutandis*, é a mesma quanto aos arts. 685, I, e 741, V, do C. P. Civil em vigor.

Entretanto, merece pequena reforma a decisão agravada, ou seja, no tocante à verba honorária. Assim, dou provimento, em parte, ao recurso do embargante para reduzir os honorários que arbitro em Cr\$ 4.000,00, visto como, os referidos embargos foram rejeitados liminarmente, o que atende à moderação prevista em lei.

Em resumo: Conheço da apelação, porém, lhe dou provimento em parte, ou seja, apenas para reduzir a verba honorária."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "O processo iniciou tumultuado pelas partes com efetiva colaboração do MM. Juiz.

É evidente que, depois de contestada a ação executiva, toma esta o rito ordinário e o excesso de penhora porventura existente só poderá ser examinado na fase executória.

No caso dos autos, os apelantes contestaram a ação e, posteriormente, entraram com embargos à execução, embargos que deveriam tramitar em apenso, mas que o MM. Juiz entendeu de determinar a sua junta aos autos da executiva, tumultuando, assim, o feito.

Autuado em apenso, não precisaria ouvir a embargada, para indeferir liminarmente os pretensos embargos e não como fez no corpo dos autos.

Ao rejeitar, liminarmente, os pretensos embargos, a sua decisão é incensurável, pois, é de todo incabível o recurso que os apelantes lançaram mão para procrastinar o andamento do feito.

É sabido e ressabido que, proposta a executiva, citado o R. e feita a penhora, terá o mesmo o prazo de dez dias para contestar a ação, que prosseguirá com o rito ordinário.

E disto estava mais do que ciente o advogado do R., tanto assim, que alegou na contestação toda a matéria que repetiu nos inventados embargos.

É questão pacífica que o excesso de penhora, em qualquer ação executiva, é matéria apenas a ser alegada e decidida na segunda fase, na fase da execução.

Nos termos do artigo 1.016, do antigo Código de Processo Civil, "oferecidos os embargos, serão os autos conclusos ao Juiz, que designará a audiência de instrução e julgamento".

O Juiz terá que designar a audiência de instrução e julgamento, quando for o caso de embargos, o que, evidentemente, não se verifica nos presentes autos.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Desde que os embargos eram de manifesta improcedência, mesmo após a audiência do embargado, podem os embargos ser rejeitados *in limine*, sem necessidade de audiência de instrução e julgamento". (Ac. un. no RE n° 61.863, de São Paulo - Rel. Ministro Gonçalves de Oliveira - in "R. Trimestral de Jurisprudência", vol. 43/229; idem, 36/654; idem, 38/554).

Assim sendo, dou provimento, em parte, à apelação, determinando que o MM. Juiz ponha ordem ao processo, autuando em apenso tudo o que disser respeito aos embargos.

Custas, acrescidas pelo apelante.

Quanto aos honorários, concordo com os arbitrados pelo emilnente relator."

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Prejudicado o agravo, deram provimento parcial à apelação.

— oão —

**FALÊNCIA - PEDIDO - DUPLICATA SEM ACEITE -
INADMISSIBILIDADE**

- Só a duplicata contendo a assinatura do devedor é que representa obrigação cambiária líquida e certa, ensejadora do pedido e conseqüente declaração de falência.

- O simples direito à ação executiva não legitima ou autoriza o credor requerer a falência do devedor, já que para este desideratum é imprescindível a ocorrência de liquidez do respectivo título.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.233 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante do parecer retro da douta Procuradoria-Geral, que opinou pelo improvimento do recurso.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1974. - Geraldo Ribeiro do Valle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.233, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Confecções Manchester Ltda. e apelado Grupo Otan Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente. - Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso e nego-lhe provimento, pagas as custas, na forma da lei.

Sustenta o apelante que "o artigo da Lei de Duplicatas de nº 15 permite a via executiva de cobrança para o título não aceito e protestado, desde que se junte o comprovante da entrega da mercadoria".

Não tem razão. Uma coisa é título que autoriza a ação executiva e outra, bem diferente, é o que autoriza o pedido de falência.

Confirmo a sentença e o faço baseado no venerando acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa vem publicada no "R. T. Informa", nº 108, pág. 22. E cujos fundamentos são estes: só a duplicata contendo a assinatura do devedor representa obrigação cambiária líquida e certa, ensejadora do pedido de falência na forma do artigo 1º, da lei em apreço.

O conceito de obrigação líquida, inserido no artigo 1º, não foi alterado pela Lei nº 5.474, de 1968, nem pelo Decreto-lei nº 436, de 1969. O aceite de devedora é a maneira específica de cambiarização da obrigação.

Nesse julgado afirmou-se: "Não coincidem necessariamente os conceitos jurídicos de executividade e liquidez. Toda obrigação líquida é exequível, mas nem toda obrigação exequível terá, também, de ser líquida, bastando a leitura de vários incisos do artigo 298 do Cód. de Processo Civil para se constatar que o legislador outorga o privilégio da executividade para inúmeras obrigações não líquidas, tendo em consideração, tão-somente, o interesse a resguardar, segundo a relevância da natureza do crédito. Foi precisamente esse interesse que levou o legislador a atribuir executividade, mas não liquidez, às duplicatas não cambiarizadas na forma do § 13º, do art. 15, da Lei Especial.

Para arrimar o pedido de quebra a executividade torna-se condição necessária, mas não suficiente. Impõe a liquidez, que é traduzida pela ausência absoluta de dúvida a respeito da obrigação, a conferir segurança ao título de crédito, seja ele de que natureza for. Do contrário, ter-se-ia de admitir o absurdo da possibilidade de se fundar pedido de falência também em crédito por aluguéis, como substitutivo à ação executiva, só porque a lei assegura a cobrança executiva.

E cita o aludido julgado a lição de Miranda Valverde: "Para o credor poder requerer a falência do devedor, não basta ter direito à ação executiva; é necessário que o título assim protegido seja líquido. E con-

tinua o aresto: "cuidando de matéria falimentar, que encerra interesse de ordem pública, em que os prejuízos de uma quebra precipitada são praticamente irreversíveis, recomenda-se a máxima cautela no julgamento quanto ao exame e aplicação do direito controvertido e não sedimentado até que se fixe a orientação definitiva e seja proclamada como a mais jurídica e justa traduzindo a verdadeira mens legis." - Jacomino Inacarato, revisor. - Edésio Fernandes, vogal.

— o0o —

**LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - REUNIÃO DE AÇÕES -
FACULDADE DO JUIZ**

- Há litispendência quando a ação executiva objetiva uma mesma relação jurídica já subordinada a ação rescisória de contrato.

- A identidade de objeto entre duas demandas caracteriza a conexão.

- É facultado ao Juiz ordenar a reunião de ações conexas. Se preferiu mandar suspender a executiva, até o julgamento definitivo da ação rescisória, não feriu nenhum direito do recorrente. Ademais, as referidas ações têm ritos diferentes e a forma de cada uma delas não é a mesma, o que impedirá a sua reunião, visando a um único julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.290 - Relator: Desemb. EROTIDES
DINIZ

R E L A T Ó R I O

Adoto o do parecer de fls. 101, acrescentando que o agravo foi convertido em apelação (acórdão de fls. 104). Os autos, assim, foram novamente distribuídos (fls. 111).

À douta revisão.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1974. - Erotides Diniz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.290, da Comarca de Machado, sendo apelante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e apelados Clóvis de Araújo Dias e s/m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1974. - Erotides Diniz, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs contra Clóvis de Araújo Dias e s/ mulher uma ação executiva, com base nos arts. 298 e seguintes do CPC e, ainda, no art. 41 e seus §§, do Dec.-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, alegando, em resumo, que a exequente tornou-se credora dos executados "através de financiamentos que lhes concedeu para a formação de lavouras" e aquisição de máquinas agrícolas, liberando para os executados a importância de Cr\$ 234.309,00, no período de 26 de janeiro de 1971 a 5 de abril de 1973. "E como os executados não aplicaram os financiamentos que lhes foram concedidos, de acordo com as estipulações contratuais", "tornaram-se inadimplentes, o que importa no vencimento antecipado das Cédulas de Crédito Rural de que são devedores, por força da cláusula Vencimento Especial e Extraordinário, e do art. 11 e seu parágrafo único, do Dec.-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967".

Os réus contestaram, alegando, preliminarmente, que em 16 de maio de 1973, propuseram contra a Caixa Econômica uma ação ordinária de rescisão dos contratos de financiamento, e que a presente ação baseia-se nos mesmos contratos mencionados na ação rescisória, sendo as mesmas as partes, idêntico o objeto, de modo a caracterizar litispendência.

Requereram os contestantes:

1) Que no despacho saneador fosse reconhecida a litispendência e determinada a sustação da ação executiva, até que se decida em definitivo a ação de rescisão de contrato;

2) que no despacho saneador fosse, desde logo, examinada a alegação de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 41, do Dec.-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, declarando que "nada impede que isto se faça naquele despacho, por se tratar de matéria apenas jurídica, sem qualquer incursão nas questões de fato".

No mérito, alegaram ter aplicado os financiamentos de acordo

com as estipulações contratuais e que "se a lavoura não chegou a ser formada, é porque foi atacada por um mal que nem os próprios técnicos que assessoraram a autora puderam descobrir", acrescentando que a autora não os socorreu, como foi recomendado por seu fiscal.

Em 10 de agosto de 1973 foi oposta exceção de litispendência, com os mesmos argumentos da preliminar da contestação, mas esclarecendo que a ação de rescisão contratual proposta contra a Caixa Econômica data de 16 de maio de 1973, tendo sido o presidente da Caixa citado em 5 de junho de 1973, ao passo que a ação executiva foi intentada pela Caixa em 24 de maio de 1973, ou seja, 9 dias após o ajuizamento da ação rescisória e os contestantes e excipientes só foram citados em 6 de agosto de 1973, vale dizer, dois meses após a citação feita à Caixa.

A exceção foi impugnada, tendo o Juiz julgado procedente a exceção oposta e, em consequência, determinado o sobrestamento da ação executiva, até a decisão da ação de rescisão dos contratos (fls. 73).

Inconformada, a Caixa Econômica agravou de petição. Agravo que esta Câmara transforma em apelação.

"Preliminar. A executiva foi ajuizada em 24 de maio de 1973, mas os excipientes só foram citados em 6 de agosto de 1973 (fls. 120), quando opuseram, com a contestação, a exceção de litispendência.

Em 10 de agosto de 1973 opuseram, separadamente, a mesma exceção.

Poderia ser conhecida, porque oposta tempestivamente, com a contestação, não obstante fora do prazo de 3 dias, porque:

"Admite-se o conhecimento da exceção de litispendência argüida fora do prazo, na qualidade de matéria de defesa, porque o seu objetivo é justamente impedir a coexistência de duas demandas de possíveis decisões contraditórias". (STF - "Rev. For.", vol. 205/87).

Mas não foi levantada a intempestividade da exceção.

Ainda preliminarmente. Conheço do recurso interposto, mas lhe nego provimento, pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão recorrida.

Efetivamente, não há, propriamente, identidade entre as demandas, porque uma é ação executiva; outra, ação de rescisão de contratos.

Mas há identidade de partes e identidade de objeto, verificando-se apenas uma inversão na posição das partes.

A ação executiva foi proposta com fundamento em inadimplência contratual e resultou, portanto, de um mesmo objeto. A causa é uma só. Enquanto a Caixa Econômica executa os excipientes, que não cumpriram os contratos de financiamento, os excipientes pretendem uma rescisão contratual, ao fundamento de que não deixaram de cumprir os contratos e de que os prejuízos que sofreram nas lavouras foi imprevisto, não tendo a Caixa Econômica lhes prestado, na hora certa, os indispensáveis socorros financeiros.

Evidente que a decisão a ser proferida na ação executiva influirá na ação de rescisão de contrato. E como esta foi a proposta em 1º lugar, correta a decisão recorrida que mandou sustar a ação executiva, até decisão final na ação rescisória, num reconhecimento expresso da ocorrência de litispendência.

As duas demandas - executiva e rescisória, foram formuladas sobre o mesmo objeto: contratos de financiamento que a exceta entende não cumpridos pela excipiente e que esta supõe terem sido fielmente observados.

Ambas objetivam uma mesma relação jurídica.

Este Tribunal, em acórdão publicado em "Jurisprudência Mineira", vol. 31, pág. 650, já decidiu que:

"Há litispendência quando a ação executiva objetiva uma mesma relação jurídica já subordinada a outra ação de dissolução de sociedade comercial".

Nesse julgamento foi invocada a lição de Chiovenda, segundo a qual:

"O objetivo do excipiente, ao levantar a exceção de litispendência, é o de impedir a coexistência de relações processuais sobre o mesmo objeto, pois assiste-lhe o direito de obter que a segunda ação se resolva juntamente com a primeira, pelo Juiz que desta já esteja tomando conhecimento". ("Instituições", 11, nº 231).

No caso presente, ambas as ações correm num mesmo Juízo, não havendo necessidade da suspensão do curso de uma delas - a executiva.

No egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais já se julgou também assim, ao entendimento de que:

"A litispendência pressupõe o início de uma ação, quando já está pendente no mesmo ou em outro Juízo, idêntico pedido ou litígio, eventualmente sob o rótulo diverso. A exceção é o remédio adequado

para se obstar uma duplicação inútil da atividade jurisdicional" ("Jurisprudência Mineira", vol. 43/444).

A apelante lembra "apenas a título de especulação", que "a figura jurídica existente entre as duas demandas é a conexão de causas, prevista pelo art. 116, do Cód. de Proc. Civil" (revogado).

Mas, o que nesse dispositivo processual está previsto é apenas a faculdade de o "Juiz ordenar, ex officio, ou a requerimento, a reunião de ações conexas".

O Juiz, no caso, não era obrigado a determinar a reunião das ações propostas. Preferindo mandar suspender a executiva, até o julgamento definitivo da ação rescisória, não feriu direito algum da recorrente.

Ademais, as ações referidas têm ritos diferentes. A forma de cada uma delas não é a mesma, o que impedirá a sua reunião, visando a um único julgamento.

Pelo exposto, nego provimento à apelação." - **Ribeiro do Valle**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

APOSTA - PAGAMENTO EFETIVADO - RECOBRANÇA - INADMISSIBILIDADE

- Sem embargo da lei substantiva proibir a aposta, e não obrigar ao pagamento de dívida dela resultante, lícito não é ao perdedor, porém, recobrar judicialmente a quantia voluntariamente paga, salvo, apenas, se a mesma foi ganha por dolo, ou no caso de ser perdedor menor, ou interdito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.295 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Por ocasião do pleito municipal de 15 de novembro de 1972, na cidade de São Francisco, João José Vieira e Édson Paraíso Cunha fizeram

uma aposta, no sentido de que, se vencedor o candidato Dr. Oscar Caetano Júnior, o último receberia o valor da aposta; a importância seria entregue ao primeiro, se vencedor o outro candidato, Claudemiro Ribeiro Mendes; desfeita a aposta se anulada a eleição. Vencedor o candidato Dr. Oscar Caetano Júnior, Édson Paraíso Cunha recebeu a aposta e inconformado, João José Vieira ajuizou a presente ação, visando a repetição, ao fundamento de ser a aposta ato anti-jurídico (art. 1.477 do Código Civil).

Embora a lei civil proíba a aposta, dispõe o art. 1.477, citado, que as dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento, mas não pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdedor é menor, ou interdito. Tendo sido o pagamento feito livremente por quem não é menor, nem interdito, a ação não pode prosperar, diz o réu em sua contestação (fls. 8).

Do saneador, recorreu o contestante. Realizada a audiência de instrução e julgamento com tentativa de conciliação e debate oral, a final, sentenciou o Dr. Juiz, julgando o autor carecedor de ação, porque o art. 1.477, do Código Civil, proíbe a repetição.

Condenado o autor nas custas e honorários (fls. 24-27).

Intimado da decisão a 12 de março de 1974, no dia 27 do mesmo mês, o autor, vencido, dela apelou, recurso recebido, em ambos efeitos e regularmente processado.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1974. - **Helvécio Rosenberg**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.295, da Comarca de São Francisco, sendo apelante João José Vieira e apelado Édson Paraíso Cunha, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante tendo perdido uma aposta pretende reaver a importância paga, por meio de ação de anulação de aposta.

Por sua ilicitude a dívida proveniente de aposta não obriga a pagamento. É a regra contida no artigo 1.477 do Código Civil, que assim dispõe: "As dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento". Como se vê, o nosso Código equipara o jogo e a aposta, diz **Carvalho Santos**: "negando-lhes, em princípio, o direito de legitimar uma ação judiciária por meio da qual o vencedor pretenda cobrar dos que perderam o pagamento da dívida" ("Código Civil Interpretado", vol. 19, pág. 413). Essa negativa ao direito de ação é extensível não só aos jogos proibidos, porque ilícitos, como aos tolerados, que criam apenas obrigação natural, de consciência, do domínio da moral, não amparados pelo direito. Como se vê, o ganhador no jogo ou na aposta não dispõe de recurso judicial para receber de quem perdeu o pagamento da quantia ou o objeto do ganho. Isto porque, se o ato é considerado em sua origem viciado, não poderá tornar-se válido e exigível. A nulidade da dívida é de ordem pública.

Contudo, diz o artigo 1.477 citado, "mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou..." A lei nega o direito de ação ao ganhador do jogo ou da aposta, não impedindo, entretanto, que o pagamento seja feito. Uma vez efetuado o pagamento, o direito de repetição é negado "não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou". Diz **Carvalho Santos**: "Não admite o Código, realmente, a repetição do pagamento, por estas razões: se o jogo for lícito, precisamente porque o pagamento importou na satisfação de um dever moral, ou no cumprimento de uma dívida natural; se ilícito for o jogo, porque em se tratando de um ato desta natureza, seria possível admitir a sua própria infração" (ob. e vol. cit., pág. 415).

Há, contudo, duas hipóteses em que o artigo 1.477 citado permite a recuperação da quantia "salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito". Nesses dois casos, a quantia paga por dívida de jogo ou aposta pode ser recuperada porque, diz o Prof. **Franzen de Lima**: "I - Se a quantia foi ganha por dolo, porque, neste caso, o dolo praticado sobreleva em efeitos, e a quantia havida por esse modo poderá ser recuperada por aquele que foi levado ao pagamento pela má-fé do outro; II - se o perdente é menor, ou interdito, porque a proteção dos incapazes é um imperativo do direito, que os ampara onde quer que possam ser lesados, além de que, tanto neste, como no outro caso, falta a voluntariedade do pagamento, que se exclui pelo dolo e pela incapacidade" ("Curso de Direito Civil", vol. II, tomo 3º, pág. 845).

In casu, o pagamento se fez voluntariamente. Dolo não ocorreu, porque a ele não se referiu o autor em sua inicial. O fundamento da ação está expresso no seguinte trecho: "...sendo a aposta um ato que a lei não ampara, tido como anti-jurídico, ex vi do que dispõe o art. 1.477, do Código Civil, considerada até como uma contravenção, § 3º, alínea c, do art. 50, da Lei das Contravenções Penais, e, como tal, não criando direitos, não pode a dívida dela decorrente, ser exigida..." Onde a alegação do dolo? Também, o autor não é menor, nem interdito. Não ocorrendo essas exceções, a repetição encontra oposição no citado artigo 1.477.

É oportuno relembrar o que decidi a Segunda Câmara Civil deste Tribunal, que presidi por muitos anos, em caso semelhante ao dos autos: "O pagamento de uma obrigação natural tem um motivo - a satisfação de um dever de consciência - um sentimento de equidade, de delicadeza ou de honra. Dando largas a esse sentimento, cumprindo preceitos de honra, religiosidade, civismo ou moral, seria desarrazoado que a lei permitisse a repetição ao devedor que livremente prestou cumprimento por ter reconhecido a existência da dívida e satisfez o que a moral ditou; a repetição é que seria, assim, um ato imoral" (Ap. nº 19.315, da Comarca de Ituiutaba).

Pelo exposto, nego provimento à apelação." - **Octaviano de Andrade**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

— o0o —

CONDOMÍNIO - VENDA DE PARTE A ESTRANHO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - HERANÇA - ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- A herança é uma universalidade considerada imóvel para os efeitos legais, e indivisível até ultimar-se a partilha, devendo, pois, vigorar nas relações entre os co-herdeiros as mesmas regras que dispõem sobre as relações dos condôminos de coisa indivisível, razão pela qual ter em tal hipótese correta aplicação o direito de preferência estabelecido no art. 1.139, do Cód. Civil.

- V. v.: - Se os bens componentes da herança são divisíveis, não há que se falar no direito de preferência estabelecido pelo art. 1.139 do Cód. Civil, mesmo porque o pressuposto da indivisibilidade da herança é apenas no sentido de ser ela uma universalidade. (Desemb. **Cunha Peixoto**).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.387 - Relator: Desemb. **ASSIS SANTIAGO**

RELATÓRIO

Maria GERALDA de Souza e outros propuseram, na Comarca de Diamantina, contra José Alves de Oliveira, ação de preferência para haverem, preço por preço, os direitos hereditários a ele cedidos por Sebastião Lopes de Sousa e outros, co-herdeiros no Espólio de João Vítor Lopes dos Santos.

Fez-se o depósito de rigor e o réu contestou o pedido sob a alegação de serem divisíveis os bens que tais direitos vão se concretizar.

O Juiz julgou procedente o pedido e o réu apelou, tendo sido seu recurso, regularmente, processado e preparado.

À revisão.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1974. - **Cunha Peixoto**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.387, da Comarca de Diamantina, sendo apelante José Alves de Oliveira e apelados Maria Geralda de Souza e outros, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente e relator, vencido. - **Assis Santiago**, revisor e relator para o acórdão. - **Horta Pereira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Horta Pereira - (interrompendo) - Sr. Presidente. Peço a palavra, para levantar questão de ordem.

Examinei os autos e verifiquei haver uma ausente interessada. Daí, ser necessário ouvir a Procuradoria.

O Sr. Advogado, Dr. Aristóteles Atheniense - Sr. Presidente. Pela ordem. Gostaria de lembrar ao eminente Desemb. Horta Pereira que, a fls. 84, há uma procuração, onde figuram todos os interessados.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Inclusive a ausente?

O Dr. Aristóteles Atheniense - Creio que sim. A procuração, inclusive, foi lavrada no Estado do Paraná.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Diante disso, retiro a questão de ordem.

O Sr. Desemb. Presidente - (Dá a palavra, novamente, ao Dr. Aristóteles Atheniense).

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "Os autores calcam seu pedido nos arts. 1.139 e 1.580 do Cód. Civil. O primeiro estabelece que "não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis meses" e o segundo estatui que "sendo chamado simultaneamente, a uma herança, duas ou mais pessoas, será indivisível o seu direito, quanto à posse e ao domínio, até ultimar a partilha".

A questão, pois, a resolver é a estensão da aplicação do art. 1.139 do Cód. Civil, ou melhor, se abrange ele também a herança, mesmo que os bens desta sejam divisíveis.

O art. 1.139 do Cód. Civil estabelece uma exceção e, conseqüentemente, deve ser aplicado restritivamente. Ele se refere aos bens qualificados no art. 53, isto é, aqueles que não comportam divisão cômoda.

A herança é indivisível apenas no sentido de ser ela uma universalidade, mas se os bens que a compõem são divisíveis, não lhe tem aplicação o art. 1.139. Os bens componentes da herança, como se verifica, não são indivisíveis por sua natureza, nem por força de lei, e, conseqüentemente, a eles não se aplica o art. 1.139 do Cód. Civil.

O que o art. 1.580 do Cód. Civil proíbe é a venda de parte determinada, enquanto não for feita a partilha, mas a ideal, se os bens da herança são divisíveis.

Esina Carvalho Santos: "Com a abertura da sucessão transmitem-se, desde logo, domínio e posse aos herdeiros do de cujus, estabelecendo-se o condomínio, se muitos são eles. O direito do co-herdeiro é indivisível, não tendo, por conseguinte, nenhum deles direito a uma parte determinada da herança, mesmo porque, somente após a partilha, o direito de cada um ficará concretizado em determinados bens. Antes da partilha, por conseguinte, não poderá o herdeiro vender ou hipotecar parte determinada da herança comum, mas tão-somente sua parte ideal". ("Cód. Civil Bras. Interp.", vol. 22, pág. 78).

Como se verifica pelos ensinamentos de **Carvalho Santos**, a indivisibilidade da herança não impede que cada herdeiro hipoteque ou venda a parte ideal que tem nessa universalidade.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "qualquer co-herdeiro pode ceder o seu direito à herança, independentemente do consentimento dos demais". ("Rev. For.", vol. 144, pág. 167).

Por todos estes motivos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus das despesas."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Estou de acordo com a tese sustentada na r. sentença recorrida. A herança é, segundo o art. 57 do C. Civil, uma universalidade considerada imóvel para os efeitos legais, e indivisível até ultimar-se a partilha, devendo, pois, vigorar nas relações entre os co-herdeiros as mesmas regras que dispõem sobre as relações dos condôminos de coisa indivisível, aplicando-se, portanto, ao caso dos autos, o art. 1.139 do C. Civil, para salvaguarda da co-herdeira Maria Geralda de Souza e a cujo favor foi resolvido o direito de preferência para a compra dos direitos hereditários cedidos pelos demais co-herdeiros a José Alves de Oliveira, estranho à herança.

Nego provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data venia do relator, também tenho ponto-de-vista que coincide com o do revisor.

Assim, nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto.

— o0o —

EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO - INADMISSIBILIDADE

- Tendo sido intimada da penhora, a mulher casada só pode defender sua meação mediante embargos à penhora, ou pela contestação e, jamais, por via dos embargos de terceiro na respectiva execução, posto que a condição de terceiro, em tal situação, deixou de existir.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.487 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Pela inicial de fls. Rosária Ângela Damasceno apresentou os presentes embargos de terceiro, alegando "que a embargada propôs uma ação executiva contra Danilo Damasceno, marido da embargante, reclamando do mesmo, conforme documentos de fls. 48/49, um saldo de dívida no valor de Cr\$ 2.170,88 que, após a sentença de fls., somou a importân-

cia de Cr\$ 3.600,00, pelo qual está sendo executado. Que a embargante não é parte ativa da obrigação de seu marido, nem mesmo como coobrigada. Assim, como da referida importância não usufruiu. Pelo que consta, o seu marido foi coagido a assinar o documento de fls. 48, por circunstâncias que prefere não comentar.

Citada, a firma embargada apresentou a contestação de fls. 16/17, alegando, em resumo, preliminarmente, que tendo sido a embargante citada para ação executiva, não é terceiro, e, deve ser julgada carecedora da ação, e, no mérito, que a promissória foi assinada para cobrir um desfalque de seu marido, que era viajante da embargada e que a embargante tinha pleno conhecimento do fato, tanto assim, que deu procuração a Gilberto Saraiva para vender o imóvel e, com o produto, ressarcisse os prejuízos da embargante.

Sobre a contestação, falou o advogado da embargante, alegando o que consta às fls. 34-v./35.

O processo não foi saneado.

Terminada a instrução, as partes apresentaram os memoriais de fls. 62/63 e o MM. Juiz proferiu a sentença de fls. 65/66, rejeitando os embargos.

Tempestivamente, agravou a firma embargada às fls. 89, sendo o agravo atermado às fls. 90 e a embargante apelou às fls. 91/96, sendo o recurso recebido pelo despacho de fls. 98 e contra-arrazoado às fls. 99/102.

Remessa regular.

Sem preparo, face à assistência judiciária.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1974. - Régulo da Cunha Peixoto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.487, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Rosária Ângela Damasceno e apelados Laboratórios Biosintética, S/A, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo e acolher a preliminar de carência dos embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura. .

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, não tomo conhecimento do agravo no auto do processo de fls. 89, atermado às fls. 90, por incabível, por ter sido apresentado contra sentença final. Por um lapso, o Juiz a quo não saneou o processo. Terminada a instrução e realizada a audiência, proferiu a decisão de fls. 65/66 sem enfrentar a preliminar de carência dos embargos, levantada pela firma embargada, mas, no mérito, rejeitando os embargos. Poderia caber apelação e não agravo no auto do processo.

Mas, como houve apelação da embargante e, face ao § 1º, do artigo 515, do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelos Tribunais as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, tomo conhecimento da preliminar levantada pela firma embargada para, preliminarmente, julgar a embargante carecedora da ação.

Na executiva, movida contra seu marido, ela foi intimada da penhora (fls. 31-v.) e não apresentou contestação e nem tão pouco embargos à penhora.

Evidentemente, conforme pacífica jurisprudência, se foi ela intimada da penhora, nos termos do artigo 948, do antigo Código de Processo Civil, obviamente perde a qualidade de terceiro e só poderia defender a sua meação por via de embargos à penhora ou pela contestação.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica negando à mulher casada a qualidade de terceiro, quando citada para a ação ou intimada da penhora. "Embargos de terceiro. Deles não pode usar a mulher casada na execução, se foi citada para a causa, juntamente com o marido, ou intimada da penhora e não ofereceu contestação, nem embargos à execução". (RE nº 69.248, in "DJ", de 18/05/73, pág. 3.340; RE nº 76.140, in "DJ", de 29/06/1973, pág. 4.739; RE nº 74.204, in "DJ", de 29/06/73, pág. 4.733 etc.).

É certo que o atual Código, § 3º, do art. 1.046, estabelece que "considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse dos bens dotais próprios, reservados ou de sua meação". Mas, o entendimento a que se tem a dar a este dispositivo é o de que é terceiro para defender a sua meação, quando não for citado para a ação ou intimado da penhora, para apresentar, dentro do prazo legal, os necessários embargos.

É que o cônjuge, como bem salienta o eminente Desemb. Horta Pereira, "terá, sempre, um mesmo e só título - o de meeira - tanto

para embargar de terceiro, como para contestar a causa ou embargar a penhora. Nunca dois títulos, ou duas qualidades para agir, donde a conclusão de que, ciente da ação ou ciente da penhora, não lhe restará a via dos embargos de terceiro oponíveis em qualquer fase da ação". ("Jurisprudência Mineira", vol. 50/63)." - **Octaviano de Andrade**, vogal.

— oão —

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MEAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO - BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA

- No caso de embargos de terceiro opostos pela mulher do executado em penhora contra o seu marido, compete à mesma provar que não resultou benefício para a família ou para ela própria o produto da dívida contraída, mesmo porque ao credor completamente estranho ao que se passa no recesso do lar é que seria desarrazoado exigir-se prova de que seu crédito foi contraído em benefício da sociedade conjugal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.637 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Adoto o da sentença (fls. 24/24-v.), acrescentando que foram julgados improcedentes os embargos.

A embargante apelou.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.637, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo apelante Mercês Maria de Resende Pereira e apelado Percílio Cupertino da Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao re-

curso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e relator, vencido. - Ribeiro do Valle, revisor e relator para o acórdão. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A apelante pretende, com a oposição de embargos de terceiro na ação executiva movida por Percílio Cupertiho da Silva contra seu marido Valdir Pereira, a exclusão da sua meação na penhora realizada.

A penhora recaiu sobre direitos e ação, no inventário de Francisco Ferreira de Resende.

Os embargos foram impugnados, ao fundamento de que a penhora não abrangeu a totalidade dos bens do casal e que o executado e a embargante "dilapidaram o patrimônio, para causar prejuízo aos credores, até mesmo fazendo doações do principal imóvel aos filhos".

Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 25).

Daí, a apelação.

Voto. O casal - executado e embargante - não possui outros bens, senão os de uma herança por morte do pai da embargante.

O art. 3º, da Lei nº 4.121, de 27/08/62, dispõe que:

"Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação".

O título objeto da ação executiva só foi firmado pelo cônjuge-varão e por isso, embora de comunhão universal o regime de bens, estes, que são comuns, sofrem a restrição legal, isto é, só responderão pela dívida contraída pelo cônjuge, até o limite de sua meação.

Falou-se que a penhora não alcançou a totalidade dos bens do casal, mas o que foi declarado pelo próprio embargado, às fls. 8, é que a embargante e seu marido "dilapidaram o patrimônio", e o embargado admite, a seguir, que a penhora tenha atingido o total de bens.

Não há prova de que a dívida do cônjuge-varão tenha sido contraída em benefício da família, hipótese que admitiria, segundo entendimento dos Tribunais, o envolvimento dos bens do cônjuge que não se individualizou, na penhora.

Os embargos foram julgados improcedentes porque o ilustre e culto prolator da decisão recorrida presumiu que a dívida resultou em benefício da família.

Consta dos autos que o marido da embargante era comerciante. A dívida, dele cobrada, está representada por três notas promissórias, mas não se sabe se ele foi emitente ou avalista (fls. 7).

Assim, o que se poderia presumir, sendo o cônjuge-varão comerciante, é que a dívida não foi contraída em benefício da família. Teria sido por interesse do comércio, que o marido exercia, ou por interesse de terceiros, se se tratou de avais.

Na dúvida, prefiro acolher os embargos opostos, e o faço dando provimento à apelação, para mandar excluir da penhora a meação da embargante, devendo o embargado pagar os honorários do advogado da embargante, na base de 10% sobre o valor da causa, e custas."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do recurso e negolhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei.

Se a Lei 4.121, tratando dos bens adquiridos pela mulher com o seu trabalho, abriu exceção para dizer que eles respondem pelas dívidas contraídas pelo marido em benefício da família, não há como negar-se a mesma exceção quando a mulher não consegue provar que a dívida foi contraída pelo marido não em benefício da sociedade conjugal. O que não é possível é exigir que o credor estranho ao que se passa dentro do lar, vá provar em Juízo que seu crédito foi contraído em benefício da sociedade conjugal. Tem razão o digno Juiz a quo: "à mulher compete provar que não resultou benefício para a família ou para ela própria o produto da dívida contraída."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo com o revisor. Negro provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o relator.

ACIDENTES DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO - MOTORISTA - COBERTURA

- Também o motorista do veículo acidentado está coberto pelo seguro obrigatório, já que o Decreto-lei 814/69 alude a pessoas transportadas ou não, pelo que não há de excluir-se o motorista da garantia contratada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.683 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Na sentença de primeira instância, a causa foi assim relatada:

"Vistos, etc.

Dejanira Nunes de Oliveira, brasileira, viúva, de lides domésticas, residente nesta Capital, propôs contra a Companhia Central de Seguros, com endereço nesta Capital, à R. Tamóios, nº 200, a presente ação sumaríssima, para recebimento de importância proveniente de seguro obrigatório, em decorrência de acidente automobilístico, havido com o seu esposo, Zedeuías Mercês de Oliveira, o qual dirigia o veículo, quando de sua ocorrência, cujo evento se deu às 17,30 horas, na BR-381, no Município de Ipatinga. O veículo se achava segurado pelo bilhete obrigatório nº 462.827, cujo sinistro não foi liquidado pela seguradora, sob o fundamento de que, estando na direção do veículo, o esposo da suplicante não se achava amparado, dentro dos termos do Dec.-lei 814/69.

Pleiteia a requerente o recebimento da importância de Cr\$ 10.000,00, acrescida de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7.

Marcada audiência de I. e J., nela compareceram as partes, não havendo possibilidade de conciliação, oportunidade em que a ré apresentou defesa, alegando não ser devido o seguro, pois que, em verdade, o motorista do veículo não pode ser considerado terceiro em relação ao evento, apresentando, em comprovação à sua tese, julgados de nossos Tribunais, no sentido de considerar não ser o motorista do veículo terceiro, em relação ao mesmo, por isso, conseqüentemente, carente de ação.

A defesa se fez acompanhar de acórdãos em favor da tese sustentada pela seguradora" (fls. 83).

O seu ilustre prolator, apoiado no voto proferido pelo eminente Desemb. Hêlio Costa, na Apelação nº 39.215, da Comarca de Belo Hori-

zonte, e no pensamento exposto pelo Dr. Elcir Castelo Branco, em sua obra "Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", págs. 88/89, remata, julgando a suplicante carecedora da ação e responsável pelo pagamento das custas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada, apressou-se a autora em manifestar a presente apelação (fls. 86), fazendo-o pelas razões de fls. 87/88. Recurso em termos.

Peço dia para julgamento (CPC, art. 551, § 3º).

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1974. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.683, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Dejanira Nunes de Oliveira e apelada Cia. Central de Seguros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Dou provimento à apelação, fazendo-o pelos fundamentos do pedido de nova decisão, dos quais permito-me destacar este trecho:

"Constatou a apelante que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através de todas as suas Câmaras Cíveis, apreciou a questão enfocada no caso *sub judice* inúmeras vezes e manteve sempre, invariavelmente, o mesmo entendimento, qual seja, o de ser devido o seguro obrigatório aos dependentes do motorista do veículo sinistrado. Não há sequer um acórdão discrepante (meu o destaque), como por exemplo os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nºs 35.216, 35.764, 36.400, 36.626, 38.104, 38.523, 38.683, 39.091, 39.259 e 39.594" (fls. 88).

É pura verdade. Além dos arestos citados, muitos outros foram prolatados pelas três Câmaras isoladas, todas no mesmo sentido, e rara-

mente com um voto vencido, ensejando embargos infringentes, sempre rejeitados. Tanto assim que de recurso de revista não se tem notícia. Os votos discrepantes foram aos poucos e pouco minguando, parecendo-me que, ultimamente, só um dos quinze Desembargadores que compõem as referidas Câmaras (convenho que dos mais ilustres e dignos) tem perseverado no entendimento contrário.

Na Apelação que tomou o número 38.005, não citada pela apelante, o Desemb. Horta Pereira, seu ilustre relator, diz o seguinte:

"A primeira matéria argüida no agravo, que seria a de carência, porque a vítima do acidente é quem dirigia o veículo no momento dele, já hoje está repelida por firme jurisprudência, que assim se enunciou a partir da vigência do DL nº 814, de 4/9/69: "... basta que a vítima entregue estes documentos à seguradora para que ela fique obrigada a efetuar o pagamento do seguro, sem indicar quem estava na direção do veículo". (Voto do eminente Desemb. Cunha Peixoto em acórdão unânime proferido na Apelação Cível nº 36.626, publicado no "Diário do Judiciário", de 28/09/72). Vários julgados no mesmo sentido poderiam ser apontados, porque, todos, bem aplicaram o art. 3º do citado DL nº 814, que manda pagar a indenização contratada pelos danos causados a "pessoas transportadas ou não". (In "Jurisprudência Mineira", 55/112-113).

Rematando: é o provimento para, reformando a sentença de primeira instância, julgar procedente a ação e condenar a ré, ora apelada, no pedido, ou seja: ao pagamento do seguro de Cr\$ 10.000,00 (relativo à morte do marido da apelante), mais correção monetária, juros de mora, custas do processo e honorários de 20% sobre o quantum da condenação, apurável em execução.

Pague a apelada as custas da apelação."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Ao contrário do que entendeu a respeitável sentença recorrida, também o motorista do veículo acidentado está coberto pelo seguro obrigatório. O Dec.-lei 814/69 alude a pessoas transportadas ou não, pelo que não me parece melhor o entendimento dos que excluem o motorista da garantia contratada.

A lei deve ser, *data venia*, interpretada em favor, também, do motorista, porque não há expressa menção de que só se deva estender o benefício às pessoas não transportadas ou que são transportadas pelo veículo. O motorista, ainda que na direção do veículo, é, também, por este transportado. A diferença é que se trata de pessoa permanentemente transportada, porque condutor do veículo. Nem sempre, porém, o condutor é o responsável pelo acidente. Pode ser, e isso ocorre freqüentemente, vítima dele. E como em casos dessa natureza não se indaga de quem a culpa pelo acidente, há que incluir-se o motorista entre os que devem estar compreendidos como beneficiários, por si, ou por seus sucessores, do valor do seguro.

E porque não cabe aqui pesquisar de quem a culpa, não me parece, também, válido o argumento do Juiz a quo, segundo o qual não pode "o motorista ser beneficiado de seu próprio ato ilícito".

Para uma conclusão desse teor, seria preciso definir a situação do motorista como culpado, sem o que não se poderia usar da expressão: "seu próprio ato ilícito".

A ilicitude poderá ser de outrem. Temos julgado, nesta Câmara, reiteradamente, que o seguro obrigatório beneficia as pessoas transportadas ou não, inclusive o motorista do veículo acidentado.

Por isso, dou provimento."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

II - DECISÕES CRIMINAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA - CRIME DE MILITAR - PROCESSO DUPLO

- Em crime comum de militar, instaurados dois processos, na Justiça Militar e na Justiça Comum, competente para julgar o conflito de jurisdição é o Juiz da Vara do Júri e das Execuções Criminais.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 242 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 242, da Comarca de Belo Horizonte, sendo suscitante a Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual e suscitado o MM. Juiz de Direito da 1a. Vara do Júri e das Execuções Criminais de Belo Horizonte, no processo de Antônio Ferreira Pinto, acorda, em Turma, a Segunda Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, resolver o conflito pela competência da 1a. Vara do Júri e das Execuções Criminais, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Contra o soldado da Polícia Militar do Estado, Antônio Ferreira Pinto, moveram-se dois processos, um na Justiça Militar e outro perante a 1a. Vara do Júri de Belo Horizonte, pela responsabilidade do homicídio de que foi vítima José Jorge Campos, ocorrido em 30 de janeiro de 1972, na Rua Pacífico Mascarenhas, nesta Capital.

O processo que corre perante a Justiça Militar seguiu a tramitação normal mas, na oportunidade do julgamento, em sessão de 14 de agosto de 1973, a Defensoria de Ofício levantou preliminar de competência que foi levada ao Conselho Permanente de Justiça. Este, como se vê às fls. 138 dos autos em anexo, levantou o conflito positivo de jurisdição.

O Dr. Juiz da 1a. Vara do Júri e das Execuções Criminais da Capital, que é o suscitado, em seu ofício de fls. 147, informa que o réu, denunciado em 15 de abril de 1972, pelo referido homicídio, já se encontra pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, nº IV, do C. Penal, estando, no momento, a aguardar julgamento.

A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opina por diligência a fim de que o Dr. Juiz suscitado informe, com relação ao processo da Justiça Comum, sobre o nome da vítima e a data do crime para que se possa verificar se os processos se referem ao mesmo fato.

Considero dispensável a diligência. O ofício dirigido ao Dr. Juiz suscitado foi acompanhado de cópia da decisão de fls. 138 e 139 do Conselho Permanente de Justiça e a resposta de fls. 147 tem referência expressa ao conflito, ao nome do réu e à data da denúncia, não havendo, assim, dúvida de que o fato é o mesmo. No mérito, o parecer opina pela competência da Justiça Comum, como, por reiteradas vezes, tem decidido este Tribunal.

O fato é assim descrito na denúncia: "No dia 30 de janeiro último, nesta Capital, na Rua Pacífico Mascarenhas, por volta de 1,40 horas (uma hora e quarenta minutos), o acusado, que estava de serviço, entrou em luta corporal com o indivíduo de nome José Jorge de Campos, qualificado a fls., acabando por desferir-lhe um tiro, provocando-lhe a morte.

O motivo deste atrito, de conseqüências funestas, está ligado a

um desentendimento ocorrido na noite anterior, quando o denunciado quise-
ra prender a vítima.

Como se vê, não resta a menor dúvida de que a competência é da Justiça Comum e não da Justiça Militar.

O parágrafo único, do art. 19, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares, dá competência ao foro militar para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como crimes militares.

E estes vêm definidos no art. 9º do C. Penal Militar. Ora, a espécie, de modo algum, ali se encontra enquadrada.

Crime militar, como é do espírito da lei, é aquele que interfere com o peculiar interesse militar; é o que é praticado em detrimento dos bens, serviços ou interesses das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Não basta para defini-lo a condição militar das pessoas envolvidas. É necessário, também, para a sua configuração, que se positive a natureza militar do fato. Isto não ocorre quando o policial-militar se acha no exercício de função policial-civil. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na "Súmula" nº 297. E este o conceito que norteia as decisões da Excelsa Corte, como se pode ver na "RTJ", vol. 49/646 e vol. 53/722.

Em face do exposto, resolvo o conflito pela competência da 1a. Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte. Faça-se a comunicação como manda o Regimento Interno." - **Geraldo Henriques**, vogal. - **Reis Alves**, vogal.

— o0o —

**DESAFORAMENTO - SUPOSIÇÃO DE INFLUÊNCIA POLÍTICA
NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO**

- O desaforamento deve basear-se em dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou sobre a segurança do réu, mas não apenas em suposta influência política no julgamento a ser realizado.

DESAFORAMENTO Nº 311 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento nº 311, da Comarca de Caratinga, sendo paciente Francisco Miranda de Resende e requerente o 1º Promotor de Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, indeferir o pedido de desaforamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Pedro Braga, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Em radiograma, dirigido a este egrégio Tribunal de Justiça, o 1º Promotor com exercício na 2a. Promotoria de Justiça da Comarca de Caratinga, requer seja desaforado o julgamento do réu Francisco Miranda de Resende, como co-autor de homicídio qualificado, alegando que a medida excepcional se justifica pelos mesmos motivos expostos em pedido idêntico relacionado com o réu Oswaldo Miranda de Resende.

Encarece que a influência política no julgamento do paciente prejudicará a livre manifestação do Tribunal do Júri, uma vez que, como é público e notório, os jurados, receiosos, não decidirão com liberdade e isenção.

Cientificado do pedido, o paciente o impugnou duas vezes, invocando, depois de lembrar que o desaforamento de Oswaldo fora denegado, julgado do Pretório Excelso, segundo o qual não cabe a medida para evitar o segundo julgamento e expondo, ainda, que os demais co-réus foram julgados na mesma comarca.

O MM. Juiz de Direito prestou as informações de fls. 12/ 13 e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado deu seu parecer no sentido do deferimento da súplica.

O desaforamento é definido como sendo "o ato processual pelo qual o réu é julgado fora do distrito da culpa", constituindo, por conseguinte, exceção à competência *ratione loci*.

E nos termos do artigo 424, do Código de Processo Penal, pode ter por fundamento o interesse da ordem pública, a dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ou sobre a segurança pessoal do réu.

Na hipótese, o digno Promotor requerente invoca o segundo, pois, diz ele que a influência política no julgamento do paciente prejudicará a livre manifestação do Tribunal do Júri, uma vez que, como é público e notório, os jurados, receiosos, não decidirão com liberdade e isenção.

Magarinos Torres, assinalando a discutibilidade de sua legitimação, louva o escrúpulo do legislador, ao estabelecer a competência dos Tribunais para a sua apreciação, "mediante um verdadeiro processo", pelo que "será difícil que simples pretextos ou manobras forenses possam sacrificar os legítimos interesses da Justiça na apreciação de cada crime pela sociedade que o sofreu" ("Processo Penal do Júri", 1.939, páginas 257/ 258).

O fundamento invocado, por conseguinte e como pondera Magalhães Noronha, deve ficar suficientemente provado ("Curso de Direito Processual Penal", 1.964, página 348) e isso não ocorreu na espécie, em que pese a circunstância de o requerente ser o Promotor de Justiça.

Pelo que informa o MM. Juiz de Direito da comarca, o paciente fora absolvido uma vez, cujo *verdictum* foi cassado em segunda instância, tendo foragido, antes do segundo julgamento.

Decorridos mais de seis anos, apresentou-se à prisão, "tendo seu processo entrado na pauta da sessão do Júri do mês de junho próximo passado, mas foi retirado por ordem de superior instância".

Entende aquele digno magistrado que a situação do Júri da comarca é a mesma "retratada nas informações do primeiro desaforamento, sem ter sofrido qualquer modificação".

Sendo assim e pelo que se observa da cópia do ofício de fls. 14/ 15, "o Júri da comarca sempre esteve à altura de suas responsabilidades no quadro da Justiça, representando dignamente a sociedade local", não tendo ele apurado "qualquer demonstração de influência política, quer a favor, quer contra os acusados".

Ora, consoante a lição de Bento de Faria, "a imparcialidade do Júri é razão que afeta a dignidade dos Juízes. A dúvida sobre ela deve, portanto, resultar de fatos inequívocos ou circunstâncias sérias que possam fazê-la presumir. E uma delas ocorrerá, por exemplo - quando os que devem servir como jurados manifestarem as suas opiniões antecipadas ou os sentimentos de ódio contra o réu". ("Código de Processo Penal", vol. II, 1942, página 35).

Diante do exposto e não tendo sido provada a alegação, indefiro o pedido, pagas as custas na forma da lei." - Américo Macêdo, vogal. - Geraldo Henriques, vogal. - Reis Alves, vogal.

— o0o —

**PRISÃO EM FLAGRANTE - ESTADO DE QUASE-FLAGRÂNCIA -
LEGALIDADE - VOTO VENCIDO**

- Há estado de quase-flagrância, que dá legalidade à prisão, quando os policiais se puseram no encalço dos indigitados assim que o crime lhes chegou ao conhecimento, sendo a prisão retardada apenas pela distância do local em zona rural, mas persistindo o clamor pela brutalidade do fato.

- V. v.: - Não havendo flagrância, para o caso a lei prevê a decretação de prisão preventiva. (Desemb. Hélio Costa).

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 1.440 - Relator: Desemb. VICENTE BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas corpus nº 1.440, da Comarca de Elói Mendes, sendo recorrente José Carlos Pereira e recorrido o Juízo, acorda a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa (vogal), que não reconhecia o estado de flagrância, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de julho de 1974. - Hélio Costa, presidente e vogal, vencido. - Vicente Borges, relator. - César Silveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Vicente Borges - "O advogado, Dr. José Vinício Martins, perante o Juízo de Direito de Elói Mendes, requereu uma ordem de hc em favor de José Carlos Pereira, com fundamento em inexistência de flagrante e nulidade do auto respectivo, invocando os dispositivos legais que regem a espécie e jurisprudência a seu ver pertinente, tendo instruído o pedido com xerox do auto de flagrante e de depoimentos das testemunhas.

Com as informações de fls. 14, da autoridade policial, o MM. Juiz, pela sentença de fls. 16, houve por bem denegar a ordem, considerando correto o auto de flagrante e, em última análise, a ocorrência do mesmo.

Oportunamente, por seu defensor constituído, o paciente manifestou recurso stricto sensu que foi regularmente processado, com as razões

do recurso, sustentação da sentença, e subida dos autos a esta instância, onde o Procurador do Estado, Dr. Sebastião Maciel, opina pelo conhecimento e improvemento do recurso, para que se confirme a decisão recorrida.

Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ao que se colhe dos autos, o fato criminoso se verificou, mais ou menos lá pelas duas ou três da madrugada e somente às 8,00 horas a autoridade policial tomou conhecimento do mesmo, ordenando a prisão dos indigitados, a qual veio a se realizar lá pelas 8,45 horas, segundo ainda a autoridade policial. E o auto de prisão lavrou-se às 11,00 horas.

Rigorosamente, na letra da lei, não se poderia falar em prisão em flagrante, já que a mesma não se efetuou no ato da infração; nem quando esta acaba de ser cometida, nem em seguida a efetiva e ininterrupta perseguição dos indigitados. Nem mesmo seria de presumir-se autor de crime quem é encontrado em sua casa ainda mesmo portando arma.

Aqui, entretanto, postos os policiais no encalço dos indigitados, assim que o fato chegou ao conhecimento da autoridade, foram eles encontrados em suas casas de posse das armas que confessaram serem as do crime que confessaram.

Assim, em face de certa elasticidade que se vem dando à inteligência dos requisitos que informam flagrante, é de se aceitar os argumentos da sentença e a sua conclusão de que todas as providências foram tomadas para a prisão que, retardada em face da distância do local (zona rural) e a sede do Município, se efetivou quando ainda persistia o clamor ditado pela brutalidade dos fatos. Há que se admitir mesmo que houve quase-flagrância.

Nego provimento.

Custas, pelo recorrente."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - O relator diz que não há flagrância. E se ela não existe, é caso, exatamente, de prisão preventiva. O que não se pode admitir é que sem ordem de prisão preventiva, vai-se prender um criminoso a título de flagrante.

Para se efetivar o estado de flagrância torna-se necessário que o autor seja encontrado ao lado da vítima e com a arma do crime na mão. Aqui, o caso é diferente.

O saudoso Desemb. J. Martins já concedeu hc em caso semelhante.

A autoridade foi avisada e, após haver datilografado o auto, o delegado mandou prender a pessoa como se fosse em flagrante.

A lei não fala em hora e nem em dia. Deve haver perseguição logo após o crime, para se caracterizar o flagrante. Sempre decidi assim. Ponto-de-vista que defendi como Juiz criminal.

Dou provimento.

O Sr. Desemb. César Silveira - A prisão foi em flagrante. Foi efetuada em seguida ao fato; sobreveio a perseguição e, conseqüentemente, a prisão.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Houve pedido à Polícia e somente depois desse pedido é que perseguiram o criminoso.

Torno a dizer, para que se caracterize o flagrante, a perseguição deve ser feita logo em seguida ao evento criminoso. Mas, uma vez que se deu parte à Polícia, não se trata mais de flagrante.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o 1º vogal, que não reconhecia o estado de flagrância.

— oão —

PENA - MENORIDADE - LATROCÍNIO - FIXAÇÃO

- A menoridade decai de importância para a fixação da pena quando a reiteração, a motivação e os processos executivos de um latrocínio denunciam alta periculosidade e acentuada capacidade criminal do réu.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.891 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão nº 1.891, da Comarca de Lavras, sendo petionários Benedito Ruy da Silva e Antônio Fernandes da Silva, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, indeferir o pedido de revisão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1974. - **Pedro Braga**, presidente sem voto. - **Lima Torres**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Sr. Presidente. Antes de proferir meu voto, desejo acentuar, como lembrete, que o crime de latrocínio pelo qual responderam e foram os petionários condenados na Comarca de Lavra, ocorreu no dia 26 de abril de 1969.

Naquele ano, os dois irmãos, Benedito Ruy da Silva e Antônio Fernandes da Silva, estavam sendo processados, na Comarca de Pinhal, Estado de São Paulo, por crime da mesma espécie.

Possivelmente, esses dois latrocínios foram praticados no mesmo ano de 1969, muito próximo, no tempo, um do outro.

E eu indefiro o pedido de revisão, Sr. Presidente.

Os petionários são indivíduos portadores de alto grau de periculosidade.

Ainda muito jovens e em espaço de tempo muitíssimo curto, cometeram dois crimes de extrema gravidade e a reiteração está a mostrar que a inclinação deles é, de fato, para o latrocínio.

Entendeu o autorizado parecer serem incabíveis as agravantes que o Juiz reconheceu: motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Mas seriam incabíveis, se se tratasse de crime de homicídio em que elas poderiam funcionar como elementares.

Em nosso direito, como no italiano, algumas circunstâncias agravam a pena e outras constituem ou qualificam o crime, operando modificação do tipo, que é função do legislador (Código Penal Brasileiro, art. 44; Código Penal Italiano, art. 61).

O processo executivo do crime, Sr. Presidente, mostra, sem sombra de dúvida, que os petionários se garantiram dos recursos necessários para evitar qualquer possibilidade de defesa por parte da vítima.

Um deles se assentou no banco trazeiro e o outro na boléia, ao lado do motorista.

Enquanto Benedito dominava a vítima, segurando-a por meio do golpe chamado "gravata", o co-réu Antônio lhe desfechava dois tiros de revólver.

Só isso bastaria a justificar a agravação da pena, pois a circunstância não foi posta pelo legislador como elemento constituinte ou qualificador do latrocínio.

Ela podia, portanto, ser usada pelo Juiz, como foi, para operar a majoração judicial da pena.

Não vejo também muito motivo para que se recuse a agravante do motivo torpe que, em italiano, se diz *motivo abietto*.

Esse motivo, como observa o Pannain, se prende, de preferência, à esfera moral ("Manuale di Diritto Penale", volume primo, ed. de 1969, p. 528).

Segundo Ranieri, "sono abietti i motivi che denotano un particolare grado di perversità, una personalità depravata e destano repugnanza secondo la morale comune" ("Manuale di Diritto Penale", ed. 1956, volume primo, parte generale, p. 326).

A esse quadro, com tanta perfeição composto pelo autorizado escritor italiano, se ajusta a personalidade dos petionários, personalidade particularmente perversa e depravada, como se vê de sua conduta reiterada em crime de tanta gravidade.

Quanto ao petionário Antônio, tem ainda menos de que se queixar: foi ele beneficiado pelo reconhecimento da circunstância de que, ao tempo do fato, era menor de 21 anos, quando não há nos autos prova de que o fosse realmente.

A menoridade, em regra, é circunstância de muito relevo e peso.

Sua importância, porém, há de decair quando a reiteração, a motivação e os processos executivos denunciavam alta periculosidade e acentuada capacidade criminal.

V. Exa., Sr. Presidente, sabe que não amo as penas largas ou dilatadas.

Mas est modus in rebus.

Estou convencido de que é incensurável a decisão que nenhum erro contém de que se possam queixar os petionários.

Indefiro o pedido.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se à comarca de origem os autos da ação penal."

— o0o —

JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - DECISÃO CONTRA A PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO - JURADO - PARENTESCO COM OFICIAL DE JUSTIÇA - NÃO IMPEDIMENTO

- Não causa nulidade a participação no Conselho de Sentença de jurado com grau de parentesco com o Oficial de Justiça do processo.

- Descaracteriza a legítima defesa o agente que se prepara em armar-se e volta a encontrar-se com a vítima, numa segunda etapa, a desafiar o perigo, sendo de anular-se o veredicto que reconhece a excludente em tais circunstâncias.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.844 - Relator: Desemb. LAHYRE SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.844, da Comarca de São Gotardo, sendo apelante a Justiça e apelado Alcides Francisco Bento, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dispensada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o relator, e desprezadas as preliminares de nulidade do julgamento, no mérito, dar provimento à apelação, para mandar o réu a novo julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Grover Jacob; tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1972. - Américo Macêdo, presidente sem voto. - Lahyre Santos, relator, vencido na preliminar de diligência. - Grover Jacob, revisor, vencido. - Pedro Braga, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - (Lê o relatório).

É preciso consultar a Organização Judiciária, para ver-se se o Oficial de Justiça é classificado Auxiliar de Justiça (art. 252, nº I).

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Data venia, não há impedimento.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - É o que sempre entendemos, aqui, mas, depois, face a acórdão do Supremo, modifiquei o meu ponto-de-vista.

Aliás, o Desemb. Américo Macêdo sempre sustentou a aplicação do art. 252 do CPP, mas acabou ficando conosco, com a maioria. Ao argumento, entendia eu, que a disposição especial excluía a genérica. No Supremo lembraram o impedimento com testemunha, não mencionado no art. 458, o que não pode deixar-se de fora.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - Tive esse ponto-de-vista, desde quando me achava na Procuradoria do Estado; depois aceitei o outro, rendendo-me, aliás, convencido, principalmente pelo argumento de que a regra especial se sobrepõe à regra geral.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - O Supremo, todavia, invocou uma hipótese, entre outras que teremos de admitir. Verifico que Oficial de Justiça é Auxiliar da Justiça, pela Resolução nº 46; e os Serventuários têm outra classificação. Mas isso não importa. Auxiliar da Justiça abrange todos os Servidores da Justiça, com atuação no processo.

Vou pedir a conversão em diligência.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - Dispensou a diligência, defendendo a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, a respeito de que os impedimentos de jurados com as pessoas que lideram no processo apenas se dão com o Juiz, Promotor, Defensor, Réu e Vítima, nos termos do art. 458 do CPP. O artigo 252 fala de modo geral, a respeito dos Juizes, mas, quando se trata de Júri, o Código faz questão de restringir os impedimentos. Assim, já me convenci do meu ponto-de-vista e não vou mudá-lo, data venia. Desprezo a diligência.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - Prefiro adiar.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - De acordo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado o julgamento, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito, na sessão anterior, foi adiado, a pedido do relator, Desemb. Lahyre Santos.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - (Lê o relatório).

Voto: "Um dos quesitos da legítima defesa própria foi respondido por 4 votos.

Participou do Conselho o jurado Luiz Fernando da Silva, que se

afirma filho do Oficial de Justiça, Realino José da Silva, o qual serviu no próprio julgamento do apelado.

Propõe o parecer diligência esclarecedora de parentesco, pois entende que é causa de nulidade.

Vinha eu perfilhando a opinião de que, para o Júri, os afastamentos são restritos às hipóteses dos arts. 458 a 462 do CPP, ao argumento de que a disposição especial exclui a geral, não se aplicando o disposto nos arts. 252 e seguintes.

Observa a Excelsa Corte, adotado voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti - "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 58, nov., fls. 391/2: (leu).

Os argumentos expendidos me levam a mudar de opinião, pois nunca é tarde para desandar o caminho errado.

O art. 252, nº I, diz: (lê).

Na Organização Judiciária, o Oficial de Justiça é classificado, exatamente, como tal, isto é, Auxiliar da Justiça. Os Escrivães são serventuários. É claro que a referência - Oficial de Justiça - abrange todos que tenham atuado no processo.

Entendo de interesse a diligência, para que se esclareça se, efetivamente, ocorre o parentesco entre o jurado Luiz Fernando da Silva e o Oficial de Justiça Realino José da Silva.

Assim, converto o julgamento em diligência, acorde ao parecer.

Custas, a final."

O Sr. Desemb. Grover Jacob - Sr. Presidente. Preliminarmente, penso que essa providência, no sentido de se mandar fazer a diligência, seria exclusiva do relator, antes mesmo de por os autos em mesa e mandá-los para o revisor.

Desde, porém, que o processo veio a julgamento, e se está decidindo, a respeito, data venia, discordo da diligência, por entender que, qualquer que seja o seu resultado não irá influir, no meu voto, quanto à incompatibilidade do jurado.

Conforme já disse, na última sessão de julgamento, sempre esposava, desde o meu tempo de Procurador do Estado, em meus pareceres, defendendo, também, essa tese, de que não se poderia relegar o art. 252, a respeito da incompatibilidade de Juizes, quando se tratasse de jurados. Sempre foi esse o meu parecer, e nunca obtive êxito, perante as Câmaras

em que servia. Recordo-me de votos brilhantes do Desemb. Alencar Arape, a respeito. Teimosamente, sempre sustentava o meu ponto-de-vista.

A meu ver, o caso aqui citado pelo relator, quando o jurado for testemunha, e que, então, terá de seguir-se o art. 458 - não fala, a propósito, o argumento do Supremo Tribunal Federal. O art. 458 cuida do impedimento do jurado por parentesco e, não, pelo fato de ser, por exemplo, réu. Digamos que o jurado tenha sido vítima de uma tentativa: esse é outro aspecto. Não se trata de parentesco. Na hipótese do art., seria o parentesco do jurado com a vítima.

A questão do art. 458 é, apenas e exclusivamente, parentesco do jurado com algumas das pessoas.

Entendia, como Procurador do Estado, que havia impedimento, em razão do art. 252, que não poderíamos relegar, no exame das questões, e tive o argumento, muito mais forte, de o jurado ser testemunha.

Exemplo: Se o jurado fosse o pai do perito, e a discussão da matéria, no Júri, girasse, exclusivamente, a respeito do laudo médico, poderia ele ser jurado, embora o filho, fosse o autor da perícia.

Alegava tudo isso, mas nunca obtive êxito.

O art. 252 trata do impedimento do Juiz, estabelecendo regra especial.

O impedimento dos jurados restringe-se a estas pessoas.

A folhas, salientei da injustiça que iríamos fazer: se o Juiz, pai do perito, não pode funcionar - sendo mais bem esclarecido que os jurados, que são leigos - como poderia decretar decisão de seu próprio punho?

Então, se o advogado e o Promotor se sentissem prejudicados, por causa da perícia, a solução seria reservar uma possibilidade de recurso de defesa.

Está claro, no processo haver uma regra geral e, depois, outra especial; segundo a hermenêutica, a especial sobrepõe-se à geral.

Depois de muito persistir, acabei convencendo-me por achar, de fato, que uma regra especial sobrepõe-se a uma geral. Assim, tomei esta orientação, que era, sempre, a vencedora, nas Câmaras de nosso Tribunal. E, agora, que o atual Código está morrendo, não vou mudar. Aliás, nem sei se o novo faz qualquer modificação, a respeito desta doutrina.

Depois, acho que essas mudanças de orientação por parte do

Tribunal, não ficariam bem, no interior; é possível que o Juiz, no caso, tomou a decisão, não por convencimento próprio, mas porque, aqui, se está decidindo, assim.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Desprezo a diligência.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - Desprezo-a, também.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - Na parte geral, o art. 252 dispõe que o Juiz não pode participar do processo se, nele, tiver funcionado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha direta ou colateral, como advogado, Representante do Órgão do Ministério Público, Auxiliar da Justiça ou perito.

Ou tiver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha. De outra forma teríamos de admitir que uma pessoa que tenha atuado como testemunha, pudesse participar do julgamento do réu, o que a Excelsa Corte considera inaceitável.

Converto, pois, o julgamento em diligência, para apurar-se o parentesco.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - O Desemb. Lahyre Santos, na sessão passada, fez referência a esse acórdão do Supremo. Assim, fui examinar a questão em casa, e, data venia, dispensei a diligência, porque, apesar do acórdão citado, a matéria não é pacífica. Os Juízes sempre divergiram, a respeito.

Venho acompanhando a corrente que aplica ao Júri, apenas, o impedimento dos arts. 458 e 462.

Data venia, apesar de tratar-se de acórdão do Supremo, continuo com meu ponto-de-vista.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - É aberração, data venia, repugnando-me a idéia de que uma testemunha possa julgar o réu.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - O acórdão diz ser absurdo que testemunha possa participar de julgamento. Trata-se de assunto muito interessante, de maneira que vou pedir permissão, para, mais uma vez, usar da palavra, pois me ocorreu que o artigo 252 não está revogado pelo artigo 458. Tem inteira aplicação. Este, o de nº 458, fez modificação e estabelece regra especial para a questão de impedimento, por parentesco, enquanto o artigo 252 fala de diversos casos, em que o jurado está incompetibilizado, para proceder ao julgamento do processo - parentesco com o Juiz, Promotor, advogado, réu etc.

Os outros incisos, inclusive o 2º, mencionando caso em que o

próprio jurado tenha servido como testemunha, estão inteiramente em ação, apesar da determinação do artigo 458. O inciso 2º diz do fato de ele próprio haver desempenhado a função de testemunha.

Assim, também, o inciso 3º, se tiver funcionado como jurado em outra instância.

Isso não é parentesco.

Essa ressalva vem robustecer a tese que as Câmaras têm adotado, até hoje.

O impedimento é só na regra especial, e não, na geral.

Por isso, mantenho o meu pronunciamento.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - "Rejeito, também de acordo com o parecer, demais nulidades argüidas, por seu descabimento."

O Sr. Desemb. Grover Jacob - Quanto às diversas nulidades apontadas, rejeito-as, também. A contradição dos jurados é, apenas, numérica.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a liminar de nulidade.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - Lavradores réu e vítima, e vizinhos, primeiramente narrou aquele que, encontrando-se em estrada com João Eduardo de Oliveira, foi por este interpelado e, como conta, de modo injurioso, sobre cerca que teria aberto para gado pastar-lhe na roça; negou o fato que lhe era atribuído; indo à casa, pouco depois de novo saiu, e se dirigiu ao local em que estaria aberta a cerca, para consertá-la; levou consigo espingarda; perguntou-lhe a vítima: "Sem vergonha, o que veio fazer aqui?" E como ameaçasse ir para o lado do declarante, detonou o primeiro tiro, sem resultado; com o segundo, caiu a vítima mortalmente ferida.

O auto de exame cadavérico conduz à conclusão de que a vítima foi ferida pelas costas e de lado, convindo ler-se a fls. 11-v.: (leu).

O acusado, quando foi à casa, o fez para armar-se.

Voltando a encontrar-se com a vítima, estava a desafiar o perigo, o que exclui a justificativa pleiteada.

Provejo o apelo para, cassando o veredicto absolutório, remeter o réu a novo Júri.

Custas, pelo apelado."

O Sr. Desemb. Grover Jacob - No mérito, *data venia*, o meu voto é o seguinte:

"**Mérito.** Os dois protagonistas achavam-se sozinhos no momento do crime e o réu, em suas declarações apresenta uma versão de legítima defesa que é plausível.

O tiro foi recebido de lado, mais pelas costas. Mas é possível que com a detonação do primeiro tiro a vítima tenha parado a perseguição e já pretendia voltar, quando recebeu o segundo tiro.

Há de fato certas contradições entre as declarações do réu na Polícia e em Juízo, mas só isso não convence que não seja sincero.

A decisão pode ter sido injusta, mas não manifestamente contrária à prova.

Nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - O apelado, todavia, foi à casa armar-se, e voltou, para atirar na vítima, estava desafiando o perigo, tornando à presença da mesma, com a espingarda.

Acho não se poder considerar como legítima defesa situação dessas.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - O réu, salvo engano meu, estava sendo perseguido pela vítima, que, ouvindo o primeiro tiro, ficou com medo; voltando-se, recebeu, então, o segundo disparo, o qual, por isso mesmo, foi de lado.

Assim, infelizmente, *data venia*, estou discordando do Sr. relator.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - (Relê seu voto, quanto ao mérito).

Entendi grave o fato de, após o incidente, o réu ter ido à casa, apanhado a espingarda e voltado. Com essa conduta, já não mais estava em legítima defesa, mas enfrentando o perigo. A decisão foi, abertamente, contra a prova.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - *Data venia*, acompanho o voto do Desemb. Lahyre Santos, face à circunstância de o réu ter ido armar-se, e além disso, dirigir-se à vítima, com palavras ofensivas. Também houve a reiteração desnecessária do segundo disparo.

Dou provimento, para cassar a decisão.

O Sr. Desemb. Presidente - Dispensada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos, e desprezadas as preliminares de nulidade do julgamento, no mérito, deram provimento, para mandar o réu a novo julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Grover Jacob.

— o0o —

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CRIME CONTINUADO - PRESCRIÇÃO REJEITADA - ESTELIONATO - VÍCIO DE ATOS JURÍDICOS NA ESFERA CIVIL - NÃO REPERCUSSÃO JURÍDICO-PENAL - VENDA DE GLEBA - DOAÇÃO - CRIME NÃO CONFIGURADO - VOTOS VENCIDOS

- Rejeita-se a extinção da punibilidade quando a prescrição da ação não se consumou quanto a crime continuado.

- Não há configuração de crime de estelionato quanto a atos jurídicos viciados na esfera civil, decorrente de engano de uma das partes, sem repercussão no campo jurídico-penal.

- Inexiste estelionato em venda de gleba quando não foi provado haver sido frustrado o equivalente econômico, ou que a vendedora não tenha recebido o respectivo pagamento.

- Sem prova de induzimento a erro, por meio fraudulento, não se tipifica estelionato em doação feita a afilhada, como ato de prodigalidade e em contemplação, de cuja liberalidade arrependeu-se a doadora.

- V. v.: - Decreta-se a extinção da punibilidade pela prescrição da ação, levando-se em conta o máximo da pena cominada ao crime, e não o acréscimo ditado pelo reconhecimento do concurso em forma de crime continuado. (Desemb. Lima Torres).

- V. v.: - Há crime de estelionato em resultado de ardiloso noivado armado pelos réus, para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de rica viúva desejosa de contrair matrimônio, a qual, por isso, passou a ser espoliada face à sua ingenuidade e inexperiência de pessoa apenas habituada ao meio rural. (Desemb. César Silveira).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.608 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.608, da Comarca de Formiga, sendo apelante a Justiça e apelados Ananias Lopes da Silva e João Batista dos Santos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, rejeitar a arguição de extinção da punibilidade pela prescrição, feita na assentada do julgamento pelo defensor do 1º apelado, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres, que a acolhia; no mérito, negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. César Silveira (relator), tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de março de 1974. - César Silveira, presidente e relator, vencido. - Santos Coura, revisor e relator para o acórdão. - Lima Torres, vogal, vencido na preliminar.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. César Silveira - Rejeito a arguição de extinção de punibilidade, pela prescrição, feita, agora, na assentada do julgamento, pelo nobre advogado, por entender que se trata, na espécie, de crime continuado.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Igualmente, rejeito-a.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Eu, data venia, decreto a extinção da punibilidade pela prescrição da ação.

O que vejo, na espécie, é o máximo cominado do crime de estelionato e não se leva em conta, para a prescrição, o acréscimo ditado pelo reconhecimento do concurso em forma de crime continuado.

É a jurisprudência do Supremo Tribunal."

O Sr. Desemb. César Silveira - "Procedem inteiramente as razões do Órgão do Ministério Público e o parecer do ilustre Procurador do Estado, fls. 156 a 168 e 181 a 184. Caracterizado o crime de estelionato cometido pelos réus apelados contra a vítima Josina Maria de Oliveira, viúva, ingênua e habituada apenas ao meio rural onde sempre viveu. O réu Ananias Lopes Primo, o mesmo Ananias Lopes da Silva, então com 27 anos de idade, aliado ao réu João Batista dos Santos, vulgo João 32, astucioso motorista, resolveu obter para si e para o amigo, vantagem ilícita,

em prejuízo da vítima, rica fazendeira, proprietária de terras e gado, além de possuidora de bastante dinheiro, que desejava contrair casamento. Tornou-se ele, Ananias, noivo de Josina Maria de Oliveira, e bem assessorado por João 32 passou a espoliar a inexperiente viúva.

Provou-se a simulada compra de parte da fazenda por trinta e quatro mil cruzeiros, para encobrir disfarçada doação, quando, na realidade, o imóvel valia mais de duzentos mil cruzeiros.

A carta de fls. 159 prova que o réu Ananias propôs casamento à vítima, tornando-se noivo dela, para induzi-la a atender as suas pretensões.

Quanto à casa que teria sido doada à filha do réu João 32, o documento de fls. 172 prova a má-fé do mesmo réu.

Os votos dos eminentes Desembargadores, proferidos na ação cível relativa aos fatos, retratam com fidelidade o ilícito civil e o ilícito penal, mostrando que a vítima Josina e seus filhos menores sofreram grandes prejuízos. O estelionato, a fraude, com os conseqüentes prejuízos, ficaram provados.

Como adverte o zeloso Órgão do Ministério Público, o traço marcante do crime de estelionato - a burla - além do ardid - armado pelos réus, está evidenciado nos autos.

O saudoso Desembargador Onofre Mendes acentuou em seu voto proferido na apelação cível referente à espécie: "Anulo a escritura de fls., que retrata, pelo que pude perceber do exame dos autos, indiscutível chantage do R., ora apelado, que, sob a falsa promessa de casamento, valeu-se da ingenuidade da A., para tirar proveito ilícito, levando-a a despôjar-se do que era seu e, mais grave ainda, do que lhe não pertencia, mas a seus filhos, menores cujos interesses merece especial amparo da Justiça," etc., fls. 161.

Por sua vez, o eminente Desembargador Cunha Peixoto, relator dos embargos, advertiu em seu brilhante voto:

"Ora, um fato está exuberantemente provado e que servirá de roteiro a uma conclusão: o noivado do réu com a autora. Embora suas testemunhas o neguem, a carta de fls. 14 não deixa dúvida quanto a esse ponto. O réu foi noivo e prometeu casar-se com a autora. Esse documento mostra o rompimento de um compromisso que, se para o embargante não foi sério, para a autora, mulher no declive da vida, constituiu um sonho que ela esperava tornar em realidade. E a prova vai além, mostra que o início das relações entre autora e réu foi procurado por esse, já com segundas intenções, pois nunca lhe passou pela idéia desposar aquela. E em outro passo esclarece: "Não há dúvida de que, sem os artifícios

empregados pelo réu, com a promessa de casamento, o negócio entre a autora e o réu não teria se realizado" etc., fls. 166 e verso.

Assim, ficou provado que os réus cometeram crime de estelionato contra a vítima, como consta da denúncia, da prova colhida, das razões de apelação do Órgão do Ministério Público e do parecer do ilustre Procurador do Estado.

Estão incursos no art. 171, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal.

Seguindo o critério guiador do art. 42, do Código Penal, e atendendo aos antecedentes e à personalidade dos réus, à intensidade do dolo, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, estas gravíssimas, pois a vítima ficou reduzida a extrema pobreza, fixo a pena-base para cada um deles em três (3) anos de reclusão. Considerando que se trata de crime continuado, aumento-a de dois terços, perfazendo o total de cinco (5) anos de reclusão. Não havendo agravantes ou atenuantes, mantenho aquela quantidade como pena concreta.

Em face do exposto, dou provimento à apelação para condenar os réus Ananias Lopes Primo, o mesmo Ananias Lopes da Silva, e João Batista dos Santos, vulgo João 32, à pena de cinco (5) anos de reclusão e multa de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) e Taxa Penitenciária de cinquenta centavos (Cr\$ 0,50) cada um e nas custas em proporção, pelo crime do art. 171, combinado com o art. 51, § 2º, ambos do Código Penal, cometido contra D. Josina Maria de Oliveira. Lancem-se-lhes os nomes no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão. Designo a Penitenciária Agrícola de Neves para o cumprimento da pena corporal.

Pela excessiva demora no andamento do processo, sem qualquer justificativa, ficam advertidos os responsáveis.

Devolvam-se os autos, oportunamente, à Comarca de Formiga, com as cautelas legais."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Data venia de V. Exa., meu voto, no mérito, é o seguinte:

"Conheço da apelação da Justiça Pública, mas, data venia, lhe nego provimento, para confirmar a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege.

A decisão de primeira instância, em sua argumentação, assim se manifesta:

"O que existe de palpável nestes autos é que Ananias comprou o trato de terra e a vítima recebeu trinta e quatro mil cruzeiros, dando-lhe quitação, mas se a escritura foi anulada, o caso foi decidido por algum dos vícios dos atos jurídicos na esfera civil". E acrescenta o julgador:

"Ora, entendo que a sanção na esfera civil para o ato viciado, decorrente do engano de uma das partes, a maioria das vezes se restringe e esgota no âmbito civil, sem repercussão no campo penal, ainda mais se considerarmos que, no caso, a vítima vendeu a terra ao primeiro denunciado Ananias, e não há prova de que não tenha recebido o pagamento, pois a testemunha às fls. 14, que a vítima apresenta como sabendo de tudo às fls. 33-v.

José Ferreira da Silva afirma:

"Sabe ter Josina vendido a Ananias uma gleba de terra por trinta e seis mil cruzeiros". Não foi, assim, a nosso ver, frustrado o equivalente econômico, capaz de caracterizar o estelionato.

Sobre a alegada doação, que a vítima teria feito à sua afilhada Ana Maria dos Santos, esclarece e afirma a sentença recorrida:

"Resta analisar, finalmente, a doação da casa à afilhada, filha de João 32, ato de prodigalidade de Josina a bem do homem que lhe servira por dois anos de motorista e hospedeiro (fls. 77 a 79). Não se pode, a nosso ver, transplantar para o direito penal um insucesso de doação de uma casa, que a vítima fez em contemplação à afilhada, ou sua mãe, pouco importa, como resultado de uma liberalidade da qual se arrependeu. Por mais que tenha procurado nesses autos não encontro o ardil ou outro meio fraudulento usado pelo denunciado João Batista dos Santos, João 32, cuja esposa se beneficiou da doação (fls. 25, 25-v.)". Ainda sobre a doação, argumenta a sentença, concluindo:

"Tenho as minhas dúvidas se houve emprego de fraude neste caso da doação por parte daquele que fez um bom negócio para a vítima anteriormente, vendendo por melhor preço aquela fazenda que ela queria vender por menos a José Belo. E seja notado que este negócio é englobado com a doação, e com a venda da casa a Ananias como configuradores do estelionato. Dificilmente se encontrará nestes autos prova de ter sido a vítima induzida a erro por meio fraudulento, e conseqüente vantagem ilícita para os denunciados, considerados pelas testemunhas homens honestos nesta cidade. Inexiste prova de ter João 32 sugestionado a vítima para lhe doar a casa. Esta foi presenteada com prodigalidade, estranhável nos tempos que correm, de feroz egoísmo, mas não me convengo da existência de que a doação seja fruto do estelionato, como descrito na denúncia". (V. Sentença de fls. 142 a 153). Ora, como se vê, a sentença recorrida não encontrou fraude penal ou ilícito penal, no procedimento dos apelados (o de nome João Batista dos Santos também conhecido pelo apelido

de João 32), e essa conclusão encontra supedâneo na prova dos autos, até mesmo porque, da alegada doação e segundo o documento de fls. 172, trazido aos autos com as contra-razões do apelado João Batista dos Santos, vulgo João 32, nenhum dano concreto e efetivo teria resultado à vítima, e quanto aos atos de prodigalidade da vítima para com o apelado Ananias Lopes da Silva, é de se ressaltar que estariam mantendo eles, na ocasião, vida íntima, como se casados fossem, o que é afirmado por esse apelado (fls. 125 e 126), e se verdadeira tal afirmação (e a dúvida foi lançada nos autos), aí estaria motivo capaz de enfraquecer a versão dos fatos, trazida aos autos pela vítima e a partir da "representação" de fls. 4 e 5.

A questão cível, por sua vez, já foi definitivamente solucionada, através de decisões de 1a. e 2a. instâncias (fls. 160 a 168) e da anulação da escritura mencionada pela vítima em sua aludida "representação". A sentença recorrida, pelo exposto, merece confirmada, pois, segundo o disposto no art. 386 do CPP, o Juiz deverá absolver o réu desde que reconheça (inciso III) "não constituir o fato infração penal", ou ainda (inciso VI), na hipótese de "não existir prova suficiente para a condenação", e a referida sentença, em sua parte dispositiva e ao decretar a absolvição dos apelados, assim se manifestara a final:

"Por não haver prova da existência dos primeiro e terceiro fatos delituosos, e não existir prova suficiente para a condenação quanto ao segundo (doação da casa)". (V. Sentença de fls. 142 a 153). Aliás, em comentários ao art. 171 do Código Penal, e sob a rubrica "Fraude Penal e Fraude Civil", escreve e argumenta Nelson Hungria:

"Como já acentuamos, há uma identidade perfeita, de modo e de finalidade, entre a fraude que integra o estelionato e o dolo que vicia os contratos de caráter econômico. Uma e outro estão enfeixados num mesmo conceito: malicioso engano, referido a uma locupletação injusta. Em nenhum outro ponto se revela tão nitidamente, como neste da lesão patrimonial per fraudem, a conexão entre o direito civil e o direito penal". E acrescenta o douto penalista, mais adiante:

"Na diversidade de tratamento dos fatos antijurídicos, a lei não obedece a um critério de rigor científico ou fundado numa distinção ontológica entre tais fatos, mas simplesmente a um ponto de vista de conveniência política, variável no tempo e no espaço. Em princípio, ou sob o prisma da lógica pura, a voluntária transgressão da norma jurídica deveria importar sempre a pena (stricto sensu). Praticamente, porém, seria isso uma demasia. O legislador é um oportunista, cabendo-lhe apenas, inspirado pelas exigências do meio social, assegurar, numa dada época, a ordem jurídica mediante sanções adequadas. Se o fato contra jus não é de molde a provocar um intenso ou difuso alarme coletivo, contenta-se ele com o aplicar a mera sanção civil (ressarcimento do dano, execução forçada, restitutio in pristinum, nulidade do ato). O Estado só deve recorrer à pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa

obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou de outro ramo do direito que não o penal). A pena é um mal, não somente para o réu e sua família, senão também, sob o ponto de vista econômico, para o próprio Estado. Assim, dentro de um critério prático, é explicável que este se abstenha de aplicá-la fora dos casos em que tal abstenção represente um mal maior". (V. "Comentários ao Código Penal", edição Revista Forense, 1a. edição, 1955, volume VII, de Nelson Hungria, págs. 167 e 168, n.º 74).

Estes conceitos oportunos de Nelson Hungria bem se aplicam, *mutatis mutandis*, à espécie ora em julgamento, onde a questão entre as partes já foi acertadamente dirimida na esfera civil, com a nulidade da escritura mencionada na "representação" de fls. 4 e 5 e com o pagamento do preço do imóvel que teria sido objeto de doação a uma afilhada ou à própria esposa do apelado João Batista dos Santos, vulgo João 32 (fls. 172). Não mais se justifica, por isso mesmo, e a essa altura, como bem decidiu a sentença recorrida, a renovação dos mesmos fatos e questões por via penal, sendo oportuno invocar este escólio da lição há pouco transcrita de Nelson Hungria, segundo o qual:

"O Estado só deve recorrer à pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou de outro ramo do direito que não o penal). A pena é um mal, não somente para o réu e sua família, senão também, sob o ponto de vista econômico, para o próprio Estado". (Ob. cit., de Nelson Hungria, volume VII, pág. 168, n.º 74).

Por estes fundamentos, e embora conhecendo da apelação da Justiça Pública, a desprovejo, para confirmar, como efetivamente confirmo, a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Data venia, do relator, acompanhamento o Sr. Desembargador Santos Coura e nego provimento à apelação.

A decisão pôs-me à vontade: eu jamais condenaria os apelados, uma vez que reconheci a extinção do *jus puniendi*."

O Sr. Desemb. Presidente - Preliminarmente, rejeitaram a arguição de extinção da punibilidade, pela prescrição, feita, na assentada do julgamento, pelo defensor do 1.º apelado, vencido o Desemb. Lima Torres, que a acolhia.

No mérito, negaram provimento à apelação, vencido o relator.

— o0o —

JÚRI - NULIDADES SANADAS - PRECLUSÃO - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO

- Não é de se conhecer da preliminar de nulidade se as irregularidades apontadas envolvem, quando muito, nulidades relativas, sanadas pelos efeitos da preclusão.

- Não há legítima defesa putativa se o réu já tinha prevenção contra a vítima em face de incidente anterior descrito na denúncia. O seu procedimento ao procurar a vítima, matando-a, caracteriza um ato de vingança, sem qualquer amparo legal ou jurídico.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8.758 - Relator: Desemb. CÉSAR SILVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 8.758, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelante a Justiça e apelado Azemar da Costa Pimentel, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais preliminarmente rejeitar as nulidades argüidas, vencido, em parte, o relator e, no mérito, dar provimento à apelação, para cassar a decisão dos jurados, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1974. - César Silveira, presidente e relator, vencido na preliminar. - Santos Coura, revisor. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. César Silveira - "Preliminarmente, rejeito a nulidade argüida pelo ilustre Procurador do Estado. Ocorreram, realmente, irregularidades antes e durante o julgamento. Quanto ao adiamento do Júri expediu-se portaria da qual consta o motivo da designação de nova data, conforme cópia junta aos autos após a diligência, autenticada pela Escrivã Substituta, fls. 110. O que se adiou, na realidade, foi o início da sessão periódica do Tribunal do Júri e não o julgamento do réu-apelado. Vê-se que tudo se fez no sentido de justificar o adiamento, de modo que não ocorreu nulidade. Quanto à intimação das testemunhas e a contradição na relação das que compareceram, se nulidade ocorreu considera-se sanada por não ter sido argüida pelas partes. A acusação e a defesa concordaram com tudo, pelo que não se pode anular o julgamento (arts. 564, III, letra h, e 572, I, do Código de Processo Penal). Quanto à palavra

impressa na ata de fls. 89 a 90 verso, vê-se logo que houve erro de impressão. Ao invés de "resultados" nota-se que significa "recusados". Quanto à consulta aos jurados e suplentes do Conselho de Sentença entende-se que o mesmo compunha-se de jurados de número e suplentes sorteados para a sessão periódica. Por fim, os documentos de fls. 111 a 113, contendo a relação dos jurados sorteados para a sessão periódica, estão autenticados no verso pela Escrivã Substituta. A falta do edital de convocação do Júri e de cópia da ata das sessões preparatórias constitui apenas irregularidade, suprida pelos mandados contendo a relação dos jurados.

Entretanto, é louvável o zelo do ilustre Procurador do Estado ao apontar as falhas verificadas no processo, pois muito concorreu para que se pudesse suprir, em tempo oportuno, as referidas falhas.

Mas anulo o julgamento por deficiência dos quesitos de fls. 87. Deles não consta o relativo ao erro derivado de culpa. Seria votado se o Júri negar que o réu tenha agido em consequência de erro plenamente justificado, in "Revista Forense", vol. 119, pág. 260."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Conheço da apelação interposta, mas, data venia, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pela douta Procuradoria-Geral do Estado. As irregularidades apontadas pelo douto parecer de fls. 103 a 107 foram objeto de oportuna diligência ordenada pelo eminente Desemb. relator (fls. 108), diligência essa efetivamente cumprida. Além disso, a ata de julgamento não registra qualquer irregularidade ou protesto, da parte do Ministério Público, e a apelação interposta se funda apenas na letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP. Ora, o que se deve presumir é a regularidade do processo e do julgamento, à vista do silêncio das partes. As irregularidades apontadas envolveriam, quando muito, nulidades relativas, sanadas pelos efeitos da preclusão. Rejeito, ainda, a preliminar suscitada de ofício pelo douto Desembargador relator, por entender que o quesito omitido nenhum prejuízo causou e a apelação se funda apenas na letra d, do inciso III, do art. 593 do CPP."

O Sr. Desemb. Lima Torres - "De acordo com o revisor, data venia.

Não era necessário o quesito a respeito do erro derivado de culpa, porque o Júri justificou o erro, isentando o réu de pena."

O Sr. Desemb. César Silveira - "Mérito. Acolhendo as razões do órgão do Ministério Público e o parecer do ilustre Procurador do Estado, dou provimento ao apelo para cassar a decisão dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos.

A vítima Fernando Antônio Ristori não quis nem tentou agredir o réu Azemar da Costa Pimentel. O que houve foi ato de vingança do réu

em consequência de desentendimento ocorrido dias antes do fato. O depoimento da testemunha presencial Josmar Paulo Ribeiro esclarece tudo, fls. 56 e verso.

Não se caracteriza a legítima defesa putativa. A vítima estava até trêmula, do que se aproveitou o réu para agir friamente e praticar o ato de vingança.

Em pleno centro da cidade, de propósito, armado, o réu abateu a vítima, trêmula de medo, como que prevendo o seu trágico fim.

Mando que no novo julgamento, após o quesito sobre o excesso culposo se inclua o seguinte: "O réu cometeu o crime por erro derivado de culpa?"

Será votado se o Júri negar que o réu tenha agido em consequência de erro plenamente justificado, para o efeito de desclassificação do crime para o § 1º do artigo 17, do Código Penal, conforme acórdão desta egrégia Câmara Criminal publicado na "Revista Forense", vol. 119-543, pág. 260."

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

"No que tange ao mérito, entretanto, provejo a apelação da Justiça Pública, de acordo com o douto parecer de fls. 103 a 107. Esclarece bem dito parecer que o réu já tinha prevenção contra sua vítima, em face de incidente anterior, descrito na denúncia. O seu procedimento, ao procurar a vítima, matando-a, foi um ato de vingança, sem qualquer amparo legal ou jurídico. A decisão do Júri, por isso mesmo, e ao absolver o apelado, reconhecendo em seu benefício a discriminante da "legítima defesa putativa", afrontou manifestamente a prova dos autos e deve ser cassada, nos termos da letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP. Por estes fundamentos, e quanto ao mérito, provejo a apelação do MP."

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Preliminarmente, rejeitaram as nulidades argüidas, vencido, em parte, o relator. No mérito, deram provimento à apelação, para cassar a decisão dos jurados, de acordo com o voto do relator.

QUESITOS - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - DEFICIÊNCIA DE QUESTIONÁRIO - NULIDADE INSANÁVEL - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - VOTO VENCIDO

- Deve corresponder um quesito a cada um dos requisitos da legítima defesa putativa, além de outro sobre o excesso culposo e mais um acerca da possibilidade da desclassificação do crime, sob pena de nulidade insanável que deve ser declarada de ofício.

- V. v.: - A legítima defesa putativa deve ser questionada ao Júri de modo semelhante à legítima defesa real, através dos mesmos quesitos, devidamente adaptados. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.812 - Relator: Desemb. CÉSAR SILVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.812, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante a Justiça e apelado Luiz Tebas, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Santos Coura (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1974. - César Silveira, presidente e relator. - Santos Coura, revisor, vencido. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. César Silveira - "Preliminarmente, dou provimento à apelação para anular o julgamento por deficiência dos quesitos de fls. 117.

Esta egrégia Câmara Criminal sempre se orientou no sentido de que "devem ser formulados os quesitos de acordo com a jurisprudência desta Câmara, pois, exigindo-se para que ocorra a legítima defesa putativa o concurso de todos os requisitos da real, uso moderado dos meios necessários à repulsa imaginária e agressão injusta, atual ou iminente ("Revista Forense", vol. 102, pág. 146), a cada um destes deve corresponder um quesito, além de outro referente ao excesso culposo e mais um para que possa o Júri desclassificar o fato para o punível

segundo o art. 17, §1º, do Cód. Penal, se for o caso". ("Revista Forense", vol. 119, pág. 260).

Em sucessivos acórdãos, esta Câmara Criminal recomendou os seguintes quesitos para a legítima defesa putativa: "O réu F..., em consequência de erro plenamente justificado, resultante do fato de... (mencionar o fato de que resultou o erro) supôs achar-se em face de uma agressão à sua pessoa?" - "Essa suposta agressão era injusta?" - "Essa suposta agressão era iminente?" - "Essa suposta agressão era atual?" - "Os meios usados na repulsa eram necessários?" - "O réu usou moderadamente esses meios?" - "O réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa putativa?" - "O réu cometeu o crime por erro derivado de culpa?"

O quesito sobre o excesso culposo será votado se o Júri negar que o réu usou moderadamente os meios necessários. O quesito sobre o erro derivado de culpa será votado se o Júri negar que o réu tenha agido em consequência de erro plenamente justificado, para o efeito da desclassificação do crime para o §1º, do art. 17, do Código Penal, que diz: "Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo".

Trata-se de nulidade insanável, nos termos dos arts. 564, III, letra k, parágrafo único, e 572, do Código de Processo Penal, devendo ser declarada de ofício ainda que as partes silencie.

Anulando o julgamento, determino que a outro seja submetido o réu Luiz Tebas, com observância das formalidades legais. Os quesitos da legítima defesa putativa serão formulados de acordo com a redação aconselhada neste voto, que acota a jurisprudência desta egrégia Câmara Criminal."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Data venia de V. Exa., o meu voto é o seguinte:

"I - Luiz Tebas, denunciado, processado e afinal pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, em combinação com o art. 12, nº II, ambos do Código Penal, e na Comarca de Juiz de Fora, como autor de tentativa de homicídio contra Hélio Rosa, chofer de táxi, fato delituoso esse ocorrido naquela cidade e comarca, no dia 28 de setembro de 1970, durante a noite, foi submetido, por duas vezes, a julgamento pelo Júri da mesma comarca, logrando, da primeira vez, desclassificação do fato delituoso para tentativa de homicídio culposo e sua condenação a um ano e quatro meses de detenção, pena essa a ser cumprida na Penitenciária Agrícola de Neves (v. Termo de Votação de Quesitos de fls. 71 e verso e Sentença de fls. 72); e da segunda vez, a sua absolvição pela discriminante da legítima defesa putativa (v. Termo de Votação de Quesitos de fls. 118 e verso e Sentença de fls. 119).

Do primeiro julgamento, apelaram a Justiça Pública e o réu, e esta egrégia 1a. Câmara, conhecendo da apelação da Justiça Pública, em preliminar suscitada pelo Desemb. revisor, anulou o julgamento, vencido o relator, ficando então prejudicada a apelação do réu (fls. 96 a 101). Já agora, no segundo julgamento e em face da absolvição do réu, houve apelação apenas do MP, com base no inciso III, letra d, do art. 593, do CPP (fls. 123), através da qual se pleiteia a cassação do veredicto absolutório, por manifestamente contrário à prova dos autos (fls. 125).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 132, opina, em preliminar que suscita, pela nulidade do julgamento, com base na complexidade de redação do terceiro quesito do questionário proposto ao Júri, e relativo ao quesito genérico da *legítima defesa subjetiva*.

No que tange ao *mérito*, opina ainda a douta Procuradoria-Geral do Estado pela cassação do *verdictum*, ao argumento de que "o crime foi brutal e inopinadamente cometido, com requintes de covardia", e ainda acrescentando que "a descrição dos fatos, feita no preâmbulo deste parecer, mostra à evidência que nenhuma causa de isenção de pena ocorreu para justificar a ação do apelado".

II - Conheço da apelação da Justiça Pública, rejeitando, *data venia*, a preliminar de nulidade suscitada pela douta Procuradoria-Geral do Estado. A apelação interposta se funda apenas, e expressamente, na letra d, do inciso III, do art. 593 do CPP. Além disso, a tese esposada pelo douto parecer não é pacífica e, *data venia* e ao revés disso, a interpretação que tem merecido acolhida pela maioria dos Tribunais do País entende e afirma que a *legítima defesa putativa* deve ser questionada ao Júri de modo semelhante à *legítima defesa real*, através dos mesmos quesitos, devidamente adaptados.

Quanto à redação do quesito terceiro, a sua forma obedece àquela recomendação pelos Tribunais e pelas obras especializadas e a respeito dos julgamentos efetuados pelo Júri. Nesse sentido, podem ser lembrados a obra de Mário do Nascimento Barbosa ("Prática Penal", 2a. edição, Companhia Editora Forense, pág. 74, nº 20, 2º caso) e diversos arestos de nossos Tribunais ("Jurisprudência Mineira", III/317, idem, III/322).

Não se justifica, pois, e *data venia*, a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria-Geral do Estado. Daí, e por estes fundamentos, a sua rejeição, para os fins e efeitos de direito."

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Sr. Presidente. Houve um tempo em que eu, apoiado em decisões do Supremo Tribunal, não adotava os quesitos relativos à discriminante real quando se tratava de erro de fato.

Assim me manifestei quando Procurador do Estado, em apelação da Comarca de Carmo do Paranaíba, relator Desembargador Erotides Diniz.

A Primeira Câmara Criminal que ele então integrava acolheu aquele pronunciamento.

Acabei, porém, por mudar e hoje tenho adotado o questionário, embora continue a achar que, para a discriminante putativa, é inconveniente o quesito a respeito do excesso culposo, com a redação que se lhe dá.

V. Exa., Sr. Presidente, com a discordância do Sr. Desembargador revisor, anula o julgamento por falta do quesito relativo ao erro derivado de culpa.

Não o anulo por esse motivo e, antes de prosseguir, desejo acentuar que o acórdão anterior não se cumpriu porque o Juiz repetiu o questionário.

Como Vossas Excelências o aceitaram, não levando em conta o descumprimento do julgado, passarei a outro aspecto do problema.

Vossas Excelências sabem o que penso a respeito do binômio tentativa-*legítima defesa*.

A meu ver, são posições incompatíveis, porque reconhecida a tentativa, admitida está a culpabilidade.

Culpabilidade é juízo de valor, juízo de reprovação que, no dizer de Vannini, em que se escuda Pioletti, é "*rapporto soggettivo fra il fatto previsto dalla legge come recto e l'autore del fatto*" (Pioletti, "*Manuale di Diritto Penale*", parte generale, ed. de 1969, pág. 153).

Para o Petrocelli, o elemento objetivo do *conatus* é a ação perigosa capaz de produzir o evento "*che il atto voleva consumare*" ("*Il Delitto Tentato*", ed. de 1955, pág. 23).

E Ranieri particulariza que, na tentativa, "*è indispensabile che la condotta sia oggettivamente idonea a realizzare il proposito criminoso dell'agente*" ("*Manuale di Diritto Penale*", ed. de 1956, volume primo, parte generale, pág. 356).

Ensina-se, portanto, que a tentativa é crime de dolo e dolo de intenção - vontade consciente e livre dirigida para o fim que a lei veda.

Se eu reconheço esse dolo de intenção e logo admito a discriminante, incorro em contradição.

O Código de Processo Penal odeia as contradições e é por isso que ele manda, no inciso III, do art. 484, que os quesitos relativos às causas de discriminação, de isenção de pena ou de desclassificação se coloquem logo depois dos referentes ao fato principal.

Com efeito, se admito a dissimulação ou a traição ou a emboscada, como reconhecer a licitude da conduta?

Legítima defesa é exercício de direito, incompatível com o dolo.

A mesma coisa se poderá dizer relativamente ao erro de fato ou legítima defesa putativa.

Quem pensa praticar fato necessário para proteger direito que supõe ameaçado por perigo atual imposto, supõe achar-se em legítima defesa, no exercício regular de direito.

Quem é levado à ação por erro plenamente justificado não procede dolosamente, porque tinha razões para supor circunstâncias que, se existissem, tornariam legítima a ação.

Observa Maggiore que "si ha errore di fatto quando, essendo integra la cognizione della norma giurídica, la volontà dell'agente sia viziata dalla ignoranza o falsa conoscenza di una situazione di fatto" ("Diritto Penale", 7, parte generale, tomo primo, pág. 292).

As circunstâncias criam no agente uma aparência de realidade que elimina o dolo.

O erro, assim, há de ser invencível, abrangente de todas as condições da discriminante, "scusabile o incolpevole", como diz Santaniello ("Manuale di Diritto Penale", ed. de 1957, pág. 152).

Como parece, Sr. Presidente, a situação como se descreve exclui o dolo.

Eu, como o Código de Processo Penal, odeio as contradições e como é contradição reconhecer que alguém tentou matar porque se supunha diante de perigo atual injusto, isto é, porque é contradição reconhecer tentativa de crime e, ao mesmo tempo, que a conduta era lícita, eu, em preliminar, anulo o julgamento do réu Luiz Tebas."

O Sr Desemb. Presidente - Preliminarmente, deram provimento à apelação, para anular o julgamento, vencido o revisor.

— o0o —

JÚRI - QUALIFICADORA DA SUPERIORIDADE DE ARMAS - VIOLENTA EMOÇÃO E COAÇÃO MORAL - COMPOSSIBILIDADE - FOLHAS DE QUESITOS - NÃO REFERÊNCIA A ATENUANTES - RECORTE DE JORNAL - NÃO LEITURA NO PLENÁRIO - NULIDADES INEXISTENTES - SEGUNDA APELAÇÃO - MESMO MOTIVO - RECURSO DE PARTES DIVERSAS - NÃO CONHECIMENTO - CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA - CONFIGURAÇÃO

- A qualificadora da superioridade de armas, de caráter objetivo, não é incompatível com as circunstâncias subjetivas da violenta emoção ou da coação moral.

- Inexiste nulidade por não constar referência às atenuantes nas folhas de quesitos, que não se confundem com o termo de votação onde constam as respostas dos jurados.

- Se no Plenário do Júri não foi lido recorte de jornal que alude a matéria de fato do processo, inexiste nulidade do julgamento só por estar o mesmo nos autos.

- Não se conhece de segunda apelação do réu, fundada no mesmo motivo de apelação anterior, do Ministério Público, que foi provida, pois a lei não faz distinção quanto a terem ou não sido as apelações manifestadas pela mesma parte ou por uma e outra.

- Confirma-se condenação criminal que, ante o quadro probatório dos autos, negou as excludentes do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa de terceiro.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.977 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.977, da Comarca de Montes Claros, sendo apelantes Juarez de Souza Meira e Hélio Soares da Silva e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitar as preliminares de nulidade do julgamento e, no mérito, não conhecer da apelação de Juarez de Souza Meira e negar provimento à que foi interposta pelo réu Hélio Soares da Silva, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex causa.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1973. - Pedro Braga, presi-

dente e revisor. - Reis Alves, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Reportando-me ao relatório de fls. e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria do Estado, preliminarmente, desprezo as suscitadas preliminares de nulidade e, de *meritis*, não conheço em preliminar, da apelação do co-réu Juarez de Souza Meira, porém, tomo conhecimento da apelação do co-réu Hélio Soares da Silva para desprover-la.

Preliminarmente, rejeito as nulidades argüidas, porquanto, como acertadamente salienta o citado parecer: "A qualificadora de "superioridade de armas" reconhecida pelo Conselho não espanca, não profliga e não é impossível com as atenuantes proclamadas pelo mesmo Júri. Se assim fora, dentro do que propugna a ilustrada Defesa, jamais poderia o Júri reconhecer atenuantes quando o homicídio fosse qualificado. O que é impossível é a coexistência de circunstâncias que se combatem, ad *exemplum*, duas circunstâncias subjetivas. Mas, a de superioridade de armas, de caráter objetivo, não espanca a circunstância subjetiva da "violenta emoção provocada por ato injusto da vítima" ou de coação moral a que podia resistir".

Também inteiramente improcedente a nulidade de falta de consignação no termo de quesitos da atenuante consultada".

Termo de votação não se confunde com folha de quesitos. As atenuantes com as respectivas respostas constam do "termo de votação dos quesitos". As folhas de quesitos, anexadas aos autos, não poderiam fazer referência expressa às atenuantes, isto porque, somente depois de reconhecida pelo Conselho a existência de tais circunstâncias poderia o MM. Juiz-presidente indagar sobre aquelas que lhe parecessem aplicáveis à espécie. Desta maneira, constam do termo de votação as atenuantes e respostas dadas pelos jurados. A omissão da referência das aludidas circunstâncias nas folhas de quesitos em nada conspurca o julgamento...

O recorte de jornal anexado aos autos não alude à matéria de fato constante do processo. Ainda fosse proibida a sua leitura em Plenário, o fato desse recorte estar nos autos não inquina de nulo o julgamento, uma vez que não foi seu conteúdo lido naquela oportunidade.

Frente a esses argumentos, impõe-se, realmente, o desprezo de todas as invocadas preliminares de nulidades.

Ainda, em preliminar, não conheço da apelação do co-réu Juarez de Souza Meira, pois, quando de seu primeiro julgamento pelo Júri Popular, obteve ele a desclassificação de seu crime de homicídio qualificado para o de homicídio culposo e, por isso, condenado pelo MM. Juiz Presidente a dois anos e oito meses de detenção.

Irresignada, a Justiça Pública apelou e pelo r. aresto de fls. 300, essa Segunda Câmara Criminal, em Turma, ao entendimento de que se tratava de crime doloso, cassou o veredicto, que classificou de absolutório, por considerá-lo contrário manifestamente à prova, mandando o co-réu Juarez a outro julgamento.

E eis que, conduzido, de novo, à barra do Conselho de Sentença, viu-se condenado a 14 anos de reclusão, mas, inconformado, interpôs tempestivo apelo, precisamente baseado, tal como no anterior, no art. 593, III, letra d, do Cód. de Processo, à invocação de ter sido o decisório dos jurados manifestamente contrário à prova.

Destarte, claro está que se cuida aqui de segunda apelação, interposta pelo mesmo motivo, restando, por conseguinte, a apreciação de sua admissibilidade ou não, face ao que dispõe o art. 593, § 3º, *in fine*, do mencionado Estatuto Processual.

O ínclito Procurador do Estado, em seu bem elaborado parecer, opina pelo conhecimento recursal *in totum*, sustentando que "além da defesa anteriormente apresentada e então reconhecida, o Júri ainda decidiu sobre legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

Assim, quanto a essas duas outras defesas, segundo entende, poderia o réu Juarez apelar, uma vez que não foram objeto de deliberação anterior e nem julgadas por esta instância.

E remata: Tal interpretação, mais benígna e favorável ao réu, é a que deve prevalecer, salvo melhor juízo".

Sem dúvida, a tese discutida é simpática, mas lhe recuso a minha adesão, porque se esquece o ilustre exegeta que o recurso envolve também o exame da defesa, anteriormente articulada e proclamada pelo Júri, ao ensejo do primeiro julgamento, e que foi objeto de apreciação pelo r. acórdão de fls. 300, não me parecendo, portanto, possível a pretendida bifurcação de defesas, visto que todas aludem ao mérito da causa penal, cobrindo o mesmo dispositivo de lei em que se fundou o primitivo apelo.

Ao lado disso, a excelsa Corte de Justiça do País vem se manifestando pela inadmissibilidade do recurso na espécie em mira, tendo, num caso de Minas Gerais, proclamado, a esse respeito, em ementa: "Júri. Desclassificação por homicídio culposo, no primeiro julgamento, e absolvição, pelo reconhecimento da legítima defesa, quando do segundo. Inadmissibilidade da segunda apelação, quanto ao mérito, por parte do Ministério Público". ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 52/18).

De outra feita, igualmente assim decidiu: "Com fundamento em manifesta contrariedade à prova dos autos, não pode o Tribunal de Justiça

cassar a decisão do Júri, pela segunda vez - "Interpretação do Cód. de Proc. Penal", art. 593, § 3º - "Rev. For.", 225-266.

Em outro julgado, ficou também, ali assentado: "A expressão pelo mesmo motivo" deve ser entendida como pelo mesmo fundamento", pelo que não se admite segunda apelação da decisão do Júri fundada, como a primeira, na circunstância de ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, aquela decisão" - "Rev. For.", 265-264; 195-315 e 226-246.

Ressalte-se que, embora a primitiva apelação tenha sido interposta pela Justiça Pública, ao passo que a de agora o foi pelo réu, isso não assume relevo porque a lei não faz distinção alguma entre tais situações - vide *Espínola Filho*, in "Cód. de Processo Penal Brasileiro Anotado", edição 1961, v. 6, págs. 151-152.

Pelo exposto, em preliminar, não conheço da apelação interposta por Juarez de Souza Meira.

Todavia, conheço, quanto ao mérito, da apelação interposta pelo co-réu Hélio Soares da Silva, mas a desprovejo, vez que se apura, conforme exprime o excelente parecer da douta Procuradoria do Estado, não ter sido a decisão condenatória exarada em franca contrariedade à prova dos autos, mas, ao revés, nela encontra amparo, pois, na realidade, ainda que a vítima fosse turbulenta, destemida e atleta e que tivesse questões com a Polícia, não estava a sua conduta, na hora do delito, a comportar repulsa violenta e extrema.

Com efeito, colhe-se, inafastavelmente, da prova dos autos, que o co-réu, cujo julgamento pelo Júri ora se aprecia, no fundo, correu atrás da vítima, já armado e fardado, com o evidente intuito de espancá-la e não lhe permitindo a fuga, sendo que tal espancamento foi cruel e, ainda insatisfeito, sacou de sua arma, apontando-a contra o agredido.

Testemunhas oculares da cena criminosa deixam patenteado que o ofendido foi injustificadamente atacado, chegando uma delas a declarar peremptoriamente que se não ocorresse o tiro detonado pelo outro co-réu, ainda assim aquele seria eliminado a pancadas, tal a fúria por parte, inclusive do ora apelante.

Em suma, conclui-se da prova que Hélio tinha questão com o ofendido, foi ao seu encontro e o agredira, sem qualquer justificativa, lesionando-o, barbaramente, desnecessariamente, além de apontar-lhe a arma, tendo por conseguinte, concorrido para o evento.

Ante esse quadro probatório, só restava, efetivamente, ao Conselho de Sentença, negar-lhe as pleiteadas excludentes do estrito cumprimento do dever legal, assim como a legítima defesa de terceiro.

E, por via de consequência, inequivocamente demonstrado está que o veredicto condenatório do Tribunal do Júri Popular não afrontou a realidade da prova e, daí, pois, a imposição do desprovimento recursal em apreço.

Custas, ex causa." - Américo Macêdo, vogal.

— o0o —

ENTORPECENTES - CRIME - CONFIGURAÇÃO - INQUÉRITO -
CURADOR - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

- O CPP vigente, mostrando quais as nulidades que deverão ser argüidas em Juízo, só se refere às da instrução criminal. A prova é que o art. 569, compreendido no capítulo das nulidades, manda suprir as omissões do auto de flagrante até antes da sentença final, o que, como se viu, realmente ocorreu na espécie.

- Tratando-se de crime de perigo, cujo elemento psicológico é o dolo, que se caracteriza na própria circunstância de prática do ato proibido, perfeitamente configurado se acha o ilícito penal incriminado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.070 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.070, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes: 1ºs) Aluizio Portilho Netto e Jaime Gonçalves Alves do Amaral; 2a) a Justiça e apelados os mesmos e Alfredo Luiz Carelli Lima, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento, em parte, à apelação do Ministério Público para o fim de fixar em um ano e seis meses de reclusão a pena do réu Jaime Gonçalves Alves do Amaral, cassada a ordem de seu internamento e também o sursis concedido a Alfredo Luiz Carelli Lima, mandando seja este internado em estabelecimento hospitalar, para o devido tratamento, mantida a sentença quanto ao mais, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei, pelos réus, em proporção.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente. - **Américo Macêdo**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Aluizio Portilho Netto, Alfredo Luiz Carelli Lima e Jaime Gonçalves Alves do Amaral foram, por acusação oral formulada pelo órgão do Ministério Público e reduzida a termo, na forma do disposto no art. 16, da Lei nº 5.726, de 29/10/1971, apontados à Justiça, como incurso nas sanções do art. 281, do Código Penal, por terem sido presos e autuados em flagrante, visto haver sido apreendida em poder do primeiro e terceiro acusados certa quantidade de substâncias entorpecentes (maconha e Gardenal), que foram devidamente examinados pericialmente (ut laudos de fls. 8 e 16/17).

O processo seguiu seus trâmites regulares, após o que sentenciou, finalmente, o magistrado julgando procedente a ação e, em consequência, condenou os réus à pena mínima de um (1) ano de reclusão e multa de cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no País, facultando, ainda, aos acusados Aluizio Portilho Netto e Jaime Gonçalves Alves do Amaral, a internação em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação, e concedendo o benefício do sursis ao acusado Alfredo Luiz Carelli Lima, pelo prazo de dois anos (fls. 44 e v.).

Inconformados, apelaram, tempestivamente, os réus Aluizio Portilho Netto e Jaime Gonçalves Alves do Amaral pleiteando a sua absolvição (fls. 47 e 50/51), e, também, o Dr. Promotor de Justiça objetivando a modificação da condenação imposta aos acusados (fls. 54/56).

O ilustrado Dr. José Artur de Carvalho Pereira, Procurador do Estado, em bem elaborado parecer, opina, quanto à apelação dos acusados, pelo desacolhimento da nulidade e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, e, no tocante à que interposta foi pela Justiça, pelo seu provimento (fls. 67/69).

Apelação dos réus. É de plena improcedência a preliminar de nulidade do processo por haver sido nomeado aos réus menores, quando da lavratura do auto de flagrante, Curadores leigos.

Realmente, tal se verificou, mas, semelhante ocorrência não induz nulidade, não só porque o inquérito policial é pela instrutiva do processo e o papel do Curador é de mera assistência passiva, sem intervenção alguma no ato, como ainda, a irregularidade foi sanada em Juízo, com a nomeação de dois ilustrados profissionais para Curadores dos mencionados menores, que foram interrogados em presença dos mesmos, bem como, inquiridas as testemunhas do flagrante, daquela não decorrendo à defesa qualquer prejuízo, sequer pela mesma alegada.

Além disso, o Código de Processo Penal vigente, mostrando quais

as nulidades que deverão ser argüidas em Juízo, só se refere às da instrução criminal. Não contém referência à infração da forma do inquérito policial. A medida preconizada no art. 15, no sentido de ser, nesta fase preliminar da instrução, dado Curador ao réu menor, não é seguida de pena de nulidade. E a prova é que o art. 569, compreendido no capítulo das nulidades, manda suprir as omissões do auto de flagrante até antes da sentença final, o que, como se viu, realmente ocorreu na espécie.

Não há, destarte, qualquer nulidade do inquérito, que afete a validade do processo, a decretar-se.

Mérito. No que tange ao mérito, alegam os primeiros apelantes que a quantidade de entorpecentes encontrada é mínima, diminuta e que este fato, em virtude de decisão que citaram e em que se arrimam, conduz à absolvição. Argumentam, ainda, que os entorpecentes destinavam-se a uso próprio, "o que aliás não se verificou e não há, no caso, a tipicidade jurídica da tentativa" (sic, fls. 50).

Evidente, a mais não poder, o equívoco em que labora a esforçada defesa dos preditos acusados.

Segundo os termos da Lei nº 5.726, que deu nova redação ao art. 281 do Código Penal, constitui crime transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 23).

Trata-se, como é sabido, de crime de perigo, cujo elemento psicológico é o dolo, que se concretiza na própria circunstância da prática do ato proibido, ou seja, o uso, o porte, o fato de trazer consigo, ou de transportar, a qualquer título, substância considerada como entorpecente.

Assim sendo, tendo os réus, confessadamente, adquirido em conjunto os entorpecentes apreendidos pela Polícia (fls. 4/6 e 25/27), o que é confirmado pela testemunha de fls., perfeitamente configurado se acha, nos autos, em sua tipicidade legal, o ilícito penal incriminado, enquadrando-se nos adináculos de prova recolhida, com segurança, a responsabilidade penal daqueles, razão pela qual a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

Recurso do Ministério Público. Argumenta o zeloso Dr. Promotor de Justiça que o magistrado, na decisão apelada, deu igual tratamento a todos os réus, portadores de personalidades diferentes, não atentando para as circunstâncias objetivas e subjetivas que cercearam a ação de cada um deles, para a diversidade de situações, antecedentes, dolo, consequências etc., qual determina o art. 42 do Código Penal (fls. 53/55).

Como frisa o lúcido parecer da douda Procuradoria do Estado,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

percebe-se que o Dr. Promotor deseja, tão-só, uma punição que atenda aos objetivos da lei, porque "há na sanção o fim do exemplo" e "existem homens que só o temor da punição impede de delinquir".

E acrescenta: "Na verdade, um dos fins principais da pena e que concorrem para a prevenção geral é a intimidação que ela exerce nos predispostos ao crime. É a coação psicológica de que fala Fuerback".

"Evidente, pois, que o MM. Juiz deveria determinar a prisão de Jaime Gonçalves Amaral e não dar-lhe a oportunidade de optar por internamento em estabelecimento próprio para tratamento. É que não está ele na faixa etária dos 18 aos 21 anos (art. 11, § 2º, da Lei 5.726) e nem se trata de semi-imputável (art. 11 da lei referida)".

"O comportamento do apelado Jaime Gonçalves e suas condições pessoais estão a reclamar a pena corporal para que ele atinja, de fato, aqueles objetivos expostos".

"Também não me pareceu correta, data venia, a concessão do sursis ao apelado Alfredo Carelli em face da obrigatoriedade de sua internação em estabelecimento hospitalar, pois é, segundo confessa, viciado em substâncias entorpecentes "de preferência maconha" (fls. 4-v.) (art. 11, § 2º, da Lei 5.726)".

Em face do exposto, dou, em parte, provimento à apelação da Justiça para, reformando a sentença apelada, fixar a pena imposta ao réu Jaime Gonçalves Alves do Amaral, que é maior de vinte e um anos de idade e em favor do qual incoorre qualquer circunstância atenuante, em um (1) ano e seis (6) meses de reclusão, cassando, ainda, a ordem de sua internação em estabelecimento hospitalar, para tratamento e determinando que contra ele se expeça o competente mandado de prisão, e, bem assim, para cassar a suspensão condicional da pena concedida ao acusado Alfredo Luiz Carelli Lima e determinar, quanto a este, a internação em estabelecimento hospitalar, para o devido tratamento, na forma da lei, no mais mantida a decisão apelada, por seus fundamentos.

Julgo, assim, prejudicado o apelo dos réus.

Custas, pelos réus, em proporção, na forma da lei." - Geraldo Henriques, revisor. - Reis Alves, vogal.

— o0o —

CRIME SEM TESTEMUNHAS - VERSÃO ADOTADA PELOS JURADOS - TIRO CASUAL - VALIDADE - CRIME CONTINUADO - INOCORRÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- À minguada de testemunhas presenciais, podem os jurados adotar a versão que lhes pareça mais razoável, sem que se possa considerar a decisão contrária à prova dos autos, inda mais, quando o que se alegou nos autos é que o tiro fora casual e não acarretou qualquer consequência danosa.

- Não há falar em crime continuado, em se tratando de objetividades jurídicas eminentemente pessoais com pluralidade de ofendidos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº9.198 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.198, da Comarca de Coromandel, sendo apelante a Justiça e apelado José Vicente Martes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação para o fim de retificar a sentença, pelos fundamentos constantes do voto do Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos (revisor), com o qual concordaram os Exmos. Srs. Desemb. Reis Alves (relator) e Pedro Braga (vogal), lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1974. - Pedro Braga, presidente e vogal. - Reis Alves, relator. - Sylvio Lemos, revisor, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Júri negou houvesse o réu desfechado um tiro de revólver contra a vítima Maria Luíza Martes e a respeitável sentença recorrida não o absolveu dessa acusação, expressamente.

Tal absolvição, entretanto, está entelinhas e se depreende da própria conclusão da veneranda sentença recorrida e da decisão do Júri.

Seria caso de nulidade, mas, como não foi argüida pelo representante do Ministério Público, há de prevalecer o enunciado da "Súmula" 160, do conspícuo Supremo Tribunal Federal.

Nas suas razões, admite o Dr. Promotor de Justiça dúvida quanto à dolosidade do disparo de arma de fogo, efetuado pelo apelado contra sua esposa, como admite dúvida quanto ao animus necandi, no que concerne à facada dada no braço do ofendido Luiz Tadeu dos Reis.

Não admite, entretanto, que as facadas dadas em sua mulher não o tenham sido com a intenção de matar, pelo que considera contra a evidência da prova a desclassificação operada pelo Tribunal Popular.

Mas, isso mesmo não me parece haver ocorrido, pois, como assinala o parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado, à minguada de testemunhas presenciais, adotaram os senhores jurados a versão que lhes pareceu razoável.

Sendo assim, desacolho o apelo nesse particular, mesmo porque o que se alega no processo é que o referido tiro fora casual e não acarretou qualquer conseqüência danosa.

Entendo, porém, que não podia o digno magistrado, a quem competiu o julgamento em face da desclassificação, reconhecer, na espécie, a incidência do crime continuado, a que se refere o artigo 51, § 2º, do Código Penal, que indubitavelmente, abraçou a teoria objetiva dos alemães.

Assinala **Costa e Silva** que, no crime continuado, "a identidade do objeto ofendido não importa, salvo tratando-se de bens jurídicos personalíssimos" ("Código Penal", volume I, 1943, pág. 306) e, consoante notícia dada por **Magalhães Noronha**, que a apóia, contrapondo-se ao douto **José Frederico Marques**, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, "em regra, tem decidido que, tratando-se de objetividades jurídicas eminentemente pessoais com pluralidade de ofendidos, não há crime continuado" ("Direito Penal", volume 1, 1959, páginas 346 e 347).

Basileu Garcia, a esse respeito, lembra e aplaude a lição de **Nelson Hungria** e que é, também, de **Impallomeni**, segundo a qual "a unidade do bem jurídico ofendido é exigível quanto a bens eminentemente pessoais, como a vida, a integridade corporal, a honra, a liberdade, o pudor individual. Nesse caso - acrescenta - é obviamente imprescindível que o sujeito passivo seja o mesmo, isto é, que haja unidade do bem jurídico lesado, pois que, tratando-se de bens que só podem ser lesados na pessoa do respectivo titular, não é admissível, sem ofensa ao bom senso, que, diversas as pessoas, a lesão praticada contra uma seja continuação da praticada contra outra" ("Instituições", volume I, Tomo II, segunda tiragem, páginas 524 e 525).

Nessas condições, dou parcial provimento à apelação, a fim de, excluindo da condenação o aumento de pena, a que se refere o artigo 51, § 2º, do Código Penal, condenar o apelado ao cumprimento também da pena de três anos e um dia de reclusão pela lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, inciso I) cometida contra a pessoa de Luiz Tadeu dos Reis, ficando, no mais, confirmada a respeitável sentença apelada.

A pena concreta é a mesma pena-base fixada, tendo em vista as circunstâncias judiciais apreciadas na decisão recorrida e, ainda, a circunstância de tratar-se de reincidente específico (artigos 46, inciso II e 47, inciso I, ambos do Código Penal), que se encontrava no gozo de livramento condicional, quando cometeu os crimes.

Custas da apelação em proporção, sendo 20% pelos cofres do Estado."

— o0o —

CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU COM ENDEREÇO CERTO - NULIDADE POR DEFEITO NA CITAÇÃO

- No processo penal predomina o princípio absoluto de que a citação deve ser feita pessoalmente; é preciso o uso de todos os meios para conhecimento do paradeiro do acusado - por mandado, por precatória, por outro meio equivalente - e somente quando não for localizado é lícito recorrer à citação por edital, sob pena de nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.210 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 9.210, da Comarca de Três Corações, sendo apelante Wilson Victor de Holanda e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação para anular a ação penal quanto ao apelante, por vício da sua citação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e revisor. - **Reis Alves**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Reportando-me ao relatório retro, decreto, em preliminar, de conformidade com o parecer da d. Procuradoria do Estado, a nulidade do processo do apelante, a partir da citação, inclusive.

Em suas razões recursais (fls. 143 e segs.), o apelante, por seu procurador ora constituído, a respeito da preliminar ali invocada, assim se expressa textualmente: "O processo é nulo, não só porque não foi regularmente citado, como também porque de tal irregularidade, resultou ficar sem defesa, praticamente, como o reconheceu a própria sentença, in verbis: 'a defesa dos réus limitou-se à defesa de Hermínio Pinheiro Lessa (fls. 118), pelo ilustre advogado Elmo Braga Miranda'".

Na denúncia consta expressamente residir o réu Wilson Victor de Holanda, à rua Pocatu ou Porecatu, nº37, Realengo, GB. Pouco importa que esse endereço seja de uma sua irmã. O que importa é que, em tal endereço, poderia o réu ser encontrado ou ao menos ter conhecimento de seu chamado a Juízo para responder a processo, impondo-se, como medida de cautela, fosse ele citado primeiramente, por precatória. Só depois, se justificaria a citação por edital".

E acrescenta: "Não é este o espírito da lei... vez que o artigo 361 do Cód. de Processo Penal, aplicável ao caso, diz: "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 dias", o que faz pressupor tenha sido o réu procurado onde dele se tenha notícia, para, uma vez não encontrado, ser, então, citado por via edital.

Dessa irregularidade houve sérios prejuízos para a sua defesa. É verdade que lhe foi dado defensor, o Dr. Almir. Todavia, limitou-se este a produzir a defesa prévia (fls. 78), arrolando duas testemunhas, uma das quais não foi encontrada (95-v.), enquanto a outra nada sabia a respeito dos fatos (fls. 89-v.)... crescendo-se a isto não ter comparecido o advogado dativo às inquirições, das testemunhas de acusação e nem apresentando as alegações finais em favor do réu (fls. 109-v.)...

Por seu turno, o douto e severo Procurador do Estado Pedro Rolla Sobrinho, em parecer de fls. 159-160, opina, com firmeza, pelo acolhimento da nulidade (fls.).

E dou-lhe a minha adesão, porque no preâmbulo do libelo inaugural está consignado, como residência provável do recorrente, o endereço retro mencionado, indicando, por via de consequência, que o réu se encontrava fora da jurisdição do Juiz processante e que, por isso, conforme reza o art. 353 do Estatuto Processual, deveria a citação ser procedida mediante precatória.

A circunstância da probabilidade assume relevo, pois, ao que se presume, ali, naquele endereço, o réu podia e devia ser encontrado ou, quando menos teria tido conhecimento da procura de sua pessoa para a citação da presente ação penal.

E tal endereço não foi forjado, porquanto se acha contido não só no radiograma de fls. 18, do Dr. Delegado de Polícia dirigido ao Dr. Chefe da Polinter, para a captura do acusado, como ainda consta das declarações do réu Hermínio Pinheiro Lessa, afirmando que o ora recorrente (seu íntimo conhecido) reside no referido endereço, embora o seja de sua irmã (fls. 7-v.).

Por essas motivações, impunha-se a citação por precatória, sob pena de nulidade.

Acontece que, segundo se observa nos autos, o Juiz, às fls. 67-v., exarou despacho ordenando fossem citados os réus com endereços ignorados por edital.

Fê-lo, entretanto, sem que, antes, determinasse a realização da citação por mandado, como o exige o artigo 361 do Estatuto Adjetivo, retro transcrito. Ora, segundo Câmara Leal, é mister que o réu não encontrado para a citação pessoal, e o Oficial de Justiça o certifique, para que a citação se faça por edital - "Comentários ao Cód. de Proc. Penal Bras.", 2-406, nº 1.067.

E o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou o processo, à luz da seguinte ementa de acórdão: "Devendo o réu ser citado pessoalmente, mediante mandado, somente quando não seja localizado é lícito recorrer à citação por edital, pena de nulidade" - "Rev. For.", 205-357.

Por vez, a excelsa Suprema Corte também, nesse particular, assim se manifestou: "Dominando no processo penal o princípio absoluto de que a citação deve ser feita pessoalmente, é preciso a exaustão de todos os meios para conhecimento do paradeiro do acusado a fim de que seja feita mediante edital" - "Rev. For.", 211-254".

E nem se objete que a citação por mandado fica a depender de tratar-se de réu com endereço certo de moradia, porquanto, conforme dispõe o próprio Código de Processo, em seu art. 352, nº IV, o mandado citatório indicará a residência do réu, se for conhecida.

Destarte, ainda por esta segunda causa, anulo o processo, a partir daquele malsinado despacho.

Por outro lado, o apelante, em consonância com as suas razões recursais, também retro transcritas, mostrou, à evidência, o prejuízo que a nulidade, por falta de sua citação, lhe ocasionou, chegando ao cúmulo de o seu defensor nomeado se recusar a apresentar as suas alegações finais de defesa e, neste particular, competia, por força de lei, ao Juiz substituí-lo para aquele ato, o defensor relapso e não insistir junto a este para a apresentação de tais alegações, como o disse em sua sentença.

A omissão destas tem, igualmente, sido caso de decretação de nulidade da decisão, conforme jurisprudência dominante no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - vide acórdão in "Repertório de Jurisprudência", de Darcy Miranda, "Cód. de Proc. Penal", vol. 7-255, nº 6.342 e "Rev. For.", 185-328, aresto do Trib. de Justiça do antigo Distrito Federal." - Geraldo Henriques, vogal.

**JÚRI - QUESITOS - REDAÇÃO DISPARATADA E COMPLEXA -
VALIDADE DO JULGAMENTO**

- Anula-se o julgamento quando os quesitos foram redigidos com indagações disparatadas e englobando dois crimes numa única série, de modo a ensejar respostas com prejuízo para a Justiça e constituindo flagrante desrespeito à disposição da lei processual penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.395 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.395, da Comarca de Peçanha, sendo apelante a Justiça e apelados Araci Bragança Domingos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Pedro Braga, presidente sem voto. - Werneck Cortes, relator. - Américo Macêdo, revisor. - Geraldo Henriques, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Oportuna e própria a apelação, dela conheço.

Ao que se vê dos autos, o réu cometeu um crime continuado. Tendo ferido gravemente a vítima, no dia 14, deixando-a "como morta", temeroso de que os porcos a comessem, ou que ela viesse a morrer em sua casa (conforme declarações dos próprios participantes do fato), levou-a, com auxílio da mãe e da irmã, para lugar ermo, no mato; ali, a mãe e a irmã levaram comida e água para a vítima, que tinha "o pescoço inchado e os miolos para fora". Mas, três dias depois, a 17, para impedir que ela "continuasse penando", pois "demorava a morrer e estava sofrendo muito" (fls. 23) (ou, como diz a irmã: "com medo da vítima sarar e vingar dele" - fls. 13), o réu-varão acabou de matá-la a golpes de foice.

Esses os fatos, em resumo, na sua simplicidade e crueldade.

A mãe e a irmã do réu, evidentemente co-autoras do crime,

não foram denunciadas como tais. Na denúncia, o Promotor enquadrou-as no art. 135 do C. Penal (crime de omissão de socorro). Mas o Dr. Juiz, pelo despacho de fls. 20 e verso, excluiu-as da denúncia, recebendo esta apenas quanto ao réu-varão.

Desse despacho não houve, infelizmente, recurso algum, pois o Adjunto de Promotor da Comarca se pôs "de pleno acordo", entendendo que o Dr. Promotor também "não faria restrição aos sábios despachos do Meritíssimo Juiz" (cota de fls. 21-v.).

Assim, as duas mulheres, ao que tudo indica, ficarão impunes.

Quanto ao varão, a denúncia enquadrou-o no art. 121, § 2º, nº IV, c/c o art. 51, § 2º, do C. Penal. A pronúncia não se refere ao parágrafo do art. 51; o libelo repete a pronúncia.

Finalmente, após instrução em que foram ouvidas apenas a mãe e a irmã do réu, em depoimentos cheios de contradições o Júri de Peçanha negou a moderação dos meios usados pelo réu e afirmou o excesso culposo.

Na sentença de fls. 45, o Dr. Juiz condenou dito réu à pena de três anos de detenção pelo que chama de "crime culposo", sem dizer qual seja.

Apelou o Dr. Promotor, entendendo ser nulo o julgamento, pois os quesitos deveriam ser desdobrados em duas séries, "uma referente a lesões graves e outra referente a homicídio", uma vez que "não se sabe se os quesitos da legítima defesa, respondidos afirmativamente pelos jurados, a um ou a outro crime se referem" (fls. 52).

Nulo, a meu ver, é realmente o julgamento, não pelas razões trazidas pelo apelante, mas porque os quesitos apresentados são verdadeiros disparates.

No primeiro, pergunta-se ao Júri se o réu, no dia 14, deu "foiçadas" na vítima, "imobilizando-a com lesões corporais graves"; no segundo, indaga-se se o réu a "golpeou", no dia 17, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. (notar que o auto, único, de fls. 7/8, foi feito no dia 17 e descreve as lesões encontradas, sem distinguir); o terceiro quesito está assim redigido: "Estas e aquelas lesões na vítima foram a causa de sua morte?"

Parece-me claro que as respostas obtidas não foram conscientes, nem o poderiam ser. O absurdo gera absurdos.

Anulo o julgamento e casso o veredicto, mandando seja o réu novamente julgado, formulando o Dr. Juiz uma série única de quesitos para o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, nº IV, do C. Penal). Na aplicação

da pena, se caso, é que deverá levar em conta a continuação (§ 2º, do art. 51).

É o meu voto."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - "Réu processado e pronunciado, como incurso no art. 121, § 2º, nº IV, c/c o art. 51, ambos do Cód. Penal (fls. 28-v./29), levado a Júri foi condenado à pena de 3 anos de detenção, por haver tido o fato que lhe é imputado desclassificado para homicídio culposo (fls. 44 e 41).

Apelou, em tempo, o Dr. Procurador de Justiça pleiteando a nulidade do julgamento ou, senão, a cassação do veredicto por contrário à prova dos autos (fls. 52 e v.), e a d. Procuradoria do Estado opina, em preliminar, pelo desacolhimento de nulidade do julgamento suscitada, e, no mérito, pelo provimento da apelação (fls. 57/59).

Preliminarmente. A pronúncia classificou o fato imputado ao réu, apenas como homicídio qualificado com expressa referência ao art. 51, caput, do CP, donde concluir-se ter considerado haver o réu praticado os dois crimes relatados na denúncia, isto é, homicídio qualificado e lesões corporais (fls. 2).

Todavia, no libelo de fls. 31 e no questionário de fls. 43, foi formulada uma única série de quesitos, sendo que, no 1º quesito, se indagou do Júri, se, no dia 14 de janeiro de 1973, o réu havia desferido foçadas na vítima, "imobilizando-a com lesões corporais graves" e, no segundo quesito, se, no dia 17 dos referidos mês e ano, o agente "utilizando-se de uma foíce, golpeou, por fim, a vítima, causando-lhe as lesões descritas no ac. de fls."

Destarte, englobando os dois crimes numa única série, o questionário, inquestionavelmente, padece de complexidade tal que levou os integrantes do Conselho a absolverem o réu apelado, com prejuízo para a Justiça apelante e flagrante desrespeito ao disposto na parte final do inc. IV, do art. 484, do parágrafo único, do art. 564; ambos do CPP. Dou, pois, provimento à apelação para, em preliminar, anular o julgamento."

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Também anulo o julgamento, mas, *data venia* do eminente relator, concordo com o Exmo. Desembargador revisor, na parte de seu voto em que recomenda se observe a última parte do art. 484, IV, do CPP.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação, para anular o julgamento.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

DECISÕES CÍVEIS

FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - DÍVIDA FISCAL - PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSUIDOR DE BOA-FÉ

- Não se há de falar em fraude à execução, quando a aquisição do imóvel ocorreu antes de ajuizada a cobrança de dívida fiscal contra o alienante, apesar de não transcrita no registro imobiliário.

- Procedem os embargos, consoante a atual lei adjetiva, de terceiro senhor e possuidor, ou apenas de possuidor, com a posse fundada em justo título, efetiva e de boa-fé.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 1.188 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 1.188, da Comarca de Uberaba, sendo agravante Fazenda Pública Estadual e agravado Espólio de Isaura Maria dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - "Considerado à época em que foi interposto, conheço do recurso, como nominado, pois atempado, pelo que dispõem os arts. 178 e 188 do Código de Processo Civil, e regularmente processado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Nego-lhe provimento, confirmando, assim, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestou-se também a douta Procuradoria-Geral pelo não provimento do recurso ante a demonstração, pelo recorrido, de que não houve fraude à execução, pois a aquisição do imóvel objeto dos embargos ocorreu antes de ajuizada a cobrança da dívida fiscal contra o alienante, não transcrita no registro imobiliário, é verdade, a aquisição, mas os embargos, como estabelece de maneira expressa a atual lei adjetiva poderão ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas de possuidor (art. 1.046), e a posse, no caso, fundada em justo título, efetiva e de boa-fé autorizava, com efeito, a procedência dos embargos.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e, ao mesmo, negaram provimento.

— o0o —

ACIDENTE DO TRABALHO - CARTEIRA PROFISSIONAL - VIA ADMINISTRATIVA - EXAUSTÃO - DESNECESSIDADE

- A ausência de carteira profissional do acidentado nenhuma importância tem mesmo porque a relação de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

emprego pode ser feita, inclusive por testemunhas, na instrução do feito e a ausência de comunicação do acidente pela empregadora é questão para ser resolvida em separado entre o INPS e a aludida empregadora.

- A exaustão da via administrativa para poder propor ação acidentária é questão já referida pelo STF, reiteradamente, por contrariar esse preceito o disposto no art. 153, § 2º e 4º da Constituição.

- O recrutamento de trabalhadores não deve prescindir de exame de saúde.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 1.293 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 1.293, da Comarca de Cássia, sendo agravante o INPS - Seguradore apelante o Juízo e agravadas e apeladas Dionésia Luvisoto Monteiro e outra, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer dos recursos de ofício e voluntário; rejeitar a preliminar de carência da ação e negar provimento ao recurso oficial, tendo como prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente sem voto. - Vilhena Valadão, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Este feito foi adiado a pedido do relator.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço do recurso ex officio.

Conheço do agravo de petição."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Preliminarmente. Não acolho a carência da ação pleiteada pelo INPS.

A ausência de carteira profissional do acidentado nenhuma importância maior tem, mesmo porque, também, a relação de emprego pode ser feita, inclusive por testemunhas, na instrução do feito e a ausência de comunicação do acidente pela firma Minas Engenharia de Estradas, S/A, é questão para ser resolvida em separado entre o INPS e a aludida firma.

O acesso da parte à Justiça não se subordina à necessidade de esgotar-se a via administrativa.

É matéria já decidida, que a exigência da Lei 839/969, a respeito, é inconstitucional, não revitalizando essa exigência o Decreto nº 71.037, de 29/08/972."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Mérito. O acidentado Aureliano Monteiro trabalhava para a firma Minas Engenharia de Estradas, S/A.

Acontece que em julho de 1969, ao desencravar um jeep - Toyota - dessa firma, sentiu-se mal, foi levado ao hospital e medicado.

Continuou em seus serviços, trabalhando em horas extras mesmo e sofria ele já do mal de Chagas.

Agravando-se esse seu mal com esse trabalho, foi, então, afastado do serviço e, posteriormente, veio a falecer.

Consoante os exames periciais retro, sem dúvida, que o esforço dispendido pelo acidentado Aureliano Monteiro concorreu para o agravamento daquele seu mal e precipitou a sua morte.

Consoante consta (fls. 67) dos autos, entre outras suas decisões, no mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Alçada de São Paulo ("RT", 78/273), que a jurisprudência, em tais casos, de moléstia de Chagas agravada em natureza do serviço, tem acolhido a pretensão indenizatória.

Era o INPS segurador da aludida firma (fls. 57-58), o que aliás, pelos termos de sua contestação isso não nega.

Consta dos autos a prova do falecimento (fls. 7) do acidentado, de serem Dionésia Luisoto Monteiro (fls. 8) e Rita Maria Monteiro (fls. 9), respectivamente, esposa e filha dele.

Nego provimento, pois, ao recurso ex officio e, por prejudicado tenho o agravo de petição.

Custas, ex lege."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "A exaustão da via administrativa para poder propor a ação acidentária é questão já refutada pelo S. T. Federal, reiteradamente, por contrariar esse preceito do DL 893/69 o disposto na Const. (art. 153, §§ 2º e 4º).

A cardiopatia chagásica teve origem anterior à admissão da vítima no emprego de acordo com o laudo médico pericial de fls. 71/75, mas a empregadora não teve o cuidado de mandar verificar o estado de saúde do operário para admiti-lo aos seus serviços, e por isso não pode aproveitar-se da própria incúria para recusar o pagamento da indenização pleiteada. Daí a razão pela qual tenho como sensata a sugestão do médico perito feita às fls. 73 "que o recrutamento de trabalhadores em zona endêmica não deve prescindir de exame cardíaco apurado..."

A agressividade do trabalho, o esforço expendido para empurrar o veículo precipitaram a morte da vítima, de vez que "ao portador miocardite se impõe o repouso absoluto, contra-indica-se toda sobrecarga funcional, reconhecendo-se no trabalho fatigante como o referido, bem como no esforço abrupto ao tentar desencravar um veículo num efeito lesivo ao coração enfermo" (fls. 73).

Ante o exposto, confirmo a decisão recorrida.

Custas, ex lege."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De pleno acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram dos recursos de ofício e voluntário. Rejeitando a preliminar de carência da ação, negaram provimento ao recurso oficial, tendo como prejudicado o voluntário.

— o0o —

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - INVASÃO DE LIMITES - DEMOLIÇÃO PARCIAL - CABIMENTO - ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

- Comprovada a construção invadindo os limites do imóvel vizinho, cabível é a ação de nunciação de obra nova, para que se processe a demolição apenas relativa a faixa de terreno invadida, na medida indicada pelo experto nomeado pelo Juiz.

- Improcede pedido de absolvição de instância se a mulher, ainda que não tenha sido citada para a ação, representou-se em Juízo, espontaneamente, por via de mandato válido, para defesa junto ao marido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.107 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.107, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Waldemar Petraconi e apelado Humberto Teodoro Passos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo no auto do processo. Ao recurso, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço da apelação, recurso hábil, tempestivo, regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço do agravo processual manifestado pelo réu-apelante, pois oportuno e atermado.

Nego-lhe provimento, já que satisfeita a exigência de outorga uxória ao proponente da ação, e no prazo que lhe foi assinado, e por via de mandato válido.

E quanto à não citação da mulher do réu-apelante para a ação,

representou-se ela em Juízo, espontaneamente, improcedendo assim o pedido de absolvição da instância, mesmo porque, se não ocorrente a representação, o autor-apelado disporia, na forma legal, de prazo para suprir a omissão e assim evitar a sanção civil.

E presente à lide, e conjugando esforços com o marido, articulou ela, a mulher do réu-apelante, defesa, opondo-se assim também à proposição libelada inicialmente."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Ainda não concluída a obra quando embargada, requisito indispensável à adequação da ação, e porque realmente comprovada a sua construção também sobre área de terreno de propriedade do autor-apelado, e de sua mulher, justificável a ação, sem dúvida, mas ao apelo dou provimento parcial para o fim de determinar que a demolição da obra se faça não, porém, na sua totalidade, mas de molde, como razoavelmente pretendido pelo réu-apelante, a liberar tão-somente a faixa de terreno invadida, na medida indicada, meio metro, no laudo elaborado pelo experto nomeado pelo Juiz, com relato preciso, imparcial, das ocorrências necessárias ao perfeito esclarecimento da questão, irrecusavelmente bem fundamentado, a facilitar, pois, e com segurança, a solução da contenda (fls. 126 a 131).

De pequeno valor a causa, e afanosa, não vejo como reduzir a verba honorária estipulada, e nem também os emolumentos a que fizeram jus os peritos, arbitrados, a meu parecer, com moderação.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento ao agravo no auto do processo. Ao recurso, deram provimento parcial.

— o0o —

FIANÇA - ASSINATURA PELO MARIDO - NÃO CONSENTIMENTO DA MULHER - NULIDADE - ALUGUÉIS, ENCARGOS DA LOCAÇÃO E CUSTAS PROCESSUAIS - AÇÃO EXECUTIVA - PROPRIEDADE

- Nula é a fiança prestada pelo marido sem consentimento da mulher.

- A ação executiva é própria para cobrança de aluguéis e demais encargos do contrato de locação, como para a percepção de custas processuais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.199 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.199, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Geraldo Drumond Guimarães e apelados João Noronha de Lima e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo no auto do processo. À apelação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Vilhena Valadão, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço da apelação, por tempestiva e adequada."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Não conheço do agravo (fls. 42) no auto do processo, atermado às fls. 43.

Os agravantes João Noronha de Lima e s/m não estão representados na ação, não a contestaram e são revéis. Aliás, não esclarecem nesse recurso a reforma que, com ele, pretendem, ausente ainda qualquer fundamentação, pois, cingem-se a dizer que não se conformam com o despacho saneador."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Mérito. Levou Geraldo Drumond Guimarães a melhor numa ação de despejo relativa ao prédio (6 apartamentos), situado à Rua Aceburgo, nº 184, nesta cidade, que propôs contra Lourenço Noronha de Lima.

Para o recebimento de aluguel e encargos que esse seu ex-inquilino lhe ficou devendo, relacionados na inicial e, ainda, das custas daquela ação e honorários de advogado, propôs o então locador Geraldo Drumond Guimarães contra ele e João Noronha de Lima e Manoel Joaquim dos Santos Primo, estes, fiadores, consoante consta do contrato de locação do aludido imóvel, esta ação executiva.

A penhora recaiu em bens do último citado-executado e, então, foi intimada a sua mulher Arlinda Ferreira dos Santos.

Tinha esta, pois, qualidade para intervir nesta ação e apresentar a contestação (fls. 27) retro.

Não consta, realmente, do aludido contrato de locação (fls. 12), a assinatura da aludida Senhora.

Não pode o marido sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens, prestar fiança (art. 235, inciso III, do Cód. Civil).

É, pois, direito da mulher casada, insurgir-se contra a fiança prestada por seu marido, sem a sua outorga. Nula é a fiança assim prestada, consoante têm se manifestado os nossos Tribunais e, a respeito, escreve Washington de Barros Monteiro ("Curso de Processo Civil", 5º volume, 2a. parte, pág. 379) que, não basta que a mulher tenha tido ciência da fiança prestada pelo marido. Exige a lei, para a respectiva validade, que ela haja dado a sua outorga.

Nula, portanto, a fiança prestada por Manoel Joaquim dos Santos Primo, deve ele ser excluído da ação como parte ilegítima passiva ad causam e, então, carecedor é o exequente da ação que, contra ele intentou.

Não provaram os executados Lourenço Noronha de Lima e João Noronha de Lima o pagamento do aluguel (Cr\$ 1.500,00) reclamado e, constam dos autos, com relação ao mais que se lhes exige, os demais documentos.

Não contestaram esses réus a ação e se mantêm revéis.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A ação executiva é própria não só para a cobrança de alugueres, como adicionais dos encargos previstos em lei e no contrato, como também para a percepção de custas oficialmente fixadas pelo Contador, sendo que, com relação a estas, o locador age como cessionário do Serventuário da Justiça. Não se exige título pré-constituído de dívida líquida e certa, porque o - *títulus* - é a relação *ex locato* e a afirmação da dívida (acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara - "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça", vol. 10/175).

Com esse entendimento, provejo parcialmente o recurso (apelação), para ter por procedente, em parte, a ação, com a exclusão do executado Manoel Joaquim dos Santos Primo da ação, condenando, então, os executados Lourenço Noronha de Lima e João Noronha de Lima ao pagamento do que se lhes exige na inicial, solidariamente, sendo, porém, as custas desta ação e seu recurso pagas pelos executados vencidos e pelo exequente, em proporção e, também, condeno o exequente a pagar honorários de advogado do executado Manoel Joaquim dos Santos Primo, que arbitro em 10% sobre o valor dado a esta causa."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "A execução por aluguéis e acessórios foi ajuizada contra o ex-locatário Lourenço Noronha Lima e seus fiadores João Noronha Lima, solteiro, e Manoel Joaquim dos Santos Primo, casado. Somente este último e sua mulher contestaram a ação (cert. de fls. 21), ponderando ser nula a fiança prestada sem a outorga uxória. Acolhendo essa defesa, o MM. Juiz beneficiou todos os réus ampliando os seus efeitos a eles com o julgar improcedente a ação. Foi longe demais.

A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da mulher realmente é nula, totalmente em relação a ele, e não apenas parcialmente, para dela excluir a meação da mulher. Com isso protege-se a família.

E não se faz mister a propositura da ação pela mulher ou os seus herdeiros. A questão "pode ser levantada no exercício da defesa, em ação proposta contra o casal". ("RTJ", 54/138 e 55/381).

Assim, a ação desvinga em relação ao fiador casado, Manoel Joaquim dos Santos Primo, carecendo o autor da execução em relação a ele. O mesmo, porém, não sucede com o outro inquilino, por ser solteiro, subsistindo sua responsabilidade, de vez que a nulidade não o alcança, bem como a do inquilino.

O débito executado se baseia em dados objetivos, a ausência de contestação convence-nos de sua certeza e liquidez.

Ante o exposto, provejo, parcialmente, a apelação para julgar procedente a ação contra o locatário Lourenço Noronha Lima e o fiador João Noronha Lima, impondo-lhes os ônus das custas e honorários de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

10% sobre o valor do débito, de permeio (art. 23 do CPC), e modificar o dispositivo da sentença com referência aos executados Manoel Joaquim dos Santos Primo e sua mulher para carência da ação, com a condenação do apelado de pagar os honorários do advogado destes à razão de 10% sobre o valor acima.

Custas, pelo apelado."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram do agravo no auto do processo. À apelação, deram provimento parcial.

— o0o —

USUCAPIÃO - POSSE POR TOLERÂNCIA OU PERMISSÃO DOS ALIENANTES - INOCORRÊNCIA CONTRA ADQUIRENTE DO IMÓVEL

- Contra o adquirente de propriedade imóvel, não gera usucapião a posse exercida como atos de mera tolerância ou permissão dos alienantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.481 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.481, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Antônio Paulo de Souza e s/m e apelada Maria Jorge Leite, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso. Ao mesmo negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente e vogal. - Agostinho de Oliveira, relator. - Walter Machado, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - (Procede à leitura do relatório).

O Sr. Juiz Presidente - (Dá a palavra à Dra. Neiva Alves Guimarães, para sustentação oral).

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "A decisão de primeira instância bem colocou o problema submetido à decisão, quando considerou a posse, eventualmente exercida pelos réus-apelantes, como atos de mera tolerância ou permissão dos alienantes, daí por que não gerariam qualquer direito.

Dess'arte, satisfeitos os demais requisitos, mercê da legítima aquisição do domínio, por parte da autora-apelada, comemorada por escritura devidamente transcrita, restaria considerar a defesa oferecida com a contestação, fundada na prescrição aquisitiva.

Mas, a esse propósito, verifica-se, dos autos apensados, e do debate que ali se ensaiou, mas que se não travou, que tem razão a autora, quando alude a um conluio entre os vendedores do malsinado lote e os réus da presente ação.

Oportunamente denunciada a trama, emerge nitidamente que jamais os apelantes possuíram o lote em nome próprio. Todas as testemunhas - da autora e dos réus -, de modo uniforme afirmam este ponto da maior relevância: o lote em que efetivamente residem os réus é separado, de há muito, por uma cerca, daquele outro que é objeto de disputa. Obviamente que, se os réus possuísem tal gleba, em nome próprio, não haveria razão de ser para a existência de tal cerca divisória.

O que resultou provado é que os vendedores, Ary Aguiar e sua mulher, permitiam que Antônio Paulo de Souza ali guardasse o seu veículo. Nada mais que pudesse gerar o direito ao usucapião.

De resto, a legítima proprietária nem fora citada para a ação de usucapião, que corria paralela, como também os apelantes simularam desconhecer o paradeiro de seu amigo, vendedor do lote.

Nego provimento à apelação, adotando todos os fundamentos da sentença apelada."

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Dou inteira adesão ao voto do eminente relator, negando provimento ao apelo.

Realmente, nenhuma prova serviu aos réus, para ilidir o direito

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dominial da autora. A tolerância da autora na ocupação do terreno pelos réus não autoriza o usucapião, assim como a simples posse física também não o autoriza. Neste caso, nego provimento.

O Sr. Juiz Walter Machado - Também nego provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso. Ao mesmo negaram provimento.

— o0o —

COMODATO - RECUSA DO COMODATÁRIO - ESBULHO POSSESSÓRIO
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CUSTAS E HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONDENÇÃO

- A recusa do comodatário em deixar o imóvel dado em comodato importa em esbulho possessório e autoriza a invocação do interdito recuperandae possessionis.

- Não se condena nas custas e honorários advocatícios a parte vencida amparada pela Justiça Gratuita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.530 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.530, da Comarca de Andrelândia, sendo apelante Maria Oscarina da Silva e apelados Pedro de Freitas Oliveira e s/m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - "Independentemente de preparo,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pois deferida à apelante os favores da Justiça Gratuita, conheço do recurso, hábil, tempestivo e regularmente processado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "A demonstrada ocorrência do comodato e a não entrega do imóvel a seus donos após vencido o prazo da notificação à apelante para restituí-lo, impunha-se, com efeito, a procedência da ação, que é adequada, sem dúvida, ao desígnio dos apelados.

Como bem refere o julgado, é já deveras tranqüilo o entendimento superior de que:

"No comodato sem prazo convencional ou de utilização indefinida, fica ao arbítrio do proprietário a fixação do tempo de restituição da coisa emprestada" ("Jurisprudência Mineira", vol. XXXIV, nº 2, pág. 342).

E de que:

"Comete esbulho possessório o comodatário que desatende notificação para desocupar e devolver o imóvel ao comodante, hipótese em que esse último pode invocar o interdito *recuperandae possessionis*" ("Jurisprudência Mineira", vol. XLI, pág. 42).

Assim, no que diz respeito à sua fundamentação jurídica e conclusão, a sentença se apresenta imune a reparos: face à prova, atendeu ao direito na sua correta aplicação e à jurisprudência no seu melhor ensinamento.

Nego, pois, provimento ao apelo.

Sem custas e honorários, por estar a apelante a postular como beneficiária da assistência judiciária.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Confirmo a bem lançada sentença reintegratória de posse, por seus próprios fundamentos.

Acrescento, apenas, que a mesma razão que determinou a isenção das custas (gratuidade de justiça) deve servir de causa para isentar a apelante do pagamento dos honorários advocatícios, e não a falta de seu pedido na inicial."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento ao recurso.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VALOR DA CAUSA - PRAZO - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO

- Não se conhece da apelação interposta quando já em vigor a nova legislação processual civil, que prevê o rito sumaríssimo para as causas de valor não excedente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País e fixa o prazo de apenas cinco dias para a manifestação do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.837 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.837, da Comarca de São Francisco, sendo apelante Marciano da Silva Pereira e apelado Êzio Pereira do Nascimento, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente e relator. - Walter Machado, vogal. - Gouthier de Vilhena, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Esse feito foi adiado na sessão passada a pedido de preferência do advogado, Dr. Roberto Borges de Oliveira, para defesa oral.

Entretanto, o advogado não compareceu hoje.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - (Procede à leitura do relatório).

"A irregularidade do processo causa certa perplexidade, pois, encerrada a instrução com debates, na audiência de 15 de março de 1973, fls. 35, a sentença só foi prolatada quase um ano depois, em data de 15 de janeiro de 1974, com intimação do recorrente em 6 de março, fls. 30, já na vigência do novo CPC.

Lamento não conhecer da apelação que foi interposta no 15º dia da intimação, pois, tratando-se de procedimento sumaríssimo, com aplicação imediata no novo Estatuto Processual, nos termos do art. 1.211, o prazo era de cinco dias, conforme o art. 508, parágrafo único, mesmo

se considere o valor de Cr\$ 6.000,00, dado pelo Juiz, indevidamente, na sentença de 15 de janeiro de 1974, valor que não atinge a vinte vezes o salário mínimo que era de Cr\$ 312,00 (art. 275, I, novo CPC).

Tendo o autor, na inicial, dado à causa o valor de Cr\$ 200,00, mesmo posta a questão sob a égide do antigo CPC, o que seria contrário ao mandamento imperativo do art. 1.211 do novo estatuto que derogou o anterior, a apelação seria incabível, nos termos do art. 839 antigo que só admitia embargos infringentes das sentenças proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois salários mínimos.

Pelo exposto, lamento muito, não conheço do recurso."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Com efeito, de se resolver, preliminarmente, com vistas ao conhecimento, ou não, da apelação, a questão atinente à alteração do valor da causa, de iniciativa exclusiva do Dr. Juiz a quo, já que o valor atribuído a ela, inicialmente, não se opôs o réu, firmando-se, assim, o mesmo, em definitivo.

E atento ao valor da ação, de Cr\$ 200,00, e não de Cr\$ 6.000,00, como quis o Dr. Juiz, a apelação é deveras intempestiva, porque interposta quando já a vigorar a nova legislação processual civil, que prevê o rito sumaríssimo para as causas de valor não excedentes a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País e fixa o prazo de apenas 5 (cinco) dias para a manifestação do recurso.

Não conheço, pois, do apelo.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram do recurso.

— oão —

**MAU USO DA PROPRIEDADE - ANÚNCIO LUMINOSO -
DEVASSAMENTO DE APARTAMENTOS DE HOTEL -
AÇÃO COMINATÓRIA - CABIMENTO**

- A colocação de anúncio luminoso, prejudicando a visão obtida dos quartos de hotel e devassando seus apartamentos, caracteriza o mau uso da propriedade, ensejando a ação cominatória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.866 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.866, da Comarca de Itajubá, sendo apelante Kallam Domésticos Ltda. e apelada Imobiliária Vale do Sapucaí, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., preliminarmente, anular a sentença, na parte referente ao interdito proibitório, vencido o Juiz relator Negar provimento ao recurso da apelante, no que tange ao julgamento dos embargos de terceiro, à unanimidade. Fica, pois, retificada a súmula anterior, na parte em que, impropriamente, se disse ação cominatória, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1974. - Amado Henriques, presidente e relator, vencido. - Vieira de Brito, vogal. - Oliveira Leite, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Na sessão anterior, o julgamento foi o seguinte: Preliminarmente, anularam a sentença no que tange ao interdito proibitório, vencido o relator. Adiado a pedido do Juiz 1º vogal. O relator negava provimento ao recurso no que tange à ação cominatória.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Tendo pedido adiamento na sessão anterior, estando sendo julgado o mérito da presente demanda, venho nesta oportunidade proferir o meu modesto voto, que é o seguinte: Acompanho prazerosamente o judicioso pronunciamento do eminente colega e relator, Amado Henriques, que com sua proverbial acuidade decidiu acertadamente o litígio, concluindo pela confirmação da respeitável sentença da MM. Juíza a quo, que repeliu a colocação do anúncio luminoso, "como prejudicial à visão obtida dos quartos do hotel, incomoda com sua luz, devassando os apartamentos, por ocasião dos concertos e limpeza e atrai a entrada de insetos pelas janelas abertas à noite, infringindo o artigo 19, da Lei nº 4.591, de 16 de março de 1964, uma vez que perturba seriamente o uso do hotel, como ficou evidenciado nos autos".

De fato, justa é a pretensão da apelada de obter a proteção da justiça pública, a fim de que a apelante se abstenha de continuar com o mencionado anúncio luminoso como vem usando, nocivo ao uso do Hotel, não procedendo, concessa venia, os argumentos da apelante em sentido contrário, como de maneira insofismável ficou demonstrado nos autos, e invoco nesse sentido a lição lapidar de Heli Lopes Meireles que esclarece ainda a hipótese vertente: "O uso da ação cominatória pelo vizinho, com

fundamento no Código Civil, é admissível, em geral, para impedir qualquer utilização anormal da propriedade confinante que afete a segurança, o sossego ou a saúde dos vizinhos", e a colocação desse anúncio luminoso violou, por certo, o direito da apelada, em direito de vizinhança, merecendo a respeitável sentença sua confirmação, o que venho de fazer-lhe nesta oportunidade, para impedir continue violado o direito da recorrida, pelo ato ilegal da recorrente."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Quanto aos embargos de terceiro, razão não assiste, venia concedida, à apelante. Decidiu bem a douta julgadora. Em recente obra ("Condomínio em Edifícios", nº 163) os opinados **Franco & Gondo**, focalizando o problema dos letreiros luminosos, dizem que "igualmente considera-se alteração nociva à fachada a colocação de luminosos". Concedem os autores certa liberalidade quando os letreiros são colocados "na parte da fachada correspondente ao seu conjunto", isto é, à parte autônoma possuída pelo interessado na propaganda.

A citação que, em rodapé, os AA. fazem de **Frederic Aeby**, por sua vez lembrado em sentença que se lê na "Revista Forense", volume 224/206, da lavra do Dr. **Rodríguez Lima**, é sugestiva. Mesmo quando admitida a colocação do letreiro, "de toutes manières, l'enseigne ne peut être apposée que sur la partie de la façade correspondant à l'étage du propriétaire intéressé, laquelle constitue ce qui a été qualifié de zone d'influence". A apelante, com seu letreiro luminoso, excedeu-se de sua zona de influência ou posse, perturbando a perfeita visibilidade outorgada aos apartamentos da parte superior. E em que pese a discutível propriedade de uma ação, que é visivelmente cominatória, admito como possível a ação de manutenção ou os embargos de terceiro que têm cunho possessório para confirmar a sentença na parte em que decidiu os embargos.

As custas da ação possessória serão pagas conforme se decidir. Custas dos embargos pela embargada que pagará 15% sobre o valor que lhes foi dado, como verba honorária devida à embargante."

O Sr. Juiz Presidente - Preliminarmente, anularam a sentença, na parte referente ao interdito proibitório, vencido o Juiz relator.

Negaram provimento ao recurso da apelante, no que tange ao julgamento dos embargos de terceiro, à unanimidade. Fica pois retificada a súmula anterior, na parte em que, impropriamente, se disse ação cominatória.

— o0o —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RITO SUMARÍSSIMO - PRAZO

- Sendo a ação de reparação de danos causados em acidente de veículo de rito sumaríssimo, consoante o novo CPC, o prazo para recurso é de cinco dias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.896 - Relator: Juiz **JORGE FONTANA**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.896, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante **Viação Regente Ltda.** e apelada **Brindes Othon Ltda.**, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e relator. - **Walter Machado**, vogal. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Não conheço do recurso por sua manifesta intempestividade.

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo previsto no art. 275, inciso II, letra e, do CPC - "reparação de dano causado em acidente de veículo".

A sentença foi prolatada na assentada da audiência, fls. 34, em 18 de fevereiro deste ano.

Sendo o prazo para o recurso de cinco dias no procedimento sumaríssimo, conforme prescreve o art. 508, parágrafo único, do CPC, o seu vencimento se deu a 23 de fevereiro, sábado, prorrogando-se para dia 25, segunda-feira, e não no 15º dia - a 5 de março - quando, tardiamente, foi manifestado, fls. 37."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Não conheço do recurso, por sua manifestação a destempo. O prazo para apelar, em processo de rito sumaríssimo, como o presente, é de 5 (cinco) dias (art. 508, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e a sua interposição se verificou no décimo quinto dia após a prolação da sentença."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram do recurso.

— o0o —

**APELAÇÃO - MUDANÇA DO RITO ANTERIOR - NOVO CPC -
PRAZO - VOTO VENCIDO**

- De conformidade com o novo CPC, o prazo para
apelação é de cinco dias.

- V. v.: - Se a ação de imissão de posse, quando
postulada, tinha rito especial, não se há de falar, com
o advento do CPC em vigor, em transformá-la a qual-
quer hora em rito comum sumaríssimo. (Juiz Oliveira
Leite).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.971 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº
5.971, da Comarca de São João Del Rei, sendo apelantes Carlindo Gon-
çalves e s/m e apelados Wilson Ourique de Oliveira e s/m, acorda, em
Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de
Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer da
apelação, vencido o Juiz 1º vogal, pelos fundamentos constantes das in-
clusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1974. - Amado Henriques, pre-
sidente, sem voto. - Vieira de Brito, relator. - Oliveira Leite, vogal,
vencido. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Preliminarmente, não conheço da
apelação interposta. O recurso foi interposto a destempo, como se vê da

cópia do termo de audiência de fls. 36, em que se divisa a assinatura do
Dr. José Alberto Simões, digno Procurador dos recorrentes, isto em data
de 17 de abril do corrente ano. No entanto, este Representante legal dos
apelantes, embora tenha datado sua petição de recurso em 22 de abril
deste ano, somente levou a despacho no dia 25 do mesmo mês e ano, quando
foi feita sua junção aos autos (fls. 37 e 36-verso), pelo que, de acordo
com a jurisprudência dos nossos Tribunais e de conformidade com o
Novo Código de Processo Civil, o fez intempestivamente (artigo 508,
parágrafo único), cujo prazo recursal é de cinco dias, não tendo havido
qualquer embaraço judicial, acrescentando-se que suas razões juntas
com sua petição de sua apelação trazem a data de 25 de abril, compro-
vando-se, mais uma vez, a apresentação serôdia de recurso interposto
pelos autores."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Anoto que a ação, quando postulada,
tinha rito especial no Código revogado. Com o advento do Código Proces-
sual em vigor, suprimiu-se a imissão de posse como ação autônoma,
absorvida pelo título "Da entrega de coisa certa" (artigos 621 e seguin-
tes). Quando se prolatou a sentença, vigia a lei nova. Coerentemente com
pronunciamento anterior, não vejo como se possa aplicar ao caso o art.
508, parágrafo único, do CPC, pois a ação - especial antes - não assu-
miu, em qualquer hora, o rito próprio do procedimento comum sumarís-
simo. Eis porque conheço da apelação como adequada e tempestiva."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Coerentemente com o voto expen-
dido na sessão anterior eu também não conheço do recurso, porque o
valor da causa é de 5 (cinco) mil cruzeiros e a sentença foi proferida
de acordo com o atual código, pelo que, tratando-se de rito sumaríssimo,
o recurso devia ter sido interposto em 5 dias, data venia do Juiz Oliveira
Leite.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram da apelação, vencido o
Juiz 1º vogal.

— o0o —

**PARCERIA PECUÁRIA - ARRENDAMENTO - DESFRUTE DE PASTOS
- CUIDADO COM GADO - APROVEITAMENTO DE LEITE -
INEXISTÊNCIA DE COMODATO - AÇÃO DE COBRANÇA -
IMPRÓPRIIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LIQUIDAÇÃO
DA SOCIEDADE - VOTO VENCIDO**

- Inexiste contrato gratuito ou por mero favor, do tipo comodatário, pelo desfrute de pastos, quando houve ajuste de determinada importância por rês empastada, além do aproveitamento do leite ordenhado pela parte que cuidou do gado, o que define o negócio com aspectos de parceria pecuária, de arrendamento e de forma societária contratual.

- Incabível a ação de cobrança quando a liquidação temporária, para fins econômicos, pode ser feita até por uma prestação de contas, com apuração de direitos das partes e do saldo, se houver.

- V. v.: - Numa troca de favores, com menção esporádica de quantia, existe contrato de comodato, e jamais locação ou parceria agrícola. (Juiz Amado Henriques).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.985 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.985, da Comarca de São Francisco, sendo apelante José Ferreirade Matos e apelado Raul Coutinho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial ao recurso, vencido, em parte, o Juiz revisor, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1974. - Amado Henriques, presidente e revisor, vencido, em parte. - Oliveira Leite, relator. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - (Dá a palavra ao Dr. Marcos Afonso de Souza, com preferência da sessão anterior, para sustentação oral).

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço da apelação, tendo por competente este colendo Tribunal de Alçada, nos termos do voto do eminente Desemb. Horta Pereira, a fls. 186. A ação foi proposta com base num pretensão contrato de locação, embora negado pelo apelado. Daí a competência inegável apontada no venerando acórdão de folhas."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Também reconheço a competência

deste Tribunal para julgar o presente recurso e portanto conheço da apelação.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Quanto ao mérito, em ação pontilhada por aspectos controversos, o MM. Juiz entendeu que entre as partes houve um contrato de mero favor, do tipo comodatário. Entretanto, não se pode desconhecer a prova, segundo a qual entre autor e réu houve um ajuste pelo qual o réu pagaria, pelo desfrute de pastos do autor, uma determinada importância, por rês empastada. Também não é possível negar que o autor cuidou do gado, mas, aproveitou-se do leite ordenhado. Não aprovo, data venia, a fundamentação da sentença, fixada na existência de um contrato gratuito.

A meu ver, no ajuste híbrido e atípico que as partes celebraram, houve o que genericamente se tem denominado de "negócio parciário". Identificam-se, na prova, aspectos de uma parceria pecuária, de um arrendamento e de uma forma societária contratual.

Em excelente estudo, Oswaldo e Silva Opitz mostra as afinidades entre o arrendamento, a parceria e a sociedade, estudados à luz do Estatuto da Terra. Deduz-se de exposição dos opinados autores que, mesmo nestes contratos parciários, há necessidade prévia de uma liquidação em que se apurem os direitos de cada contratante (ver "Contratos Agrários no Estatuto da Terra", págs. 285, 287, 289 e seguintes).

Não me parece possível minimizar a espécie reduzindo-a às proporções de uma simples ação de cobrança. A liquidação pode ser feita até por uma prestação de contas em que se acolham os direitos de uma parte e de outra, apurando-se o saldo, se houver. Enfim, é necessário liquidar-se a associação temporária, para fins econômicos, havida entre autor e réu, com aproveitamento das regras da parceria, do arrendamento e da sociedade stricto sensu.

E o caso não me parece ser de improcedência, mas, de carência de ação, ressalvando-se ao autor a postulação da ação certa.

A estas considerações, dou provimento parcial para julgar o autor carecedor da ação de cobrança enquanto não se liquide o negócio parciário, havido com o réu. Por isto mesmo, fica-lhe ressalvada a propositura da ação respectiva.

Custas, pelo apelante, dado que a sucumbência do apelado foi mínima, sendo a sentença quase que confirmada nas suas conclusões."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Tive oportunidade de compulsar os autos, e cheguei ao entendimento doutrinário diverso, data venia, da opinião abalizada do eminente Juiz relator, Oliveira Leite.

Tudo indica dentro do processo que existe o contrato de comodato e jamais de locação ou de parceria agrícola.

Houve troca de favores e se mencionou esporadicamente qualquer quantia, terá sido talvez por ignorância dos litigantes.

O certo é que o fulcro da questão se restringe apenas a uma questão de comodato. Entretanto, eu estou de acordo com o Juiz relator quanto à modificação da parte final do venerando decisório, de procedência para carência da ação, pela falta de pressupostos legais. É o meu voto.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Eu também entendo da mesma forma do eminente relator, para que o autor proponha a ação, como entender de direito.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial ao recurso, vencido, em parte, o Juiz revisor.

— o0o —

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - DESPEJO - PEDIDO PARA USO PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - DENÚNCIA VAZIA - DISPENSA DE PROVA

- Não cabe ao Juiz pesquisar a sinceridade ou não do pedido de imóvel para uso próprio, se o locatário não atendeu à notificação premonitória da ação de despejo. É que, na locação não residencial, regida pelo Dec. n° 4/66, essa finalidade não precisa vir explicitada, dispensando-se qualquer prova.

APELAÇÃO CÍVEL N° 5.996 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 5.996, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Rafael Magela Zanoni e apelado Renato Bernardi, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Gouthier de Vilhena, relator. - Mendes dos Reis, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "O contrato de locação celebrado entre o locador-apelado e o locatário-apelante com o prazo de um (1) ano, expirou-se em setembro de 1972 e prorrogou-se por prazo indeterminado.

Feita a notificação premonitória da ação de despejo, sem que o apelante a atendesse, a outra conclusão não podia chegar o MM. Juiz a quo, senão a de acolher a ação, como acertadamente o fez, já que não lhe era dado pesquisar a sinceridade ou não do propósito do apelado.

A este não convinha continuar a locação por desejar o imóvel para uso próprio (arts. 1.209, do CC; 4º, inciso III, do Dec-lei n° 4/66; 17º e parágrafo único da Lei n° 4.864/65; 3º e parágrafo único do Dec-lei n° 322/67 e da Lei n° 5.334/67). Essa finalidade nem precisava vir explicitada porque se trata de denúncia vazia, dispensada qualquer prova. Aliás, de intermis non judicat pretor.

Os honorários foram arbitrados sem exagero legal, desmerecendo rejeição o pedido para minimizá-los.

Assim, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e ao mesmo negaram provimento.

— o0o —

CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - NÃO INCIDÊNCIA

- A correção monetária não pode incidir nas obrigações de ordem privada, como seja, a indenização de danos materiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.999 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.999, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Transportes Rodoviários Transminas e apelado Ewerton da Silva Corrêa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo dar provimento parcial, excluindo a correção monetária, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente, sem voto. - **Gouthier de Vilhena**, relator. - **Mendes dos Reis**, vogal. - **Vaz de Mello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "No despacho saneador irre-corrido, determinou-se a expedição de precatória para serem ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e domiciliadas na Guanabara.

Portanto, desprocede a alegação de cerceamento de defesa formulada pela apelante, pois a ausência de seu procurador na audiência para aquela inquirição não se deve debitar à conta da falta de sua intimação do envio da precatória.

Ademais, a tutela jurisdicional garantida constitucionalmente pelo § 4º, do art. 153, da Constituição, é feita "bilateralmente, assegurando o direito de ação simultaneamente com o direito de defesa", de sorte a dispensar "as partes igual tratamento" (art. 125, I, do CPC), ensejando-lhes "ocasião e possibilitando de intervirem" no processo, sem no entanto poder "impedir que fiquem omissas ou inertes", como aqui sucedeu (J. Frederico Marques, "Man. de Dir. Proc.Civil", 1ª vol., pág. 145, nº 314).

Assim se explica o princípio do contraditório em matéria processual civil, não se prestando para esta hipótese o acórdão invocado pelo apelante e inserto na "Jurisprudência Mineira", 41/151, por versar sobre matéria criminal.

Conheço, pois, da apelação."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "As testemunhas visuais de fls. 30, narram o fato de modo a evidenciar a imprudência com que se houve o motorista da apelante no evento, dizendo que "o carro do autor parou no sinal"; que nessa ocasião surgiu uma carreta, tentou frear, mas não conseguiu e atingiu o **Karman Ghia** de Ewerton".

A velocidade incompatível para o dia chuvoso (fls. 30) impediu-lhe domínio da máquina em seu limite de segurança, e daí o abalroamento.

Assim, responde a apelante pela culpa de seupreposto, cumprindo-lhe pagar os prejuízos materiais causados ao veículo do apelado (arts. 159 e 1.521, inc. III, do CC) de acordo com o pedido baseado em orçamento de "firma idônea" (fls. 7 e 8).

Da condenação, porém, suprimo a correção monetária porque não a concedo nas obrigações de ordem privada, por falta de amparo legal. No direito pátrio vige o princípio nominalista da moeda, somente alterando seu valor em decorrência de lei expressa. E o Poder Judiciário não pode legislar a esse propósito (art. 8, letra j, da Constituição).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após a tentativa do Ministro Aliomar Baleeiro no sentido de admiti-la nas reparações de danos materiais, por construção pretoriana, se firmou em sentido contrário ("RTJ", 44/109; 53/378; 56/858; 59/626 e 848; 62/255 e 66/893), para só liberalizá-la quando amparada em lei. Recentemente, em fins de junho, o egrégio Tribunal de Justiça, na Revista nº 506, também a negou em hipótese semelhante.

Ante o exposto, provejo parcialmente a apelação para eliminar a correção da moeda e, em consequência, distribuo proporcionalmente as custas: 90% pela apelante e o restante pelo apelado."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Dou provimento parcial à apelação para somente excluir da mesma a verba de correção monetária por não ser prevista em lei, para o caso dos autos. Esposamos o entendimento lúcido do eminente Desembargador Hélio Costa, que é de clareza me-

ridiana: "não contesto que seja justa a correção monetária... Mas, é que a lei não autoriza e a nós Juízes cabe aplicar a lei como ela é e não como entendemos devia ser" ("Diário do Judiciário", de 11/3/69, nº 47).

Idêntico entendimento ficou vitorioso no Recurso de Revista número 1.506 das egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, em decisão de 19/06/74.

No mais, confirmo a decisão, pois que a prova está toda em prol da conclusão da mesma, não conseguindo a apelante inutilizar as provas constantes dos autos, de que deve a indenização a que foi condenada."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De inteiro acordo com os votos proferidos.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e ao mesmo deram provimento parcial, excluindo a correção monetária.

— ooo —

**LOCAÇÃO - SUB-LOCAÇÃO DE GARAGEM - VÍNCULO LOCATÍCIO -
RETOMADA - PROVA - AUDIÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO
DE TESTEMUNHA - PEDIDO DE ADIAMENTO -
INDEFERIMENTO LEGAL**

- A autorização do locador dada ao locatário para promover a recuperação de parte do imóvel sub-locado - no caso, garagem -, caracteriza o vínculo locatício com o sub-locatário.

- Não convindo ao locatário continuar com a sub-locação de garagem e já feita a notificação judicial com o prazo de três meses, é curial que nenhuma prova teria o retomante de fazer para recuperar o imóvel sub-locado.

- O não comparecimento de testemunha regularmente intimada para a audiência, não apenas constitui um flagrante desrespeito às determinações judiciais, como também implica em medida protelatória para evitar o julgamento do feito e o indeferimento do Juiz ao pedido de adiamento para ser ouvida a testemunha faltosa é uma prerrogativa legal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.064 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.064, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Ítalo Miranda e apelado Mário Machado Sobrinho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do agravo processual e lhe negar provimento. Negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1974. - Amado Henriques, presidente e relator. - Oliveira Leite, vogal. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço da apelação, por sua tempestividade e adequação. Assinalo que o despacho saneador transitou livremente em julgado."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço da apelação com postulação correta."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Preliminarmente, conheço do agravo no auto do processo, manifestado durante a audiência de instrução e julgamento da causa.

Saliento que foi redundância a lavratura do termo do agravo por absolutamente necessário.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço do agravo no auto do processo de fls. 48, manifestado na audiência atermada a fls. 46."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Mas em dele conhecendo nego-lhe provimento e o faço porque entendo, data venia, que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente já que o não comparecimento da testemunha regularmente intimada constituía não só num flagrante desrespeito às determinações judiciais, como também implicava em medidas protelatórias para evitar o julgamento do feito naquela audiência.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Realmente, notificada a testemunha e não comparecendo, dois princípios se chocam: o primeiro, condizente com o princípio de autoridade do Juiz, a recomendar que se faça conduzir a testemunha faltosa; o segundo relativo à liberdade do Juiz na confecção da prova, observado um mínimo de respeito à defesa dos litigantes (artigo 112, CPC revogado).

Tenho em que o MM. Juiz, indeferindo o pedido de adiamento do réu para que se ouvisse a testemunha - e diga-se que não foi indeferido um pedido de condução da pessoa faltosa - usou de uma prerrogativa da lei.

A testemunha do réu, a fls. 45, já se encarregara de desmentir a defesa, comprovando uma locação e indicando o endereço do locador. Até então somente o autor provara. O réu se armara na negativa, com evidente sentido protelatório. A direção inteligente da prova não deve conduzi-la à contradição e ao nihilismo, mas, a uma versão segura e construtiva para uma decisão justa. Estas considerações me levam a, conhecendo do agravo no auto do processo, negar-lhe provimento."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Quanto ao mérito a v. sentença recorrida, a meu sentir, merece confirmação.

Como se observa do processo, o único argumento do apelante consiste em que não existe, nem existiu em tempo algum, qualquer vínculo locatício entre ele e o apelado.

Mas, é bem de ver que, em nenhum lance do processo, o apelante apontou quem seria o seu locador ou sublocador.

A verdade, entretanto, é bem outra: consta dos autos o documento de fls. 24, através do qual o Sr. Mário Henrique Rocha autoriza o Sr. Mário Machado Sobrinho, ora autor, residente na propriedade do primeiro, a promover a recuperação da garagem locada ao réu.

Em outras palavras: significa que o locador do imóvel da Rua Congonhas, 839, autorizou o locatário Mário Machado Sobrinho a promover a retomada da garagem sublocada ao apelante Ítalo Miranda, que é sublocatário.

Dir-se-ia que alguns dos recibos teriam sido firmados por Iracema Machado.

Acontece que tal senhora é mulher do sublocador Mário Machado Sobrinho.

Acresce essa circunstância que o apelante não impugnou essa assertiva do autor na fase adequada. Quanto ao mais, adoto, como fundamentação de meu voto, a cerrada argumentação expendida pelo culto magistrado em sua bem elaborada decisão recorrida.

Não convindo ao autor continuar com a sublocação da garagem, e já feita a notificação judicial com o prazo de três meses, é curial que nenhuma outra prova teria o retomante de fazer para recuperar o imóvel sublocado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a v. sentença por seus próprios fundamentos.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "No mérito, é de se lamentar que a prova, como já acentuou a respeitável sentença, tenha sido relegada a planos tão inferiores e deficientes. O autor provou *quantum satis*, porém, muito aquém do que poderia ter provado. Dos autos, entretanto, exsurgem elementos de convicção.

É sugestivo que o réu, pretendendo insinuar que a locadora fosse Iracema Machado, juntasse os recibos de fls. 40, sem firmas reconhecidas, sem autenticidade. E se fosse sublocatário de outrém, deveria ter, em obediência ao artigo 99 do Cód. de Proc. Civil anterior, nomeado à autoria o locador, integrando a lide. Não o fez. O conjunto das provas milita contra sua posição na causa. E sem aproveitar-se das lacunas da prova deficitária do autor, perdeu-se no enredar uma negativa sem consistência e poder de convicção.

Nego provimento à apelação e confirmo a sentença apelada.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo com o eminente relator.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do agravo processual e lhe negaram provimento. Negaram provimento à apelação.

Supremo Tribunal Federal

ABONO DE PERMANÊNCIA

- Abono de permanência. Reajustamento. O reajustamento do abono de permanência, após o DL n.º 66, de 1966, DL n.º 795, de 1969, está vinculado à revisão do salário mínimo, segundo o critério dos benefícios de prestação continuada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 77.605 - 1a. Turma
- Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

AÇÃO POPULAR

- Ação popular - Honorários - Na ação popular, tanto pelo silêncio da lei específica, quanto pelo alto interesse público e social que a caracteriza, como direito e dever do cidadão, não cabe a condenação do autor a honorários em caso de sucumbência. Essa ação popular, por sua natureza específica, foi regulada, inclusive quanto às custas, despesas e honorários pela Lei n.º 4.717/65, que não impôs a condenação do autor a honorários se vencido, tanto mais quanto esse diploma é posterior à Lei n.º 4.632/65. A Lei n.º 4.717 é silente quando a sucumbência é do autor, estabelecendo, entretanto, expressamente, a condenação do réu nessa mesma hipótese. Vencido na ação popular, o autor pagará custas simples, salvo em caso de lide temerária, quando deverá ser condenado a custas em décuplo (Lei n.º 4.717, artigos 12, 13 e 22, combinados com o artigo 1.º do Código de Processo Civil).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 78.831 - Relator:
Ministro ALIOMAR BALEEIRO

CASAMENTO PUTATIVO

- Casamento putativo. Se a sentença expressamente admitiu a boa-fé da mulher que casou com o bigamo, iludida pelo falso nome por este usado e se o ac. a confirmou sem excluir essa boa-fé, o casamento deve ser declarado putativo, resguardando-se os efeitos civis em relação a ela que viveu 17 anos com o cônjuge de má-fé e dele teve filho (CC, art. 221 e parágrafo único).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.711 - Relator:
Ministro ALIOMAR BALEEIRO

COMPETÊNCIA

- Competência. Banco do Brasil. Falsificação de ações. Justiça Estadual. A falsificação de cautelas de ações do Banco do Brasil não é crime praticado em detrimento de bem, serviço ou interesse da União. - Reconhecimento para o processo e julgamento da competência da Justiça do Estado.

- Recurso extraordinário desprovido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 77.721
- 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Títulos cambiários - Correção monetária do Decreto-lei 286/67.-1. Segundo já se pronunciou o STF, no caso Mannesmann, responde civilmente a sociedade anônima por títulos assinados por um de seus diretores, que teria usado firma falsa do outro, locupletando-se com o numerário correspondente. 2. A responsabilidade, no caso, foi in eligendo e in vigilando, porque enorme a quantidade de títulos em circulação naquelas condições, só dois anos depois a sociedade anônima reagiu, afastando os diretores e comunicando o fato às autoridades. 3. Cabe a correção monetária do valor dos títulos, nos termos do Decreto-lei nº 286/67.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.652 - Relator:
Ministro ALIOMAR BALEEIRO

DESPEJO

- Ação de despejo de prédio comercial, não amparada a locação pela "Lei de Luvas". - Pedido de purgação da mora, apresentado após julgamento da apelação e renovado na oportunidade de interposição de embargos infringentes e de nulidade; indeferimento do primeiro pedido pelo relator da apelação mantido pelo Tribunal Pleno, em agravo regimental e deferimento do segundo, pelas Câmaras Cíveis Reunidas, antes da apreciação dos embargos, com fundamento no art. 5º da L. 5.334, de 12/10/1967. - Vulneração do art. 289 do C. Proc. Civil. - Aplicação do art. 5º da Lei 5.334, com violação de di-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

reito adquirido e de ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.199 - Relator:
Ministro ELOY DA ROCHA

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

- Despejo. Contrato considerado de locação de prédio para fins comerciais, regulado pelo Dec.-lei nº 4/66. Falta de pagamento. Mora não purgada. Efeitos. II. Se, do acórdão que unanimemente considerou aplicável o Dec.-lei nº 4/66, não recorreu extraordinariamente, aguardando o julgamento dos embargos infringentes, os quais eram parciais, preclusa ficou aquela pretensão ("Súmula" nº 355).

- III. Recurso extraordinário não conhecido com base naquele verbete ao qual se juntaram os de nºs 454, 291 e 369.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.891 - 2a. Turma
- Relator: Ministro THOMPSON FLORES

FALÊNCIA

- Falência. Nota promissória rural. Causa debendi. Perdas e danos. Honorários. - Sendo a nota promissória rural título causal, permite-se a indagação da existência do negócio subjacente. Decisão de mérito com fundamento nessa questão preliminar que afastou o exame de outras alegações do recorrente. - Exclusão da condenação no pagamento de perdas e danos, com a ressalva do direito da requerida pleiteá-las em ação própria. - Possibilidade, na espécie, do deferimento de honorários de advogado.

- Recurso conhecido e provido, em parte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.747 - Relator:
Ministro BILAC PINTO

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Habeas corpus. Identificação criminal (Cód. Proc. Penal, art. 6º, VIII). Se o indiciado exhibe prova de regular

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

identificação, por meio de carteira de identidade expedida por órgão competente, e se não há dúvida sobre ser, o indiciado, a pessoa a que se refere a carteira de identidade, não se justifica a intimação para identificação criminal. Tal intimação para identificação desnecessária constitui constrangimento ilegal.

- Recurso provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.995 - 1a. Turma
Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

IMISSÃO DE POSSE

- Compra e venda de automóvel. Estando o contrato transcrito no Registro de Títulos e Documentos, o adquirente tem legitimidade para ajuizar ação de imissão de posse.

- Recurso extraordinário conhecido, à vista de dissídio de jurisprudência, porém desprovido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.303 - 1a. Turma
- Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto sobre a renda - Juros oriundos de mútuo - Remessa para o exterior. - 1. No sistema jurídico-constitucional do Brasil impera o princípio da legalidade do tributo (CF, art. 7; art. 153, § 29), que o Código Tributário Nacional regulou no art. 97, I, II, III e §, estabelecendo a reserva da lei para instituição ou majoração de imposto, ou alteração do fato gerador e base de cálculo. - 2. O art. 108, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, veda a interpretação analógica para justificar exigência de imposto não instituído em lei. - 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22/08/74, decidiu que o art. 11 do Decreto-lei 401/68, embora se refira exclusivamente à tributação da remessa de juros decorrentes de venda de bens a prazo pelo fabricante no exterior, não exclui igual tributação sobre a remessa de juros vinculados a mútuo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.608 - Relator:
Ministro ALIOMAR BALEEIRO

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Imposto de Transmissão Causa Mortis. Avaliação. Renovação. A avaliação dos bens de inventário, para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, deve ser contemporânea da época da liquidação prevista no art. 499 do Código de Processo Civil de 1939.

- Recurso provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.138 - Relator:
Ministro BILAC PINTO

IMUNIDADE FISCAL

- Imunidade fiscal - Instituições filantrópicas. Se o acórdão reconheceu que a instituição presta assistência desinteressada e preenche os requisitos do Código Tributário Nacional, para gozo da imunidade de impostos, não cabe recurso extraordinário, porque, nesse caso, teria de reexaminar matéria de fato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62.092 - Relator:
Ministro ALIOMAR BALEEIRO

INQUÉRITO POLICIAL

- Inquérito policial. Vícios. Ação penal. Eventuais vícios do inquérito policial não atingem a ação penal, mesmo porque esta pode ser instaurada sem aquele.

- Recurso de habeas corpus desprovido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 53.042 - Relator:
Ministro BILAC PINTO

LESÕES CORPORAIS

- Lesões corporais permanentes. - Conceito. - A debilidade corporal permanente do artigo 129, nº III, do Código Penal, não pode, por definição, ser a passageira ou transitória, mas há de ser a estável, perene, que não muda pelo tempo afora.

- Provada a recuperação do sentido ou função, é de desclassificar-se o crime, ainda que depois da condenação.

HABEAS CORPUS Nº 52.421 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NULIDADE

- Habeas corpus. Réu preso não requisitado para a instrução do processo. Omissão que poderia ter sido suprida pela defesa, especialmente ao contrariar o libelo e ao lhe ser oferecida oportunidade para interrogar as testemunhas no julgamento pelo Júri. Não especificação do prejuízo que teria resultado para a defesa em razão da não observância do disposto no Código de Processo Penal, artigo 360, cuja infração não está entre as arroladas no artigo 564.

- Ordem indeferida.

HABEAS CORPUS Nº 52.685 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

PENA-BASE

- Habeas corpus. Decisão condenatória que fixou a pena-base em desacordo com a lei penal (art. 47, I, do Código Penal).

- Recurso provido para reduzir a condenação, tomadas em conta as demais circunstâncias consideradas pela decisão condenatória, para fixação da pena.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.523 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

PERICULOSIDADE

- Presunção de periculosidade. De acordo com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal "é do fato que gera a presunção de periculosidade que a lei manda contar o prazo cujo decurso destrói tal presunção".

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.737 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

PRESCRIÇÃO

- Prescrição. Antes da denúncia, o prazo da prescrição se regula pelo máximo da pena privativa da liberdade cominada ao crime, não pela pena que venha a ser fixada na decisão condenatória.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Recurso de habeas corpus não provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 51.073 - 1a. Turma - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

PRISÃO

- Prisão em virtude de pronúncia. Paciente dado como de maus antecedentes. Prova contrária que não pode ser feita em habeas corpus.

- Decisões que encontram amparo em precedentes no STF.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.920 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

PRISÃO CIVIL

- Alienação fiduciária em garantia. Depositário infiel. Sociedade financeira. - Prisão civil de depositário infiel decretada nas instâncias ordinárias. Recurso que alega inexistência, no caso, de sociedade financeira.

- Não conhecimento ("Súmulas" 282 e 356).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.110 - Relator: Ministro BILAC PINTO

PRISÃO EM FLAGRANTE

- Pronúncia - Réu primário, de bons antecedentes, possuidor de imóveis e estabelecimentos profissionalmente no distrito de culpa. - Aplicação do disposto no art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal. Revogação da prisão em flagrante. - Se o réu é primário e de bons antecedentes, deve o Juiz conceder-lhe o benefício previsto no art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal, salvo declarada razão que não o recomende. - A expressão poderá, constante do art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal, não significa tenha o Juiz a faculdade de conceder, ou não, arbitrariamente, o favor legal.

- Recurso de habeas corpus provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.325 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

PROMESSA DE VENDA

- Promessa de venda de imóvel. A notificação judicial constitui o devedor em mora. Não se aplica o regime do DL 58, de 10 de dezembro de 1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no registro imobiliário, salvo se o promitente-vendedor se obrigou a efetuar o registro ("Súmula" 167).

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.353 - 2a. Turma
- Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

RASURAS EM AUTOS

- Advogado. Rasuras e alterações de autos. Em princípio, o Presidente do Tribunal tem Poder de Polícia para manter inalterados os autos confiados pela Secretaria a advogados e evitar que se reproduzam abusos acaso cometidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.672 - 1a. Turma
- Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

REMOÇÃO DE PRESOS

- Remoção de preso que cumpria pena, do presídio para a Delegacia, a fim de ser ouvido sobre fato criminoso. Competência do Juízo das Execuções Criminais. Inexistência de coação ilegal.

- Recurso ordinário a que se nega provimento.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.452 - 1a. Turma
- Relator: Ministro DJACI FALCÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Títulos cambiários - Correção monetária do Dec.-lei 286/67. 1. Responde civilmente a sociedade anônima por títulos assinados por um de seus diretores, que teria usado firma falsa do outro, locupletando-se com o numerário correspondente. 2. A responsabilidade, no caso, foi in eligendo e in vigilando, porque, enorme e notória a quantidade de títulos em circulação naquelas condições, só dois anos depois a sociedade anônima reagiu, afastando os diretores e comunicando o fato às autoridades. 3. Cabe

a correção monetária do valor dos títulos, nos termos do Decreto-lei nº 286/67.

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.504 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- Responsabilidade civil - Correção monetária - A desvalorização monetária, a prazo breve, nas circunstâncias brasileiras, não é fato puramente alegatório, mas de tendência que não pode ser vencida nem apresenta probabilidade de debelar-se de imediato. A previsão dela para reverter-se em pensão nos casos de responsabilidade civil não prejudicará o devedor, que nada sofrerá se o fenômeno, por acaso, não se produzir no futuro. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem concedido tal correção nos últimos dez anos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.530 - 1a. Turma
- Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

SINCERIDADE DO LOCADOR

- Locação comercial. Retomada. 1. Presume-se a sinceridade do locador, até prova em contrário, produzida efetivamente pelo locatário. 2. Meros indícios, dúvidas e conjecturas não provam a insinceridade se pede o imóvel para ramo de negócio diverso daquele do inquilino e para escritório, já que, para este fim, aluga salas de outrem.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.951 - 1a. Turma
- Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, criada pelo Código Tributário Municipal, devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, beneficiados, direta ou indiretamente por serviços destinados à conservação de rodovias municipais; alíquota em base percentual do salário mínimo regional, por alqueire do imóvel beneficiado. - Incidência, na realidade, sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União Federal. - Aplicação do art. 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 19, § 2º, da Constituição Federal de 1967, a que corresponde, atualmente, o art. 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69.175 - Relator:
Ministro ELOY DA ROCHA

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Taxa de Localização e Funcionamento instituída pelo Código Tributário do Município de Salvador (arts. 200, 201 e 206, da Lei 1.934/66). Sua ilegitimidade ante o disposto no art. 19, § 2º, da Constituição Federal de 1967 (hoje art. 18, § 2º, após a EC nº 1/69) ao lado da vulneração da regra do parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional.

- Recurso extraordinário provido, a fim de se conceder o mandado de segurança impetrado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.473 - Relator:
Ministro DJACI FALCÃO

Tribunal Federal de Recursos

ABALROAMENTO

- Ação de indenização. Abalroamento. Comprovada pelo laudo pericial a responsabilidade do réu, impõe-se o julgamento da ação pela procedência. Juros moratórios devidos a contar da data do evento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.058 - 3a. Turma - Relator:
Ministro ARMANDO ROLEMBERG

AÇÃO EXECUTIVA

- Ação executiva para cobrança de nota promissória. Exclusão de um dos responsáveis pelo título. Intervenção da esposa de um dos executados. Direitos da mulher casada. Estando o título em condições regulares, tem cabimento a ação executiva contra emitente e avalistas. Pode ser excluído da relação processual o co-obrigado em lugar incerto e não sabido, sem que os demais devedores nada possam alegar. Todavia, segundo o Estatuto da Mulher Casada, deve ficar ressalvado o direito da esposa do devedor, cujo imóvel foi penhorado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.950 - 2a. Turma - Relator:
Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação rescisória - Reajuste pecuniário - Inclusão de diversas pessoas, sem a devida caracterização processual. Inexistência de prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Falta da decisão rescindenda, seja o original ou certidão. Absolução de instância.

- Estando comprovados, com a maior evidência, na ação rescisória proposta, as omissões e defeitos acima referidos, outro caminho não resta ao Tribunal senão absolver os réus, da instância.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 382 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS

- Reclamação trabalhista. Acumulação. Opção compulsória, por um dos empregos, não gera direito à indenização, pela perda do outro.

- Recurso provido em parte.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.111 - 1a. Turma - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

COMPETÊNCIA

- Mandado de segurança. Estabelecimento de ensino superior. Competência da Justiça Federal. De acordo com a jurisprudência, compete à Justiça Federal processar e julgar o mandado de segurança contra estabelecimento superior de ensino, embora particular, mas sob fiscalização, por ocorrer exercício de atividade delegada pela União Federal.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.252 - Pleno - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

COMPETÊNCIA PREVENTA

- Justiça Federal - Competência - À Vara especializada em matéria criminal compete julgar quaisquer ações cíveis ou incidentes relativas à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do País - Lei 5.010/66, Provimento nº 30, de 23/10/1969, do Conselho da Justiça Federal. A competência preventiva da Vara Criminal tem sua razão de ser no princípio econômico do processo, eis que a prova do interesse da ação cível, tendo conexão, objetiva e subjetiva, com a respeitante à ação criminal, aconselha a tramitação das ações numa única Vara, que a opção do legislador dispôs fosse a criminal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.682 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Não se vislumbrando, na conduta assumida, qualquer motivação político-subversiva, a competência criminal fixa-se na Justiça Comum.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.221 - Relator: Ministro OTTO ROCHA

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação. Valor de terrenos necessários à construção da Rodovia BR-262, trecho Pará de Minas-Luz. No processo de desapropriação, não se pode compensar com o valor devido ao expropriado a eventual valorização trazida pela obra pública aos terrenos remanescentes, o que seria função de cobrança de contribuição de melhoria. Correção monetária a partir do laudo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.146 - 2a. Turma - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

EX-COMBATENTE

- Militar. Ação para obter a prova de que o autor é ex-combatente, para os fins previstos no art. 178 da Constituição de 1967 e na forma da Lei nº 5.315, de 09/12/67, regulamentada pelo Decreto nº 64.705, de 18 de novembro de 1967. Participação em operações de patrulhamento aéreo em zona de segurança de guerra. Respeitáveis, embora, as declarações escritas e orais, fornecidas por superiores hierárquicos do interessado, muitos anos depois dos fatos, a jurisprudência tem afirmado a necessidade da existência de sua correspondência com começo de prova em assentamentos regulares.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.305 - 2a. Turma - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- IPI - Telhas e tijolos - O IPI é devido sobre telhas e tijolos, como reconhece a jurisprudência, apesar de sobre a matéria-prima - argila - incidir o Imposto Único sobre Minerais, por ocorrer industrialização, adquirindo o produto nova individualidade física, não obstante permanecer íntegra a substância de que são constituídos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.373 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

MATRÍCULA SOB DEPENDÊNCIA

- Ensino superior. Matrícula sob dependência. Em face

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

da situação jurídica constituída por força da medida liminar e sentença concessiva da segurança, prosseguindo assim o aluno no curso e estando prestes a colar grau, nada autoriza, diante das circunstâncias do caso concreto, reformar a decisão de primeiro grau, embora não haja sido ilegal o ato impugnado.

- Recurso de ofício desprovido.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74.622 - 3a. Turma - Relator: Ministro JOSÉ NERI DA SILVEIRA

MILITAR

- Reforma. Hipótese em que inexistindo relação de causa e efeito entre o serviço e a moléstia que incapacitou o militar, não assiste ao mesmo direito à reforma na graduação imediata e sim naquela que tinha na atividade.

- Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.353 - 3a. Turma - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- Revisão de pensão alimentícia. Desacolhe-se a arguição de coisa julgada, no atinente ao quantitativo mensal da pensão em causa, atento ao princípio de que a res judicata se centraliza no conteúdo declaratório da sentença, sendo os elementos condenatório e constitutivo meramente conseqüências e só naquele plano opera objetiva e subjetivamente para as partes e para os órgãos jurisdicionais a mutabilidade e inimpugnabilidade do julgado. A qualificação da pensão alimentícia como dívida de valor é hoje tese tranqüila na doutrina e na jurisprudência, com vistas a resguardar o caráter dinâmico da prestação e as suas finalidades, em face da desvalorização da moeda.

- Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.368 - 2a. Turma - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Previdência social. Cancelamento de inscrição. Não pode o INPS em virtude de apuração unilateral, cancelar inscrição de segurado. Sentença mantida.

- Recursos improvidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.514 - 2a. Turma - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

PRISÃO ADMINISTRATIVA

- Estrangeiros. Prisão administrativa. Expulsão. Ordem de habeas corpus, requerida sob a alegação de constrangimento ilegal, por falta de justificativa da medida e excesso de prazo, pelo decurso de 90 dias da prisão administrativa dos pacientes, previstos no art. 105, do Decreto nº 66.689, de 1970. A expulsão é ato discricionário da competência exclusiva do Presidente da República. Assim, não cabe ao Judiciário examinar sobre a conveniência e oportunidade da medida. Excesso de prazo. Matéria resolvida ao ser indeferido pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista a faculdade outorgada ao Ministro da Justiça para a decretação de prisão administrativa por 90 dias, prorrogável por igual prazo (Decreto-lei nº 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 66.689/70, art. 106), prazo esse ainda não ultrapassado.

- Pedido indeferido.

HABEAS CORPUS Nº 3.375 - Pleno - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

QUITAÇÃO NO INPS

- Não é lícito ao INPS recusar ao contribuinte o certificado de quitação, com fundamento em cobrança de contribuição ainda pendente de apuração definitiva, por via de processo administrativo em curso.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74.422 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

REINTEGRAÇÃO

- Reclamação trabalhista - Ivete Hilda Pinheiro Garraones versus INPS - Médica Credenciada, mediante vínculo trabalhista, desde 1957, até 1972, quando veio

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

a ser ilegalmente descredenciada - Direito à reintegração, com os consectários previstos na sentença - Recursos desprovidos, para confirmação do decisório da primeira instância.

- Decisão unânime.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.393 - Relator: Ministro ESDRAS GUEIROS

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Trabalho - Relação de emprego - O serviço realizado no domicílio do obreiro, com a obrigação pessoal de comparecer, periodicamente, ao local de recebimento do trabalho e aí fazer entrega de seu produto dentro do prazo, sujeita a execução aos controles de quantidade e qualidade, e objeto de anotação na Carteira Profissional e de contribuição previdenciária de ambas as partes, configura o contrato de trabalho.

RO Nº 1.323 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Responsabilidade civil do Estado. Danos provocados pela colisão de automóvel com pedra de grande tamanho, rolada do barranco para a pista, em estrada pavimentada, é culpa do serviço, que acarreta a responsabilidade objetiva do Estado, consoante a interpretação consagrada no art. 107, e parágrafo único, da Constituição.

APÊLAÇÃO CÍVEL Nº 37.510 - 2a. Turma - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

SERVIÇOS PERMANENTES

- Relação de emprego - Relação de emprego que se reconhece, diante da prestação prolongada de serviços, em função de natureza permanente, não produzindo a reclamada prova da pretendida eventualidade.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.524 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

Tribunal Superior do Trabalho

ACORDO

- É facultado ao Juiz, quando verifica o propósito fraudulento, negar-se a homologar acordo lesivo aos interesses de uma das partes e por infringência dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.628/73 - 1a. Turma
- Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

ADICIONAL PERICULOSIDADE

- Embargos rejeitados, porque o adicional periculosidade incide sobre qualquer vantagem de natureza salarial.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 2.295/73
- Pleno - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Alteração contratual. O art. 468-CLT consagra em sua primeira parte o princípio da bilateralidade e, em sua segunda parte, o da ineficácia pela lesão. As alterações do contrato de trabalho só são admitidas por consenso das partes e ainda assim desde que não haja prejuízo para o empregado, seja direto, seja indireto, seja atual, seja diferido.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 4.123/72
- Pleno - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- As normas regulamentares de cunho jurídico são as que declaram os direitos das partes contratantes. São, por isso, eminentemente contratuais e não podem ser unilateralmente alteradas pelo empregador. Só as normas regulamentares, de caráter técnico, admitem as modificações unilaterais necessárias. Em Direito do Trabalho, as cláusulas onerosas para a empresa não podem ser suprimidas ou modificadas sem expresse consentimento do empregado, não importando concordância o comportamento omissivo do trabalhador.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 745/73
- Pleno - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

COMPENSAÇÃO

- Compensação. Não se compensam, entre devedor e credor, dívidas de terceiro. O princípio da personalidade na relação de compensação não admite se substituam os sujeitos da obrigação, salvo se a lei expressamente o prevê ou expressamente o consentiram os interessados.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 2.568/73
- Pleno - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

CONCILIAÇÃO

- A conciliação feita em ação contenciosa é irrecorrível, dela só cabendo ação rescisória, e não ação anulatória.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 1.098/73
- Pleno - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

CONTRATO DE TRABALHO

- Não impede a lei conceda o empregador vantagem maior que a lei assegura ao empregado.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 2.012/73
- Pleno - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL

- As federações dirigentes do futebol profissional, com finalidades econômicas, recebendo vultosas vantagens cobradas, por cada partida, do público pagante, cujos dirigentes agem como empresários, percebendo grandes lucros com as vendas de seus jogadores, são autênticas empregadoras, para os fins do art. 2º da CLT.

RECURSO DE REVISTA Nº 258/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro RUDOR BLUMM

FÉRIAS

- O empregado tem direito ao gozo das férias não concedidas no prazo legal, independentemente do paga-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mento em dobro, previsto no art. 143, parágrafo único, da CLT.

- Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA Nº 257/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Férias proporcionais - Em se tratando de período inicial incompleto, as férias proporcionais só são devidas havendo despedida sem justa causa (Lei nº 5.107, art. 26). Diversa é a disciplina, no caso de período incompleto, após o primeiro ano de casa. (CLT, art. 142, parágrafo único).

RECURSO DE REVISTA Nº 2.618/74 - Relator: Ministro PAULO FLEURY

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários de advogado. Não se aplica aos processos trabalhistas a norma geral do processo comum que faz decorrer da sucumbência o ônus imposto ao vencido de pagar os honorários do advogado do vencedor. Tal matéria encontra sua disciplina específica nas Leis nºs 1.060 e 5.584.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 281/73 - Pleno - Relator: Ministro PAULO FLEURY

INDENIZAÇÃO EM DOBRO

- O dilema da opção ao FGTS, quando positivada a rescisão por motivo da recusa à mudança de regime, constitui coação que justifica o pagamento da indenização, em dobro, a empregado que conta com mais de oito anos de serviço.

- Recurso de revista conhecido e provido, para se restabelecer a sentença de origem.

RECURSO DE REVISTA Nº 547/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro RUDOR BLUMM

PRESCRIÇÃO

- Modificação regulamentar. Prescrição. A prescrição de ação reparatória de direitos assegurados em re-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

gulamento empresarial conta-se a partir da denegação, in concreto, da vantagem respectiva e não da alteração genérica e abstrata da norma regulamentar. Contra esta, caberia simples ação declaratória, de modo geral imprescritível.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 2.439/73
- Pleno - Relator: Ministro PAULO FLEURY

RECURSO DE REVISTA

- Recurso de revista - Arestos, cuja interpretação deva ser feita a contrario, não autorizam o conhecimento da revista, sobretudo quando as hipóteses, mesmo vistas sob ângulos invertidos, não se casam (gratificação habitual com prêmio-produção).

RECURSO DE REVISTA Nº 2.685/74 - 3a. Turma -
Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vendedor externo, com exclusividade na prestação de serviços, obrigado a estacionar em pontos previamente autorizados pela empregadora e vendendo produtos tabelados pela mesma, é considerado empregado, para os fins do artigo 3º da CLT.

RECURSO DE REVISTA Nº 114/74 - 1a. Turma - Re-
lator: Ministro RUDOR BLUMM

RESCISÃO INDIRETA

- Rescisão indireta. O deferimento do pedido de rescisão indireta deve condicionar-se à ocorrência de falta realmente grave do empregador, máxime em se tratando de empregado estável. Sendo a falta de somenos gravidade e inexistindo incompatibilidade, opta-se pela manutenção do vínculo, dando-se prevalência ao interesse social.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.580/73 - 3a. Turma
- Relator: Ministro PAULO FLEURY

TEMPO DE SERVIÇO

- A soma de períodos descontínuos de trabalho se caracteriza quando prestado ao mesmo grupo de empresas. Art. 2º, § 2º, da CLT.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.131/74 - 3a. Turma
- Relator: Ministro BARATA SILVA

TRABALHADOR RURAL

- Não basta a existência de contrato de parceria para que o trabalho rural, como tal, seja considerado. Tal contrato geralmente apenas pretende disfarçar o assalariamento típico. A parceria, como trabalho associativo, deve ser objeto das formalidades previstas no art. 96 do Estatuto da Terra. Todavia, ainda quando assim ocorra, se existir concomitante trabalho assalariado, este prevalece nos termos do parágrafo único, do art. 96, do mencionado Estatuto. Sem as formalidades da parceria e com a definição, em face da prova, da relação de emprego, nas instâncias ordinárias, descabia a revista e descabem, agora os embargos.

- Embargos não conhecidos.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 2.992/73
- Relator: Ministro REZENDE PUECH

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

AJUDA DE CUSTO

- Se a prova é no sentido de que, por força do descumprimento de cláusula contratual, que obrigava o empregador a colocar à disposição do empregado um veículo para utilização em serviço, este se viu na contingência de fazer uso de seu automóvel, assiste-lhe o direito ao ressarcimento das despesas realizadas com sua manutenção e conservação.

PROC. Nº 1.059/74 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

APOSENTADORIA

- Complementação de aposentadoria - A complementação de aposentadoria pelo empregador é ato jurídico de natureza negocial, a despeito de seu conteúdo de prestações previdenciárias.

PROC. Nº 0135/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

CONTRATO DE TRABALHO

- Constituindo o grupo econômico empregador único, para a aplicação da "Súmula" 21 é irrelevante que o empregado, aposentado numa das empresas componentes, venha a ser admitido pela outra, um dia após.

PROC. Nº 2.845/73 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

CULPA RECÍPROCA

- Se o empregador não cumpria a legislação do trabalho, mas o empregado, para efeito de compensação, re-

tinha apreciáveis parcelas de frete, não prestando contas com regularidade, impõe-se o reconhecimento da culpa recíproca, a fim de ser deferida indenização pela metade.

PROC. Nº 1.280/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

EMPREITADA

- Empreitada - Pequeno empreiteiro - Caracterização - Para que se possa falar de empreitada, submetida à jurisdição trabalhista, é preciso que se trate de operário, ou artífice, o prestador de serviços. Se este é dono de oficina e contrata outros seis trabalhadores, é carecedor de ação na Justiça do Trabalho: a empreitada não é, positivamente, pequena.

PROC. Nº 3.538/73 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Execução - Alcance - A sentença deve ser executada fielmente, compreendendo-se porém como expresso tudo aquilo que virtualmente nela se contenha.

PROC. Nº 0591/74 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA

FORÇA MAIOR

- Motivo de força maior - Inexistência - Segundo a teoria do risco profissional, não ocorre motivo de força maior quando se constatarem prejuízos na exploração comercial ou industrial. Paralisada que seja a atividade da empresa, o ato equivale à dispensa dos empregados, cabendo-lhes direito à indenização integral, já que não estão jungidos aos riscos do empreendimento.

PROC. Nº 233/74 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

HORAS EXTRAS

- Horas extraordinárias - Não se considera como de serviço o tempo gasto pelo empregado de sua residência até o local de trabalho, para efeito de pagamento de salário.

PROC. Nº 0929/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

MORTE DE EMPREGADO

- Morte do empregado - Direito dos herdeiros à verba indenizatória - Desfeito o contrato de trabalho, em virtude do falecimento do empregado, não há qualquer direito a título indenizatório a ser reivindicado, visto que o empregador não cometera nenhuma infração no que tange ao ajuste. Se o ajuste se desfez em face da morte do obreiro, ocorrida por uma fatalidade de natureza biológica, evidente que não houve culpa do empregador para a situação criada.

PROC. Nº 1.027/74 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

NULIDADE

- Não pode alegar cerceamento de defesa, nas razões de recurso, quem, na primeira oportunidade subsequente, deixou de registrar o seu protesto, a teor da norma inserida no art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROC. Nº 1.415/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

PROFESSORA

- Relação de emprego - Professora que assina contrato de prestação de serviços com Prefeitura, mediante o qual passa a trabalhar sob subordinação. A existência de cláusulas contratuais em desacordo com o sistema de proteção ao trabalho não desnatura a natureza empregatícia do vínculo. Nulas são as cláusulas, não o contrato em sua essência jurídica.

PROC. Nº 1.445/74 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

QUITAÇÃO

- Prova - Assentamentos unilaterais realizados no contas-correntes, e que não são transcritos nos livros contábeis obrigatórios, não fazem prova dos acertos de contas periódicas entre empregador e empregado.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. Nº 966/74 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

- Rescisão contratual - Empregado que promove rescisão indireta do seu contrato de trabalho, retirando-se de imediato do serviço, sem gozar das prerrogativas de estabilidade e finalmente sendo julgada improcedente a ação, corre inevitavelmente os riscos de sua atitude, não sendo lícito, ante o trânsito da sentença em julgado, via de uma segunda ação, pretender retornar ao emprego.

PROC. Nº 3.838/73 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Relação de emprego - Vendedor de sorvete - O vendedor de sorvete, usando o carrinho com o nome da empresa e fornecido por esta, que também lhe exige o uso de uniforme, trabalhando exclusiva e regularmente com o seu produto, à base de comissão e com a obrigação de realizar o seu trabalho dentro de um determinado horário, com o compromisso de receber e devolver o carrinho em determinadas horas, é empregado.

PROC. Nº 1.161/74 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA

REVELIA

- Revelia - Presença do preposto sem a carta de preposição - É de ser cassada a revelia, quando o preposto comparece à audiência inaugural, mesmo sem estar munido da carta de preposição. A MM. Junta deve abrir ao interessado um prazo razoável para a exibição do documento que comprove a sua condição de preposto.

PROC. Nº 1.244/74 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA

SALÁRIO MÍNIMO

- Salário mínimo - Comissionista - Ainda que a remuneração do empregado seja fixada exclusivamente à base de comissão, se resulta provada a insuficiência de produção, tem o trabalhador direito ao salário mínimo regional.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. Nº 1.065/74 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

SOLIDARIEDADE

- Empreiteiro principal - A responsabilidade do empreiteiro principal pelos contratos de trabalho dos empregados admitidos pelo subempreiteiro nasce da lei e tem como único condicionamento a inadimplência deste último. Inadimplente é o que não cumpre uma obrigação legal ou contratual, nada tendo a ver com a capacidade econômico-financeira do contratante.

PROC. Nº 1.205/74 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

SUCESSÃO DE EMPRESA

- Arrendatário - Direito dos empregados - Desde que ocorra regularmente o arrendamento da propriedade, fica o arrendatário subrogado nos ônus decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os empregados, que continuaram, na gleba, a serviço do empreendimento, sem que tenha sofrido o ajuste qualquer solução de continuidade.

PROC. Nº 3.032/73 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

TESTEMUNHA

- Testemunha arrolada - Desistência de inquirição - Arrolada a testemunha, a desistência, em audiência, de sua inquirição, condiciona-se à aquiescência da parte contrária, a quem cabe, no ato, pena de preclusão, lançar protesto por cerceamento de prova, se o Juiz não a atende, para que seja inquirida.

PROC. Nº 0901/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

TRABALHO A DOMICÍLIO

- Relação de emprego - A CLT não distingue o trabalho realizado na casa do trabalhador daquele que é prestado no estabelecimento da empresa (art. 6º), apenas exige que se evidenciem os pressupostos da relação de emprego. Sendo estes provados, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício a domicílio.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. Nº 1.302/74 - Relator: Juiz ABEL NUNES DA CUNHA

TRABALHO AUTÔNOMO

- Relação de emprego - Exercício de atividade eventual, prestada ainda para diversos, em caráter de integral autonomia, coloca o agente nessa posição, como trabalhador por conta própria.

PROC. Nº 3.614/73 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

Índice Alfabético e Remissivo

PÁGS.

— A —

ALBAROAMENTO - (TFR).....	223
- Vide "Responsabilidade civil do Estado"	
ABONO DE PERMANÊNCIA - (STF).....	213
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - (TAMG).....	185/186
- Vide "Ação de rescisão"	
AÇÃO - Vide "Litispêndência"	
AÇÃO ANULATÓRIA - (TJMG).....	45
- Vide "Conciliação"	
AÇÃO CÍVEL - Vide "Competência preventa"	
AÇÃO COMINATÓRIA - Vide "Mau uso da propriedade"	
AÇÃO DE COBRANÇA - Vide "Aposta" e "Parceria Agrícola"	
AÇÃO DE DEPÓSITO - (TJMG).....	101
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Vide "Desapropriação"	
AÇÃO DE DESPEJO - Vide "Despejo", "Despejo por falta de pagamento", "Locação", "Locação não residencial" e "Sinceridade do locador"	
AÇÃO DE DESQUITE - Vide "Ação rescisória"	
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL - Vide "Litispêndência"	
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - Vide "Imissão de posse"	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Vide "Abalroamento"	
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Vide "Parceria agrícola"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Vide "Comodato"	
AÇÃO DE USUCAPIÃO - Vide "Usucapião"	
AÇÃO EXECUTIVA - (TJMG).....	25
- (TJMG).....	41/ 42
- (TJMG).....	62
- (TAMG).....	188
- (TFR).....	223
- Vide "Embargos de terceiro", "Falência", "Litispendência" e "Sociedade anônima"	
AÇÃO PENAL - Vide "Competência preventa", "Conflito de jurisdição", "Extinção de punibilidade", "Inquérito policial" e "Nulidade"	
AÇÃO POPULAR - (STF).....	213
- Vide "Concorrência pública"	
AÇÃO RESCISÓRIA - (TJMG).....	7
- (TFR).....	223
- Vide "Conciliação"	
ACERTO DE CONTAS - Vide "Quitação"	
ACIDENTE DE OBRA NOVA - Vide "Nunciação de obra nova"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - (TAMG).....	199
- Vide "Abalroamento" e "Seguro obrigatório"	
ACIDENTE DO TRABALHO - (TAMG).....	182/ 183
ACIDENTE RODOVIÁRIO - Vide "Responsabilidade civil do Estado"	
ACIONISTA - Vide "Sociedade anônima"	
AÇÕES - Vide "Competência" e "Sociedade anônima"	
ACORDO - (TST).....	229
- Vide "Conciliação"	
ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS - (TFR).....	224
ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - (TAMG).....	208
ADICIONAL PERICULOSIDADE - (TST).....	229

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ADICIONAL REEMBOLSÁVEL - (TJMG).....	17
ADVOGADO - Vide "Honorários de advogado"	
AGRAVANTE - Vide "Superioridade de armas"	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Vide "Ação executiva"	
AJUDA DE CUSTO - (TRT - 3a. Região).....	235
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Vide "Ação de depósito" e "Prisão civil"	
ALIENAÇÃO MENTAL - Vide "Ação anulatória"	
ALIMENTOS - Vide "Pensão alimentícia"	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - (TST).....	229
- Vide "Prescrição"	
ALUGUEL - Vide "Ação executiva" e "Despejo por falta de pagamento"	
ANULAÇÃO DE CASAMENTO - Vide "Casamento putativo"	
ANÚNCIO LUMINOSO - Vide "Mau uso da propriedade"	
APARTAMENTO - Vide "Mau uso da propriedade"	
APELAÇÃO - (TAMG).....	195
- (TAMG).....	200
- Vide "Ação executiva", "Liquidação de sentença", "Medida cautelar" e "Segunda apelação"	
APOSENTADORIA - (TST).....	235
- Vide "Contrato de trabalho"	
APOSTA - (TJMG).....	118
APREENSÃO DE MERCADORIA - Vide "Competência preventa"	
APROVAÇÃO EM CONCRUSO - Vide "Concurso público"	
ARGILA - Vide "Imposto sobre Produtos Industrializados"	
ARRENDAMENTO - Vide "Parceria agrícola" e "Sucessão de empresa"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Vide "Honorários de advogado"	
ATENUANTE - Vide "Quesitos"	
ATO ILÍCITO - Vide "Correção monetária", "Estelionato", "Promessa de compra e venda", "Responsabilidade civil" e "Responsabilidade Civil do Estado"	
ATO JURÍDICO - Vide "Escritura pública"	
AUDIÊNCIA - (TAMG).....	208
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - Vide "Entorpecentes"	
AUTOMÓVEL - Vide "Imissão de posse"	
AVAL - (TJMG).....	62
- Vide "Ação executiva"	
AVALIAÇÃO - Vide "Imposto de Transmissão Causa Mortis"	
— B —	
BANCO DO BRASIL - Vide "Competência"	
BENS DO CASAL - (TJMG).....	62
- Vide "Ação executiva" e "Embargos de terceiro"	
BIGAMIA - Vide "Casamento putativo"	
— C —	
CAMBIAL - Vide "Ação executiva", "Correção monetária", "Duplicata" e "Responsabilidade civil"	
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO INPS - Vide "Previdência Social"	
CARTEIRA DE IDENTIDADE - Vide "Identificação criminal"	
CARTEIRA PROFISSIONAL - Vide "Acidente do trabalho"	
CASAMENTO PUTATIVO - (STF).....	213
CAUSA DA DÍVIDA - Vide "Falência"	
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - Vide "Ação executiva"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
CERCEAMENTO DE DEFESA - Vide "Nulidade" e "Teste- munha"	
CITAÇÃO - Vide "Absolvição de instância"	
CITAÇÃO POR EDITAL - (TJMG).....	175
- Vide "Ação rescisória"	
COAÇÃO ILEGAL - Vide "Remoção de presos"	
COAÇÃO MORAL - (TJMG).....	165
COBRANÇA - Vide "Aposta" e "Parceria agrícola"	
COBRANÇA DE ALUGUEL - Vide "Ação executiva"	
COISA JULGADA - Vide "Execução de sentença" e "Pensão alimentícia"	
COMMISSIONISTA - Vide "Salário mínimo"	
COMODATO - (TAMG).....	193
- Vide "Parceria agrícola"	
COMPENSAÇÃO - (TST).....	230
COMPETÊNCIA - (STF).....	214
- (TFR).....	224
- Vide "Competência preventa", "Conflito de juris- dição" e "Crime militar"	
COMPETÊNCIA PREVENTA - (TFR).....	224
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Vide "Aposenta- doria"	
COMPRA E VENDA - (TJMG).....	27
- Vide "Fraude à execução", "Imissão de posse" e "Promessa de venda"	
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Vide "Energia elétrica"	
CONCILIAÇÃO - (TST).....	230
- Vide "Acordo"	
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - (TJMG).....	84
CONCUBINATO - Vide "Sociedade de fato"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CONCURSO PÚBLICO - (TJMG).....	19
CONDENAÇÃO CRIMINAL - Vide "Pena-base" e "Periculosidade"	
CONDOMÍNIO - (TJMG).....	32
- (TJMG).....	121
CONEXÃO DE AÇÕES - Vide "Litispêndência"	
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - (TJMG).....	133
- (TFR).....	224
CONSÓRCIO EM EMPRESAS - Vide "Contrato de trabalho" e "Tempo de serviço"	
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Vide "Identificação criminal"	
CONSTRUÇÃO - Vide "Nunclação de obra nova"	
CONTABILIDADE - Vide "Quitação"	
CONTAS-CORRENTES - Vide "Quitação"	
CONTRATO DE ARRENDAMENTO - Vide "Sucessão de empresa"	
CONTRATO DE COMODATO - Vide "Comodato" e "Parceria agrícola"	
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - Vide "Compra e venda", "Fraude à execução" e "Imissão de posse"	
CONTRATO DE EMPREITADA - Vide "Empreitada" e "Solidariedade"	
CONTRATO DE LOCAÇÃO - Vide "Ação executiva", "Despejo", "Despejo por falta de pagamento", "Locação", "Locação não residencial" e "Sinceridade do locador"	
CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - Vide "Parceria agrícola" e "Trabalhador rural"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CONTRATO DE PENHOR - Vide "Ação executiva"	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Vide "Condomínio", "Compra e venda", "Promessa de compra e venda" e "Promessa de venda"	
CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	230
- (TRT - 3a. Região).....	235
- Vide "Acidente do trabalho", "Acumulação de empregos", "Ajuda de custo", "Alteração contratual", "Aposentadoria", "Culpa recíproca", "Empreitada", "Federação de futebol", "Morte de empregado", "Prescrição", "Professor", "Reintegração", "Relação de emprego", "Rescisão indireta", "Serviços permanentes", "Sucessão de empresa", "Trabalhador rural", "Trabalho a domicílio" e "Trabalho autônomo"	
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - Vide "Quitação no INPS"	
COOPERATIVA - Vide "Imposto sobre Circulação de Mercadorias"	
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TAMG).....	206
- (STF).....	214
- Vide "Desapropriação" e "Responsabilidade civil"	
CREDENCIAMENTO DE MÉDICO - Vide "Reintegração"	
CRIME CONTINUADO - (TJMG).....	150
- (TJMG).....	172/173
CRIME DE ENTORPECENTE - (TJMG).....	169
CRIME DE ESTELIONATO - Vide "Estelionato"	
CRIME DE LESÕES CORPORAIS - Vide "Lesões corporais"	
CRIME DE PERIGO - Vide "Entorpecente"	
CRIME MILITAR - (TJMG).....	133
CRIME QUALIFICADO - Vide "Superioridade de armas"	
CRIME SEM TESTEMUNHAS - (TJMG).....	172/173
CULPA - Vide "Abalroamento", "Correção monetária" e "Responsabilidade civil"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CULPA RECÍPROCA - (TRT - 3a. Região).....	235/ 236
CURADOR À LIDE - Vide "Ação rescisória"	
CUSTAS PROCESSUAIS - (TAMG).....	193
- Vide "Ação executiva"	
— D —	
DANOS - Vide "Acidente de trânsito" e "Correção monetária"	
DEBILIDADE MENTAL - Vide "Ação anulatória"	
DECADÊNCIA - Vide "Ação rescisória" e "Condomínio"	
DEMOLIÇÃO - Vide "Nunciação de obra nova"	
DENÚNCIA - Vide "Prescrição"	
DEPOSITÁRIO INFIEL - Vide "Prisão civil"	
DEPÓSITO - Vide "Ação de depósito"	
DESAFORAMENTO - (TJMG).....	135
DESAPROPRIAÇÃO - (TFR).....	225
DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Lesões corporais" e "Quesitos"	
DESEMB. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA - Nota Biográfica.	1
DESISTÊNCIA DE TESTEMUNHA - Vide "Testemunha"	
DESPEJO - (STF).....	214/ 215
- Vide "Despejo por falta de pagamento", "Locação", "Locação não residencial" e "Sinceridade do locador"	
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - (STF).....	215
DESQUITE - Vide "Ação rescisória"	
DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO - Vide "Aposta"	
DIREITO DE PREFERÊNCIA - Vide "Condomínio"	
DIREITO DE SEQÜELA - Vide "Condomínio"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DIREITO DE VIZINHANÇA - Vide "Nunciação de obra nova"	
DISPENSA INJUSTA - Vide "Culpa recíproca", "Força maior", "Morte de empregado" e "Rescisão indireta"	
DÍVIDA - Vide "Aposta"	
DÍVIDA DE TERCEIRO - Vide "Compensação"	
DÍVIDA FISCAL - Vide "Fraude à execução"	
DÍVIDA TRABALHISTA - Vide "Compensação"	
DOAÇÃO - Vide "Estelionato"	
DOCUMENTO - Vide "Quitação"	
DOMÍNIO - Vide "Embargos de terceiro" e "Usucapião"	
DUPLICATA - (TJMG).....	25
DUPLICATA SEM ACEITE - Vide "Falência"	
— E —	
EMBARGOS À PENHORA - (TJMG).....	107
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TJMG).....	62
- (TJMG).....	67
- (TJMG).....	124
- (TJMG).....	127
- Vide "Fraude à execução"	
EMOÇÃO - (TJMG).....	165
EMPREGADOR - Vide "Federação de futebol"	
EMPREGO - Vide "Acumulação de empregos"	
EMPREITADA - (TRT - 3a. Região).....	235
- Vide "Solidariedade"	
EMPRESA - Vide "Sucessão de empresa"	
EMPRÉSTIMO - Vide "Imposto de Renda"	
ENERGIA ELÉTRICA - (TJMG).....	81

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA		PÁGS.
ENSINO SUPERIOR - Vide "Matrícula sob dependência"		
ENTORPECENTE - (TJMG).....	169	
ERRO DE FATO - Vide "Legítima defesa putativa"		
ESBULHO POSSESSÓRIO - Vide "Comodato"		
ESCOLA SUPERIOR - Vide "Competência"		
ESCRITURA PÚBLICA - (TJMG).....	57	
- Vide "Ação anulatória" e "Compra e venda"		
ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR - Vide "Competência"		
ESTABILIDADE - Vide "Indenização em dobro" e "Reintegração no emprego"		
ESTADO DE QUASE-FLAGRÂNCIA - Vide "Prisão em flagrante"		
ESTATUTO DA TERRA - Vide "Trabalhador rural"		
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - Vide "Concurso público"		
ESTELIONATO - (TJMG).....	150	
ESTRADAS DE RODAGEM - Vide "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem"		
ESTRANGEIRO - Vide "Prisão administrativa"		
ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - (TJMG).....	165	
EXAME PERICIAL - Vide "Perícia judicial"		
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - Vide "Litispendência"		
EXCESSO CULPOSO - Vide "Quesitos"		
EXCESSO DE EXECUÇÃO - (TJMG).....	107	
EXCESSO DE PENHORA - (TJMG).....	107	
EXCESSO DE PRAZO - Vide "Prisão administrativa"		

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA		PÁGS.
EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE - (TJMG).....	165	
EX-COMBATENTE - (TFR).....	225	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TJMG).....	107	
- (TRT - 3a. Região).....	236	
- Vide "Fraude à execução" e "Liquidação de sentença"		
EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - Vide "Prisão administrativa"		
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - (TJMG).....	150	
- Vide "Prescrição"		
EXTINÇÃO DE PERICULOSIDADE - Vide "Periculosidade"		
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Morte de empregado"		
— F —		
FALÊNCIA - (TJMG).....	112	
- (STF).....	215	
FALSIFICAÇÃO DE AÇÕES - Vide "Competência"		
FALTA GRAVE - Vide "Culpa recíproca" e "Rescisão indireta"		
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL - (TST).....	230	
FÉRIAS - (TST).....	230/231	
FÉRIAS PROPORCIONAIS - (TST).....	231	
FGTS - Vide "Indenização em dobro"		
FIANÇA - (TAMG).....	188	
FILIAÇÃO - Vide "Casamento putativo"		
FINANCIAMENTO - Vide "Prisão civil"		
FIXAÇÃO DE PENA - Vide "Pena-base"		
FORÇA MAIOR - (TRT - 3a. Região).....	236	
FRAUDE - Vide "Ação anulatória" e "Estelionato"		

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FRAUDE À EXECUÇÃO - (TJMG).....	38
- (TAMG).....	181
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Vide "Acumulação de empregos" e "Concurso público"	
FUNDAÇÃO - Vide "Duplicata"	
— G —	
GADO - Vide "Parceria agrícola"	
GARAGE - Vide "Locação"	
GERALDO CORREIA DE ALMEIRA - Desembargador - Nota Biográfica.....	1
GRUPO ECONÔMICO - Vide "Contrato de trabalho" e "Tempo de serviço"	
HABEAS CORPUS - Vide "Identificação criminal", "Nulidade", "Pena-base", "Prisão", "Prisão administrativa" e "Prisão em flagrante"	
HERANÇA - Vide "Condomínio" e "Imposto de Transmissão Causa Mortis"	
HIPOTECA - Vide "Ação anulatória"	
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Vide "Acordo" e "Conciliação"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (TAMG).....	193
- (TST).....	231
- Vide "Ação popular", "Falência" e "Liquidação de sentença"	
HORAS EXTRAS - (TRT - 3a. Região).....	236
HOTEL - Vide "Mau uso da propriedade"	
— I —	
IDADE - Vide "Concurso público"	
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - (STF).....	215/ 216
IMISSÃO DE POSSE - (STF).....	216

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
IMÓVEL - Vide "Condomínio", "Estelionato", "Fraude à execução", "Nunciação de obra nova", "Promessa de venda" e "Usucapião"	
IMÓVEL RURAL - Vide "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem"	
IMPEDIMENTO DE JURADO - Vide "Jurado"	
IMPOSTO DE RENDA - (STF).....	216
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - (STF).....	216/ 217
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (TJMG)...	5
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - (TFR).....	225
IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - Vide "Imposto sobre Produtos Industrializados"	
IMPOSTO E TAXAS - Vide "Energia elétrica", "Imposto de Renda", "Imposto de Transmissão Causa Mortis", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Imposto sobre Produtos Industrializados", "Imunidade fiscal", "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem" e "Taxa de Localização e Funcionamento"	
IMUNIDADE FISCAL - (STF).....	217
INCAPACIDADE - Vide "Ação anulatória"	
INCONSTITUCIONALIDADE - Vide "Imposto sobre Circulação de Mercadorias" e "Taxa de Localização e Funcionamento"	
INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - (TAMG)...	208
INDENIZAÇÃO - Vide "Abaloamento", "Acidente de trânsito", "Acumulação de empregos", "Correção monetária", "Culpa recíproca", "Força maior", "Morte de empregado", "Promessa de compra e venda", "Responsabilidade civil", "Responsabilidade civil do Estado" e "Sociedade de fato"	
INDENIZAÇÃO EM DOBRO - (TST).....	231
INPS - Vide "Acidente do trabalho", "Previdência Social", "Quitação no INPS" e "Reintegração"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
INQUÉRITO POLICIAL - (STF).....	217
- Vide "Entorpecente"	
INSANIDADE MENTAL - Vide "Ação anulatória"	
INSCRIÇÃO EM CONCURSO - Vide "Concurso público"	
INSCRIÇÃO NO INPS - Vide "Previdência Social"	
INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA - Vide "Imunidade fiscal"	
INTERDITO POSSESSÓRIO - Vide "Comodato"	
INTIMAÇÃO - Vide "Ação rescisória"	
INVENTÁRIO - Vide "Imposto de Transmissão Causa Mortis"	
ISENÇÃO FISCAL - Vide "Energia elétrica"	

— J —

JOGADOR PROFISSIONAL - Vide "Federação de futebol"	
JURADO - (TJMG).....	143
JÚRI - (TJMG).....	143
- (TJMG).....	157
- (TJMG).....	165
- (TJMG).....	178
- Vide "Crime sem testemunhas" e "Quesitos"	
JUROS - Vide "Imposto de Renda"	
JUROS DE MORA - Vide "Abalroamento"	
JUSTIÇA FEDERAL - Vide "Competência" e "Competência preventiva"	
JUSTIÇA GRATUITA - (TAMG).....	193

— L —

LATROCÍNIO - Vide "Pena"	
LAUDO PERICIAL - Vide "Abalroamento"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
LEGÍTIMA DEFESA - (TJMG).....	143
- (TJMG).....	157
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - (TJMG).....	157
- (TJMG).....	160
"LEI DE LUVAS" - Vide "Despejo" e "Despejo por falta de pagamento"	
LEI DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - Vide "Adicional reembolsável"	
LEI PROCESSUAL - Vide "Ação rescisória"	
LEITE - Vide "Parceria agrícola"	
LESÕES CORPORAIS - (STF).....	217
LIMITE DE IDADE - Vide "Concurso público"	
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - (TJMG).....	70/71
LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - Vide "Parceria agrícola"	
LITISPENDÊNCIA - (TJMG).....	114
LIVRAMENTO CONDICIONAL - Vide "Periculosidade"	
LIVROS COMERCIAIS - Vide "Quitação"	
LOCAÇÃO - (TAMG).....	208
- Vide "Ação executiva", "Despejo", "Despejo por falta de pagamento", "Locação não residencial" e "Sinceridade do locador"	
LOCAÇÃO COMERCIAL - Vide "Despejo", "Despejo por falta de pagamento" e "Sinceridade do locador"	
LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - (TAMG).....	204

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG).....	84
- Vide "Competência" e "Matrícula sob dependência"	
MANDATO - Vide "Absolvição de instância", "Ação anulatória" e "Escritura pública"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
MATRÍCULA SOB DEPENDÊNCIA - (TFR).....	225/ 226
MAU USO DA PROPRIEDADE - (TAMG).....	196
MEACÃO AGRÍCOLA - Vide "Trabalhador rural"	
MÉDICA - Vide "Reintegração"	
MEDIDA CAUTELAR - (TJMG).....	78
MEDIDA DE SEGURANÇA - Vide "Periculosidade"	
MENORIDADE - Vide "Pena"	
MILITAR - (TFR).....	226
- Vide "Ex-combatente"	
MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Ação rescisória"	
MORTE DE EMPREGADO - (TRT - 3a. Região).....	237
MULHER CASADA - (TJMG).....	62
- (TJMG).....	124
- Vide "Absolvição de instância", "Ação executiva" e "Fiança"	
MUNICÍPIO - Vide "Professor"	
MÚTUO - Vide "Imposto de Renda"	
— N —	
NOMEAÇÃO - Vide "Concurso público"	
NOTA PROMISSÓRIA - Vide "Ação executiva"	
NOTA PROMISSÓRIA RURAL - Vide "Falência"	
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - Vide "Promessa de venda"	
NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - Vide "Locação" e "Loca- ção não residencial"	
NULIDADE - (STF).....	218
- (TRT - 3a. Região).....	237
- Vide "Ação anulatória", "Ação rescisória", "Al- teração contratual", "Citação por edital", "Entor-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
pecente", "Escritura pública", "Fiança", "Jurados", "Júri", "Quesitos", "Segunda apelação" e "Tes- temunha"	
NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - (TAMG).....	185/ 186
— O —	
OBRA - Vide "Núnciação de obra nova"	
OBRIGAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL - Vide "Promessa de compra e venda"	
— P —	
PAGAMENTO DE APOSTA - Vide "Aposta"	
PARCERIA AGRÍCOLA - Vide "Trabalhador rural"	
PARCERIA PECUÁRIA - (TAMG).....	201/ 202
PARECER - Vide "Perícia judicial"	
PASTO - Vide "Parceria agrícola"	
PEDIDO DE FALÊNCIA - Vide "Falência"	
PENA - (TJMG).....	140
- Vide "Extinção de punibilidade", "Periculosidade", "Prescrição" e "Superioridade de armas"	
PENA-BASE - (STF).....	218
PENHORA - (TJMG).....	107
- Vide "Ação executiva", "Embargos de terceiro" e "Fraude à execução"	
PENHORA DE AÇÕES - Vide "Sociedade anônima"	
PENSÃO ALIMENTÍCIA - (TFR).....	226
PERDAS E DANOS - Vide "Abalramento", "Falência", "Pro- messa de compra e venda", "Responsabilidade civil" e "Responsabilidade civil do Estado"	
PERÍCIA - Vide "Abalramento"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PERÍCIA JUDICIAL - (TJMG).....	90
PERICULOSIDADE - (STF).....	218
- Vide "Adicional periculosidade"	
PERÍODOS DE TRABALHO - Vide "Tempo de serviço"	
POSSE - Vide "Comodato" e "Usucapião"	
PRAZO - Vide "Ação rescisória", "Acidente de trânsito", "Apelação" e "Condomínio"	
PRECATÓRIA - Vide "Citação por edital"	
PRECLUSÃO - (TJMG).....	157
- Vide "Testemunha"	
PRÉDIO VIZINHO - Vide "Nunciação de obra nova"	
PREFEITURA MUNICIPAL - Vide "Professor"	
PRESCRIÇÃO - (STF).....	218/ 219
- (TST).....	231/ 232
- Vide "Extinção de punibilidade"	
PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - Vide "Usucapião"	
PRESTAÇÃO DE CONTAS - Vide "Parceria agrícola"	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Vide "Duplicata"	
PREVENÇÃO - Vide "Competência preventa"	
PREVIDÊNCIA SOCIAL - (TFR).....	226/ 227
- Vide "Quitância no INPS" e "Reintegração"	
PRISÃO - (STF).....	219
- Vide "Prisão administrativa" e "Remoção de presos"	
PRISÃO ADMINISTRATIVA - (TFR).....	227
PRISÃO CIVIL - (STF).....	219
- Vide "Ação de depósito"	
PRISÃO EM FLAGRANTE - (TJMG).....	138
- (STF).....	219
- Vide "Entorpecente"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PRISÃO ILEGAL - Vide "Nulidade"	
PROCESSO CIVIL - Vide "Ação rescisória"	
PROCESSO PENAL - Vide "Citação por edital", "Conflito de jurisdição", "Entorpecente", "Extinção de punibili- dade" e "Nulidade"	
PROCESSO TRABALHISTA - Vide "Acordo", "Compensação", "Conciliação", "Execução de sentença", "Honorá- rios de advogado" e "Nulidade"	
PROCURAÇÃO - Vide "Absolvição de instância" e "Escritura pública"	
PROFESSOR - (TRT - 3a. Região).....	237
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	94/ 95
- Vide "Compra e venda" e "Condomínio"	
PROMESSA DE VENDA - (STF).....	220
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Vide "Ação rescisória"	
PRONÚNCIA - Vide "Prisão" e "Prisão em flagrante"	
PROPRIEDADE - Vide "Usucapião"	
PROPRIEDADE RURAL - Vide "Sucessão de empresa" e "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem"	
PROTESTO - Vide "Duplicata", "Nulidade" e "Testemunha"	
PROVA - Vide "Crime sem testemunhas", "Locação", "Loca- ção não residencial", "Quitância", "Recorte de jor- nal" e "Testemunha"	
PROVA EXTRAJUDICIAL - Vide "Perícia judicial"	
PROVA PERICIAL - Vide "Perícia judicial"	
PURGAÇÃO DE MORA - Vide "Despejo"	
— Q —	
QUALIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Superioridade de armas"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
QUESITOS - (TJMG).....	160
- (TJMG).....	165
- (TJMG).....	178
QUITAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	237
QUITAÇÃO NO INPS - (TFR).....	227
— R —	
RASURAS NOS AUTOS - (STF).....	220
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Vide "Acordo", "Compensação", "Conciliação", "Execução de sentença", "Honorários de advogado", "Nulidade" e "Reintegração"	
RECORTE DE JORNAL - (TJMG).....	165
RECURSO - Vide "Ação executiva", "Acidente de trânsito", "Apelação", "Liquidação de sentença", "Medida cautelar" e "Recurso de revista"	
RECURSO DE REVISTA - (TST).....	232
REDUÇÃO DE PENA - Vide "Pena-base"	
REEMBOLSO DE DESPESAS - Vide "Ajuda de custo"	
REFORMA - Vide "Militar"	
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Vide "Imissão de posse"	
REGISTRO IMOBILIÁRIO - Vide "Fraude à execução"	
REGULAMENTO DE EMPRESA - Vide "Alteração contratual" e "Prescrição"	
REINTEGRAÇÃO - (TFR).....	227/ 228
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Vide "Comodato"	
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	238
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TFR).....	228
- (TST).....	232
- (TRT - 3a. Região).....	238

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- Vide "Acidente do trabalho", "Acumulação de empregos", "Contrato de trabalho", "Empreitada", "Federação de futebol", "Morte de empregado", "Professor", "Reintegração", "Reintegração no emprego", "Serviços permanentes", "Sucessão de empresa", "Trabalhador rural", "Trabalho a domicílio" e "Trabalho autônomo"	
REMESSA DE JUROS - Vide "Imposto de Renda"	
REMOÇÃO DE PRESOS - (STF).....	220
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Vide "Aposta"	
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Acumulação de empregos", "Culpa recíproca", "Força maior", "Morte de empregado" e "Rescisão indireta"	
RESCISÃO INDIRETA - (TST).....	232
- Vide "Reintegração no emprego"	
RESCISÓRIA - Vide "Ação rescisória"	
RESPONSABILIDADE CIVIL - (STF).....	220/ 221
- Vide "Abaloamento", "Acidente de trânsito", "Correção monetária" e "Promessa de compra e venda"	
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - (TFR).....	228
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Vide "Solidariedade"	
RETOMADA - Vide "Despejo", "Locação", "Locação não residencial" e "Sinceridade do locador"	
RÉU PRESO - Vide "Nulidade" e "Remoção de presos"	
REUNIÃO DE AÇÕES - Vide "Litispendência"	
REVELIA - (TRT - 3a. Região).....	238
- Vide "Ação rescisória"	
REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Vide "Pensão alimentícia"	
REVOGAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - Vide "Prisão em flagrante"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
RITO SUMARÍSSIMO - Vide "Acidente de trânsito" e "Apelação"	
RODOVIA - Vide "Responsabilidade civil do Estado"	
— S —	
SALÁRIO MÍNIMO - (TRT - 3a. Região).....	238
- Vide "Abono de permanência"	
SALÁRIOS - Vide "Quitação"	
SEGUNDA APELAÇÃO - (TJMG).....	165
SEGURADO NO INPS - Vide "Previdência Social"	
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	75
- (TJMG).....	87
- (TJMG).....	130
SENTENÇA - Vide "Execução de sentença"	
SERVIÇO PÚBLICO - Vide "Concurso público"	
SERVIÇOS PERMANENTES - (TFR).....	228
SERVIDOR PÚBLICO - Vide "Acumulação de empregos" e "Concurso público"	
SINCERIDADE DO LOCADOR - (STF).....	221
SOCIEDADE - Vide "Parceria agrícola"	
SOCIEDADE ANÔNIMA - (TJMG).....	104/105
- Vide "Correção monetária" e "Responsabilidade civil"	
SOCIEDADE CIVIL - Vide "Duplicata"	
SOCIEDADE DE FATO - (TJMG).....	52
SOCIEDADE FINANCEIRA - Vide "Prisão civil"	
SOLIDARIEDADE - (TRT - 3a. Região).....	239
SOMA DE PERÍODOS - Vide "Tempo de serviço"	
SUBEMPREGADA - Vide "Solidariedade"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
SUBLOCAÇÃO - Vide "Locação"	
SUB-ROGAÇÃO - Vide "Condomínio"	
SUCESSÃO DE EMPRESA - (TRT - 3a. Região).....	239
SUCESSÃO HEREDITÁRIA - Vide "Imposto de Transmissão Causa Mortis"	
SUPERIORIDADE DE ARMAS - (TJMG).....	165
— T —	
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM - (STF)	221
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - (STF).....	222
TAXA DE PERICULOSIDADE - Vide "Adicional periculosidade"	
TAXAS E IMPOSTOS - Vide "Energia elétrica", "Imposto de Renda", "Imposto de Transmissão Causa Mortis", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Imposto sobre Produtos Industrializados", "Imunidade fiscal", "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem" e "Taxa de Localização e Funcionamento"	
TELHAS - Vide "Imposto sobre Produtos Industrializados"	
TEMPO DE SERVIÇO - (TST).....	232/233
- Vide "Contrato de trabalho"	
TESTEMUNHA - (TAMG).....	208
- (TRT - 3a. Região).....	239
- Vide "Crime sem testemunhas"	
TIJOLOS - Vide "Imposto sobre Produtos Industrializados"	
TÍTULO CAMBIAL - Vide "Ação executiva", "Correção monetária", "Duplicata" e "Responsabilidade civil"	
TRABALHADOR A DOMICÍLIO - Vide "Relação de emprego"	
TRABALHADOR RURAL - (TST).....	233
- Vide "Sucessão de empresa"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TRABALHO A DOMICÍLIO - (TRT - 3a. Região).....	239
TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES - Vide "Sociedade anônima"	
TRANSPORTE - Vide "Seguro obrigatório"	
TRIBUTOS - Vide "Energia elétrica", "Imposto de Renda", "Imposto de Transmissão Causa Mortis", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Imposto sobre Produtos Industrializados", "Imunidade fiscal", "Ta- xa de Conservação de Estradas de Rodagem" e "Taxa de Localização e Funcionamento"	

— U —

USO PRÓPRIO - Vide "Locação não residencial"	
USUCAPIÃO - (TAMG).....	191

— V —

VALOR DA CAUSA - Vide "Apelação"	
VEÍCULO - Vide "Acidente de trânsito"	
VENDA DE BENS A PRAZO - Vide "Imposto de Renda"	
VENDA DE COISA COMUM - Vide "Condomínio"	
VENDA DE IMÓVEL - Vide "Estelionato", "Fraude à exe- cução" e "Promessa de venda"	
VENDEDOR - Vide "Relação de emprego"	
VENDEDOR DE SORVETE - Vide "Relação de emprego"	

